



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2015 – São Paulo, segunda-feira, 22 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5996

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017262-60.1989.403.6100 (89.0017262-0) - MOACIR FERREIRA X MARINALVA DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMIND S/A CRED IMOBILIARIO
Defiro o prazo requerido pela CEF às fls.135/136. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X DONIZETE PROCOPIO MACHADO X ELENITA CARVALHAES G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO)
Fls. 178. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela executada. Int.

0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 438/497. Vista à exequente no prazo legal. Int.

0025454-64.1998.403.6100 (98.0025454-4) - SANDRA KALBERTZER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Defiro o prazo requerido pela CEF às fls.437/438. Int.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 409. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 142/2015 no prazo legal. Int.

0018284-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5)) TOMAS JOHANN BURCHARD(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 401/403. Vista às partes no prazo legal. Int.

0901624-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901624-6) - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO HONORATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 450/452. Vista às partes no prazo legal. Int.

0350928-93.2005.403.6301 (2005.63.01.350928-0) - GUILHERME BEZERRA DE MELO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Defiro o prazo requerido pela CEF às fls.315/316. Int.

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela União Federal(AGU) às fls. 1025. Int.

0019446-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019446-6) - NORBERTO FILOMENO X MARIA LUIZA MARTINS FILOMENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 249/252. Vista às partes no prazo legal. Int.

0024547-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024547-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCA SERVICOS LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6) - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls.391/394. Vista às partes no prazo legal. Int.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1008/1009 no prazo legal. Int.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)
Fls. 394/397. Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo legal. Int.

0009475-08.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora,

sucessivamente a ré. no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes sobre a decisão do agravo no prazo legal. Int.

0005882-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Forneça a ANS(PRF) os documentos mencionados pelo perito às fls. 4536/4537 para conclusão do trabalho pericial. Int.

0009949-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-74.2014.403.6100) METODO ENGENHARIA S/A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012406-76.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência à parte autora sobre as alegações trazidas às fls. 542 pela União Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0014480-06.2014.403.6100 - HELIO MARQUES CAMBUI FILHO X MARIANA DE JESUS SANTANA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Em face do não interesse em produção de provas, faça-se conclusão para sentença. Int.

0014917-47.2014.403.6100 - SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentandos às fls. 199/200. Int.

0015211-02.2014.403.6100 - JOAO VIANEI FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Remetam-se os autos ao perito para estimativa de honorários. Int.

0023090-60.2014.403.6100 - ADRIANA DE OLIVEIRA RAMOS(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000776-86.2015.403.6100 - EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL
Especifique a parte autora se possui interesse na produção de provas. Após, se nada for requerido, faça-se conclusão para sentença. Int.

0002534-03.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA) X AURORA DUE BRASIL COMERCIO EIRELI
Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 53/54. Int.

0003667-80.2015.403.6100 - MANOEL HURTADO CANDIDO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X OSAIR RIBEIRO DA SILVA
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

0003773-42.2015.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005105-44.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006694-71.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0008241-49.2015.403.6100 - RESIDENCIAL GENOVA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 59/62. Vista à parte autora sobre as alegações apresentadas pela CEF no prazo legal. Int.

0008637-26.2015.403.6100 - ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010780-85.2015.403.6100 - ESTEVAN HUGO RAMOS DO CARMO(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Sem prejuízo, recolha as custas processuais no prazo de 05(cinco)dias. Int.

0011160-11.2015.403.6100 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0011451-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro o pedido da parte autora às fls. 04. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, se em termos, cite-se o réu(PRF). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004337-55.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias de nº 149/2014 e 150/2014. Int.

0017957-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ROGER RENATO LOPES ABUCHAIM X ROSIANI PACHECO LOPES ABUCHAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Sem prejuízo, emende a autora, no prazo legal, a inicial para excluir os réus Roger Renato Lopes Abuchaim e Rosiani Pacheco Lopes Abuchaim, devendo a presente demanda prosseguir apenas em relação à CEF. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 545. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela executada. Int.

0020631-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020631-0) - PAULO SERGIO DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 298/300. Vista à CEF sobre as alegações trazidas pela executada no prazo legal. Int.

0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Em face da concordância do INSS às fls. 803, determino a substituição das Cartas de Fianças especificadas às fls. 783 pela Apólice de Seguro nº 066532015000107750001056, mediante recibo nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037890-79.2003.403.6100 (2003.61.00.037890-4) - BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0) - SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0021423-20.2006.403.6100 (2006.61.00.021423-4) - PAULO SERGIO DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DE LIMA

Fls. 251/253. Vista à CEF sobre as alegações trazidas pelo executado no prazo legal. Int.

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

Expediente Nº 6020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011688-45.2015.403.6100 - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, emende a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a petição inicial, atribuindo-lhe valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda. Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolha a autora as custas processuais de acordo com o novo valor dado à causa. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032238-33.1993.403.6100 (93.0032238-9) - ANA MITUKO TANAKA X ANDRE LUIZ FARIA DE CARVALHO ROCHA X DOUGLAS SILVA X ELENICE GOMES DA SILVA X ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO DIAS X ELINALVA CASTRO ARCARI X ELZA MARIA DI LORETO X MARIA NAIR HAYASHI X MARISA NETTO CALIXTO X REGINA DA CRUZ E SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Apesar de regularmente intimada, a parte autora quedou-se interte. Assim, ante a certidão de fls. 969 vº, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Nada a decidir sobre o requerimento de fls. 250/256 da União (Fazenda Nacional em Santos/SP), tendo em vista o vultoso montante da anterior penhora lavrada no rosto dos autos às fls. 158/162, por solicitação do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos da execução fiscal nº 0000604-26.2001.403.6104. Diante disso, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional/SP), bem como da decisão de fls. 247, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 247, expedindo-se os alvarás de levantamento dos valores a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0045832-75.1997.403.6100 (97.0045832-6) - WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE

X JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à Execução, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito: Prazo:05(cinco)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0059582-47.1997.403.6100 (97.0059582-0) - ANA DOLORES MALHEIRO SALVADOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X ROSA JACELINA DE JESUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 545/555: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da coautora para: Ana Dolores Malheiro Salvador, CPF 951.185.948-04, mantendo-se os demais coautores. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos pertencentes a Ana Dolores Malheiro Salvador e de Rosa Jacelina de Jesus, conforme planilha de fls. 469. Sem prejuízo, requirite-se, mediante RPV, o crédito de R\$ 5.984,17, com data de novembro/2006, em favor do Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. Sem em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007619-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007619-7) - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Defiro a prioridade de trâmite do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se. Intimem-se.

0008522-78.2010.403.6100 - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004453-32.2012.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista do alegado pelas partes, nomeio o perito Francisco Vaz Guimarães Nogueira e fixo seus honorários em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverão ser depositados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Comprovado o depósito nos autos, intime-se o perito, por meio do endereço eletrônico francisco.nogueira@terra.com.br, para a apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Silente, tornem conclusos. Int.

0047811-26.2012.403.6301 - EUGENIO CLOVIS DE LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 182: Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Sem prejuízo, tendo em vista a consulta de fls. 183, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para retirar a petição anexada na contracapa, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a ré, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 121/123 da autora e requeira o que de direito. Após, tornem conclusos.

0021744-11.2013.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para manifestação do autor, independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para extinção. Int.

0004174-75.2014.403.6100 - IPH - INSTITUTO DE PESQUISAS HOSPITALARES ARQUITETO JARBAS KARMAN.(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004352-24.2014.403.6100 - FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0004392-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Defiro o prazo de 10 dias para manifestação do autor conforme requerido, independente de nova intimação. Após, sem manifestação, venham os autos para extinção. Int.

0009675-10.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes do teor da oitiva de testemunha realizada através da carta precatória de fls. 288/326, e requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0001695-75.2015.403.6100 - MUNCK S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME(CE024385 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0003663-43.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CACIQUE S/A X BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0004125-97.2015.403.6100 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GENESIS LTDA.(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0008331-57.2015.403.6100 - POLINSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168448 - ADILSON FERNANDEZ POLINSKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022868-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022868-2) - BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, substituindo INSS/FAZENDA por UNIÃO FEDERAL. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0034314-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034314-1) - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009116-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009116-2) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme requerio.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024179-60.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO MACHADO CARDOSO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 314/317: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.058,34 (hum mil, cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), com data de 28/05/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0022953-49.2012.403.6100 - MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004176-79.2013.403.6100 - HIDEO SANO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018103-15.2013.403.6100 - R&D COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da r. sentença, encaminhando-se os autos à SEDI, para correção do valor da causa. Após, vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0001822-47.2014.403.6100 - DORMER TOOLS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter o reconhecimento do direito à repetição de indébitos de valores supostamente recolhidos indevidamente a título de II, IPI, PIS e COFINS, lançados do auto de infração n.º 10314.726737/2013/07, com o cancelamento do saldo residual do valor supostamente não recolhido a tal título. O pedido liminar foi deferido parcialmente, acolhendo a apresentação da carta de fiança bancária e, considerada regular e suficiente pela ré, fosse reconhecida a inexistência de óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 611/613). A ré, no prazo de sua defesa, aduziu que a carta de fiança não corresponderia à integralidade do débito (fls. 624/629 e 631/633). A esse respeito, a parte autora se manifestou às fls. 651/667, requerendo o desentranhamento da carta de fiança bancária anterior e a apresentação de nova garantia (fls. 651/667), o que foi deferido (fl. 668). A parte ré se manifestou informando que anotou a garantia para os créditos tributários (fls. 678/679). O feito se encontra na fase de provas, tendo sido deferida, somente, a

perícia técnica contábil (fl. 680), tendo a parte autora interposto agravo retido, diante do indeferimento da prova de engenharia de produção (fls.690/698). Contraminuta às fls. 703/706. Às fls. 716/752, a parte autora noticiou o ajuizamento da ação de execução fiscal n.º 0039034-50.2014.403.6182 em que a ré pretende a cobrança dos débitos em discussão nesta lide. Desse modo, a fim de efetuar a garantia nos autos da execução fiscal, a parte autora requereu o desentranhamento da carta de fiança, para promover a juntada nos autos executivos. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desentranhamento da carta de fiança bancária para juntada aos autos da ação de execução fiscal há de ser deferido, conforme requerido pelo autor às fls. 716/752. Anoto, todavia, que o deferimento da tutela antecipada de forma parcial se deu, única e exclusivamente, pautado na apresentação de tal garantia para garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual em havendo o desentranhamento da carta de fiança, não merece subsistir a tutela. Assim, REVOGO a tutela anteriormente deferida e DEFIRO o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. 661/667, devendo, porém, a Secretaria deste Juízo providenciar o encaminhamento da referida carta de fiança (via malote - SICOM) ao Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal, a fim de vincular aos autos da execução fiscal n.º 0039034-50.2014.403.6182. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, apresentados às fls. 711/715, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005511-02.2014.403.6100 - AMIHE MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Ciência à parte autora das diligências infrutíferas noticiadas às fls. 94 pelo Juízo deprecado, incumbindo-lhe promover as diligências administrativas e informar nos autos o endereço atualizado do corrêu, Indal Indústria, e Comércio de Produtos Alimentícios de Produtos Alimentícios Ltda.-ME, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Se em termos, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 53/54. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007297-81.2014.403.6100 - RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

A pretensão posta pela parte autora cinge-se na declaração de inexistência de relação jurídica no que tange às incidências de contribuições previdenciárias e de terceiros, sobre os valores pagos a título de:i) Férias e Adicional de 1/3 de férias gozadas;ii) Auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa);iii) Salário-maternidade de 120 dias para as empregadas afastadas em razão de licença-maternidade;iv) Adicional de horas extras e adicional noturno;v) Feriados e folgas trabalhados;vi) Quebra de caixa e Manutenção de Uniforme; evii) Aviso Prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizado. Nesse diapasão, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.Dessa forma, em que pese eu não perfilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação a integração no polo passivo das respectivas entidades destinatárias (terceiros: SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA etc.), evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Deverá, ainda, a parte autora, na mesma oportunidade, juntar aos autos tantas vias de contrafé quantas forem as entidades incluídas. Tais providências deverão ser cumpridas pela autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001637-72.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001776-24.2015.403.6100 - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0003649-59.2015.403.6100 - QUALIDATA SERVICOS E ROTISSERIE S/S LIMITADA -ME(SP339162 -

SARAH DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004573-70.2015.403.6100 - LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0005881-44.2015.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração ad judicium outorgada com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 367, expedindo-se o alvará de levantamento do saldo remanescente, como requerido às fls. 384/386. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026807-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026807-3) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Fls. 509/510: Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da INFRAERO conforme requerido.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5098

DESAPROPRIACAO

0132719-92.1979.403.6100 (00.0132719-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS E

SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002056-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002056-3) - ANNA ROMAO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCOS AURELIO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MONICA PAES DE FIGUEIREDO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MAGDA PAES DE FIGUEIREDO MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCELO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCIA PAES DE FIGUEIREDO BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X ARMANDO DUARTE BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002776-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002776-9) - INGRID DE SIQUEIRA GOULART(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X INGRID DE SIQUEIRA GOULART

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035143-98.1999.403.6100 (1999.61.00.035143-7) - INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios e às custas processuais em reembolso, julgo extinta a execução em relação a estas verbas, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011095-60.2008.403.6100 (2008.61.00.011095-4) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende o Autor seja a Ré condenada a restituir 50% da importância de R\$ 31.820,81 referente a valores sacados da conta de FGTS, bem como 50% do valor de R\$ 17.845,66 correspondente ao valor de prestações pagas abatidos o percentual de 10%. Afirmar ter firmado contrato de financiamento em 18 de dezembro de 2000, oferecendo R\$ 19.134,00 de entrada e saldo em 240 meses. Em 24

de junho de 2003 utilizou-se do saldo do FGTS para amortizar o saldo devedor. Todavia em janeiro de 2006 deixou de pagar as prestações tendo o imóvel sido adjudicado em leilão na data de 12 de março de 2007. Pleiteia a restituição dos valores pagos pelo bem leiloado. Em contestação a CEF apresentou preliminar de incompetência absoluta, devendo os autos serem remetidos ao JEF. Sustenta ainda falta de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido ante a ausência de suporte legal ao pleito. No mérito pugnou pela improcedência do feito. A fls 147 a CEF informou não haver saldo a devolver referente ao imóvel em questão. Suscitado conflito negativo de competência pelo JEF a fls 159/150, através da qual o TRF decidiu pela competência da 7ª Vara, tendo o feito sido redistribuído. A fls. 204 foi dada oportunidade ao Autor para se manifestar acerca da alegação de inexistência de saldo a restituir, tendo o mesmo silenciado. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de incompetência foi dirimida pelo TRFAs demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. O Autor firmou contrato de financiamento de 240 meses. Passados 61 meses da execução contratual, tornou-se inadimplente e pretende devolução de parcelas pagas. No entanto, não demonstrou que o valor arrematado tenha sido suficiente para quitar a dívida e a existência de sobra a lhe ser devolvida. Também não impugnou informação da Ré contrária ao seu pleito, muito embora tenha sido oportunizado momento para tal. Desta forma, não demonstrado o fato constitutivo do seu direito, impõe-se rejeitar a pretensão esposada. Isto posto pelas razões elencadas julgo improcedente a ação e condeno o Autor a arcar com as custas e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2000,00 em favor da Ré, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita que ora fixo. Anote-se. P.R.I.

0004330-63.2014.403.6100 - MONIQUE BATISTA DE OLIVEIRA (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a revisão contratual, bem como o depósito das prestações que indica no valor de R\$ 595,57. A antecipação de tutela foi indeferida através de decisão acostada a fls, 100/101 dos autos, objeto de agravo onde se logrou obter tão somente os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação a Ré alegou inadequação da via eleita, inépcia da petição inicial e improcedência. Foi apresentada réplica a fls, 217/235. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto as preliminares suscitadas. A jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região tem admitido a discussão de valores em ação ordinária, confira-se a esse propósito a ementa da Ac 751131 in verbis: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. REVISÃO CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é admissível a ação consignatória para discussão e revisão de cláusulas contratuais de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, admitindo também a complementação de depósitos insuficientes. Precedentes. II - Apelação parcialmente provida. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a matéria nela aventada confunde-se com o mérito. Passo ao exame do mérito Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - com recursos do FGTS. Argumenta, em suma, que os métodos de cálculo utilizados pela ré não condizem aos reais valores contratados e que o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira contempla juros capitalizados. Impugna diversas cláusulas do contrato descrito na petição inicial Não se verifica a prática de anatocismo pela instituição financeira, uma vez que a aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, razão pela qual entendo legítima a conduta da ré, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS; 2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL; 3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES; 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Corroboro ainda o entendimento pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme ementa que segue: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa.

Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 480796 Processo: 199971080091982 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/04/2002 Documento: TRF400084034 Fonte DJU DATA:29/05/2002 PÁGINA: 531 DJU DATA:29/05/2002 Relator(a) JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI Decisão) Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação: Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte. 1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03). 2. Recurso especial não conhecido. Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça entende correto o reajuste do saldo devedor do financiamento antes da respectiva amortização, conforme o teor da Súmula 450: Súmula 450/STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas em face da concessão da Justiça Gratuita. Condene a Autora a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50.P.R.I.

0009648-27.2014.403.6100 - VERGILIO CARLOS BROCHINI X IVANILDES GONZAGA BROCHINI(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendem os Autores a substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS, alterando-se cláusula contratual. Formularam pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido por decisão de fls, 77. Em contestação, a CEF pugnou pela sua ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA. Sustentou inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica de substituir índices. No mérito sustentou prescrição e improcedência. Foi apresentada réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que esta foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, os Autores indicaram quais valores entendem corretos para a amortização do financiamento. Também não há como prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. O contrato

cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.- A EMGEA -Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, sendo com ele analisado. Melhor sorte não assiste aos Réus no tocante à alegação de prescrição. A despeito das alegações formuladas de que a presente ação já estaria prescrita em decorrência do disposto no Artigo 178, do Código Civil de 2002, entendo que o prazo prescricional a ser aplicado neste caso é o de 10 (dez) anos, a teor do Artigo 205 do Código Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - com recursos do FGTS. Argumentam, em suma, que os métodos de cálculo utilizados pela ré não condizem aos reais valores contratados e que o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira contempla juros capitalizados. Impugnam diversas cláusulas do contrato descrito na petição inicial, pleiteando a substituição de índice contratual. Sobre o tema já se manifestou o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - CDC - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - TABELA PRICE - SUBSTITUIÇÃO POR MÉTODO GAUSS - JUROS - ANATOCISMO 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Apelação desprovida.. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599614) Também não se verifica a prática de anatocismo pela instituição financeira, uma vez que a aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, razão pela qual entendo legítima a conduta da ré, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAL, NÃO HAVENDO

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS;2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL;3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Corroboro ainda o entendimento pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme ementa que segue: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 480796 Processo: 199971080091982 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/04/2002 Documento: TRF400084034 Fonte DJU DATA:29/05/2002 PÁGINA: 531 DJU DATA:29/05/2002 Relator(a) JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI Decisão) Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação: Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte. 1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03). 2. Recurso especial não conhecido. Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça entende correto o reajuste do saldo devedor do financiamento antes da respectiva amortização, conforme o teor da Súmula 450: Súmula 450/STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas em face da concessão da Justiça Gratuita. Condene os Autores a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50.P.R.I.

0013704-06.2014.403.6100 - BR SUL AUTO POSTO LTDA(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BR SUL AUTO POSTO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) em que pleiteia o autor a anulação do Procedimento Administrativo nº 48621.000087/2011-03, oriundo do Auto de Infração nº 116.312.10.34.335069 de 19/01/2011 e a desconstituição do crédito tributário nele constante, bem como a devolução da quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), paga a título de multa, acrescida de correções e encargos legais. Alega que é empresa revendedora de combustíveis, devidamente autorizada pela ANP, e foi fiscalizada na data de 19/01/2011, constatando-se na perícia realizada pelo agente fiscal que seus combustíveis (etanol, gasolina e GNV) eram fornecidos dentro das especificações descritas pela norma. Porém, informa que foi lavrado Auto de Infração no Documento de Fiscalização nº 116.312.10.34.335069 em virtude de, supostamente, disponibilizar GNV ao consumidor final à pressão de abastecimento de 230,235,245 e 250 bar, respectivamente nos dispensers 14,13,16 e 15; sendo que deveria disponibilizar GNV ao consumidor final a pressão de abastecimento de 220 kgf/cm; equivalente a 215,7 bar, 21,57 MP ou 3129,14 psi, o que constitui infração ao inciso III do artigo 14 da Portaria ANP nº 32 de 06 de março de 2001, dando-se início ao procedimento administrativo nº 48621.000087/2011-03. Informa que apesar de haver apresentado defesa administrativa e alegações finais refutando os argumentos tecidos no Auto de Infração, tal ato foi julgado subsistente, compelindo-a ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de multa, em virtude de haver sido considerado o risco à saúde e à segurança dos consumidores e funcionários na fixação da penalidade. Sustenta que, mesmo discordando com o enquadramento da imputação, para evitar maiores desdobramentos, efetuou o pagamento da multa com desconto de 30% (trinta por cento), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Argumenta que a conduta deveria ter sido tipificada com base no artigo 3º, IX da Lei nº 9.847/99, o que ensejaria a fixação de multa de menor valor, e que, em virtude das arbitrariedades e gravidade da situação, além dos notáveis prejuízos financeiros, o auto de infração deveria ser anulado, restituindo-se a quantia paga. Juntou procuração e documentos (fls. 12/51). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/114). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistem preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, a ação é improcedente. A análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que inexistem irregularidades no procedimento administrativo instaurado pela ANP, pois a autuação e fixação da multa imposta à autora seguiram os exatos ditames das normas afetas à matéria discutida, não havendo que se falar em vícios de ilegalidade ou desproporcionalidade, tal como se passa a demonstrar. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.847/1999 que compete à ANP a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (...). Partindo-se dessa premissa, verificada qualquer irregularidade no tocante às atividades acima descritas ou ao abastecimento e armazenamento de combustíveis, a autuação do infrator e a fixação da respectiva penalidade, por meio dos agentes fiscalizadores da ANP, é medida compatível com o estrito cumprimento do dever legal. Prevê o artigo 14 da Portaria ANP nº 32/2001, de 06/03/2001, vigente à época dos fatos: Art. 14. O revendedor varejista de GNV obriga-se a: (...) III - disponibilizar GNV ao consumidor final a pressão máxima de abastecimento de 220Kgf/cm², equivalente a 215,6bar, 21,56MPa ou 3218,4psi. Em contrapartida, consta no documento de fiscalização de fls 23/25, emitido em 19/01/2011, que a empresa autuada disponibilizava GNV ao consumidor final à pressão de abastecimento superior ao limite previsto em lei, motivo pelo qual a prática de tal conduta enquadra-se na tipificação contida no artigo 3º, VIII, da Lei nº 9.847/1999, que prevê: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); Vale destacar que tal infração restou plenamente comprovada nos autos, tanto é assim que, no documento de fiscalização de fls. 85, emitido em 27/01/2011, consta que os dispensers das bombas de GNV, os quais estavam irregulares e motivaram a autuação acima descrita, foram devidamente consertados e, apenas nesta última oportunidade, constatou-se funcionamento satisfatório. O posterior conserto não tem o condão de afastar a prática da infração e esta, por sua vez, foi devidamente tipificada levando-se em conta o risco ao qual se submetiam os consumidores do produto, afastando-se, portanto, a hipótese prevista no inciso IX, do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999. Como bem asseverou a ré, em decisão administrativa (fls. 108) Quando o consumidor recebe GNV com pressão acima da estabelecida, o mesmo não está sendo lesado com preço ou quantidade. Entretanto, devido à pressão excessiva, existe o risco de ocasionar um acidente, pois a pressão que está sendo aplicada é maior que a pressão de trabalho recomendada para a maioria dos Kit de GNV do veículo. Dessa forma, ao fornecer GNV com pressão acima da permitida, a autuada praticou ato ilícito e de natureza grave, dadas as consequências que dele podem advir. Destaca-se, por fim, que, a sanção administrativa (multa) fixada pela ANP está dentro dos limites legais, tendo sido aplicada, inclusive, no patamar mínimo, motivo pelo qual se conclui pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0014642-98.2014.403.6100 - FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível Federal, proposta por FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP), em que pleiteia a autora a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa, Processo nº 48621.000366/2011-69 (Auto de Infração DF 355024/2011), com a consequente e definitiva exclusão de seu nome do CADIN e do rol de reincidência da ANP.Requer, subsidiariamente, a diminuição da multa imposta ao menor valor permitido em lei.Sustenta ser distribuidora de petróleo, no regime de atacado, e operar regularmente junto à ANP.Informa que, no início de 2011, recebeu intimação da fiscalização da ANP para fins de apresentar uma série de documentos fiscais, o que foi prontamente atendido.Alega que, após a análise da documentação (notas fiscais), o fiscal lavrou o Auto de Infração supracitado, tendo em vista suposta venda de óleo diesel e mistura de óleo diesel/biodiesel para consumidores e empresas não autorizados por lei, quais sejam, Sergio João Kulka e Toret & Toret Comércio de Concreto Usinado e Argamassa, o que constitui infração aos artigos 1º e 3º da Resolução ANP nº 34 de 1º/11/2007.Aduz que apresentou defesas administrativas, alegando e demonstrando que, quanto às notas fiscais de Sérgio João Kulka, houve erro no preenchimento do endereço e que tal falha teria sido reparada, através de nota de correção, antes mesmo de sofrerem a fiscalização e, apesar de apresentada, a ré sequer a considerou.No que tange às notas referentes a Toret & Toret, sustentou tratar-se de grupo empresarial familiar, mútuos prestadores de serviços, tendo sido emitida a nota fiscal para ponto de abastecimento devidamente cadastrado pela ANP.Alega que a ré não levou em consideração os documentos acostados e afastou sumariamente o recurso administrativo interposto, o que gerou a sua inscrição no registro de controle de reincidência da ANP, bem como a fixação de multa no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de inscrição no CADIN.Sustenta, ainda, que a multa foi irregularmente majorada pela ANP, tendo em vista que a ponderação da situação econômica do agente foi levada em conta tanto para a quantificação legal, quanto para o agravamento da penalidade, o que configura bis in idem.Juntou procuração e documentos (fls. 16/165).A decisão de fls. 169/171 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a este juízo.A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 179/194) e, mediante o depósito do valor total da dívida, obteve a suspensão de todos os efeitos decorrentes do auto de infração DF 020.307.11.41.355024 (fls. 202/203).Juntada de mensagem eletrônica a fls. 247, noticiando o provimento do recurso interposto.A ré ofertou contestação a fls. 217/242 e pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A análise detida dos autos do Processo Administrativo nº 48621.000366/2011-69 permite identificar certas omissões por parte da Agência Nacional do Petróleo - ANP e a consequente nulidade das decisões proferidas na esfera administrativa.Lavrou-se Auto de Infração em desfavor do autor, pois este, supostamente, teria comercializado óleo diesel e mistura de óleo diesel/biodiesel para consumidores e empresas não autorizados por lei, conduta tipificada no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.847/99.Verifica-se por meio das impugnações produzidas em sede administrativa que a defesa do autor sustenta-se basicamente nos seguintes argumentos:(...) que quanto a venda de óleo diesel para a empresa Sérgio Kulka, conforme DANFE 001957, de 17/05/2011, há apenas um erro no endereço que consta no corpo da DANFE, sendo que a mercadoria não foi entregue no endereço que consta nessa DANFE, mas sim no depósito dessa empresa que, nos termos da consulta junto ao Site da ANP, está localizado na Estrada da Barragem, nº 395, Município de Araucária, Zona Rural, CEP 83.703-180, onde possui tanque para a capacidade de armazenamento de 15 m³.Quanto a venda de óleo diesel para a empresa Toret & Toret Ltda, com sede na cidade de Piracicaba, SP, ocorreu que essa empresa adquiriu a mercadoria, mas por não possuir local com capacidade mínima de armazenamento, indicou para entrega o depósito de sua Coligada (Empresa do mesmo grupo), empresa M. Toret, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.606.437/0001-62, que está localizada na Rodovia SP 332, Gleba B, s/nº, Jardim Vista Alegre, Paulínia, SP CEP 13140-000, a qual, nos termos da consulta junto ao site da ANP, possui capacidade de armazenamento de 15 m³.Vale destacar que o autor procedeu à correção da nota fiscal destinada a Sérgio Kukina (fls. 33/34) e apresentou documentação referente às alegações relativas à comercialização dos combustíveis com a empresa Toret & Toret.As decisões administrativas (fls. 102/107; 148/151 e 153/154), no entanto, deixaram de apreciar a argumentação relativa à incorreção da nota fiscal emitida a Sérgio Kukina e, quanto à venda efetivada a Toret & Toret, simplesmente não há correlação entre os argumentos do autor e a fundamentação posta nas referidas decisões.Tais fatos permitem concluir que, muito embora se tenha oportunizado ao autor a apresentação de defesas administrativas, estas não foram apreciadas a contento por parte da ANP, tornando-se nulas tanto por falta de apreciação dos argumentos elencados pelo autor, como por não guardarem relação com o conteúdo alegado.Apenas após a análise de tais circunstâncias, compete à ANP declarar a subsistência ou insubsistência do Auto de Infração impugnado, pois, se questionado tal ato inicialmente na

esfera administrativa, merece o autor obter adequada apreciação dos argumentos lançados, motivo pelo qual, declaro a nulidade das decisões produzidas no bojo do Processo Administrativo nº 48621.000366/2011-69 e a necessidade de retorno à fase de Impugnação inicial do Auto de Infração. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para anular as decisões administrativas produzidas no bojo do Processo Administrativo nº 48621.000366/2011-69, devendo tal procedimento retornar à fase de Impugnação inicial do Auto de Infração. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0017391-88.2014.403.6100 - MAFU INDJAI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende o autor, representado pela Defensoria Pública da União, a anulação do termo de notificação nº 1126/2014, datado de 19 de setembro de 2014, fixando prazo de 08 (oito) dias para deixar o país, sob pena de deportação. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da eficácia do referido termo, até o julgamento final da demanda. Alega o autor ser estrangeiro, natural da Guiné Bissau, e que ingressou no Brasil em 18 de fevereiro de 2009, com visto de turista, fazendo, posteriormente, a solicitação de refúgio, a qual foi negada. Informa ter ingressado com pedido de residência provisória casos omissos, via Departamento de Polícia Federal, o qual também foi negado. Esclarece que é viúvo, tem quatro filhos, entre 07 e 14 anos em Guiné-Bissau, os quais estão sob os cuidados de sua irmã. Espera ter sua documentação regularizada para obter emprego registrado e trazê-los pra o Brasil. Salienta ter saído de seu país por motivos de intrigas étnicas, sem qualquer envolvimento com atividades ilícitas, estando amplamente adaptado à sociedade brasileira. Invoca a seu favor o artigo 5º da Constituição Federal e a Resolução Normativa nº 18-CONARE, a qual assegura ao estrangeiro a permanência no país até análise final de sua solicitação de refúgio. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 07/28. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido tutela antecipada (fls. 32/32-verso). Contra referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 38/42). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 50/53, pugnando pela total improcedência do pedido. A fls. 57/58 o autor requereu celeridade no julgamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido formulado é improcedente. Conforme asseverado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, as questões atinentes à permanência de estrangeiro no país inserem-se dentro do âmbito de análise da Administração Pública, com base em seu Juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nas decisões de órgãos vinculados ao Ministério da Justiça. Ressalto que, neste mesmo sentido foi a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento 00249298720144030000 interposto pelo autor, da relatoria da Desembargadora Alda Basto, conforme trecho que ora cito: a concessão de refúgio, anistia e residência permanente são atos eminentemente políticos do estado brasileiro, decorrentes da soberania nacional, exercidos de maneira discricionária e de acordo com a conveniência administrativa, não bastando, portanto, o mero interesse do estrangeiro em fixar-se no País. Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. SAÍDA DO PAÍS DE ORIGEM (CUBA). MOTIVAÇÃO ECONÔMICA. SITUAÇÃO DO ESTRANGEIRO NÃO CONSAGRADA PELA LEI Nº 9.474/97, QUE DEFINE MECANISMOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido que o objetivava que a Ré (União Federal) se abstinhasse de dar continuidade ao procedimento de expulsão de estrangeiro do País, bem como anulasse as decisões administrativas que negaram o seu pedido de refúgio. Requerendo por fim, a concessão do status de refugiado. 2. O Autor ingressou em território nacional, com visto de turista; quando chegou ao Brasil havia uma pessoa no aeroporto que o aguardava e que fazia parte de um esquema de fornecimento de passaporte falso; pagou dois mil dólares US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos) para receber um passaporte espanhol falso, com o qual comprou uma passagem de um voo que sairia do Aeroporto do Galeão; foi preso no mês de agosto de 2003, quando tentava sair do Brasil, sendo condenado a 2 (dois) anos em regime fechado, do qual cumpriu 1 ano e 11 meses e cinco dias. 3. O Juízo a quo decidiu que a concessão de refúgio é ato eminentemente político do Estado Brasileiro, pois visa atender a interesses das relações internacionais do país. Se a extradição deve ser obstada diante da concessão do refúgio, significa que o Poder Judiciário não deve superar esta decisão política do Governo em conceder o refúgio. Por fim, aduziu que não restaram comprovados os temores de perseguição suscitados pelo autor, não tendo estes e desincumbido do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. 4. O controle de estrangeiros no território brasileiro quanto à entrada, permanência e saída compulsória é matéria cometida à Administração com elevado grau de discricionariedade. 5. Os compromissos brasileiros com a proteção dos direitos humanos não afastam a discricionariedade no exame dos casos individuais de pedido de proteção. Tal exame de conveniência

deflui da responsabilidade diplomática cometida ao Chefe do Executivo, em exercício de soberania estatal perante a sociedade internacional, e revela circunstâncias delicadas de responsabilidades e ônus nesse campo.6. Não reconhecida a condição de refugiado após conclusão de regular processo administrativo, não cabe ao Poder Judiciário intervir para modificar a decisão da Administração.7. Precedente: TRF4, AG 2008.04.00.004430-0, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 28/05/2008.8. Apelação desprovida. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 201051010014266 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Marcus Abraham - julgado em 10/02/2015 e publicado em 05/03/2015) - negriteiAssim, ante a negativa do pedido de refugiado pelo Ministério da Justiça, conforme relatado pelo próprio autor, não compete ao Poder Judiciário anular o termo de notificação nº 1126/2014, datado de 19 de setembro de 2014, tal qual requerido.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, muito embora esteja o autor representado em Juízo pela Defensoria Pública da União, deve ser ele condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da União Federal, respeitadas as disposições da Lei n 1.060/50, já que na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, é a parte quem deve arcar com os honorários advocatícios do vencedor. Conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, somente restaria configurado o fenômeno da confusão caso a União Federal fosse sucumbente, hipótese em que não seria condenada ao pagamento dos honorários em favor da DPU, nos termos da decisão do AGA 1131351, publicada no DJE de 10.09.2009.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas em face da concessão da Justiça Gratuita.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017928-84.2014.403.6100 - ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO GUTIERREZ X JOSE CARLOS GUTIERREZ(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 212: Trata-se de petição da parte autora atendendo à determinação de fls. 206/207, atinente à juntada de cópia da petição da emenda.Considerando que referida determinação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 20/02/2015, o prazo iniciou-se na data de 24/02/2015, razão pela qual expiraria apenas em 05/03/2015.Nesse passo, a certidão aposta a fls. 208-verso deve ser anulada, eis que não retrata a realidade dos fatos, visto que atesta haver decorrido prazo para a autora em 02/02/2015.Por consequência, ANULO a sentença de fls. 210, eis que proferida em razão do equivocado decurso de prazo supracitado, e determino o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 206/207.P.R.I, procedendo-se às anotações necessárias no registro da sentença prolatada a fls. 210, ora anulada.

0001284-32.2015.403.6100 - ANA MARIA DE ASSIS ALMEIDA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária pretende a Autora compelir a ré a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor de seu financiamento.Alega ter adquirido imóvel em 22/04/20099, no entanto, após efetuar uma reanálise do pactuado verificou terem sido aceitas condições contratuais que a colocam em total desvantagem.Propõe a redução das prestações para R\$ 291,48.Em contestação a CEF sustentou serem genéricas as alegações formuladas na petição inicia sustentando a sua inépcia. No mérito pugna pela improcedência.Não foi apresentada réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar formulada, pois muito embora mal fundamentada a Autora alega abusos no contrato pactuado, questão que envolve o mérito.De fato, compete a parte demonstrar os fatos constitutivos do seu direito,Sem qualquer base jurídica a parte sugere novo valor de encargo mensal sem apontar como chegou ao mesmo.Também não indica quais cláusulas são abusivas.Desta forma, não demonstrando os fundamentos de seu direito, impõe-se apreciação de mérito consistente na rejeição do pedido formulado.Isto posto, pelas razões elencadas, julgo improcedente o pedido formulado , e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas em face da concessão da Justiça Gratuita.Condeno a Autora a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015664-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X WALTER MACHADO DA CRUZ(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE

SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por FRANCISCA CORNELIO E OUTROS a fls. 33/39 em face da sentença exarada a fls. 30/31, pelos quais os mesmos argumentam a existência de fato novo, qual seja, a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425. Pleiteiam seja complementado o dispositivo da sentença para que conste que os valores devem ser corrigidos pela TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015, com a aplicação do IPCA-E a partir de então. A fls. 42/46 a União se manifestou pela manutenção da sentença. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Carece razão aos ora embargantes em suas argumentações. Na sentença foram acolhidos os cálculos elaborados pela União, atualizados monetariamente até a data de 06/2014, nos quais foi aplicada a Taxa Referencial (TR) no período de 07/2009 a 06/2014. Verifica-se que na petição dos embargos de declaração fica claro que há concordância quanto à aplicação da TR nos termos supracitados, sendo certo que os embargantes se insurgem apenas quanto ao índice de correção a partir de 25/03/2015. Neste sentido, cumpre esclarecer que o ofício requisitório será elaborado nos termos da conta homologada na sentença de fls. 30/31 (R\$ 489.882,72 para 06/2014), e a correção monetária dos valores em período posterior a esta data será efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão do C. STF, não cabendo a este Juízo tal verificação. Assim, constata-se que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 30/31. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-54.1989.403.6100 (89.0003566-5) - JOSE LUIZ DE MORAIS X SONIA MARIA GARCIA X HARUYUKI MATSUKI X MINPECO DO BRASIL X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LEVI BARBOSA X EVANDRO PAULO ENGELBERG X JULIO DA COSTA X JOSE ALVES X JOAO ODI JUNIOR (SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR FAZENDA NACIONAL) X JOSE LUIZ DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em relação às providências pendentes, exaradas no despacho às fls. 415, aguarde-se provocação no arquivo. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004339-93.2012.403.6100 - ELIZABETE BERTI X ELIZABETH ROMAO X ELOISA ELENA HERNANDES X ENI LUIZA SILVA X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ESMERALDA SANTOS DA SILVA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE SOUZA OLIVEIRA RAMOS X EZIO BRUGNARA X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ELIZABETE BERTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5) - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0035843-21.1992.403.6100 (92.0035843-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0041870-03.2009.403.6301 - TERUAKI SHIMOMOTO(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, inicialmente intentada no Juizado Especial Federal, em que pleiteia o autor a anulação do auto de infração nº 0012024177 com restituição do valor da multa paga, bem como a retirada dos pontos de seu prontuário (CNH), acrescido de indenização por danos morais.Relata que em 18/02/2009 recebeu notificação do Departamento da Polícia Rodoviária Federal por transitar com seu veículo no acostamento no dia 20/01/2009, às 18:03 h, na BR 381 - SP - KM 75, Município de São Paulo - SP. Informa que apresentou defesa, comunicando que não trafegou no local mencionado no auto de infração e que no dia 20/01/2009 seu veículo permaneceu, durante o dia, na garagem do prédio em que reside e que no horário da infração de trânsito o veículo estava estacionado na escola de natação Academia Esportiva Aclimação - Albatroz, devido às atividades de natação de sua esposa, Helena Akiko Konno Shimomoto, das 17:45h às 19:00h, conforme Declaração da Academia.Sustenta que em 30/03/2009 solicitou a instauração de um procedimento administrativo para apurar a existência de um duplê da placa de seu veículo, em função de haver recebido outras multas de trânsito em locais desconhecidos.Afirma que, após ter encaminhado defesa e requerido a apuração de fraude, enviou ao departamento da Polícia Rodoviária Federal o resultado final do recurso interposto no Departamento de Sistema Viário (DSV) - que acolheu impugnação referente a outro auto de infração, datado de 24/02/2009 - e, mesmo assim, sua defesa foi indeferida, motivo pelo qual pagou multa de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).Argumenta que em virtude de todos os prejuízos e aborrecimentos ocasionados deve ser ressarcido também a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A União Federal apresentou contestação a fls. 09/43. Suscitou preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 83/84), o feito foi redistribuído ao Juízo da 15ª Vara Cível, que proferiu sentença de improcedência a fls. 89/94.Em virtude da constatada irregularidade na representação processual do autor, os atos praticados pelo Juízo da 15ª Vara Cível foram anulados (fls. 96).Instado o autor promoveu tal regularização, colacionando aos autos a procuração de fls. 103 e apresentou réplica. Reiterou o pedido da gratuidade da justiça (fls. 100/103).A fls. 104/105 o autor postula pela declaração de nulidade processual e extinção do processo sem julgamento de mérito, em virtude de ausência de capacidade postulatória.Questionadas as partes sobre as provas pretendidas, requereu o autor oitiva de testemunha e a expedição de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 122-verso). A União Federal, por sua vez, informou que não teria demais provas a produzir (fls.123).Nos termos dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo.A decisão saneadora de fls. 126/127 indeferiu a produção de prova testemunhal e autorizou somente a juntada de documentos mencionados pelo autor a fls. 122v.Decorrido o prazo para a manifestação da parte autora, vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo autor.Antes de adentrar ao mérito da questão, vale lembrar que foi devidamente oportunizada à parte autora a regularização de sua representação processual, anulando-se todos os atos praticados a partir da redistribuição do feito à 15ª Vara Cível Federal, inclusive a sentença de improcedência proferida a fls. 89/94.Intimado, o autor colacionou aos autos a procuração de fls. 103, o que afasta a alegada ausência de capacidade postulatória e a arguição de nulidade (fls. 104/105), até porque inexistente qualquer prejuízo decorrente da regularização tardia promovida nestes autos.Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente.A notificação de autuação nº 0012024177 (fls. 57) demonstra que a infração imputada ao autor, qual seja, transitar com o veículo em acostamento teria sido praticada em 20/01/2009, às 18 horas e 03 minutos.Apesar de tal ato administrativo ser dotado de presunção de veracidade, há de se destacar o caráter relativo de tal atributo, o que permite, a partir da análise do conteúdo probatório produzido nos autos, a sua invalidação.Consta a fls. 66 declaração firmada em 26/02/2009 no sentido de que o autor encontrava-se na academia Albatroz no mesmo dia e hora indicados na autuação, o que permite concluir pela impossibilidade de o mesmo estar tanto no local indicado no documento, quanto na rodovia BR-381, KM 75 do Estado de São Paulo, dirigindo seu veículo pelo acostamento.Há ainda fortes indícios de que a placa do carro pertencente ao autor tenha sido clonada, pois este requereu em 30/03/2009 a instauração de procedimento administrativo na Polícia de Divisão de Registro e Licenciamento de São Paulo para averiguação da existência de um veículo DUBLÊ, tendo em vista o recebimento de multas de trânsito por infrações praticadas em locais nos quais jamais esteve (fls. 67).Apesar de não haver sido juntada aos autos cópia integral de tal procedimento, as declarações firmadas pelo autor e dirigidas à Polícia Rodoviária Federal (fls. 62/65) reforçam a existência de fraude.Sendo assim, não cabe ao autor suportar os prejuízos materiais do ato administrativo impugnado.Porém, no que tange aos danos morais pleiteados, entendo que os incômodos enfrentados pelo autor, tais como a necessidade de interposição de recursos administrativos, os esclarecimentos por ele prestados aos órgãos de trânsito e os eventuais aborrecimentos causados pela indevida imputação de infração, não passam de meros dissabores, aos quais, qualquer pessoa ordinariamente se sujeitaria para solucionar o problema elencado, não havendo motivo plausível a ensejar a referida indenização.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS.

MULTA ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECRETO-LEI, PORTARIAS E RESOLUÇÕES DA ANTT. ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende o autor anular 4 (quatro) autos de infração de trânsito lavrados pela Polícia Rodoviária Federal com base no art. 46 do Decreto-lei n. 96.044/1988, que prevê pena de multa para o expedidor que embarcar produto perigoso em veículo que não disponha de conjunto de equipamentos para a situação de emergência e proteção individual (inciso II, letra a) e embarcar produto perigoso em veículo que não esteja utilizando rótulos de risco e painéis de segurança afixados nos locais adequados (inciso II, letra c). Busca, ainda, indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), eis que indevida a autuação. 2. Consoante jurisprudência deste Tribunal, somente a lei, em sentido estrito, poderá criar direitos e obrigações ou estabelecer restrições e penalidades, na ordem jurídica (REO 3333.19.98.401380-3/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJe de 30/07/2010). 3. Não configura ofensa ao princípio da reserva legal a instituição de multa administrativa mediante decreto, quando resultar de autorização legal (princípio da legalidade), o que não ficou demonstrado nos autos, uma vez que a pena de multa prevista para o descumprimento de normas de transporte de produtos perigosos foi instituída por decreto, portarias e resoluções da ANTT. 4. A simples autuação não demonstra que o autor tenha-se sujeitado a situação vexatória, a ensejar obrigação de a Administração indenizá-lo por danos morais. Revela, sim, dissabor a que está sujeito qualquer indivíduo no seu dia-a-dia. Indenização por danos morais indevida. 5. Desprovemento da apelação da União, da remessa oficial e do recurso adesivo do autor.(TRF 1ª Região. AC 00019830520064013801. AC - APELAÇÃO CIVEL - 0001983052006401380. Relator(a): JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONÇALVES (CONV.) Órgão julgador: QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA:26/07/2011). Grifos Nossos.Diante do exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal à anulação do auto de infração/autuação nº 0012024177; à retirada dos pontos do prontuário (CNH) do autor, relativos a tal infração, bem como à restituição do valor da multa paga, no montante de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir do pagamento indevido. Juros de mora a partir da citação.Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora através do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 5132/5135-verso.Alega que a referida decisão é contraditória, pois (I) teria se fundado em precedente jurisprudencial que não se aplica à matéria discutida nos autos, além de (II) haver revogado tutela anteriormente concedida sem, no entanto, considerar os depósitos judiciais feitos nos autos, com base no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Aduz, ainda, que a sentença padece de omissão, vez que (I) não há pronunciamento expresso sobre o precedente do Superior Tribunal de Justiça colacionado aos autos (RESP 1.425.090) e nem (II) sobre a violação aos princípios constitucionais elencados na inicial, além de (III) não apreciação das provas produzidas nos autos. Os Embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 5161.Aberta vista à União Federal (Fazenda Nacional), que requereu a manutenção da sentença (fls. 5162).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente recurso deve ser rejeitado.Registre-se, inicialmente, que todo o raciocínio lógico construído na decisão embargada partiu do entendimento de que as alíquotas do RAT previstas no Decreto nº 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009, possuem caráter geral, pois se baseia nas estatísticas e dados provenientes de todo um segmento econômico, diferentemente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), este sim relativo às características e dados das empresas individualmente consideradas.Justamente para destacar esta diferenciação e apenas a título elucidativo da sistemática aplicada ao cálculo da contribuição foi citado o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MAS 201061140009079), o que não significa dizer que este Juízo não tenha apreendido o intuito da lide, tanto é assim que há menção expressa à limitação do objeto da demanda, no momento em que se faz referência à manifestação de fls. 4785/4793 (fls. 5134-verso).Partindo-se destas premissas, esclareceu este Juízo que discussões relativas ao FAP bem como aos critérios e análise dos fatores de accidentalidade das empresas individualmente consideradas perdem espaço para a apreciação da legalidade do Decreto nº 6.957/2009, sob o enfoque da alteração promovida ao Anexo V do Decreto 3.048/1999.Por tal motivo, desnecessária a menção expressa aos aspectos constitucionais suscitados pela parte autora, vez que estes se fundam em argumentos relativos à necessidade de individualização da contribuição do RAT; no grau de risco da empresa individualmente considerada; no aumento dos seus próprios investimentos em segurança e prevenção de acidentes, argumentos os quais, no entendimento deste Juízo, não guardam relação com o objeto da demanda e a

com limitação imposta pela própria parte autora. Também não há que se falar em omissão em virtude da falta de apreciação de provas ou de menção expressa ao julgado do STJ colacionado aos autos (fls. 5082/5117). Vale ressaltar que, como de costume, este Juízo atentou-se às provas produzidas nos autos - tanto que menciona expressamente as conclusões e esclarecimentos prestados pelo perito na decisão embargada - bem como ao precedente colacionado pelos autores com o intuito de reforçar seus argumentos, porém, entendeu que tais documentos não foram suficientes a infirmar a improcedência da ação. Por fim, diferentemente do que alega a embargante, não há revogação expressa da tutela anteriormente concedida (fls. 4605/4605-verso), até porque tal fato é consequência lógica da sentença de improcedência. Saliento que a continuidade dos depósitos para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito é faculdade do contribuinte, conforme Provimento COGE nº 64/2005. Verifica-se, portanto, a partir da alegação de suposta contradição e omissão, claro propósito de alteração do teor decisório por parte da embargante, o que é vedado, a partir da via recursal eleita. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 5132/5135-verso. P.R.I.

0011729-17.2012.403.6100 - AURELIO MOURA CHAGAS (PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende o autor seja declarada a isenção do pagamento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, com base no artigo 6, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, à vista da comprovada cardiopatia, com a restituição dos valores desde a data da constatação da doença. Argumenta que em abril de 2009 passou a sofrer de angina instável, apresentando Infarto Agudo do Miocárdio em 11 de maio de 2009, tendo sido submetido a Angioplastia Transluminal Percutânea Coronariana com colocação de 03 (três) stents na coronária direita. Informa ter sido indeferido o seu pedido na esfera administrativa, não obstante tenha efetuado a juntada de declaração emitida por especialista em cardiopatia, integrante do Hospital do Coração, afirmando que a cardiopatia do autor é degenerativa e gravíssima, necessitando de tratamento clínico contínuo, bem como de medicamentos que devem ser ministrados de forma ininterrupta. Alega que a decisão proferida em sede administrativa tomou por base parecer emitido por profissional da área de genética, sem que tenha passado por uma junta médica da Previdência Social, o que entende descabido, pois um geneticista não tem a especialidade necessária para avaliar seu quadro clínico, de forma que impugna as razões do indeferimento de seu pedido de isenção. Juntou procuração e documentos (fls. 27/114). Deferidos os pedidos de tutela antecipada e de tramitação preferencial do feito (fls. 118/119). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 127/136) e apresentou contestação a fls. 137/145, pugnando pela improcedência da ação. A fls. 163/169 o autor noticiou o descumprimento da ordem judicial. A fls. 180/189, a União Federal comunicou o efetivo cumprimento da mesma. Deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 191/194). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 201). A fls. 204 noticiou que foram realizadas as devidas anotações no Sistema Uniformizado do INSS, para o desconto do imposto de renda, diante da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento. Despacho saneador indeferiu a realização de perícia contábil requerida pelo autor e deferiu a perícia médica (fls. 212/213). Apresentados quesitos do autor a fls. 225/226 da União Federal a fls. 233/238. Após a juntada dos exames médicos requeridos pelo perito, foi apresentado laudo a fl. 489/518. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial a fls. 520/529 e da União Federal a fls. 538/539. Determinada a intimação do Sr. Perito para responder aos quesitos suplementares apresentados pelo autor. Ante a notícia de improvemento do agravo (fls. 546), foram expedidos ofícios ao INSS e REFER para suspensão do desconto (fls. 549/550). Manifestação do perito a fls. 567/569. A fls. 573 a União Federal requereu a revogação da tutela antecipada, ante a conclusão do laudo pericial de ausência de cardiopatia grave. A fls. 580 foi revogada a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Contra referida decisão, o autor embargou de declaração (fls. 582/590), os quais foram rejeitados (fls. 595/596). Manifestação do autor a fls. 597/603 acerca dos esclarecimentos do Perito. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor, contra decisão que revogou a liminar (fls. 604/627). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prevê o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação pela lei 8.541 de 23 de dezembro de 1992, um rol taxativo de doenças capazes de ensejar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria dos respectivos portadores. Veja-se: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Grifo Nosso. Nota-se que, a existência de

cardiopatia grave, doença alegada pela parte autora, autorizaria a concessão do benefício pleiteado, porém, nos termos do artigo 30, da Lei 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para efeito do reconhecimento de isenção, tal moléstia deve ser necessariamente comprovada por meio de laudo pericial, o que não ocorreu no caso dos autos. Atesta o perito médico no laudo de fls. 489/518 que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada com uso diário de medicação para controles, bem como também para controles hiper-glicêmicos e cardiopatia. Cumprindo esclarecer que segundo a II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave (que segue anexado), não restou aferido pelo exame físico que foi realizado e pela análise dos exames subsidiários solicitados às fls. 265/266, apresentados no ato do exame pericial e juntado às fls. 277 à 298 que se enquadre como diagnóstico de cardiopatia grave. A impugnação que o autor faz a fls. 597/603 não enfrenta o laudo elaborado para este juízo, pois o que se discute na presente demanda, não é propriamente o estado de saúde do demandante, mas se o quadro apresentado se enquadra dentro do rol taxativo de doenças que permitem a isenção ao pagamento de Imposto de renda, conforme previsto pela legislação em comento. Não há, portanto, como se acolher o pedido do autor, posto que, da análise das provas apresentadas, bem como da conclusão pericial, o mesmo não se enquadra em critérios técnicos para ser considerado como portador de Cardiopatia Grave. Sendo assim, consideram-se devidas as retenções de imposto de renda nos proventos recebidos pelo autor, motivo pelo qual, não há que se falar na restituição pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como aos honorários periciais, já depositados. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 230) em favor do perito nomeado a fls. 256. Anote-se a prioridade na tramitação, conforme determinado a fls. 118/119. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgada esta decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012887-10.2012.403.6100 - ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE TEREZA F QUIRINO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO - ESPOLIO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAU X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRINEU SIMONETTO - ESPOLIO X THEREZINHA DE ABREU BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA MARQUES X ROSE MARY BARBOSA X ROSANA MARCIA BARBOSA X WANDERLEY BARBOSA X AMAURI RAMOS X NEYDE FERNANDES RIOS X ARMANDO RIOS JUNIOR X ROSINEIDE RIOS X ELZA COSTA DE OLIVEIRA X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X JERSON MARTINS DE OLIVEIRA X ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT) X UNIAO FEDERAL

Vieram os presentes autos conclusos, a fim de ser decidida a questão atinente à penhora de valores realizada nestes autos. Alega a União Federal que os valores foram penhorados como supostos créditos da RFFSA, a qual figurava, à época, no polo ativo da ação. Sustenta que referido crédito lhe pertence, em razão do contrato nº 018/STN/COAFI - processo nº 17944.000572/98-5, por meio do qual a RFFSA cedeu e transferiu à União Federal os direitos de créditos decorrentes do contrato de arrendamento de bens operacionais nº 072/96, correspondente a 79 (setenta e nove) parcelas no importe de R\$ 1.425.941.611,78, com parcelas de valor unitário de R\$ 18.049.893,82, com vencimentos trimestrais entre os anos de 2005 e 2024, sendo a primeira com vencimento para 15/01/2005. Aduz ter a constrição incidido sobre parcela vencida em 15/10/2005, recaindo, portanto, sobre parte do crédito adquirido pela União, à época terceira interessada, razão pela qual deve ser anulada. É a síntese. Decido. Reputo legítima a cessão de créditos realizada entre a RFFSA e a União Federal, considerando que o contrato foi celebrado na data de 26 de agosto de 1998, em obediência ao disposto nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.682-7. Referidos artigos também demonstram que referida cessão ocorreu de forma onerosa, ou seja, aludidos créditos foram cedidos em contrapartida à assunção das obrigações da RFFSA. Outrossim, à época, a RFFSA sequer se encontrava em fase de liquidação, tendo sido a mesma decretada apenas em dezembro de 1999, através do Decreto 3277/1999. Somente a partir de então, a União Federal a sucedeu nos direitos e obrigações. Nesse passo, desconstituiu a penhora realizada nestes autos. Por consequência, deverá a execução prosseguir nos termos do previsto no artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A., sucessor do Banco Nossa Caixa S.A., requisitando à referida instituição financeira a transferência do montante depositado (fls. 4349) para a agência 265-8 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, vinculados a estes autos. Após, deverá o valor ser convertido em renda da União Federal, devendo esta fornecer os dados necessários à sua efetivação. Intimem-se.

0004391-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 184/187. Alega que referida decisão é omissa, obscura e contraditória. Aduz ter sido proferida sentença de procedência, todavia, determinando a incidência, a partir de 28.02/2014, de juros e correção monetária conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, sendo que o pedido era de correção conforme o pactuado entre as partes. Sustenta, também, que a fixação dos honorários sucumbenciais pautou-se no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, quando o correto seria fundamentar-se no artigo 20, 3º do mesmo diploma legal, o qual determina a fixação de tal verba entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 207. Após a juntada da apelação interposta pela ré, os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a sentença incorreu em contradição, pois ao mesmo tempo em que julgou totalmente procedente o pedido, determinou que a incidência da correção monetária e dos juros seria de acordo com o Manual de Cálculos, ao contrário do requerido pela CEF, no sentido de que o débito deverá ser atualizado de acordo com o pactuado pelas partes. Outrossim, tratando-se de ação condenatória, a verba honorária deve ser fixada nos termos do 3º do Código de Processo Civil, e não da forma prevista no 4º, do artigo 20, do mesmo diploma legal, conforme constou na sentença. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 184/187, para o fim de alterar o seu dispositivo nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 113.126,70 (cento e treze mil, cento e vinte seis reais e setenta centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com a previsão contratual, a partir de março/2014 até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. P. R. I.. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário. Após o decurso do prazo para eventual recurso, intime-se a ré para ratificação da apelação interposta a fls. 196/206.

0007252-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MILTON ALVES DE CARVALHO 04166428888

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora pretende o pagamento da importância de R\$ 16.425,48 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser atualizada a partir de 30/04/2014, acrescida da correção monetária pela taxa SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia efetivo do pagamento, acrescido de 2% de multa sobre o valor atualizado, conforme as condições acordadas em contrato, juntamente com os honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de lei. Sustenta ter firmado com o réu o Contrato de Prestação de Serviços de nº 9912272366, tendo o mesmo deixado de cumprir com a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Alega que tentou recuperar o crédito de forma amigável sem lograr êxito, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 118). Embora devidamente citado, na forma da certidão de fls. 167, o réu não apresentou contestação (fls. 168). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando a ausência de contestação, aplicam-se ao réu as penalidades dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, restando verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Assim, a ação deve ser julgada procedente. A autora comprovou ter contratado com a ré a prestação de serviços e vendas de produtos (fls. 12/16). Os documentos juntados demonstram o direito da autora em receber o crédito decorrente da prestação de serviços, na medida em que trouxe aos autos, prova documental suficiente à demonstração da prestação dos serviços que deram origem ao débito. Embora o réu tenha gozado dos serviços prestados pela autora, não restaram quitadas as faturas, o que demonstra a falta de cumprimento de sua parte da avença, razão pela qual deverá reparar os prejuízos causados. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 1167596, julgada em 29/11/2011 e publicada no e-DJF3 de 12/01/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATOS, ADITIVOS E FATURAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PELA CONTRATANTE DOS DÉBITOS EM COBRO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- É suficiente para embasar a ação de cobrança a juntada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos contratos de prestação de serviços, da planilha de evolução do débito, bem como com as faturas de serviços postais. 2 - A demandada não logrou demonstrar a quitação dos débitos em cobro ou a rescisão do instrumento firmado entre as partes, não tendo sido, tampouco,

arguido vício de validade no contrato referido ou provado fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, no termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 16.425,48 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com a previsão contratual, a partir de maio/2014 até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015943-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 71/74-verso, a qual julgou parcialmente procedente a ação. Argumenta que o dispositivo da sentença contém omissão e obscuridade, no que atine às quotas condominiais vincendas, devendo constar que a responsabilidade da ré pelos débitos condominiais deve ser somente até o trânsito em julgado da sentença. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os mesmos merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses alegadas. Constatou expressamente no dispositivo que a condenação inclui as parcelas vincendas, enquanto durar a obrigação, conforme previsão expressa do artigo 290 do Código de Processo Civil. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da CEF contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 71/74. P.R.I.

0016731-94.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora (I) a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados em virtude da compra e financiamento de imóvel residencial deteriorado por vícios que o tornam inabitável, bem como (II) declaração judicial que a autorize a parar de efetuar o pagamento das parcelas referentes ao mencionado financiamento. Alega que, em 12/08/2013, firmou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH para a aquisição do imóvel descrito na inicial. Informa que, do valor total de compra e venda, R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), pagou R\$ 70.823,03 (setenta mil, oitocentos e vinte e três reais e três centavos) com recursos próprios e financiou a quantia de R\$ 134.176,97 (cento e trinta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) em 360 (trezentos e sessenta meses) junto à própria ré. Aduz que referido imóvel foi adquirido por meio de leilão e que ainda estava ocupado pelos antigos possuidores, motivo pelo qual não pôde vistoriá-lo antes de fechar o negócio. Devido a tal ocupação, sustenta que foi obrigada a ajuizar ação judicial de Imissão de Posse perante a 3ª Vara Cível de Itaquera contra Wagner Souza Silva e Tatiana Ramos Pereira. Informa que, após imitir-se na posse do imóvel deparou-se com inúmeros problemas: rachaduras nas paredes; infiltrações de água; desnível de piso; quedas de pisos entre outros, motivo pelo qual contratou profissionais da construção civil para efetuar consertos e reformas. Sustenta, porém, que todos os profissionais que visitaram o imóvel concluíram pela existência de vícios estruturais e, independentemente das reformas que se fizessem, nunca haveria segurança para habitação digna e tranquila. Argumenta, ainda, que tais vícios comprometem a segurança de imóveis vizinhos e impedem a destinação da casa à moradia, tendo sido a mesma interditada pela Prefeitura de São Paulo. Aduz, por fim, que em virtude de todos esses fatos, viu-se obrigada a locar outro imóvel e não consegue mais pagar as parcelas do financiamento concedido, o que gerou a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos a fls. 12/59. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada pleiteada para suspender a cobrança das parcelas vincendas do financiamento contratado com a CEF, autorizando a autora a cessar imediatamente o pagamento das mesmas (fls. 63/64). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, (I) a necessidade de

formação de litisconsórcio passivo necessário com os antigos ocupantes do imóvel e com a Caixa Seguros S/A, nos termos do artigo 47, CPC e (II) ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos (fls.71/102).A CEF comprovou o cumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls. 107/112).Réplica a fls. 113/116.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.As questões preliminares suscitadas pela CEF merecem ser afastadas.A condição de vendedora e credora fiduciária do imóvel objeto da presente ação assegura à ré, CEF, a legitimidade passiva para o presente feito, conforme entendimento expresso em julgado do E. TRF da 3ª Região, cuja ementa transcreve-se:PROCESSUAL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF VENDEDORA E CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO VENDEDOR. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DE PARCELA DO FGTS. SUCUMBÊNCIA. 1. A CEF financiou a importância necessária à aquisição do imóvel e, além disso, vendeu o mesmo bem aos autores, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Se o imóvel adquirido apresenta vícios de construção, a hipótese é de vício redibitório, incidindo os artigos 443 e seguintes do atual Código Civil (art. 1103, Código Civil de 1916), de modo que a responsabilidade daí decorrente é do vendedor do imóvel. 3. Em relação à unidade adquirida pelos autores, existe perícia que constatou diversos vícios de construção. 4. Restou demonstrado por meio de prova documental que a CEF tinha ciência dos vícios de construção existentes no edifício antes da venda do imóvel aos autores. 5. A CEF, na condição de vendedora, é responsável pelos vícios redibitórios existentes no imóvel. 6. Justifica-se a indenização por dano moral, à vista do sofrimento e da angústia causados aos autores pela conduta da ré, que impôs dificuldade para a solução da questão, privando os adquirentes de uma moradia adequada por longo tempo, aumentando sobremaneira a insegurança familiar e o transtorno em suas vidas. 7. É legítima a devolução da parcela do FGTS, usada como entrada, diretamente aos autores, uma vez que, após o ajuizamento da ação, foi preenchida uma das hipóteses legais de saque. 8. Sucumbência da CEF, com a condenação em custas e honorários advocatícios. 9. Apelação interposta pela CEF não provida. Recurso adesivo provido.(AC 00227949220014036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344593. Relator(a): JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).No presente caso, a atuação da CEF ultrapassa a condição de mera agente financeira no contrato de financiamento, o que afasta a aplicação do conhecido entendimento do C.STJ, expresso na ementa do RESP 1102539/PE, colacionada pela ré em sede de contestação.De acordo com os documentos colacionados aos autos, a autora adquiriu o imóvel em leilão e a propriedade já estava consolidada em favor da CEF, motivo pelo qual torna-se desnecessária a formação de litisconsórcio com os antigos possuidores do imóvel ou com a seguradora do contrato de financiamento já que, os danos ocasionados à autora, tal como se justificará em análise meritória, devem ser suportados pela CEF. Passo, portanto, à análise do mérito.O Auto de Interdição nº 3813 colacionado a fls. 55 é suficiente a comprovar o estado de deterioração do imóvel adquirido pela autora, já que, por meio de tal ato administrativo, vale lembrar, dotado de fê pública e presunção de veracidade, determinou-se a desocupação total do imóvel em questão, em virtude do risco existente à continuidade do uso do prédio nas atuais condições, importando em grave ameaça a integridade física de seus ocupantes, dos vizinhos e dos transeuntes.Tal fato, somado às alegações da autora, permite concluir por verdadeira inexistência do objeto contratado entre as partes, já que ainda que se leve em conta todos os riscos inerentes à aquisição de imóveis em leilão, não é crível considerar que alguém tenha se disposto a pagar mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerado o valor total de compra e venda, em um imóvel completamente inservível à finalidade a que se destina, qual seja, a moradia.Reputar válidas as disposições afetas à responsabilidade do adquirente, expressas no edital de leilão, e permitir que a CEF, na condição de vendedora e credora fiduciária se desonere da responsabilidade de arcar com os prejuízos suportados pela autora significa desconsiderar a função dos contratos regidos pelo SFH.Vale destacar que o princípio da boa-fé objetiva configura-se como uma das principais ferramentas a concretizar a função social do contrato e, no presente caso, nota-se clara infringência da ré a tal princípio, pois após consolidação da propriedade, averbada no Av.8 da matrícula referente ao imóvel, em setembro de 2012, poderia ter diligenciado a respeito do imóvel e, verificado seu real estado de deterioração, suprimi-lo dos futuros negócios a serem contratados, tal qual a compra e venda efetivada pela autora.Nesses termos e em atenção ao dever de lealdade que deve permear todas as relações jurídicas, sobretudo aquelas que objetivem garantir o direito à moradia, levando-se em conta, ainda, a hipossuficiência da parte autora e a própria dignidade da pessoa humana, deve a CEF ressarcir todos os danos advindos deste mau negócio.De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, destacando-se, ainda, o artigo 396 do mesmo diploma legal, que impõe à parte o dever de instruir a petição inicial com documentos hábeis a provar suas alegações.Fato é que, não há nos autos prova suficiente dos valores dispendidos com a contratação de profissionais da construção civil; com os reparos e/ou reformas efetivadas no imóvel; com as despesas de água, luz, condomínio etc, o que impede a fixação de justa indenização por parte deste Juízo.No que tange aos prejuízos materiais pleiteados nesta demanda, há nos autos apenas a comprovação de que a autora deu à CEF a quantia de R\$ 70.823,03 (setenta mil, oitocentos e vinte e três reais e três centavos -fls. 14), a título de entrada para a aquisição do imóvel; de que pagou algumas das parcelas do financiamento, tal como demonstram as planilhas de fls. 108/111 e de que gastou R\$ 10.250,00 (dez

mil, duzentos e cinquenta reais), a título de comissão ao leiloeiro quando da arrematação do imóvel em leilão. Quanto aos danos morais pleiteados, entendo que o panorama acima delineado - que denota a completa inutilidade do imóvel e a conseqüente inexistência do objeto contratado via financiamento, inclusive para fins de garantia da dívida - torna indevida a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito, fato este que, por si só, enseja a reparação pleiteada. Veja-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É incontroverso que a inscrição do nome da parte autora no rol de inadimplentes foi indevida. 2- O dano moral, nas hipóteses de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é presumido. 3- Arbitrado com razoabilidade o valor da reparação por danos morais, nada justifica sua reforma. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0009962-08.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ademais, evidentes são os infortúnios e todo o desconforto emocional suportados por quem adquire imóvel para fins de moradia, porém se encontra impedido de habitá-lo. É entendimento assente no C. Tribunal Superior que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação do ofendido, a sua situação socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento do ofendido e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como apto a indenizar a autora pelo dano moral sofrido. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Declaro rescindidas as avenças firmadas entre as partes, o que inclui, nos termos do pedido da autora, a compra e venda do imóvel em comento e o contrato de financiamento, além de nulo o leilão e a alienação fiduciária que recai sobre o imóvel, devendo o mesmo retornar à propriedade da CEF. Concedo, conseqüentemente, autorização definitiva para que a autora pare de pagar as parcelas relativas ao financiamento, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente deferida. Condono a CEF ao ressarcimento dos danos materiais, correspondentes ao valor pago ao leiloeiro (R\$ 10.250,00), acrescido do montante pago a título de entrada para a aquisição do imóvel (R\$ 70.823,03), bem como das parcelas do financiamento já quitadas pela autora. Ficam excluídas de tal ressarcimento as despesas não comprovadas pela autora, conforme fundamentação acima. A correção monetária de tais valores deve incidir desde a data dos respectivos pagamentos e juros de mora a contar da citação. Condono, ainda, a CEF à indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento. Juros de mora a partir da citação. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I

0023539-18.2014.403.6100 - ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, na qual pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 sobre as eventuais demissões de trabalhadores ocorridas sem justa causa, bem como a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega que referida contribuição foi instituída apenas e tão somente para recompor a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS que foram prejudicadas pelos planos Verão e Color I. Sustenta a ocorrência do desvio de finalidade para a qual a contribuição foi instituída, ante o exaurimento do seu objetivo, tendo em vista a estabilidade econômico-financeira das contas do FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 23/53). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57/57-verso). Contra referida decisão foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/76). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 86/89-verso, requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. No que tange ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição discutida, não prosperam os argumentos da parte autora. A partir de simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 verifica-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais

serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário. A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer: É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas, bem como pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado da presente ação, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000816-68.2015.403.6100 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária pretende a autora seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a mesma e a ré no que diz respeito aos recolhimentos das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS devido no desembaraço aduaneiro e sobre as próprias contribuições sociais conforme o texto primitivo do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Requer, outrossim, lhe seja assegurado o direito à restituição das quantias recolhidas a tal título relativo ao período de 05 (cinco) anos,

mediante a compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se sobre o indébito juros e correção monetária, na forma da Lei. Aduz que o Colendo Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, a qual trata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações de importação. Acrescenta ter sido a reconhecida inconstitucionalidade sanada, com o advento da Lei nº 12.865/2013, na conformidade do disposto no artigo 26, I, que deu nova redação ao artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Juntou procuração e documentos (fls. 11/431). Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 440/442, informando que deixa de contestar, por força da rejeição dos embargos declaratórios no Recurso Extraordinário 559.937/RS, não devendo ser imposta condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de contestar, por orientação do e-mail mensagem PGFN/CRJ nº 001/2015, datado de 04/02/2015. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. No que toca à compensação dos valores, devem ser observados os seguintes critérios: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, IV e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Sentença dispensada do reexame necessário em virtude do disposto no art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012889-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-10.2012.403.6100) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE TEREZA F QUIRINO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAU X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO X IRINEU SIMONETTO (SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANA DE ALMEIDA MORAIS E OUTROS em face da sentença exarada a fls. 562/563, alegando a existência de omissão e contradição em referida decisão. Insurgem-se contra os índices de atualização monetária aplicados no cálculo elaborado pela contadoria judicial, conta esta que foi acolhida na sentença ora embargada. Requer ainda o deferimento do levantamento do valor fixado na sentença, haja vista a existência de depósito judicial vinculado aos autos principais. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O que se verifica é o inconformismo da ora embargante com a decisão que acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial. Neste sentido, saliento que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da ora embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 562/563. Por fim, no que toca ao pedido de levantamento do depósito judicial, considerando a oposição de embargos de terceiros nos quais discute-se a legitimidade da

penhora realizada, tal questão será dirimida nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das demais peças, conforme determinado a fls. 563-verso.P. R. I.

0005446-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061083-36.1997.403.6100 (97.0061083-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ADOLPHO CUSNIR X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS SANCHEZ FERNANDES X DANIEL ROSSETTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS SANCHEZ FERNANDES, pelos quais a embargante alega excesso de execução no montante proposto pelo embargado (R\$ 124.179,86 para 01/2014), afirmando que o mesmo não informou a origem das bases de cálculo. Apresenta memória de cálculo a fls. 17/22, na qual propõe o valor de R\$ 52.868,71 relativo ao principal acrescido de juros, atualizado para a mesma data, sem incluir os honorários advocatícios. Informa que concorda com os valores apurados para o autor ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR (R\$ 3.184,48 para 01/2014 - fls. 205/206 da ação principal), de forma que não está embargando tal montante. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 23. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 27/37, requerendo, em preliminar, a rejeição dos embargos por serem protelatórios. No mérito, insurgiu-se contra a base de cálculo utilizada pela embargante e a aplicação da TR a partir de 07/2009. Requeru a condenação da União por má-fé. O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à contadoria judicial (fls. 39), que apresentou relatório e cálculos a fls. 43/57, apurando o montante de R\$ 141.416,53 atualizado para 12/2014 para os autores CARLOS SANCHEZ FERNANDES e ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR. Instadas a se manifestar, a parte embargada concordou com o cálculo do contador (fls. 71/75) e a União discordou (fls. 62/66 e 79/87), apresentando nova conta a fls. 83/87 no montante de R\$ 107.828,99, atualizado até 12/2014, para os dois autores. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pelo embargado. Os presentes embargos não são meramente protelatórios. A União embargou apontando excesso de execução no cálculo elaborado pelo autor CARLOS SANCHEZ FERNANDES, tendo apresentado sua conta devidamente embasada, na qual foi apurado montante inferior ao requerido, tudo conforme previsto pelos artigos 741, V, do CPC. Consequentemente, não há que se falar em má-fé da embargante. Também cumpre esclarecer inicialmente que, de acordo com o informado pela União a fls. 03, os presentes embargos dizem respeito unicamente ao embargado CARLOS SANCHEZ FERNANDES, eis que a embargante concordou com os valores apresentados pelo autor ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR. Assim, não cabe a discussão de valores para este autor, tendo o contador cometido um equívoco ao elaborar o cálculo para o mesmo. Passo à análise do mérito. No que concerne à discussão atinente às bases de cálculo e aos percentuais, verifica-se que o contador judicial utilizou os valores corretos, eis que se baseou em dados do sistema SIAPE, compensando até três padrões nos termos das Leis 8.622 e 8.627/93. Ademais, pode-se constatar que, no segundo cálculo apresentado pela União a fls. 86/87, foram adotados os mesmos valores principais que a contadoria utilizou a fls. 46/47, de forma que a divergência entre as duas contas restringe-se apenas aos índices de correção monetária aplicados (a União utilizou a TR, enquanto o contador aplicou o IPCA-E no período de 07/2009 a 11/2014). Nesse sentido, devem ser tecidas algumas considerações. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Na data de 25/03/2015, o STF proferiu decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade supracitada, concluindo que, para os precatórios federais, fica mantida a aplicação da TR após 07/2009, observando-se, no entanto, o índice fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias nos anos de 2014 e 2015 (Leis 12.919/2013 e 13.080/2015), qual seja, o IPCA-E. Assim, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta da contadoria foi refeita para aplicar os seguintes índices na correção monetária dos valores: TR de 07/2009 até 12/2013, e IPCA-E a partir de 01/2014. Frise-se que o cálculo foi elaborado apenas para o embargado CARLOS SANCHEZ FERNANDES. - Observações: a) Cálculos atualizados até 12/2014. b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): UFIR até 12/2000; IPCA-E (2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 06/2009; TR de 07/2009 a 12/2013; IPCA-E de 01/2014 a 11/2014 - Com aplicação dos índices deflacionários existentes, sem, entretanto, reduzir o valor nominal devido. c) Juros de mora: - A partir de 07/1998, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 08/1998 a 12/2014 - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução relativa ao autor CARLOS SANCHEZ FERNANDES em R\$ 117.141,09 (cento e dezessete mil, cento e quarenta e um reais e nove centavos) para o mês de dezembro de 2014, sendo tal montante composto de R\$ 107.009,52 de principal e juros, sem o desconto do PSS, R\$ 10.107,95 de honorários advocatícios e R\$ 23,62 de custas processuais. Frise-se que a quantia atinente ao PSS acima calculada (R\$ 5.930,01) deve ser destacada no ofício requisitório, quando será deduzida do valor a ser recebido pelo exequente. Ressalte-se que a execução relativa ao autor ANTONIO

CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR deve prosseguir nos termos da conta de fls. 205/206 da ação principal. Considerando a sucumbência recíproca das partes, cada uma arcará com os honorários de seus patronos. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas o embargado CARLOS SANCHEZ FERNANDES. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, das planilhas de fls. 48/57 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003705-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017189-83.1992.403.6100 (92.0017189-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUCILIA JUNQUEIRA X EDUARDO RODRIGUES PERPETUA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LUCILIA JUNQUEIRA e OUTRO, pelos quais a embargante impugna o cálculo relativo aos honorários advocatícios e às custas em ressarcimento, apresentado pelos embargados no total de R\$ 82.167,55 atualizado para 08/2014, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. No caso de não ser acolhida a preliminar de prescrição, a União requer o reconhecimento do excesso de execução no montante pleiteado pela parte embargada, em razão da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, afirmando que o correto seria a utilização da TR a partir de 07/2009. Apresenta planilha de cálculo a fls. 05/09, propondo o valor de R\$ 63.354,68 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 08/2014. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 11. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 13/29. Em suma, refutou as alegações da embargante e pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de prescrição da pretensão executiva. Conforme se verifica no documento acostado a fls. 143 dos autos principais, o despacho de fls. 130, que dava ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, foi publicado em 03/08/2007 exclusivamente em nome da parte autora (LUCILIA JUNQUEIRA), não tendo constado o nome do patrono da mesma. Como não houve manifestação da parte autora, os autos foram arquivados, tendo sido desarquivados somente em 03/06/2014 a pedido dos exequentes. Nesta data foi exarado despacho dando ciência aos autores do desarquivamento (fls. 134), disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/08/2014, em nome da patrona então constituída nos autos. Trata-se, portanto, de nulidade absoluta, a teor do disposto no artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil, passível de ser reconhecida a qualquer tempo. Conforme já decidido pelo E. STJ nos autos do HC 143346, DJE de 03.05.2010, Ao contrário do que acontece com as nulidades relativas, as absolutas não se convalidam nem se sujeitam à preclusão, mesmo que alegadas somente alguns anos após a ocorrência. Assim, reconheço a nulidade da intimação da publicação da decisão de fls. 130 dos autos principais, datada de 03 de agosto de 2007. Cumpre esclarecer que, embora o trânsito em julgado da ação principal tenha ocorrido em 16/10/2007 (fls. 163), o prazo prescricional começou a correr apenas da data da ciência do desarquivamento (despacho de fls. 134, disponibilizado em 21/08/2014), não havendo que se falar em prescrição da pretensão executiva. Passando à análise do mérito, verifica-se que assiste parcial razão à União Federal em sua argumentação. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Na data de 25/03/2015, o STF proferiu decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade supracitada, concluindo que, para os precatórios federais, fica mantida a aplicação da TR após 07/2009, observando-se, no entanto, o índice fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias nos anos de 2014 e 2015 (Leis 12.919/2013 e 13.080/2015), qual seja, o IPCA-E. Assim, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita para aplicar os seguintes índices na correção monetária dos valores: TR de 07/2009 até 12/2013, e IPCA-E a partir de 01/2014. - Observações: a) Cálculos atualizados até 08/2014. b) Correção monetária: - Valor da causa (base de cálculo dos honorários advocatícios) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): UFIR até 12/2000; IPCA-E (2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 06/2009; TR de 07/2009 a 12/2013; IPCA-E de 01/2014 a 08/2014. - Com aplicação dos índices deflacionários existentes, sem, entretanto, reduzir o valor nominal devido. c) Juros de mora: - Sem juros. Como nenhuma das partes elaborou o cálculo nos termos supramencionados, as contas não podem ser acolhidas, devendo prevalecer o valor apurado na presente decisão. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 65.696,27 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) para o mês de agosto de 2014. Considerando que a embargante sucumbiu em menor parte, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004111-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-10.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL X ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE TEREZA F QUIRINO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO - ESPOLIO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAU X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRINEU SIMONETTO - ESPOLIO X THEREZINHA DE ABREU BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA MARQUES X ROSE MARY BARBOSA X ROSANA MARCIA BARBOSA X WANDERLEY BARBOSA X AMAURI RAMOS X NEYDE FERNANDES RIOS X ARMANDO RIOS JUNIOR X ROSINEIDE RIOS X ELZA COSTA DE OLIVEIRA X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X JERSON MARTINS DE OLIVEIRA X ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT)

Vistos etc. Tratam-se de embargos de terceiro nos quais pretende a embargante seja determinado o desbloqueio do valor penhorado no montante de R\$ 3.412.986,39 (três milhões, quatrocentos e doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), nos autos da execução movida pelos embargados contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Alega que os embargados indicaram à penhora supostos créditos da ré RFFSA junto à Malha Regional Sudeste - MRS Logística S/A, empresa arrendatária de bens operacionais de propriedade da executada, provenientes do contrato 072/96. Informa ter celebrado na data de 26 de agosto de 1998, o contrato nº 018/STN/COAFI - Processo nº 17944.000572/98-5, por meio do qual a RFFSA cedeu e transferiu à União Federal os direitos de crédito decorrentes do contrato de arrendamento de bens operacionais nº 072/96, correspondente a 79 (setenta e nove) parcelas no importe de R\$ 1.425.941.611,78 (um bilhão, quatrocentos e vinte e cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e onze reais e setenta e oito centavos), com parcelas de valor unitário de R\$ 18.049.893,82 (dezoito milhões, quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), com vencimentos trimestrais entre os anos de 2005 e 2024, sendo a primeira com vencimento previsto para 15/01/2005. Aduz que a constrição incidiu sobre a parcela vencida em 15/10/2005, recaindo, portanto, sobre parte do crédito adquirido pela União, razão pela qual deve ser anulada a penhora efetivada e determinada a devolução do numerário depositado à União Federal. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o qual deferiu liminarmente os embargos, suspendendo a execução e declarando-se incompetente para o conhecimento da causa, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, juntamente com a ação principal (fls. 58). Contra referida decisão, os embargados interpuseram agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 90/91), posteriormente julgado prejudicado, face à reconsideração da decisão agravada (fls. 92 e 257/262). Impugnação a fls. 93/245, pugnando pela improcedência dos embargos, declarando-se fraude à execução, perpetrada através de suposta cessão de créditos, com a condenação na multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução. A fls. 251/252 a União Federal informou àquele Juízo a extinção da RFFSA, por ela sucedida em seus direitos e obrigações. O feito foi sentenciado a fls. 268/270, tendo sido extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade superveniente. Contra referida sentença, a União Federal embargou de declaração (fls. 290/313), os quais foram rejeitados (fls. 314). Apelação da União Federal a fls. 321/327. Contrarrazões a fls. 336/355. Sentença de fls. 268/270 anulada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em razão da incompetência absoluta da Justiça Comum para o exame da matéria (fls. 368/376). Contra o v. acórdão, os embargados opuseram embargaram de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 389/395). Transitado em julgado o v. acórdão (fls. 407), os autos foram remetidos para a Justiça Federal, recebidos nesta Vara em 24 de março de 2014, os quais vieram conclusos para prolação de sentença. Convertido o julgamento em diligência a fim de que a União Federal manifestasse seu interesse processual no julgamento do feito, ante a notícia da interposição dos embargos à execução nº 0012889-77.2012.403.6100 (fls. 419). A União Federal manifestou-se a fls. 421/423 requerendo a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora e a condenação dos embargados ao pagamento de custas e despesas processuais. Tendo este Juízo entendido ser necessária a análise dos embargos à execução nº 012889-77.2012.403.6100, foi convertido o julgamento do feito em diligência, até o retorno destes, eis que em carga com a União Federal (fls. 425). Posteriormente, houve nova baixa em diligência a fim de ser publicado despacho que dava ciência às partes acerca da redistribuição dos autos (fls. 427). Os embargados manifestaram-se a fls. 429/458, reiterando o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva da União Federal, bem como o decreto de carência, por falta de interesse processual, reconhecendo-se a incidência do inciso II do artigo 600 do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação não tem condições de prosperar. Com a edição da Medida Provisória 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, a União Federal sucedeu a RFFSA, inclusive nas ações nas quais esta figura como parte. Assim sendo, uma vez assumida a condição de parte na ação principal, houve a perda

do interesse processual existente no momento do ajuizamento dos embargos, culminando com a carência da ação pela ausência de interesse superveniente. Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. Com o advento da Lei 11.483/2007 e a conseqüente extinção da RFFSA, passou a União a ser sucessora de todos os direitos e obrigações em ações judiciais em que a referida sociedade atuava na qualidade de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. 2. Assumindo a União a qualidade de parte na Ação de Indenização, perde a condição de terceira interessada nos autos de Embargos de Terceiro, tendo em vista a superveniente perda de legitimidade processual. 3. No caso, a defesa da recorrente se dará nos autos da própria ação principal, por Embargos do Devedor. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp 1144128 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 11/05/2010 e publicado no DJE de 21/06/2010) Neste mesmo sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADO PELA UNIÃO FEDERAL. PENHORA SOBRE CREDITOS PERTENCENTES À RFFSA. MP 353/2007. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CARENÇA SUPERVENIENTE. 1. Versam os presentes embargos de terceiro sobre a impossibilidade de manutenção da penhora realizada sobre créditos vincendos da RFFSA junto à FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S/A, empresa arrendatária de bens operacionais de propriedade da executada, decorrentes do Contrato nº 048/96, pois os valores penhorados atinentes ao período compreendido entre janeiro/2002 e abril/2005 não mais pertencem à Rede Ferroviária Federal, e sim à União, uma vez tais montantes terem-lhe sido cedidos de modo oneroso, legal e pro solvendo, por meio do Contrato nº 98.2.186.8.1, celebrado com base na Medida Provisória nº 1.682-7, de 26/10/1998 e no Decreto nº 2.830, de 29/10/1998, oponível a terceiros, portanto, nos termos dos artigos 1.067 e 1.068 do Código Civil. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações judiciais nas quais a Rede Ferroviária Federal figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, não sendo esta, no entanto, a hipótese dos presentes autos. 3. Tendo sido legalmente atribuída à União a legitimidade para suceder a RFFSA nos autos principais, daí exsurge de modo incontestado não ser detentora da condição de terceiro para fins de interposição dos presentes embargos, tampouco para veiculação de qualquer outro expediente concernente à intervenção de terceiro prejudicado. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1422690 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 10/06/2014 e publicado no e-DJF3 Judicial de 24/06/2014) Todavia, a questão atinente à penhora dos valores deverá ser decidida nos autos principais, eis que essencial para a execução do julgado. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. União Federal isenta de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Outrossim, deixo de condená-la ao pagamento de honorários, eis que quando da propositura da ação, em 22 de fevereiro de 2006, havia legítimo interesse de agir. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, para os autos da ação principal, os quais deverão vir imediatamente conclusos para deliberação acerca da penhora questionada nestes autos. Após, com o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039566-48.1992.403.6100 (92.0039566-0) - REGINALDO DOS SANTOS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0046764-63.1997.403.6100 (97.0046764-3) - RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA. (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de

dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017066-51.1993.403.6100 (93.0017066-0) - JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X FERNANDO DOS ANJOS ALVES X JOSEFINA CECILIA ALVES BARTZ(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0015672-08.2013.403.6100 - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008274-11.1993.403.6100 (93.0008274-4) - IVETE REGINA DI FIORE PIOVANI X IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA AMARAL X IVAN CLOH X IARA REGINA CESAR SILVA X JOANA AGATA MOBARAH X JOSE CARLOS FRANZINI X JOAO SIMAO BATISTA X JOSE MANOEL NOGUEIRA X JOSE DONIZETE CASTRO X JOAQUIM MIRANDA SANTANA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0001714-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001714-8) - CARLOS ROBERTO CAMARGO X JOSE FERNANDES RODRIGUES X LOURIVAL DE PIERI X JOSE JOAO NETO X MARIA CRISTIANE SILVA DAMASCENO X DISNEY OLIVERIO GUARANHA X SIDNEY AURELIO GUARANHA X SERGIO RODRIGUES GONELLI X SANTINA PIFFER CORREA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0038012-97.2000.403.6100 (2000.61.00.038012-0) - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada

para retirar o alvará de levantamento.

0022253-78.2009.403.6100 (2009.61.00.022253-0) - JOAO RIBEIRO DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0002779-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002779-6) - AGNALDO SERGIO LORENA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGNALDO SERGIO LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 15746

MANDADO DE SEGURANCA

0001986-75.2015.403.6100 - MB SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 15748

MANDADO DE SEGURANCA

0011772-46.2015.403.6100 - AURION EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME.(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Vistos, etc.Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do processo administrativo no 25351.223994/2014-65 referente ao requerimento de restituição de taxa de fiscalização protocolado em 23/04/2014.Verifico nos presentes autos a incompetência absoluta deste Juízo.Depreende-se dos autos que o processo administrativo encontra-se na GEGAR e a autoridade impetrada tem sede no Distrito Federal.No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.Destarte, tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8782

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011960-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DOVAL TEIXEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014920-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002615-54.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE(SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO)

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. As planilhas de débito de fls. 52/53 e 54/55, acostadas aos autos pela Autora e pelo Réu, respectivamente, apresentam incongruências numérico-qualitativas. A planilha de débito apresentada pelo Condomínio indica valores referentes a acordo e a consumo de gás, além de gastos esporádicos com manutenção telhado, troca peças elevadores e manutenção câmeras, valores esses ausentes na planilha apresentada pela Autora. Por outro lado, os valores dos percentuais aplicados para atualização do principal, dos juros e das multas, da mesma forma, não coincidem - o que justifica, em tese, a dissonância dos valores finais. Assim, manifestem-se as partes acerca dos valores utilizados para composição de suas planilhas, assim como dos percentuais utilizados para atualização monetária, cobrança de juros e multas. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Convento o julgamento em diligência. Considerando a petição de fl. 359, manifeste-se a Ré Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse ou não da oitiva das testemunhas elencadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017357-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Comprove a parte autora a publicação do edital, nos termos do Art. 232 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010169-40.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO GUEDES BRIENCE(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/154: Ciência à parte autora. Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 144. Int.

0003044-84.2013.403.6100 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0019641-31.2013.403.6100 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 302 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal na lide, na qualidade assistente litisconsorcial da parte ré. Forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência supra, CITE-SE a União Federal, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0022705-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007958-60.2014.403.6100 - DONIZETE DE CASTRO(SP285401 - EUGENIO GOMES DE ALMEIDA E SP314519 - MAURO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Considerando que o corréu Banco Bradesco, embora devidamente intimado em duas oportunidades (fls. 199 e 206), não apresentou via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 163/164, decreto sua revelia, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 145/198, a qual ficará disponível para retirada pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011502-56.2014.403.6100 - VICENTE CARLOS LUCIO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 778/779: Indefiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora, posto que, nos termos da Portaria n.º 2.095, de 13 de outubro de 2014, editada pelo E. Presidente do Conselho da Justiça Federal, não houve suspensão de prazos no dia 18 de fevereiro de 2015. Considerando que a parte ré não foi intimada do ato ordinatório de fl. 777, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0014747-75.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/466: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0018569-72.2014.403.6100 - VERA LUCIA GUEDES DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 145/148: Ciência à parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico à Central de Conciliação, verificando-se a possibilidade da inclusão em pauta de audiências da presente demanda. Int.

0019730-20.2014.403.6100 - DAVI MAGALHAES SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020276-75.2014.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 148/164: Mantenho a decisão de fls. 111/112 por seus próprios fundamentos. Fls. 165/170: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024838-30.2014.403.6100 - JOAO BOZZO FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado pela decisão de fl. 39 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002312-14.2014.403.6183 - CREZIO DE OLIVEIRA DAVID(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indique a parte autora apenas três testemunhas que pretende obter a oitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002045-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-89.2015.403.6100) ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003187-05.2015.403.6100 - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/64: Mantenho a decisão de fls. 52/53 por seus próprios fundamentos. Int.

0004291-32.2015.403.6100 - EDMILSOM MATHIAS HILARIO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, haja vista a decisão de fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004922-73.2015.403.6100 - ADAO FERREIRA DE FREITAS(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada de via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 20; 2. a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0006774-35.2015.403.6100 - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Realizada busca pelo Setor de Distribuição, foram encontradas duas demandas pré-existentes, ajuizadas pelos Autores perante a Justiça Federal de São Paulo. Trata-se dos autos n. 0024273-13.2007.403.6100, ação ordinária proposta contra o espólio de Francisco João de Souza, Dilvana Araújo de Souza e Caixa Econômica Federal; bem como dos autos n. 0016687-75.2014.403.6100, ação ordinária proposta contra a Caixa Econômica Federal. Verifica-se que a causa de pedir e os pedidos das referidas ações são idênticos aos da presente ação. Desta feita, esclareçam os Autores sobre o ajuizamento desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia das

petições iniciais e das sentenças exaradas nos referidos processos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006544-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X JOZUEL JOSE MARTINS

Diante da manifestação de fl. 69, bem como da ausência de notificação válida no presente feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014227-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIONE DE SOUZA HERNANDES X REINALDO ANTONIO FRANZINI X MARILDA MARQUES CRUZATO FRANZINI

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8818

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014786-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILDO DOS SANTOS COSTA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014795-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019540-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO GOMES DE NORONHA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021889-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE SANTANA DE JESUS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000644-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL PEREIRA HENRIQUE

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007274-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSLLAINE TEIXEIRA DE JESUS

Diante do teor da certidão de fl. 68, requeria a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011945-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FAUSTO MOREIRA SOARES

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017349-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Diante da consulta já realizada à fl. 39, em cumprimento ao despacho de fl. 38, torno sem efeito o despacho de fl. 43. Fls. 40/42: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

USUCAPIAO

0022882-13.2013.403.6100 - FABIO MARINS DE MARTINI(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI E SP332069A - PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO) X SELMA MARIA GALLO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Fls. 205/207: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0002863-15.2015.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE TOLEDO BOARETTO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial para: I - Narrar atos possessórios praticados por si, bem como eventuais benfeitorias realizadas no imóvel usucapiendo, justificando-os através de pagamento de impostos, taxas e demais documentos hábeis a comprovar o animus domini. II - Juntar certidão atualizada a respeito da existência ou inexistência de ações possessórias promovidas contra o(a) atual possuidor(a), em referência ao período que se alega o exercício da posse; III - Comprovar a inexistência de outra propriedade imobiliária em seu nome; IV - Adequar o valor da causa para que reflita o valor venal do imóvel usucapiendo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006840-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006840-1) - IRENE ANTEVERE DA ROCHA(SP056236 - OSWALDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EZEQUIEL JOSE DA ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X PRISCILA DE MELLO AMARAL ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) Requereu a parte autora a produção de provas testemunhal, para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial. Com efeito, observo que as questões a serem dirimidas não carecem da produção de outras provas, porquanto podem ser resolvidas à luz da prova documental já carreada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, esclareço que, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, idem. Em decorrência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Int.

0011874-73.2012.403.6100 - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA E SP267993 - ANA PAULA SANTINI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937B - HELOISE WITTMANN)

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado pelo despacho de fl. 124 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mérito sem resolução de mérito. Int.

0012726-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS JORGE LIMA BUECHEM

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de indeferimento da inicial. Int.

0002908-87.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Comprove a Autora a adesão ao parcelamento da Lei federal n. 12.249, de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010023-62.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes, bem como da análise documental a ser realizada no presente feito, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 4.247,07 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos), nos termos propostos pela parte autora à fl. 371. Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0012855-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0019263-75.2013.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 458/465: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023540-37.2013.403.6100 - NEI GONCALVES BRAZAO X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 257/267: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000917-22.2013.403.6118 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 150/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005932-89.2014.403.6100 - ARPEL ELETRONICA LTDA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 146, tendo em vista que já houve a apresentação da contestação pela parte ré. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada (fls. 90/135), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0011269-59.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado pelo despacho de fl. 186, procedendo à juntada do respectivo comprovante de depósito. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

0016765-69.2014.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 227/231: Ciência às partes. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 226. Int.

0020277-60.2014.403.6100 - CLAUDINEI PRACIDELLI X NANJI PIRES DA SILVA PRACIDELLI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 125/132: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022975-39.2014.403.6100 - METODO ENGENHARIA S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte

autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003611-47.2015.403.6100 - SILVIA OZORIO GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 67/82: Mantenho a decisão de fls. 54/55, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004806-67.2015.403.6100 - ANTONIO SALOMAO TEIXEIRA VIEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos valores apresentados pelas planilhas de fls. 36/59, indique a parte autora, expressamente, o novo valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006489-42.2015.403.6100 - TELMA MARIA SILVA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 24. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005538-48.2015.403.6100 - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a parte requerente as seguintes regularizações: 1. A retificação do polo passivo, uma vez que a Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda; 2. A juntada de via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 11; 3. A complementação das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve atendimento às instruções dadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 102). Int.

Expediente Nº 8917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre os pedidos e documentos acostados aos autos pela ré em fls. 649/682. Int.

0026469-24.2005.403.6100 (2005.61.00.026469-5) - JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca da decisão proferida na Ação Rescisória n.º 0007883-51.2015.403.0000/SP pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020148-89.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018417-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018416-10.2012.403.6100) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X ARMANDO ANTONIO GARCIA X GERALDO MENDES X JOSE ROBERTO VAVASSORI X LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS X PEDRO SILVA X RONALDO JOSE SERVIDONI X WALTERCY DE MELLO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016358-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-34.2013.403.6100) GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIA LTDA EPP X MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO X EDUARDO RESENDE PINTO(SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092768-37.1992.403.6100 (92.0092768-8) - ALTA LATINA QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALTA LATINA QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0014172-68.1994.403.6100 (94.0014172-6) - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 89/90 - Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, venha o pedido do exequente com a memória discriminada e atualizada, bem como as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0018416-10.2012.403.6100 - ARMANDO ANTONIO GARCIA X GERALDO MENDES X JOSE ROBERTO VAVASSORI X LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS X PEDRO SILVA X RONALDO JOSE SERVIDONI X WALTERCY DE MELLO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ARMANDO ANTONIO GARCIA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X GERALDO MENDES X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE ROBERTO VAVASSORI X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X PEDRO SILVA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X RONALDO JOSE SERVIDONI X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X WALTERCY DE MELLO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Fl. 679/686: Anote-se.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009757-07.2015.403.6100 - HOMERO GROFF(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o Exequente: 1 - A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; 2 - A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3 - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650713-32.1986.403.6100 (00.0650713-1) - MARCIO ALBERTO SILVA X NELMA DOMINGOS SILVA X JULIO CESAR PIMENTEL X EMILY DE MORAES PIMENTEL X NIMPHA VERNINI X JOSE DE ARIMATEA DANTAS X IRACEMA DE FREITAS X LAZARO ROSA NOGUEIRA X SOLANGE APARECIDA MALVESTIO NOGUEIRA X BENEDITO BASILIO DE ARAUJO X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO X VICENTE ALVES DE LIMA PEREIRA X OLINDA SANTOS DE LIMA X REGINA APARECIDA DE FREITAS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA MARTINS X SEBASTIAO COELHO LEMOS X FRANCISCA AUGUSTA LEMOS X ANTONIO JOSE GOUVEA X ANA LUCIA GOVEA X ANTONIO CARLOS BORGHESE X JOSE MARIA CARBONE X LOURIVAL FIGUEIREDO MELO X AURELITO VIANA DA SILVA X LUSINEIDE BATISTA VIANA DA SILVA (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X MARCIO ALBERTO SILVA X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. A decisão a ser executada, depende de informações de reajustes salariais dos autores durante a vigência do contrato firmado entre as partes. Embora os autores tenham sido intimados em alguns momentos, até a presente data não cumpriram em apresentar tais demonstrativos dos reajustes, ônus esse exclusivamente dos autores. Intime-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o seu pedido com os documentos comprobatórios do seu direito. Silente remetam-se os autos ao arquivo. Fl. 889 - Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que o pedido depende apenas de cálculos aritméticos. Cumpra-se e Intime-se.

0907419-51.1986.403.6100 (00.0907419-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte Executada, conforme requerido à fl. 279. Após, tornem conclusos. Int.

0005321-74.1993.403.6100 (93.0005321-3) - CLAUDETE RAGUSA RABELLO X CLAUDEMIR FERRARESI X CREUSA MARIA STEFANI LOPES X CELSO BENEDITO TOBIAS X CARLOS EDUARDO CORSETTI X CREUSA SILVEIRA BARDI X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X CLEIDE BOIAN FERREIRA DE BARROS X CARLOS ALBERTO PINHO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CLAUDETE RAGUSA RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intimem-se os autores/exequentes para que se manifeste sobre fls. 439/450, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e Intime-se.

0004966-93.1995.403.6100 (95.0004966-0) - LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI (SP114612 - NORBERTO ROCCO E

SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURENCO DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste sobre fls. 415/461, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0037691-57.2003.403.6100 (2003.61.00.037691-9) - LUIZ CARLOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do traslado de cópias da decisão proferida no agravo de instrumento 0011776-89.2011.403.0000. Manifeste a parte interessada requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.Int.

0003581-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003581-5) - PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO) X ROSA MARIA PAZ FERNANDES(SP132754 - RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 235/237, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à CEF, conforme requerido às fls. 310/311, no valor de R\$ 673,25 (seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), válido para o mês de dezembro/2014, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e Intime-se.

0019447-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019447-8) - DOMINGOS PAULO ORLANDO X MARIA INAJA APOLINIO DE SOUZA ORLANDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X DOMINGOS PAULO ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os pedidos formulados em fls. 236/238, sob pena de execução forçada.Int.

0011247-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011247-1) - GERALDO BENTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GERALDO BENTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações de fls. 185/188, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0004606-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004606-5) - WINDER SABINO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WINDER SABINO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como da redistribuição do feito a este Juízo.Manifeste-se a parte interessada em termos de

prossequimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8926

ACAO CIVIL PUBLICA

0020172-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020172-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a UNIÃO FEDERAL pede seja esclarecida a contradição na decisão de fl.1.589, tendo em vista que esta não teria sido considerado a suspensão dos prazos processuais durante o recesso, o que acarretaria a tempestividade da apelação apresentada. Relatei. Decido. Compulsando os autos, observo que a abertura de vista à UNIÃO se deu em 05.12.2014, conforme fl. 1579, sendo que a apelação foi protocolizada em 21.01.2015 (fl. 1580). Não obstante as alegações dispendidas pela parte ré acerca da tempestividade da apelação, em face da suspensão de prazo durante o recesso forense, não é de se acolher a argumentação por falta de amparo legal. Vejamos. Nos termos do Art. 178 do Código de Processo Civil: O prazo, estabelecido pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. É precisamente o caso dos autos, pois o recesso forense é considerado feriado, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei n.º 5.010, de 30.05.1966, in verbis: Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa; III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval; IV - os dias 11 de agosto e 1 e 2 de novembro. IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 6.741, de 1979) Destarte, não há que se falar em interrupção, nem tampouco em suspensão de prazos processuais, os quais somente ficam prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (artigo 178 c/c 184, 1º, do Código de Processo Civil). Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Sétima Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. 1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. 2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira). 3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. 4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 2011.03.00.006374-1 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 de 20.09.2011 -pág.: 535, grafei) Diante do exposto, não há como não se reputar intempestiva a apelação ofertada pela União Federal. Não obstante, é de se ponderar que o tema é deveras tormentoso e recente, tanto assim, que o Colendo Conselho Nacional de Justiça manifestou-se, por maioria, na sessão realizada em 16 de dezembro de 2014, entendendo que deve ser respeitada a regra constituída de autogoverno dos tribunais, que poderão decretar a suspensão dos prazos no período do recesso. Segundo esse entendimento, cada Tribunal deverá expedir ato para fins de suspender os prazos processuais no recesso forense, do contrário, ocorre apenas e tão somente o fenômeno da prorrogação do prazo para o primeiro dia útil após o fim do recesso forense, geralmente em 07 de janeiro. O Colendo Conselho Nacional de Justiça suspendeu, expressamente, os prazos processuais entre os dias 20 de dezembro deste ano e 31 de janeiro de 2015, por meio da Portaria nº 183/2014. No mesmo sentido, o Colendo Conselho da Justiça Federal suspendeu os prazos, no período compreendido entre 20 de dezembro de 2014 a 06 de janeiro de 2015, tão somente no âmbito daquele Conselho, nos termos da Portaria CJF/POR nº 2014/00534, de

05.12.2014, de forma que essa regra não se aproveita no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.No âmbito do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não houve expedição de normativo a respeito da suspensão dos prazos para o recesso de 20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015, para o Primeiro Grau de jurisdição. É certo que o Regimento Interno da Egrégia Corte Regional da 3ª Região prevê em artigo 71 a suspensão dos prazos no Segundo Grau de jurisdição, in verbis: Art. 71 - Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso judiciário e nos dias em que o Tribunal determinar. (Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, publicada no DE JF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05)Insista-se que essa regra não se aplica aos procedimentos e à contagem do prazo processual na Justiça Federal de Primeiro Grau. Entretanto, tendo em vista que é de rigor a observância dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo, bem assim que compete ao Juízo assegurar a efetividade das máximas da razoabilidade e da eficiência da prestação do serviço judicial, é de rigor admitir que a forma de contagem de prazo diferenciada entre as duas instâncias poderia vir a trazer prejuízo às partes que ainda não atentaram para o regramento estabelecido pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, razão por que recebo a apelação da UNIÃO no efeito devolutivo.Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023159-92.2014.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO X ALFIO DOMENEGHETTI NETO(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioSILVIA REGINA MACHADO e ALFIO DOMENEGHETTI NETO ajuizaram, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a presente ação de consignação em pagamento, objetivando a autorização de depósito judicial de valores em atraso relativos a contrato n. 15550459703, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), diante da recusa de seu recebimento pela instituição ré, assim como a exclusão do imóvel do leilão público n. 0036/2014.Sustentam os Requerentes que, em 20 de setembro de 2010, firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo cumprido regularmente o pagamento das prestações até 20 de outubro de 2013.Alegam que, a partir da prestação de número 38, em razão de crise financeira, ficaram impossibilitados de manter os referidos pagamentos, mas que, apesar de diversas tentativas de regularização de sua situação na via administrativa, os mutuários não lograram qualquer êxito em compor amigavelmente com a Requerida. Impossibilitados de purgar a mora, a Ré procedeu imediatamente à execução extrajudicial do contrato, estando o imóvel objeto do contrato prestes a ser leiloado.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/67).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 71/72).Emenda à inicial às fls. 77/79.Citada, a Ré apresentou contestação, às fls. 91/108, afirmando que a parte autora deixou de pagar as prestações em novembro de 2013, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a realização do procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.Aduz, ainda, a Ré, em sua defesa, que os Autores foram devidamente notificados para purgar a mora, mas não o fizeram, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa. Após, sobreveio petição da parte ré noticiando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da tutela antecipada (fls. 130/156).O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo para cassar a tutela antecipada concedida (fls. 159/162).Peticionou a parte autora nos autos esclarecendo o atraso no pagamento na parcela referente a dezembro de 2014, assim como acostando guia de depósito do valor dessa parcela (fls. 164/165).Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a parte ré no sentido de que não haveria mais provas a produzir (fl. 166).Réplica às fls. 170/174.É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoNo presente caso, de rigor o acolhimento da preliminar de carência da ação suscitada pela Ré em sua contestação. Senão, vejamos.Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, dessume-se que não persiste o seu interesse de agir, considerando que o provimento buscado não tem mais utilidade, eis que consumado o ato de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, em 29/08/2014, cujo registro se efetivou na matrícula do imóvel antes mesmo do ajuizamento da presente ação.De fato, o documento de fls. 116/117, expedido pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, comprova que os Autores foram devidamente intimados para purgar a mora, e uma vez que referido documento reveste-se de fé pública e goza de presunção de veracidade, o ato de consolidação da propriedade em nome da Ré resta incólume.Dessa forma, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar as tentativas de adimplemento dos valores das parcelas em atraso, antes da consolidação da propriedade em nome da Ré, que se deu quatro meses antes do ajuizamento do presente feito, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, uma vez que inexistente interesse

de agir por parte dos Autores. Esse foi o entendimento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 00098068120104058100, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. VINCULATIVIDADE AO RESULTADO DA DEMANDA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE INVALIDAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO ACAUTELATÓRIO. 1. Apelação interposta por ex-mutuária contra sentença extintiva do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, exarada nos autos de ação cautelar ajuizada com vistas à sustação da concorrência pública de imóvel, objeto de extinto contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, visando a requerente à permanência na posse do mesmo, até o julgamento da ação principal, na qual discutida a consolidação da propriedade do bem em favor da instituição financeira. 2. Não merece conhecimento o agravo retido que sequer é mencionado em razões de apelação pela parte interessada. Agravo retido não conhecido. 3. Ao se negar provimento à apelação interposta pela requerente contra sentença de improcedência do pedido de invalidação de procedimento de consolidação da propriedade em favor da ora requerida-recorrida (AC549159-CE), feito principal a este, acautelatório, marcado por sua acessoriedade (conotação reforçada na própria petição inicial), é de se manter a sentença, extintiva da demanda, sem resolução do mérito. 4. Apelação desprovida. (AC 00098068120104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 30/11/2012 - Página: 147.) No mesmo sentido, firmou posicionamento a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00041394620134036102, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUA EXTINTO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00041394620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2014.) Desta forma, resta configurada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. De outra parte, tendo em vista que foram realizados depósitos judiciais, conforme as guias de fls. 78, 167, 169, 180, 191 E 194, defiro, desde logo, o levantamento das importâncias mediante a expedição de alvará de levantamento. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação dos Autores. Condene os Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em favor da Ré, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Expeça-se alvará de levantamento dos valores dos depósitos judiciais realizados por meio das guias de fls. 78, 167, 169, 180, 191 E 194. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0024427-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FERNANDO SANTANA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX FERNANDO SANTANA, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física

para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 2106.160.0000163-16. Deve-se salientar que os autos originais foram extraviados, razão pela qual foi instaurado procedimento para Restauração de Autos (fl.07). Após apresentação das peças processuais pela Autora e juntada do extrato dos andamentos pela Secretaria, os autos foram declarados restaurados (fls. 79/80). Às fls. 90/91, a Autora apresentou petição, requerendo, diante da inércia do devedor, a realização de penhora on-line pelo sistema BACENJUD e, alternativamente, penhora de veículos pelo convênio RENAJUD. Contudo, a Autora requereu a desistência da ação (fl. 101). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Ressalte-se que o Réu foi devidamente citado (extrato de andamento processual de fl. 51) e ficou-se inerte. Intimado a efetuar o pagamento da quantia devida, novamente, não se manifestou (extrato de andamento processual de fl. 49). Dessa forma, percebe-se o total desinteresse do Réu em apresentar qualquer espécie de defesa, razão pela qual o pedido de desistência da Autora deve ser prontamente homologado. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelo Réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034331-41.2008.403.6100 (2008.61.00.034331-6) - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X HUMBERTO GOUVEIA X JOSE ROBERTO SERTORIO X LISA TAUBEMBLATT X MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES X MARGARETH ANNE LEISTER X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016446-09.2011.403.6100 - SUELY DA CRUZ (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SUELY DA CRUZ em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial levada a efeito pela Ré, em relação ao imóvel localizado na Rua Luiz de Oliveira, n. 260, apartamento 02, bloco 2B, Edifício Príncipe Alexandre, Jardim Dom José, São Paulo, CEP 05886-120. Alega a parte autora que, em 24 de agosto de 1994, firmou contrato de financiamento do imóvel supramencionado, assinando, posteriormente, renegociação da dívida. Todavia, com a novação do contrato, o valor das parcelas tornou-se superior à sua capacidade financeira, o que deu ensejo ao inadimplemento do contrato. Segundo afirma, em momento algum ficou inerte à inadimplência, e tentou renegociar a dívida, porém, a Ré levou a efeito a execução extrajudicial do contrato, razão por que se agendou leilão público do imóvel. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/118). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 126). Nessa mesma oportunidade, foi determinado que a Autora justificasse a propositura da presente demanda, ante a ocorrência de acordo celebrado nos autos n. 2002.61.00.010195-1, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o que foi atendido às fls. 130/133. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 134/136). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sobreveio petição nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 142/155), cujo provimento foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 314/325), assim como foi negado provimento ao agravo legal (fls. 351/358). Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, com documentos, às fls. 157/225, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial do mérito, pugnou pela ocorrência da prescrição. E, no mérito, a regularidade do procedimento extrajudicial de execução levado a efeito em razão da inadimplência da Autora. Após, a Autora interpôs agravo retido às fls. 228/288, inconformada com suposta decisão de indeferimento da produção de prova contábil. Na decisão de fl. 289, o r. Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nada decidiu acerca do agravo retido interposto, tendo em vista que ainda não havia sido determinada a produção de provas. Réplica, com documentos, às fls. 292/312. Após, pela Autora foi juntada petição com documentos às fls. 326/339. Dada vista à Caixa Econômica Federal/EMGEA dos documentos acostados, alegou-se desinteresse na realização de audiência de conciliação (fl. 362). Na petição de fls. 371/372, a Caixa Econômica Federal/EMGEA informou acerca da impossibilidade de conciliação entre as partes, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio já fora arrematado por terceiro, e que o contrato fora extinto em 15/09/2011. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação As preliminares arguidas pela Ré devem ser repelidas

integralmente. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial e carência da ação, em razão do pedido de nulidade da execução extrajudicial e arrematação do imóvel por terceiro. É que, apesar de ter sido arrematado por terceiro, em execução extrajudicial levada a efeito pela Ré, de acordo com o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, mister verificar a regularidade de referido procedimento, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Em relação à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, há que se frisar que sua análise tem caráter meritório, não podendo ser dirimido em sede preliminar. Não há que se falar, outrossim, na necessidade de citação de agente fiduciário. A execução objeto de deslinde refere-se a contrato firmado entre as partes, e entre elas deverá ser discutida a responsabilidade pela rescisão contratual. Dessa forma, não há que se falar em litisconsórcio necessário de terceiro. No que diz respeito à prescrição, melhor sorte não tem a alegação. Na verdade, não pode ser aplicado o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal n. 3.071/1916), pois somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Não havendo mais preliminares e, além disso, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Ré, em relação ao imóvel localizado na Rua Luiz de Oliveira, n. 260, apartamento 02, bloco 2B, Edifício Príncipe Alexandre, Jardim Dom José, São Paulo, CEP 05886-120. Em sua petição inicial, a Autora afirma que houve renegociação de sua dívida em relação ao financiamento do imóvel suprarreferido. Afirma, ainda, que, com esta renegociação, a autora perdeu o direito à cobertura do FCVS (cláusula nona) e o sistema de amortização passou para o SACRE (...) com esta NOVAÇÃO (grifo original) os valores das parcelas tornaram-se superiores à capacidade financeira da autora, que passa por sérias dificuldades (fl. 03). A Ré, por sua vez, ratifica as alegações no sentido de que ocorrera, de fato, a novação do contrato em fevereiro de 1999, ocasião em que se passaria a utilizar o sistema de amortização SACRE e não mais o PRICE, esclarecendo, todavia, que o contrato jamais contou com cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS (fl. 158). Alega-se, ainda, na contestação, que, apesar de novado o contrato, em razão de ação ordinária de revisão contratual (processo n. 2002.61.00.010195-1), a Autora descumpriu, uma vez mais, as obrigações assumidas, deixando de adimplir as parcelas do financiamento em maio de 2010 - razão por que se adotaram medidas de cobrança e execução, culminando na arrematação do imóvel por terceiro. A Autora alega que, com a novação do contrato, o valor das parcelas tornou-se superior à sua capacidade financeira, pois passa por sérias dificuldades. Aduz, ainda, que tentou, em vão, uma renegociação da dívida, porém, a Ré, alheia à função social do SFH, iniciou a execução extrajudicial do seu imóvel. Do até agora exposto, há que se ponderar que o pleito da Autora não encontra elementos para prosperar. Vejamos. A ação ordinária de revisão contratual (processo n. 2002.61.00.010195-1), anteriormente ajuizada pela Autora, culminou em transação judicial, na qual houve a reestruturação da dívida. Na sentença homologatória, consignou-se que para reestruturação da dívida, a realização do pagamento pela parte autora do valor de R\$25.791,00 financiado em 120 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$401,39, vencível em 26/01/2008. Sobre o valor financiado incidirá juros de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais (...) (fl. 132). Os documentos acostados pela parte autora às fls. 72/87 comprovam que houve o adimplemento das parcelas do financiamento até abril de 2010 (fl. 87), e que os pagamentos, em sua grande maioria, se deram sempre extemporaneamente - o que permite que se denote a manutenção na irregularidade de pagamentos que ocorria antes da transação judicial referida. A alegação de que a Autora buscou, mais uma vez, a renegociação da dívida, todavia, não encontra respaldo comprobatório nos autos. O que se deduz, com segurança, é que, no lapso temporal entre a última parcela quitada e o dia 5/09/2011, quando da publicação do edital de leilão extrajudicial do imóvel objeto do litígio, a Autora permaneceu inerte, voltando a acionar o Poder Judiciário em 12/10/2011, data em que se protocolizou a presente demanda. Ocorre que, nesse ínterim, a Ré levou a efeito a execução extrajudicial, e o imóvel foi arrematado por terceiro, acarretando a extinção do contrato de financiamento em 15/09/2011. Consigne-se que o Decreto-Lei n. 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, firmou posicionamento a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 00048706220104036000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DL Nº 70/66. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitar-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de

ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel. - É devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação fixada em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00048706220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:18/02/2014.) Frise-se, por oportuno, que a discussão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223075, da Relatoria do Insigne Ministro ILMAR GALVÃO, tornou-se paradigma para a jurisprudência ulterior:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF) Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a consequente arrematação/adjudicação do imóvel financiado.Frise-se, por oportuno, que entre os remédios jurídicos existentes para defesa dos direitos dos cidadãos, por exemplo, existe a ação de consignação em pagamento, ocasião em que poderia a Autora ter procedido ao depósito dos valores incontroversos, discutindo, paralelamente, a possibilidade ou não de alteração contratual acerca dos valores controvertidos.Acerca das alegações concernentes à utilização do seguro para quitação do imóvel, há que se destacar, por oportuno, que as condições especiais da apólice de seguro habitacional destinavam-se às operações de financiamento/parcelamento celebradas a partir de 1º de agosto de 2001, geridas pela EMGEA. Ainda que se entenda que os parcelamentos posteriores às novações contratuais sejam contemplados com referidas condições, tem-se que o aviso de sinistro acerca da invalidez permanente da Autora se deu em 17/02/2012, após a extinção do contrato.Há que se esclarecer, ainda, que, de acordo com os documentos de fls. 257 e 277/288, a Autora aposentou-se por invalidez em setembro de 2003, e contratou seguro habitacional em dezembro de 2007. Dessa forma, conclui-se que, quando da contratação do seguro, a Autora já se encontrava aposentada por invalidez - não podendo, nesse diapasão, fazer uso do seguro.O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.Em suma, não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência de ilegalidade, restando, assim, a autorização legal não apenas para a execução extrajudicial, como a consequente arrematação do imóvel por terceiro adquirente.Por fim, cumpre registrar que este Juízo delimitou motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário discutir todos os pontos indicados nas peças processuais. III - DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da Ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004913-82.2013.403.6100 - CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012002-59.2013.403.6100 - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA

POLLON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ROGÉRIO DA SILVA ANTONIO e por DANIELE ALCÂNTARA POLLON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da Ré. Alegam os Autores, em suma, que, em 10 de julho de 2009, por meio de um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, adquiriram o imóvel situado na Rua Jaracatiá, n. 25, apartamento 104, bloco 49, Jardim Umarizal, São Paulo, financiado junto à Ré, que recebeu o referido imóvel como garantia da dívida. Alegam que o valor financiado correspondeu ao montante de R\$63.271,00, a ser quitado em 240 meses, por meio do Sistema SAC de amortização. Aduzem, todavia, que a situação de inadimplência foi provocada pelas precárias condições financeiras em que se encontram e por abusos cometidos pela Ré. Relatam, ainda, que procuraram a Ré por diversas vezes para renegociação das pendências financeiras, porém, foram informados de que o pagamento da dívida deveria se dar em sua totalidade, sob pena de perderem o imóvel. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/64. Concedeu-se, às fls. 68/71, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como se indeferiu o pedido de tutela antecipada. Após, noticiou-se nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipada (fls. 79/88), cujo provimento foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 171/173). Em sua contestação, a Ré alega, preliminarmente, carência da ação em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu nome em 28/12/2011, e, no mérito, pugna pela improcedência do feito, sob argumento de que o contrato celebrado entre as partes não padece de qualquer vício, e que o procedimento de consolidação da propriedade obedeceu às normas da Lei nº 9.514/97 (fls. 90/166). Réplica às fls. 177/181. O feito foi convertido em diligência, ocasião em que o Juízo determinou à Ré que acostasse aos autos documento que comprovasse que os mutuários foram legal e devidamente notificados da mora (fls. 188/188v). A Ré interpôs agravo retido às fls. 190/193, razão por que se determinou vista à parte contrária para apresentação de contraminuta (fl. 194). A Ré peticionou à fl. 198, acostando aos autos os documentos de fls. 199/206. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 207/212. Manifestação dos Autores às fls. 216/217. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A preliminar de carência de ação suscitada pela Ré, em sua contestação, deve ser afastada. Consigne-se que, diferentemente do alegado, a parte autora tem interesse processual em discutir a legalidade da consolidação da propriedade em nome da Ré, razão por que é imprescindível, no presente caso, pronunciamento jurisdicional a respeito. Não havendo mais preliminares, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a liceidade da consolidação da propriedade levada a efeito pela Ré, em relação ao imóvel descrito na petição inicial e objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 832560000107, de fls. 26/51, celebrado em 10 de julho de 2009. Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Resta incontroverso, já que alegado pela parte autora, que se delineou estado de inadimplência em relação ao contrato mencionado, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras dos Autores, e pelos abusos cometidos pela CEF (fl. 04). Em relação aos alegados abusos supostamente cometidos pela Ré, alegam os Autores que houve excessos de cobrança, ou enriquecimento sem causa da ré, o que justificaria a nulidade da execução do imóvel (fl. 13). Na relação posta para deslinde, aplicam-se, sem dúvida alguma, as normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, e também legislação específica que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, qual seja, a Lei nº 9.514/97. Todavia, há que se esclarecer, ab initio, que não se verifica no contrato entabulado nada que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Senão, vejamos. Em relação ao Sistema de Amortização SAC, utilizado no contrato objeto da lide, há que serem apontadas algumas ilações. A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e

dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento (fls. 46/51) revela que em todos os meses o valor da prestação vai diminuindo, assim como o saldo devedor. O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. Ademais, não pode, agora, a parte autora, alterar unilateralmente as cláusulas pactuadas, sob pena de desobediência ao princípio informador da pacta sunt servanda. De acordo com os documentos acostados pela Ré, houve adimplemento de parcelas do financiamento até dezembro de 2010, deixando a parte autora de pagar as parcelas vincendas. Ato contínuo, a Ré deu início ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, instituído na Lei nº 9.514/97, de acordo com o artigo que segue, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (grafei) De acordo com o documento de fls. 199/201, atendeu-se ao preceituado no parágrafo 1º supramencionado, uma vez que a Ré oficiou ao 11º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, solicitando que os Autores fossem intimados a

purgar a mora, nos valores e datas discriminados. Por sua vez, os documentos de fls. 202/205 comprovam que, de fato, houve intimação da parte autora, em 07 de junho de 2011, ocasião em que o Autor Rogério da Silva Antonio após sua assinatura. De acordo com as normas constantes do dispositivo legal supramencionado, os Autores teriam o prazo de 15 (quinze) dias para quitação da prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (1º). Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita concluir que houve a quitação do débito, razão por que, de acordo com o 7º, permite-se ao oficial do Registro de Imóveis promover a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. De acordo com a matrícula do imóvel, constante do 11º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, averbou-se, de fato, que houve consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, em 28 de dezembro de 2011 (fl. 60), permitindo-se que se conclua, à evidência, que o dispositivo legal foi obedecido. Saliente-se, por oportuno, que, entre a notificação para purgação da mora e o requerimento para consolidação da propriedade (ocorrido em 15/12/2011), houve um lapso temporal de seis meses, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os Autores diligenciaram na tentativa de manter na propriedade do imóvel e na preservação contratual. Ademais, o interesse pela discussão judicial da matéria deu-se apenas com o ingresso da presente ação, ocorrido em 05 de julho de 2013, o que permite que se conclua, mais uma vez, que restam inverossímeis as alegações constantes da inicial no sentido de que os Autores procuraram a CEF por diversas vezes para tentar negociar as pendências financeiras referentes ao financiamento habitacional. Por fim, consigne-se que o fato de a Autora não ter sido notificada para purgar a mora não representa qualquer irregularidade, tendo em vista que, conforme consignado contratualmente, os devedores fiduciários são solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF (fl. 42). Ademais, é fato que os devedores, conviventes em união estável, poderiam ser encontrados no mesmo domicílio, conforme declarado na petição inicial. Destarte, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes não padecia de qualquer vício que o maculasse, e que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da Ré obedeceu ao legalmente preceituado, de rigor a improcedência do presente feito. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 60), na forma artigo 12, da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012809-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO CAVALEIRO VENANCIO

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de MARCO CAVALEIRO VENANCIO, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do valor de R\$64.017,31 (sessenta e quatro mil, dezessete reais e trinta e um centavos), atualizado até 28/06/2013, referente à utilização de crédito por meio do cartão bandeira Mastercard nº 5187.6706.5836.6343 (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000028595). Afirma a Autora que o Réu contratou serviço bancário concernente à utilização do cartão de crédito Caixa, ocasião em que as partes acordaram que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pelo Réu em estabelecimentos conveniados, e este se comprometeu a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura. Ocorre que o Réu deixou de adimplir o pagamento das faturas de seu cartão, razão por que houve o seu cancelamento automático. Aduz a Autora que buscou a via administrativa para solução da lide, porém, até a presente data, a dívida não foi quitada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/28. Devidamente citado, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil (fls. 36/37), o Réu deixou de apresentar contestação, o que foi certificado à fl. 38. O Juízo decretou a revelia do Réu, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Cuida-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação do Réu ao pagamento da importância de R\$64.017,31 (sessenta e quatro mil, dezessete reais e trinta e um centavos), atualizada até 28/06/2013, referente à dívida de cartão de crédito. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em razão da decretação de revelia do Réu, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontrovertidos pelos efeitos

da revelia. Nesse contexto, para comprovar a utilização de cartão de crédito pelo Réu, a Autora colacionou aos autos o contrato de adesão a produtos e serviços (fls. 10/14), bem como relatórios das operações firmadas pelo titular do cartão (fls. 21/26). Destarte, reconheço o direito de crédito da Autora. Os valores devidos deverão ser atualizados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$64.017,31 (sessenta e quatro mil, dezessete reais e trinta e um centavos), válido para 28/06/2013, atualizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado. Condeno o Réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) em observância à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018990-96.2013.403.6100 - MAURICIO DANTAS GIFALLI X MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI (SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) S E N T E N Ç A I - Relatório MAURÍCIO DANTAS GIFALLI e MÁRCIA FERMINO CÂNDIDO GIFALLI ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a modificação das cláusulas que preveem os reajustes dos valores das prestações, a fim de que estes obedeçam à variação salarial, e que se proceda à devolução das importâncias recolhidas a maior. Alegam os Autores, em suma, que, por meio de um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, n. 155551501415, adquiriram o imóvel situado na Rua Nossa Senhora de Praia Grande, n. 409, parte do lote 06, Quadra 17, Balneário Paquetá, Praia Grande, São Paulo, e seu respectivo terreno. Aduzem, na peça inicial, em suma, 1) que os reajustes das parcelas mensais se daria conforme discriminado na cláusula sexta do contrato, nos parágrafos primeiro a sexto, mas que referidos reajustes se revestiriam de caráter leonino, colocando em desvantagem os contratados; 2) que os juros remuneratórios pactuados superam aqueles previstos na legislação que regula a matéria; e 3) que as disposições acerca da apuração do saldo devedor colocam a Ré em nítida vantagem. Mesmo não concordando com referidas cláusulas, os Autores alegam que procederam ao pagamento das parcelas oriundas do contrato até 25 de janeiro de 2013. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/54. Primeiramente, o feito foi distribuído para a 15ª Vara Federal Cível, ocasião em que o r. Juízo determinou que os Autores retificassem o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 58). Após, peticionaram os Autores atribuindo novo valor à causa, razão por que houve o recebimento da petição de fl. 59 como aditamento da petição inicial (fl. 60). Na mesma oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, com documentos (fls. 66/143), na qual alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial; carência de ação, tendo em vista a consolidação do domínio da propriedade nos termos da Lei n. 9.514/97; e impossibilidade jurídica de devolução dos valores pagos pelos Autores. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido, uma vez que, no presente caso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, e a contratação não padeceu de qualquer vício (o Sistema SAC e as taxas de juros aplicadas são legais), assim como se realizou a execução do contrato em obediência aos trâmites legais. Após, o feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível, tendo o Juízo determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação oferecida, e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Pela Caixa Econômica Federal foi dito, à fl. 147, que cabe aos Autores o ônus da demonstração da veracidade de suas alegações, pleiteando o direito de produzir contraprovas àquelas que venham a ser produzidas. Réplica às fls. 149/158. Sobreveio petição dos Autores noticiando que não pretendem produzir outras provas, pois a questão a ser elidida é exclusivamente de direito (fl. 159). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminar de mérito As preliminares suscitadas pela Ré, em sua contestação, devem ser afastadas. Diferentemente do alegado, há que se esclarecer que os Autores discriminam na petição inicial as obrigações contratuais contra as quais se insurgem. Daí não haver que se falar em inépcia da inicial. Em relação à carência de ação, há que se consignar que um pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. O pedido formulado na petição inicial refere-se, entre outras coisas, à revisão do contrato de financiamento, e assim, houve resistência da Ré à pretensão da parte autora, exigindo um pronunciamento jurisdicional. Não havendo mais preliminares, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC no Contrato de Financiamento Habitacional nº 155551501415, celebrado em 25 de agosto de 2011 pelos Autores, bem como sobre a revisão das cláusulas

pactuadas. Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Registre-se que o Sistema Financeiro de Habitação, doravante SFH, foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (art. 4º). Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserto no referido sistema, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas. O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, contudo, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos. Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas. Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Partindo desse pressuposto, não se verifica no contrato entabulado nada que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Senão, vejamos.

Sistema de amortização - SACRE e o SAC - Sistema de Amortização Constante

A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela

mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento (fls. 39/47) revela que em todos os meses o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor. Os Autores pleiteiam a modificação das cláusulas que preveem os reajustes do valor das prestações indicadas, para que estas obedeçam à variação salarial. Referido pleito não é admissível, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes não contemplou a aplicação desse tipo de reajuste, não podendo, agora, a parte autora alterar unilateralmente as cláusulas pactuadas, sob pena de desobediência ao princípio informador da pacta sunt servanda. Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo, porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Inversão do sistema de amortização Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e,

por conseguinte, recomposição do valor da moeda. A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Por essa razão, não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi consolidado, conforme informa o verbete da Súmula n. 450 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Taxa de juros A taxa de juros estabelecida no contrato indica juros nominais de 10,0262% e juros efetivos de 10,5000% (fl. 16 - item D6), que não se afiguram abusivos, pois estão a observar os ditames do SFH. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916, é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. Taxa de administração O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRADO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição

sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358)Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo.Onerosidade excessivaNo caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE/SAC, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)A execução extrajudicialNo que diz respeito à execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e à ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não

mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (grafei)(2ª Turma - AC 200961000063026 - j. em 23/02/2010 - in DJF3 CJ1 04/03/2010, pág. 193) Em relação à forma de purgação da mora, no caso de inadimplemento contratual, há que se esclarecer, por oportuno, que as cláusulas décima sétima e décima oitava indicam, pormenorizadamente, os procedimentos a serem efetivados para regularização contratual. Em sua petição inicial, os Autores confessam que houve o adimplemento das parcelas do financiamento apenas até janeiro de 2013. O documento de fl. 100, por sua vez, permite que se deduzisse que houve a expedição de uma notificação, exarada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande, para que os Autores quitassem o débito em relação ao financiamento. No mesmo documento consignou-se que, apesar de devidamente intimados, os Autores deixaram transcorrer o prazo legal, sem promover o pagamento do débito. Ora, não se podem valer os Autores do Poder Judiciário para retificação de procedimentos que ensejaram a consolidação da propriedade à Caixa Econômica Federal, ocorrida em 17 de julho de 2013. Deduz-se, portanto, que a inadimplência teve início em fevereiro de 2013, a consolidação da propriedade deu-se em julho desse mesmo ano, e os Autores não atenderam à notificação extrajudicial para purgação da mora, acionando o Poder Judiciário, em outubro de 2013, para defesa da manutenção do contrato. Os Autores requerem, ainda, a devolução das importâncias recolhidas a maior. Todavia, analisando-se os elementos de prova acostados aos autos, conclui-se que, de um financiamento a ser quitado em 360 prestações, houve o adimplemento de apenas 15 parcelas (fl. 08). Ocorre que, no presente caso, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de pagamento de valores indevidos pelos Autores à Ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio da força obrigatória dos contratos. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 60), na forma artigo 12, da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-72.2014.403.6100 - AIR CHINA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo a apelação da ANAC em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008439-23.2014.403.6100 - WALTER TCHERNOV(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WALTER TCHERNOV em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré a repetição de valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidentes sobre os juros moratórios e honorários advocatícios recebidos na Reclamação Trabalhista Processo n. 00179005019875020008, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como indenização por dano moral. Alega o Autor que, em abril de 2008, firmou acordo trabalhista com Elevadores Atlas Schindler S/A, ocasião em que recebeu R\$173.256,95. Alega que, no exercício de 2009, lançou, de forma equivocada, em sua Declaração de Imposto de Renda, os valores recebidos em acordo trabalhista, tendo procedido à retificação no ano de 2012, lançando os valores dos juros moratórios da referida ação como rendimentos não tributáveis, e os honorários advocatícios utilizados na ação como despesas ressarcíveis. Alega que referida declaração ficou retida na malha fina, para apresentação de documentos. Afirma, ainda, que, após a apresentação dos documentos comprobatórios e análise feita pela Receita Federal, foram considerados isentos de tributação os juros moratórios e as despesas dos honorários advocatícios do período compreendido entre outubro de 2010 e 2012, sob alegação de que a Instrução Normativa, editada em fevereiro de 2011, não poderia retroagir aos últimos 05 anos, conforme previsto no artigo 106 do CTN. Acrescenta que, em vez de receber R\$34.192,27 de restituição, recebeu, apenas, R\$16.386,51, por meio de crédito em conta corrente. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 24/47). Sobreveio decisão judicial no sentido de que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Devidamente citada, a União ofereceu sua contestação, com documentos (fls. 57/64), reconhecendo a não incidência de IRRF sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, independentemente da natureza destas verbas. Arguiu, todavia, que a inicial não veio acompanhada dos documentos indispensáveis à comprovação do direito pleiteado, o que impede o reconhecimento dos alegados danos materiais e morais. Após, na decisão e fl. 66, reconheceu-se prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo

em vista o reconhecimento, pela Ré, do direito do Autor à restituição do imposto, razão por que o Autor foi intimado para apresentar sua réplica. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou a dizerem acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 dias, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70) e o Autor silenciou (fl. 69v). Sobreveio petição do Autor (fls. 74/103), reiterando seu pleito inicial e pedindo a inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Anote-se. Em relação à alegação da Ré no sentido de que a instrução padece de deficiência, pois não foi acompanhada dos documentos indispensáveis à comprovação do direito pleiteado pelo autor, há que se esclarecer, por oportuno, que o provimento jurisdicional pretendido é o reconhecimento do direito à restituição de valores, bastando, no presente caso, a comprovação da condição de contribuinte do Autor, uma vez que foi apresentada com a inicial a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda pessoa Física - IRPF, nº 2009/525779487792200, da qual constam os dados necessários ao julgamento do pedido. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 200802624891, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 283 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUIR A INICIAL COM TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. ART. 396 DO CPC. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O agravo inominado do art. 557, 2º, do CPC, além de ser o recurso legal adequado ao ataque da decisão fundada no art. 557 do CPC, é necessário ao recorrente para que viabilize a abertura da instância especial, uma vez que o exaurimento da instância ordinária é uma das condições para admissibilidade do recurso especial. Aplicação analógica das Súmulas 281 do STF e 207 do STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte Uniformizadora sedimentou o entendimento de que a Fazenda Pública, seja no âmbito federal, seja no estadual, não necessita recolher previamente a multa do art. 557, 2º, do CPC para interpor recurso, ex vi do art. 1º da Lei n. 9.494/1997. 3. Documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no indeferimento da pretensão. 4. Os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009). 5. No caso, o recorrente aponta equivocadamente como indispensáveis documentos que determinam o montante do indébito, porquanto a demonstração de que o autor é atendido pela Companhia de Distribuição, com a apresentação, por exemplo, de uma única conta onde conste a presença de débito relativo à Taxa de Iluminação Pública, faz presumir que ele pagou a referida taxa, atendendo-se ao disposto no art. 386 do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200802624891, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2009 ..DTPB:.) Assim, afastada a preliminar, constata-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A controvérsia cinge-se à incidência de IRPF sobre verbas recebidas em decorrência de acordo realizado em ação trabalhista. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional, e, no que diz respeito ao presente caso, pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988. Da não incidência do IRPF sobre juros moratórios O Autor recebeu e declarou em 2009, o valor bruto tributável de R\$ 166.945,05. Entretanto, em 2012, apresentou declaração retificadora por meio da qual considerou o valor dos juros de mora (R\$ 116.993,99) como não tributável, e os honorários advocatícios como despesa. A Secretaria da Receita Federal reteve a declaração retificadora na malha, tendo em vista a existência de divergência entre os valores declarados e aqueles informados pela empresa, conforme aduz a UNIÃO na peça contestatória. Após, realizadas as regularizações, foi recalculado o valor bruto tributável para subtraírem-se as verbas não tributáveis referentes à periculosidade no 13º salário, FGTS e honorários advocatícios, tendo sido apurado o valor a restituir de R\$ 16.386,51, que já foi pago ao Autor. No que diz respeito aos honorários advocatícios, a UNIÃO pontuou, especificamente, em sua contestação, que teria havido a reconsideração do valor da base de cálculo do IRFP para admitir que os honorários advocatícios deveriam ser considerados como despesas, de modo a não serem alcançados pela tributação. O Autor, embora admita em sua inicial, que teria ocorrido, de fato, a reconsideração por parte da Secretaria da Receita Federal, queixa-se de que os cálculos quanto à verba honorária não estariam corretos. Vejamos. Foram trazidas com a inicial as notas de pagamento de honorários advocatícios de fls. 46 e 47. A primeira, no valor de R\$ 14.600,00, refere-se à prestação de serviços de assessoria econômico financeira no processo n. 179/ 1987, perante a 8ª Vara

do Trabalho. A segunda, no valor de R\$ 5.500,00 diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, no mesmo processo trabalhista. Segundo dispunha a redação anterior do artigo 12, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Essa regra foi revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015. Não obstante, gerou os seus efeitos por ocasião da ocorrência do fato gerador no ano-calendário 2008, demonstrado na declaração de ajuste de 2009. De modo que é de rigor considerar que as despesas de honorários advocatícios e de assessoria econômico financeira devem ser considerado como despesas e, assim, afastados da incidência do IRPF, na forma preconizada pela redação do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, antes de sua revogação. De outro lado, em sua contestação, a Ré afirma que sua tese de que deveria incidir IRRF sobre juros de mora correspondentes a valores não indenizatórios restou vencida, prevalecendo o entendimento perfilhado no julgamento do REsp 1.089.729/RS, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide IRRF sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas no contexto da rescisão e contrato de trabalho, independentemente da natureza destas verbas (fl. 57v). Além disso, o Digno Procurador da Fazenda Nacional ressaltou que foi editada a Portaria n. 294/2010 que autoriza a não apresentação de defesa ou recurso, razão pela qual a UNIÃO FEDERAL não apresentou contestação referente à tese da não incidência de IRPF sobre juros moratórios recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Por conseguinte, caracteriza-se o reconhecimento do pedido por parte da UNIÃO com relação à não incidência do IRPF sobre os juros de mora. Dos danos morais Acerca do pedido de indenização por dano moral, inicialmente, há que se fazer uma breve reflexão acerca de sua configuração e conseqüente reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo circunscreve-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, in verbis: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; É cediço que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. De outra forma: o dano moral denota uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa, causando-lhe prejuízos, que se encontram fora da órbita patrimonial, ou seja, são impassíveis de valoração econômica (apesar de passíveis de reparação pecuniária). A indenização por danos morais, além de compensar o ofendido, amenizando-lhe a dor impingida, comporta-se como punição do ofensor, uma vez que o desencoraja à repetição do ato condenável. Há que se esclarecer, todavia, que é mister do magistrado a aferição, com base nos elementos acostados aos autos, da ocorrência ou não de uma situação fática ensejadora de indenização por danos morais, ocasião em que se discriminará o mero dissabor vivido por uma pessoa de uma situação que, de fato, caracteriza efetiva afronta à sua dignidade e à sua honra. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descritos. É que, da análise do quadro probatório, se deduz, seguramente, que o abalo moral e o sentimento negativo oriundos do fato, ensejadores de desequilíbrio psíquico ou alteração anímica, não foram cabalmente delimitados, o que impede a efetiva delimitação da responsabilidade civil. Senão, vejamos. A regra geral da responsabilidade civil, constante do artigo 186 do Código Civil, expressamente prevê a possibilidade de ressarcimento do dano moral, ainda que este seja o único dano causado. Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Todavia, a configuração da responsabilidade por ilícito civil dá-se, apenas, quando presentes quatro requisitos: conduta, culpa, nexos causal e dano. O dano alegado, na verdade, apresenta nítidos contornos de meros aborrecimentos que pululam na vida em sociedade. Atualmente, em razão das inúmeras atividades realizadas na sociedade, o homem está sujeito a toda sorte de acontecimentos que poderiam enfastiá-lo; contudo, referidas situações, em regra, não são suficientes para caracterização do dano moral. Dessa forma, não estando cabalmente identificados todos os elementos configuradores da responsabilidade civil, não há como condenar à Ré ao pleito apontado na inicial quanto à indenização por danos morais. Foi nesse sentido, frise-se, que se posicionou a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00076999420074036105, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. DATA DA EXONERAÇÃO ANTERIOR AO TÉRMINO DA ATIVIDADE. SUPRESSÃO DOS PROVENTOS. CUMPRIMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO A DISTÂNCIA. SISTEMA DE TRABALHO EM CASA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEGADO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - Ao Poder Judiciário cabe tão somente o controle de legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos demais critérios de formação do ato administrativo. - Não há controvérsia de que o autor efetivamente elaborou minutas durante todo o mês de janeiro de 2007, caracterizando com isso o exercício do cargo em comissão para o qual estava designado. - Da conclusão de que houve efetivo exercício do cargo em comissão advém a conclusão de que o ato administrativo de exoneração do autor está revestido de ilegalidade porquanto não reproduziu a verdade dos fatos, declarando que o mesmo só trabalhou até o dia 08/01/2007 quando na verdade o autor exerceu o cargo até o dia 31/01/2007, data em que devolveu os processos judiciais que estavam em sua posse. - Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos. (grifei)- Reexame necessário e recurso da União parcialmente provido. Recurso adesivo do autor improvido.(AC 00076999420074036105, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Especificamente acerca dos fatos narrados nos presentes autos, existe farta jurisprudência no sentido de que a cobrança de tributo a maior ou de forma indevida se insere nos acontecimentos do dia a dia, e que, portanto, não configuram dano indenizável.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação em Recurso Especial n 200851040029204, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, cuja ementa segue: TRIBUTARIO. TAXA DE OCUPACAO. TRIBUTO INDEVIDO,POIS NAO INCIDE SOBRE IMOVEL QUE NAO PERTENCE AUNIAO. PARCELAMENTO QUE NAO CONVALIDA O VICIO.CONDENACAO AO PAGAMENTO DE INDENIZACAO PORDANOS MORAIS E REPETICAO DE INDEBITO.IMPOSSIBILIDADE.1- O Fisco reconheceu que, no caso, a cobrança da taxa de ocupação e indevida, pois constatou que o imóvel demarcado não pertence à União recomendou em parecer a fl. 84 o cancelamento dos débitos e da respectiva inscrição. Portanto, se o imóvel não pertence à União, não há fato gerador do tributo, e se não há fato gerador não pode existir crédito tributário, sendo que o parcelamento não tem o condão de convalidar tal vício.2- O princípio da sucumbência demanda que seja imputado o pagamento de honorários advocatícios a quem sai vencido de alguma demanda judicial. Já o princípio da causalidade determina que quem deu causa ao movimento da máquina judiciária deve arcar com os honorários. E da conjugação dos dois princípios que se extrai a correta atribuição de quem deve pagar a referida verba.3- Como foi a própria Fazenda que saiu vencedora e deu causa ao ajuizamento da demanda, ao cobrar tributo indevido, deve arcar com averba honorária. O parcelamento, por ser ilegítimo, uma vez que oriundo de dívida inexistente, não interfere na responsabilidade por verba sucumbencial.4- A conduta do Fisco, embora não respaldada juridicamente, não é capaz de gerar dano moral indenizável, na medida em que age continuamente premido pelo poder-dever de constituir e cobrar os tributos que lhe pareçam devidos. Os erros inerentes a tal atividade não são indenizáveis do ponto de vista moral, salvo se causadores de dor extraordinária e sofrimento destoante do normal. No caso, não foi demonstrado pelo autor qualquer dano concreto, além do mero dissabor de ter contra si ajuizada cobrança fiscal, o que não rende ensejo a qualquer reparação. (grifei)5- Apelações e Reexame necessário desprovidos, mantendo-se a sentença de 1º grau.(APELRE 200851040029204, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data:16/03/2012.)Pelo exposto, é de se acolher o pleito do Autor para afastar a incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre a importância recebida a título de juros de moratórios, decorrente da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., nos termos do acordo firmado no processo trabalhista, nº 00179005019875020008, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no valor de R\$ 116.993,99.A apuração dos valores indevidamente retidos será efetivada na fase de liquidação, mediante a apresentação dos documentos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos autos do Processo Administrativo nº 11610.726649.2012-34, para fins de processamento do cálculo do Imposto sobre a Renda, nos termos da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.No que diz respeito à sucumbência nesta ação, não havendo que se falar em danos morais, nem tampouco em devolução em dobro, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, razão por que é de se aplicar a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil.III - DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo que condeno a Ré a: 1) proceder ao recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, nos autos do Processo Administrativo nº 11610.726649.2012-34, para fins de excluir da base de cálculo do tributo as verbas recebidas em acordo firmado no processo trabalhista nº 00179005019875020008, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, especificamente: a) os valores relativos aos honorários pagos de R\$ 14.600,00 e R\$ 5.500,00; observada a redação anterior, vigente à época da ocorrência do fato gerador, do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988; bem assim b) os valores recebidos a título de juros moratórios; e 2) restituir os valores do IRPF cobrados indevidamente, descontadas as importâncias já adiantadas.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As custas e os honorários advocatícios devem ser reciprocamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos

deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015694-03.2012.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA E SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP165119 - ROGÉRIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

S E N T E N Ç A I - Relatório YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, nova denominação de Marítima Seguros S/A, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação indenizatória, sob o rito sumário, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento judicial que condene a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.969,54, válida para agosto de 2012, acrescida de juros de mora e despesas com honorários advocatícios, referentes aos danos ocasionados pelo preposto da Ré a veículo segurado pela Autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 56/57). Na mesma oportunidade, foi deferida a juntada da contestação acompanhada de documentos (fls. 58/101), bem assim as prerrogativas da Fazenda Pública à Ré. Réplica às fls. 102/108. À fl. 113 foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Para tanto, determinou-se a expedição de cartas precatórias aos Juízos Federais de Campinas, Guarulhos e Santo André, todos no Estado de São Paulo, a fim de se realizar a oitiva. Expedidas as cartas precatórias, este Juízo, em cumprimento à determinação do Egrégio Gabinete de Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remeteu os autos à Central de Conciliação. Contudo, a audiência não foi realizada em razão da ausência da parte adversa, conforme certidão de fls.

273. Sobreveio então petição comum das partes, noticiando a realização de acordo e requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 275/276). Após, a Ré trouxe aos autos o comprovante de depósito referente à quantia acordada (fls. 277/278). Instada a regularizar sua representação processual, a Autora veio aos autos para informar sua mudança de endereço e denominação social, bem como trazer nova procuração (fls. 280/287). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II -

Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 275/276). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015317-95.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015817-64.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015285-56.2014.403.6100 - CHIC MAISON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério

Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021724-83.2014.403.6100 - SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025262-72.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO (SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006265-07.2015.403.6100 - SANTOS & MORAES TABACARIA LTDA - ME X JAQUELINI CARLA TEODORO VIEIRA - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANATOS & MORAES TABACARIA LTDA - ME e JAQUELINI CARLA TEODORO VIEIRA - ME contra atos do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito dos Impetrantes de não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratação de médico veterinário, devendo a Autoridade impetrada, por fim, se abster da prática de atos sancionatórios. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 18/26). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, pelo que foi determinada às Impetrantes a juntada de seus atos constitutivos, bem como da cópia da petição de aditamento para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 30). Entretanto, consoante certidão exarada à fl. 31, decorreu o prazo assinalado sem que houvesse o cumprimento da ordem judicial. Às fls. 33/37, as Impetrantes apresentaram, intempestivamente, petição de regularização, sem, no entanto, cumprir integralmente o despacho de fl. 30, em razão do que foi novamente intimada (fl. 38). Contudo, consoante certidão de fl. 39 decorreu, novamente, o prazo sem que a parte Impetrante regularizasse a inicial. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação As Impetrantes foram instadas a regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Todavia, deixaram transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 39. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação das Impetrantes por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020020-35.2014.403.6100 - ANTONIO BENETON X ANTONIO DIAS DE CASTRO X EDITH THEODORO DOS SANTOS X MARIA ANGELA TOSI X NOBUYUKI MATSUSHIMA X THEREZA MANARA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação do crédito proveniente da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/90). Os autos, inicialmente distribuídos à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão às fls. 94/99. À fl. 102

foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a regularização da inicial. Nesse passo, veio aos autos a petição de fls. 104/112, cumprindo as determinações deste Juízo e requerendo a extinção do feito em relação ao coautor ANTONIO DIAS DE CASTRO, em razão de já ter recebido os valores por meio da ação nº 0005058-84.2008.403.6110. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fls. 104/112 como aditamento. Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo coautor ANTONIO DIAS DE CASTRO, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. A desistência deu-se antes da citação da Executada, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil e nem sobrevivendo o dever de pagar honorários advocatícios. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo coautor ANTONIO DIAS DE CASTRO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito em relação aos demais Exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017531-81.1999.403.0399 (1999.03.99.017531-0) - BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X ELIANA LAURA GAROFALO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ AUGUSTO MARCONDES FONSECA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em face da certidão de fl. 394, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 395 a 397, cadastre-se novas requisições, corretamente, e tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DESPACHO DE FL. 391: Considerando os trabalhos de reforma para substituição do piso desta Vara, que implicará no deslocamento dos serviços para retorno às dependências de origem deste Fórum, bem como a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANE X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO (SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE X ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN X CAMILA CAVARZERE DURIGAN X VICTOR CAVARZERE DURIGAN (SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JANDYRA MARTINS PIRES X ANTONIO AUGUSTO PIRES X CARLOS ALBERTO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X RAFAEL DE LAURENTIS NETO X FRANCISCO DE LAURENTIS X MARIA FILOMENA DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO X ELZA DIAS REZZAGHI X CARLOS ALBERTO DIAS X DIVALDO DIAS X AROLDO FERNANDO DIAS X MARIA REGINA DIAS BELLODI X MARIA LUCIA PEREZ PIRES X GUSTAVO PEREZ PIRES (SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANE X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Manifeste-se a União Federal, no mesmo prazo, acerca dos pedidos de habilitação dos coautores falecidos ROSE AUN GAZETA (fls. 1734/1767) e EGILIO CAVARZERE (fls. 1783/1811). 3 - Fl. 1774 - Desnecessário o cancelamento dos ofícios requisitórios já expedidos, em face da possibilidade de expedição de alvarás para levantamento dos respectivos depósitos em nome dos sucessores dos coautores falecidos. 4 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os depósitos de fls. 1638, 1639, 1656 e 1657 sejam convertidos à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar futura expedição de alvarás de levantamento. 5 - Após a transmissão eletrônica das requisições, tornem os autos conclusos. Int.

0670447-03.1985.403.6100 (00.0670447-6) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para, com urgência, substituir na atuação a parte autora por sua incorporadora CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA (CNPJ 48.754.139/0001-57). 2 - Após, cadastre-se as minutas dos ofícios requisitórios. 3 - Considerando os trabalhos de reforma para substituição do piso desta Vara, que implicará no deslocamento dos serviços para retorno às dependências de origem deste Fórum, bem como a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal. 4 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5 - Em seguida, aguarde-se sobrestados em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0008038-93.1992.403.6100 (92.0008038-3) - CALCADOS CHARLO LTDA - EPP X GIULY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ANACLETO DIZ & CIA LTDA - ME X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA - ME X COMERCIO DE BEBIDAS NASCIMBEM LTDA X MARIOTTA CALCADOS LTDA X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X ELETRODIESEL JAHU LTDA - ME X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RONILCAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X GERALDO FELIPPE CIA LTDA - ME X PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA (SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CALCADOS CHARLO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GIULY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ANACLETO DIZ & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE BEBIDAS NASCIMBEM LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIOTTA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRODIESEL JAHU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONILCAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERALDO FELIPPE CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

I - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para, COM URGÊNCIA, serem corrigidos os nomes das 1ª a 5ª e 8ª a 12ª coautoras, devendo passar a constar: 1 - CALCADOS CHARLO LTDA - EPP 2 - GIULY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME 3 - ANACLETO DIZ & CIA LTDA - ME 4 - JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA - ME 5 - COMERCIO DE BEBIDAS NASCIMBEM LTDA 8 - ELETRODIESEL JAHU LTDA - ME 9 - L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 10 - RONILCAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME 11 - GERALDO FELIPPE CIA LTDA - ME 12 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA II - Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com exceção da coautora COM/ DE PECAS PARAISO LTDA, em face da divergência de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 1023), bem como das coautoras GIULY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME e COMERCIO DE BEBIDAS NASCIMBEM LTDA, devido à sua situação BAIXADA no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fls. 1018 e 1021), devendo a parte autora requerer o que de direito em relação a estas litisconsortes. III - Considerando os trabalhos de reforma para substituição do piso desta Vara, que implicará no deslocamento dos serviços para retorno às dependências de origem deste Fórum, bem como a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes, nos termos do artigo

10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal.IV - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias.V - Em seguida, aguarde-se sobrestados em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO HOLANDES S/A X UNIAO FEDERAL X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando os trabalhos de reforma para substituição do piso desta Vara, que implicará no deslocamento dos serviços para retorno às dependências de origem deste Fórum, bem como a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se sobrestados em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0017705-35.1994.403.6100 (94.0017705-4) - EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para, com urgência, alterar o nome da parte autora para EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP. 2 - Considerando os trabalhos de reforma para substituição do piso desta Vara, que implicará no deslocamento dos serviços para retorno às dependências de origem deste Fórum, bem como a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal. 3 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Em seguida, aguarde-se sobrestados em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0014658-82.1996.403.6100 (96.0014658-6) - CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X BANCO CITIBANK S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X UNIAO FEDERAL X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CITIBANK S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando os trabalhos de reforma para substituição do piso desta Vara, que implicará no deslocamento dos serviços para retorno às dependências de origem deste Fórum, bem como a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição, excepcionalmente, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal. 2 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, do despacho de fl. 1286 e da transmissão eletrônica do ofício precatório. 3 - Em seguida, remetam-se estes autos, bem como os autos dos Embargos à Execução em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012495-61.1998.403.6100 (98.0012495-0) - ESPORTE CLUBE BANESPA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ESPORTE CLUBE BANESPA X UNIAO FEDERAL

1 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para, com urgência, incluir na atuação, como tipo de parte 96 -

Sociedade de Advogados, a pessoa jurídica LAZZARINI ADVOCACIA (CNPJ 02.803.770/0001-06). 2 - Em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 507/512), cadastre-se a minuta do ofício para requisição do valor incontroverso. 3 - Considerando os trabalhos de reforma para substituição do piso desta Vara, que implicará no deslocamento dos serviços para retorno às dependências de origem deste Fórum, bem como a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição, excepcionalmente, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal. 4 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho e da transmissão eletrônica, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5 - Em seguida, tornem os autos dos embargos à execução em apenso ao Setor de Cálculos e Liquidações. Int.

0081673-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081673-9) - DANILO SIQUEIRA X MARCIO ROGERIO CAPELLI X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X CRISTINA SOUZA MUNIZ X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X JOAO FALANGA X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X LUCIA MARIA RABELO LOES X FARLEY JORGE ALFARO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DANILO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROGERIO CAPELLI X UNIAO FEDERAL X DANIELA ORLANDI GALICIA X UNIAO FEDERAL X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA SOUZA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X UNIAO FEDERAL X JOAO FALANGA X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA RABELO LOES X UNIAO FEDERAL X FARLEY JORGE ALFARO X UNIAO FEDERAL
1 - Considerando os trabalhos de reforma para substituição do piso desta Vara, que implicará no deslocamento dos serviços para retorno às dependências de origem deste Fórum, bem como a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição, excepcionalmente, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal. 2 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Em seguida, aguarde-se sobrestados em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002172-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002172-0) - MARIA ALICE DA SILVA X DAISY KURY VIEIRA TEIXEIRA LEITE X DENISE KURY VIEIRA(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AZIZI KURY VEIGA VIEIRA X MARIA ALICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DAISY KURY VIEIRA TEIXEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X DENISE KURY VIEIRA X UNIAO FEDERAL
1 - Considerando os trabalhos de reforma para substituição do piso desta Vara, que implicará no deslocamento dos serviços para retorno às dependências de origem deste Fórum, bem como a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal. 2 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Em seguida, aguarde-se sobrestados em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034854-10.1995.403.6100 (95.0034854-3) - PLINIO DE CAMPOS NOGUEIRA X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Intimados a comprovar as diligências na obtenção dos documentos junto aos órgãos responsáveis, ou, facultativamente apresentar os prontuários, contracheques ou declarações do imposto de renda, os autores permaneceram inertes. Indefiro, portanto, o pedido incidental de fls. 247-250.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0020323-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020323-4) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

1. Tendo em vista o elevado valor apresentado pelo perito, assim como as impugnações das partes (fls. 1458-1465; 1513-1514), reconsidero o despacho de fls. 1419.2. Nomeio como perito Sidney Baldini. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, de maneira a: especificar as atividades a serem exercidas, quantificando a relação de horas/trabalho; e, estabelecer, de forma justificada, quantidade de horas compatível com o volume de trabalho a ser exercido, com os devidos reflexos nos custos fixos.Apresentada a estimativa, intimem-se as partes para manifestação.Int.

0014243-74.2011.403.6100 - RENATO BARBOZA DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.2. Dê-se vista ao excepto nos termos do artigo 523,parágrafo 2º, CPC,pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014743-43.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE BINCOLETTO TOMAZELLA(SP303631 - MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO E SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES E SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACAO)

Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes da perícia agendada com o Dr. Paulo Cesar Pinto, para o dia 20 de julho de 2015, às 15:30 horas à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.Intime o autor a comparecer no dia e local designados munido de seus documentos pessoais, das carteiras de trabalho e de toda a documentação médica.Após, peça-se a solicitação de pagamento.Int.

0014127-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-97.2012.403.6100) BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Fls. 1293-1296: Defiro o pedido de prova pericial.2. Nomeio o perito Sidney Baldini.Intime-se o expert para que apresente estimativa de honorários. Apresentada, intimem-se às partes para manifestação.3. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem.Int.

0004242-59.2013.403.6100 - JERONIMO CRISPIM(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0009585-02.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP242184 - ALYSSON WAGNER

SALOMAO E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA IMEQ-PB

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012475-11.2014.403.6100 - APARECIDA SILVA DE ALENCAR(SP115145 - ARLETE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013332-57.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016343-94.2014.403.6100 - PROMATIC IMPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0025049-66.2014.403.6100 - UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025049-66.2014.403.6100DecisãoEmbargos de declaraçãoA autora interpõe embargos de declaração.Alega que na decisão que determinou a remessa dos autos à 4ª Vara de Campinas por prevenção ao processo n. 0003843-69.2000.403.6105 há contradição, pois na presente ação a autora figura como tomadora de serviços de outras cooperativas e naquela ação a autora figurava como prestadora de serviços de outras empresas.Com razão a autora, ACOLHO os embargos para declarar a decisão de fl. 140 e incluir o texto que segue:Conforme a mídia juntada à fl. 138, o pedido da ação n. 0003843-69.2000.403.615 é:IMAGEM NÃO DISPONÍVEL (sem destaque no original)Ou seja, na ação n. 0003843-69.2000.403.6105 a autora figurou como cooperativa prestadora de serviços a outras empresas (tomadoras de serviços) que pagam a contribuição previdenciária.O pedido realizado na presente ação (fl. 32): IMAGEM NÃO DISPONÍVEL (sem destaque no original)Na presente ação a autora figura como tomadora de serviços de outras cooperativas de trabalho.Portanto, reconsidero a decisão de fl. 140 quanto a prevenção.No entanto, a autora tem sede na Cidade de Amparo e alegou às fls. 149-151 que [...] o presente feito foi ajuizado perante a Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo tendo em vista o disposto no art. 109, 2º da Constituição Federal c/c art. 99 do CPC, os quais estabelecem a possibilidade de ajuizamento das ações na Capital do Estado nas causas em que a União for ré, autora ou interveniente. [...] Ademais disto, e acaso fosse considerada a regra da competência referente ao domicílio do Réu, é certo que a Subseção competente seria aquela da Subseção Judiciária de Jundiaí/São Paulo, haja vista que a cidade de Amparo se encontra sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP [...].Da análise dos autos verifica-se que:- A sede da autora está na cidade de Amparo, cuja jurisdição é da Subseção Judiciária de Campinas. - Os fatos (contrato assinado entre a autora e a prestadora de serviços) ocorreram na cidade de Campinas (fls. 71-82).- A contribuição previdenciária foi retida na Delegacia da Receita Federal de Jundiaí.O inciso IV do artigo 100 do CPC, em suas alíneas dispõe:Art. 100. É competente o foro:[...]IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;Portanto, não há justificativa para o prosseguimento da ação na Subseção Judiciária de São Paulo.DecisãoDiante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí, para onde os autos deverão ser remetidos.Intimem-se.São Paulo, 27 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

0001635-05.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS

NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0003728-38.2015.403.6100 - BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003728-38.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela Recebo as petições de fls. 106-108 e 110-111 como emenda à inicial. BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é imposto sobre produtos industrializados. Narrou a autora, na petição inicial, que revende produtos importados, sendo obrigada ao recolhimento da alíquota de 5% de imposto sobre produtos industrializados Sustentou que a cobrança é ilegal, uma vez que o Decreto n. 7.212/10 dispôs que a cobrança do imposto sobre produtos industrializados deve incidir sobre o processo de operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, o que não ocorre quando o produto é importado, pois o importador é equiparado a estabelecimento industrial. Requereu antecipação de tutela [...] determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às operações de revenda das mercadorias importadas que não sofram processo de industrialização [...] (fl. 06). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, e documentos acostados aos autos, a autora pretende não mais ser submetida à cobrança de imposto sobre produtos industrializados, cujo pagamento ocorre desde 2010. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004091-25.2015.403.6100 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008123-73.2015.403.6100 - EDGAR XAVIER SPINDOLA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0009193-28.2015.403.6100 - PAULO ENEAS ROSSI(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Esclarecer o pedido indicado o item a de fl. 23, quanto à Defensoria Pública da União. 2. Juntar o contracheque dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009306-79.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ELIANA ALVAREZ BRANDT

1. Solicite-se à SUDI a retificação do assunto cadastrado no sistema Improbidade Administrativa, para constar o assunto cadastrado nos códigos 1390 ou 1940 (ressarcimento de dano ao erário/indenização dano material - responsabilidade civil). Intime-se o autor para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, com atualização até a data da propositura da ação, uma vez que o valor constante da petição inicial difere do valor constante na mídia eletrônica juntada à fl. 07. 2. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009432-32.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MOREIRA CARDOSO

1. Solicite-se à SUDI a retificação do assunto cadastrado no sistema Improbidade Administrativa, para constar o assunto cadastrado nos códigos 1390 ou 1940 (ressarcimento de dano ao erário/indenização dano material - responsabilidade civil). Intime-se o autor para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, com atualização até a data da propositura da ação, uma vez que a planilha de fls. 13-14, demonstra o valor posicionado para janeiro de 2012. 2. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010825-89.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Decisão Antecipação de tutela DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário envolvido no processo administrativo fiscal n. 12266.724364/2014-51, bem como o cancelamento de inscrições em dívida ativa da União e do registro de seu nome no CADIN. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo mencionado, mediante depósito do valor do débito, acrescido de correção monetária, juros, multa de mora e encargos. É o breve relato. Decido. De acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa. A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Decisão. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal n. 12266.724364/2014.51, no limite do depósito efetuado a ser efetuado. Intime-se a parte a autora a comprovar a realização do depósito. Comprovada, intime-se a União Federal para conferência dos valores e para que tome as providências necessárias para a inserção no sistema informatizado da efetivação da garantia. Na hipótese de o valor não ser integral, a União deverá informar este Juízo. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 11 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012499-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-89.2014.403.6100) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ADEMAR MARRA(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.2. Dê-se vista ao excepto nos termos do artigo 523,parágrafo 2º, CPC,pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004342-43.2015.403.6100 - BR MED COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP17432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTA) X UNIAO FEDERAL Fl. 235: 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004342-43.2015.403.6100Sentença(tipo M)BR MED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é liberação de mercadoria.Foi proferida sentença sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, uma vez que a autora pode formular o pedido cautelar em antecipação da tutela. A autora interpôs embargos de declaração. Não há na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para isto, deveria ter se valido do previsto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Em aplicação à fungibilidade recursal, recebo a petição de fls. 226-133 como recurso de apelação e reformo a sentença para admitir a ação cautelar.DecisãoDiante do exposto, com fundamento no artigo 296 do Código de Processo Civil, reformo a sentença e admito a ação cautelar.Façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 27 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza FederalFls. 237-238: 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004342-43.2015.403.6100DecisãoLiminarBR MED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é liberação de mercadoria.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que realizou importação por meio da Declaração de Importação n. 13/2220952-0, de 11/11/2013, de materiais oftalmológicos oriundos dos Estados Unidos da América, com intuito de serem revendidos no mercado interno brasileiro. Foi notificada do Auto de Infração e Termo e Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817900/09008/14, em 18/07/2014, com aplicação da penalidade máxima de perdimento das mercadorias, cujo motivo seria indício de falsidade quanto aos preços declarados para as mercadorias, pois a fatura comercial teria sido subfaturada para diminuir os tributos incidentes na importação. Interpôs recurso administrativo que foi julgado improcedente.Sustentou ter demonstrado à fiscalização, que possui estabelecimento fixo, bem como a sua atividade social e a origem, disponibilidade e transferência de recursos e que houve erro de preenchimento da fatura comercial, sendo a pena aplicada desproporcional ao direito à propriedade, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, além da inaplicabilidade do artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei n. 37/66. Requereu o deferimento da liminar [...] suspendendo-se a destinação das mercadorias apreendidas indevidamente, condicionada [...] a realização de depósito integral e em dinheiro do montante referente à diferença de tributos, atualizado monetariamente [...] seja determinado, ainda em medida liminar, que a UNIÃO (Receita Federal do Brasil) não crie óbices à novas importações de mercadorias, excluindo o dado cadastral de negativação da empresa condenada por pena de perdimento. (fls. 10-11).É o relatório, fundamento e decido.A autora menciona que pretende efetivar depósito do valor do tributo para suspender o perdimento das mercadorias apreendidas.A possibilidade de realização de depósito integral do tributo é somente para suspender a exigibilidade do crédito. Não existe previsão de depósito do valor do tributo para suspender pena de perdimento de mercadoria apreendida. Por ausência de previsão legal, a autora não tem direito de realizar depósito do tributo para suspender a pena de perdimento. Para a concessão de liminar em cautelares devem concorrer dois pressupostos legais, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. O perigo da demora se faz presente, uma vez que a qualquer momento a Receita Federal do Brasil pode se desfazer das mercadorias apreendidas. No que diz respeito ao requisito da fumaça do bom direito, verifica-se dos autos que o motivo da apreensão das mercadorias foi que a empresa utilizou documento ideologicamente falso amparando a Declaração de Importação, no que diz respeito aos preços declarados para as mercadorias. Além disso, por não ter realizado a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação de comércio exterior, configura-se, por presunção legal, a interposição fraudulenta de terceiros na importação (fl. 25). A justificativa da autora é de que Quanto à alegação de subfaturamento, também demonstrou que houve erro de preenchimento da fatura comercial, e que, em verdade, deve prevalecer o quantum constante do contrato de cambio (fl. 06). E, que demonstrou a origem, disponibilidade e transferência de recursos. Não é o que a leitura da decisão administrativa revela. Na decisão do processo administrativo (fls. 57-72) verifica-se que a autora não juntou os documentos solicitados e necessários à prova de seus argumentos. E ainda, conforme consta no auto de infração, Além da falsidade ideológica da fatura comercial referente a preços declarados, o importador burla controles obrigatórios de órgãos reguladores, no caso específico, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para colocar no mercado brasileiro equipamentos médicos que podem causar graves prejuízos à saúde pública (fl. 52). Conclui-se, portanto, que não existe fumaça de bom direito. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR de

suspensão da pena de perdimento. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003854-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003854-0) - MUITO FACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 473: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0018850-33.2011.403.6100 - PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0007504-33.2012.403.6106 - LARISSA SEQUEIRA DIAS(SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO PAVAN ALOIA(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010375-20.2013.403.6100 - GMAX COMERCIAL DE CALCADOS LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002706-76.2014.403.6100 - BENJAMIM KEHINDE OLUDARE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

1. Fls. 293-296: A União interpõe agravo retido. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 2. Dê-se vista a parte contrária nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018692-70.2014.403.6100 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022361-34.2014.403.6100 - OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA.(SP332064A - MARCOS JUNIOR JAROSZUK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0023580-82.2014.403.6100 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Decisão fls. 102.

0024659-96.2014.403.6100 - LA FABBRICA COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP333631 - FERNANDA MELLO GOTARDO BARROS E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0025287-85.2014.403.6100 - TRANS TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000736-07.2015.403.6100 - ACECO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001298-16.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X JOSE APARECIDO NUNES X JOSE FERREIRA DE LIMA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006037-32.2015.403.6100 - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora a determinação do item 3 do despacho de fl. 504.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008702-21.2015.403.6100 - ADRIANE PINTO MOREIRA(SP154371 - ROSANNE DE OLIVEIRA MARANHAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Recolher as custas, conforme a tabela das ações cíveis em geral prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.2. Juntar contrafé.3. Juntar procuração original.4. Esclarecer as datas constantes da fl. 03.5. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001765-80.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Autos redistribuídos da 4ª Vara Federal de Santos.Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Atualizar o valor da causa até a data da propositura da ação.2. Junte a autora a petição inicial e decisões proferidas nos processos n. 0007720-29.2014.403.6104, 0001762-28.2015.403.6104 e 0001763-13.2015.403.A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio

dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017914-03.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 91-97: Os documentos juntados são ilegíveis. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 87, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008984-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023580-82.2014.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Intime-se o excepto para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013745-41.2012.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 6207

MANDADO DE SEGURANCA

0013301-23.2003.403.6100 (2003.61.00.013301-4) - TYNEX - SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO

Autos recebidos do TRF3. Informe a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, com o cumprimento da determinação de fl. 106. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000664-25.2012.403.6100 - AMAURI FERES SAAD(SP261859 - AMAURI FERES SAAD) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 368-371: 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000664-25-2012.403.6100 Sentença (tipo A) AMAURI FERES SAAD impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, cujo objeto é a matrícula no curso de doutorado em direito. Narrou o Impetrante que foi aprovado, em dezembro de 2011, no curso de doutorado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Sustenta que foi convocado a firmar o correspondente contrato de prestação de serviços educacionais, nos termos do qual foi aceito como aluno, conforme formalização da matrícula de n. 12100239. Contudo, a despeito da perfectibilização do contrato, [...] a Universidade recusou-se a emitir o boleto de pagamento da primeira mensalidade relativa ao curso de doutorado, sob o argumento de que haveria um débito passado do IMPETRANTE perante a Universidade, e que tal débito seria impeditivo à aceitação financeira do IMPETRANTE que, como dito, já fora aceito e matriculado pela Universidade para o curso de doutorado em Direito Administrativo [...] (fls. 03). Portanto, [...] deve-se reconhecer a verdadeira coação moral realizada pela Autoridade Coatora, ao condicionar o cumprimento de um contrato (mestrado e, agora, o doutorado), à quitação de débito oriundo de outro (graduação), com o objetivo de ver quitado o crédito que possui perante o IMPETRANTE, configura, para dizer o mínimo, conduta maliciosa e ilegal (fls. 09). Requereu a concessão da segurança [...] para se conceder a segurança definitivamente, de forma a declarar a invalidade do ato coator irreversível ora guerreado, consubstanciado na recusa em efetivar a matrícula do IMPETRANTE no curso de doutorado em direito na PUC/SP (fls. 32). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33-107. O pedido de liminar foi deferido (fls. 111-114). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 173-197). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram requeridas, alegou, em preliminar, afronta à coisa julgada, na medida em que a ação processada perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo entendeu que a impetrada não poderia ser compelida a ministrar outros cursos ao impetrante, deveria apenas permitir a formação acadêmica dele no curso de Mestrado, o qual foi concluído em 2.011. (fls. 282). Sustentou, ainda, impropriedade da via eleita, uma vez que não se admite dilação probatória na

ação mandamental. No mérito, afirma que a matrícula do impetrante não foi deferida. Afirma que o Impetrante foi aprovado no processo seletivo do curso de Doutorado e, por isso, apenas assinou o contrato de prestação de serviços educacionais. Todavia, verificando a condição de aluno inadimplente do impetrante, a impetrada indeferiu o pedido de efetivação da matrícula inaugural, bem como não emitiu o boleto para o pagamento da primeira parcela (fls. 288). Em suma, asseverou que [...] a Universidade não franqueou a matrícula inaugural do impetrante. Tanto isso é verdade que sequer emitiu o boleto para o pagamento do valor da matrícula (fls. 292). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 299-302). É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a alegação de coisa julgada em face da sentença proferida nos autos de n. 0002483-31.2011.403.6100 (fls. 356-360). Isso porque no dispositivo da sentença não consta referência alguma a casos futuros. Logo, não ficou submetido ao influxo da coisa julgada. Apenas o dispositivo [...] logra autoridade de coisa julgada (arts 467 e 469, CPC). A fundamentação, ainda que importante para dimensionar o alcance e auxiliar na compreensão do dispositivo, não logra autoridade da coisa julgada (art. 469, CPC). Como visto, o pedido foi procedente para [...] determinar à autoridade impetrada que não considere os débitos do impetrante do curso de graduação como impeditivos da matrícula dele no curso de pós-graduação [...] (fls. 360). Assim, se o item d do pedido não foi objeto de pronunciamento judicial, demarcado no dispositivo da sentença, não há que se falar em coisa julgada. Da mesma forma, a preliminar de inadequação da via eleita não prospera. Isso porque é entendimento invariável que questões de direito, bem como qualificação jurídica dos fatos, não demandam dilação probatória. Quanto ao mérito, verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a verificar se o Impetrante tem direito à matrícula no curso de Doutorado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em razão de débito passado (originário da graduação). Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante ajuizou mandado de segurança em fevereiro de 2011, perante a 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, cuja discussão era similar ao tema versado nestes autos, sendo-lhe deferido o pedido de liminar e, posteriormente, confirmado na sentença pelo Juiz Federal Clécio Brasch. Pelo fato de a razão jurídica (ratio decidendi) daquele processo ser aplicável ao caso, tomo de empréstimo os motivos jurídicos ali vertidos e, como tal, passo a reproduzi-los como razão de decidir. Sobretudo porque onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio). O artigo 5º da Lei 9.870/1999 dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Esse dispositivo legal, com o devido respeito do entendimento adotado nos douts precedentes citados pelo impetrante, não contém a limitação de incidir somente na renovação do mesmo curso. Não cabe inserir na lei palavras que nela não se contém. A relação que esse dispositivo estabelece entre o aluno e a instituição de ensino é de crédito e débito. Havendo débito vencido e não pago pelo aluno, a instituição de ensino não pode ser obrigada a renovar o contrato, independentemente de o débito se referir ao curso de graduação e a matrícula que se pretende renovar, a curso de pós-graduação. Não há tal limitação na lei. Por outro lado, a negativa da instituição de ensino de renovar vínculo contratual com o aluno, por motivo de inadimplemento anterior deste em outro curso, constitui medida preventiva adotada por aquela antes da formação de qualquer vínculo contratual. Não se trata de penalidade pedagógica, a qual pressupõe a existência de um vínculo estabelecido com a matrícula e a celebração do contrato. Inexiste no ordenamento jurídico do País norma que determine a obrigatoriedade de as instituições e os estabelecimentos particulares de ensino celebrarem contratos de prestação de serviços com alunos inadimplentes. Incide o postulado constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5.º, II). Nem mesmo a lei poderia obrigar as instituições e os estabelecimentos de ensino particulares a celebrarem contratos de prestação de serviços com alunos inadimplentes. O princípio constitucional da liberdade, inserto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, impede que o Estado imponha aos particulares o dever de criarem vínculos contratuais. É razoável que o estabelecimento de ensino se recuse a renovar a matrícula de aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outras despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos permanecerem inadimplentes e obtiverem decisão judicial para renovar a matrícula para frequentar as aulas sem quitar os débitos em atraso? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores e os funcionários trabalharão sem receber? A crise também não atingiria a instituição de ensino? A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino. É cômodo afirmar que o estabelecimento de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo os débitos em atraso. Não podem ser ignoradas, contudo, todas as dificuldades do processo judicial. No mais das vezes, o falido processo de execução não logra nenhum êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes não se consegue localizar o executado ou este não tem nenhum bem passível de penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito. Faço minhas as razões do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucional as

expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes do artigo 5.º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994: Quanto ao art. 5.º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisas mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo. A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Frequentei uma escola e o Ministro José Neri frequentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa. O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que dizer: o ensino está proscrito. Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror. Registro que os débitos cobrados pela instituição de ensino são altíssimos. Somam R\$ 97.462,20 (R\$ 65.770,79, R\$ 10.202,35 e R\$ 21.489,15). Antes de o impetrante despendar valores com outros cursos, deveria ter priorizado a quitação dos débitos. A garantia do direito constitucional de acesso à educação não garante o inadimplemento contumaz. O acesso à educação é dever do Estado, e não das instituições privadas, que têm compromissos a pagar. Sem receber as mensalidades elas não podem arcar com tais compromissos e prestar ensino de qualidade. No âmbito das relações privadas não cabe falar propriamente na proteção da confiança, mas sim na boa-fé objetiva. Contudo, em que pesem todos fundamentos acima, entendo que este princípio, o da boa-fé objetiva, veda que a Universidade recuse a matrícula do impetrante somente no último período do programa de pós-graduação, após tê-la admitido antes, durante mais de três anos, sem opor os débitos como óbices à matrícula. O artigo 422 do Código Civil, que é norma dirigida a todos os contratos, estabelece que Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda que a conduta do impetrante não seja elogiável ele deveria ter iniciado a liquidação dos débitos antes de contratar novas despesas com educação não se pode admitir que a Universidade tenha deferido a matrícula em todos os períodos do curso de pós-graduação, por mais de três anos, e a recuse apenas no último período do curso, em que será entregue a dissertação de mestrado. Tal indeferimento da matrícula na última fase do mestrado esvaziaria por completo todo o curso frustrando justa expectativa de sua conclusão pelo impetrante. O comportamento da Universidade de criar o óbice somente no último período do curso de pós-graduação transforma-se em coação ilegítima e revela nítido propósito de constranger o aluno a pagar os débitos em atraso ante o desespero instaurado pela possibilidade de perder mais de três anos de estudo e todas as despesas do curso. Tal comportamento da Universidade viola a boa-fé objetiva na execução do contrato. Se a Universidade pretendia recusar a matrícula do impetrante no curso de pós-graduação, em razão de débitos da graduação, que o fizesse por ocasião da tentativa de matrícula no primeiro semestre daquele curso. Lembrando a letra da música Cotidiano nº 2, do grande poeta Vinícius de Moraes, Se foi pra desfazer, por que é que fez? A afirmação da Universidade de que condicionou a matrícula à regularização dos débitos não procede. O documento de fl. 45 informa apenas que a matrícula foi deferida pela Universidade, que determinou a expedição de boleto de julho de 2010 para o impetrante regular a matrícula na Secretaria de Pós-Graduação e orientou o impetrante a procurar o setor de contas a receber para regularizar o débito do curso de graduação. Não há nenhuma disposição nesse documento condicionando expressamente a efetivação da matrícula ou sua renovação no futuro ao pagamento dos valores em atraso, relativos à graduação. O fato de a PUC/SP afirmar que possui milhares de alunos sendo que, antes da integração de sistemas de débito, não era possível localizar se o aluno contratante possuía débitos anteriores, de modo que a impetrada contava, apenas, com a boa-fé do aluno, não pode prejudicar este. Antes de deferir a matrícula no mestrado cabia à Universidade consultar seus órgãos internos competentes, a fim de obter todas as informações sobre a pendência de débitos de ex-alunos do curso de graduação. Se não foi feita tal consulta e o contrato foi firmado no mestrado, criou-se relação jurídica geradora de confiança quanto à sua estabilidade e justa expectativa de continuidade e conclusão regular dessa relação por parte do aluno, especialmente na última fase da pós-graduação, de entrega da dissertação. Negar os efeitos do contrato na última fase de curso de pós-graduação violaria o princípio da segurança jurídica. Em acréscimo, se a Universidade não quer manter o impetrante como seu aluno, não deveria ter realizado a matrícula no doutorado. Tendo permitido a realização da matrícula, deverá honrar a continuidade do contrato. Adicionalmente, registro que, muito embora a Universidade afirme ausência de matrícula formalizada, o contrato de fls. 44-48 infirma essa alegação, principalmente porque não se trata de documento apócrifo, mas, ao contrário, está assinado tanto pelo Impetrante, quanto pelos Secretários Executivos da FUNDASP e, ainda, por duas

testemunhas. Decisão Diante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para garantir ao Impetrante a execução e conclusão do curso de doutora na PUC/SP, mediante a efetivação de sua matrícula naquele curso, com a emissão de boleto de pagamento relativo à mensalidade de janeiro de 2012 e subsequentes, incluindo, ainda, seu nome nos livros diários de classe, sistema de informática da universidade, abstendo-se a Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos administrativos no sentido de impedir o regular exercício das atividades acadêmicas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0003037-93.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 10 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0016980-16.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Autos recebidos do TRF3, redistribuídos a esta 11ª Vara Cível. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Incluir no polo passivo as pessoas determinadas no acórdão (fls. 273-275), com a juntada das contrafês necessárias, nos termos dos artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. 2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005557-25.2013.403.6100 - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Publique-se a sentença de fls. 382-384. 2. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int. SENTENÇA DE FLS. 382-284:11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0005557-25.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é prescrição. Narrou a impetrante que, em 18/07/1996, houve a lavratura de auto de infração, referente à cobrança de supostos débitos de FINSOCIAL com a alíquota de 0,5%, incidente sobre a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, referente ao período de 04/1991 a 12/1991, em razão de entendimento da fiscalização de que a compensação ocorrida antes de 01/01/1992 foi realizada sem autorização da Receita Federal. Em 16/08/1996, apresentou impugnação, que foi parcialmente provida somente para reduzir a multa de ofício, razão pela qual interpôs recurso voluntário no qual, em 13/04/2004, foi proferido acórdão que deu integral provimento a seu recurso, para convalidar a compensação realizada, com a ressalva de que caberia ao Delegado da Receita Federal apurar a liquidez e certeza dos créditos, convalidar as compensações efetuadas e excluir do auto de infração os valores extintos pela compensação. O acórdão transitou em julgado em 17/06/2004, porém, em 19/04/2012, a impetrante foi surpreendida com o recebimento de intimação de despacho decisório que não convalidou as compensações efetuadas de abril de 1991, mantendo o auto de infração lavrado. Sustenta a ocorrência de prescrição, bem como alega que houve homologação tácita das compensações realizadas. Requereu a concessão da segurança para [...] reconhecendo a extinção dos débitos de FINSOCIAL objeto do PA nº 13805.008600/96-17 - seja pela prescrição (art. 174 do CTN), seja pela homologação tácita (art. 74, 5º, da Lei 9.430/96) - nos termos do art. 156, II e/ou V, do CTN, determinar sua imediata baixa (fl. 14). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-332. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 337-338v.). Houve a interposição de embargos de declaração (fls. 351-354). O Procurador da Fazenda Nacional arguiu preliminarmente falta de interesse de agir, uma vez que as alegações da Impetrante têm por objeto causas anteriores ao ato de inscrição (fls. 355-358). Informações da Receita Federal do Brasil com defesa da não ocorrência da prescrição (fls. 360-362). O Ministério Público Federal, em seu parecer, aduziu não haver interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito (fls. 364). Complementação de informações por parte do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 366-380). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Afasto a alegação de falta de interesse de agir. Independentemente se as alegações da Impetrante têm por objeto causas anteriores ao ato de inscrição, certo é que o débito em discussão encontra-se inscrito em dívida ativa. Logo, é indubitosa a legitimidade da autoridade e, por

mais razão, o interesse de agir, revelado pela resistência à pretensão extintiva do crédito tributário manifestada às fls. 366-369. Mérito A questão consiste em saber se o crédito tributário exigível encontra-se prescrito. Na decisão administrativa ficou registrado que: Verifica-se nos autos que a Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda determinou, através do Acórdão 302-36.020 (fls. 286/295), a apuração da liquidez e certeza dos créditos protestados pelo interessado (FINSOCIAL recolhido a maior de setembro de 1989 a março de 1991) e posterior convalidação das compensações efetuadas pelo interessado, utilizando os créditos apurados, visando extinguir os débitos objeto do auto de infração em epígrafe dentre outras providências. Com fito de se cumprir os termos do Acórdão, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 186/2009, em 29/09/2009, com prazo inicial de 15 (quinze) dias para que o interessado apresentasse documentos contábeis. Após os prazos suplementares de 20 e 30 dias concedidos apedido do interessado (fls. 323/326), este apresentou a documentação solicitada (referente aos pedidos de apuração 04/91 a 12/91), que foi juntada ao processo principal às fls. 328/344 [...] (fls. 371). No acórdão referido, o extinto Conselho de Contribuintes proferiu a seguinte decisão, da qual extraio o seguinte excerto: 1- Apurar a liquidez e a certeza dos créditos protestados pela Recorrente e oriundos de recolhimentos indevidos, ou maior que o devido, feitos pela Recorrente a título de FINSOCIAL, e utilizando alíquota acima de 0,5%, no período base de setembro de 1989 a março de 1991; 2- Convalidar as compensações efetuadas pela Recorrente antes da lavratura do Auto de Infração, efetuando a competente imputação de pagamento para, utilizando os créditos acima apurados extinguir os débitos de FINSOCIAL relativos ao período de abril a dezembro de 1991, os mesmos constantes do Auto de Infração. Os débitos, por serem posteriores aos créditos, devem ser compensados pelo seu valor devido à data de seu vencimento, sem multa e sem juros; 3- Excluir o auto de Infração os valores extintos pela compensação a que se refere o item 2. Além disso, sublinhou que [...] Existindo crédito tributário remanescente no Auto de Infração, providenciar sua cobrança administrativa, com juros de mora e multa de ofício, resguardado o prazo para recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 316) Percebe-se, então, que o Conselho de Contribuintes reconheceu o direito à compensação e determinou ao Delegado da Receita Federal a apuração da hígidez da compensação para, em caso de insuficiência dos créditos, providenciar a cobrança de eventuais diferenças. A decisão administrativa transitou em julgado em 17 de junho de 2004 (fls. 317). Nesta data teve início o prazo prescricional. Quando, em 29 de setembro de 2009, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n. 186/2009 (fl. 374) o crédito já estava prescrito. Em sua defesa, as autoridades impetradas alegam que não há que se falar em prescrição no presente caso, pois a mesma somente se inicia com a ciência do interessado, que ocorreu, repise-se, em 14/08/2009 (fl. 362). Esta data seria aquela na qual o contribuinte teria sido intimado do acórdão que determinou a apuração da compensação. Necessário ressaltar que no dia 14/08/2009 não houve propriamente uma intimação de decisão. Conforme documento de fl. 373, é apenas um Termo de vista em processo. De qualquer forma, o prazo prescricional começou a fluir contra o fisco, que foi quem proferiu a decisão. Em resumo, a decisão administrativa transitou em julgado em 17 de junho de 2004 e somente em 29 de setembro de 2009 iniciaram-se providências para apuração de crédito e conferência da compensação. Quando, em 29 de setembro de 2009, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n. 186/2009 o crédito já estava prescrito. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extintos os débitos de FINSOCIAL objeto do PA n. 13805.008600/96-17 pela prescrição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015401-62.2014.403.6100 - DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0015401-62.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: Disk Maqpeças Importação e Exportação Ltda. IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP. SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Disk Maqpeças Importação e Exportação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. A liminar foi indeferida (fls. 260/261). Em face dessa decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 0025597-58.2014.403.0000 (fls. 286-309), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 311-315). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares, e combateu o mérito (fls. 270/279). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar

sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 282/284). É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, o que tornaria a via inadequada, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança, além de não ter sido juntada prova documental. A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado. A incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é prevista em lei, sendo a impetrante obrigada ao seu recolhimento. Uma vez afastada a alegação de inadequação da via eleita, passo a apreciar o mérito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0025597-58.2014.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C. São Paulo, 29 DE MAIO DE 2015. **STIANNA PATTARO PEREIRA** Juíza Federal Substituta

0016579-46.2014.403.6100 - GP - SERVICOS GERAIS LTDA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018271-80.2014.403.6100 - XCELLENCE ENGENHARIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Deixo de receber a apelação do impetrante pois intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0022906-07.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MALVEIRO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023152-03.2014.403.6100 - MULTIGRAIN S.A.(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007319-33.2014.403.6103 - SEGMON - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007319-33.2014.403.6103 Sentença (tipo C) SEGMON - ZELADORIA PATRIOMINAL LTDA-ME impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, cujo objeto é nulidade de auto

de infração e abstenção de inscrição no Conselho. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 112, qual seja, retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 26 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0000463-28.2015.403.6100 - JOAO CARLOS CANCIAN - ME X AGRO VETERINARIA CASTRO LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000463-28.2015.403.6100 Decisão Liminar Recebo as petições de fls. 35-37 e 40-42 como emenda à inicial. O presente mandado de segurança foi impetrado por JOÃO CANCIAN-ME e AGRO VETERINÁRIA CASTRO LTDA-ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inscrição no Conselho. Narraram que são empresas que tem por objeto social comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio de varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para aves em geral e artigos de pesca. No entanto, não necessita possuir registro junto ao Conselho Regional de Veterinária. Requereram liminar [...] objetivando os Impetrantes a não se sujeitarem ao registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP., e também não estarem obrigados a efetivar contratação de médico veterinário e, ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário (fl. 15). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Os artigos 2º e 3º da Resolução n. 672, de 16 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária-CFMV, dispõem que: Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infração, o autuado terá 30 (trinta) dias, a contar da lavratura do documento, para apresentar defesa administrativa ou regularizar sua situação perante o CRMV. (2) 1º Decorridos 30 (trinta) dias sem que o autuado apresente defesa administrativa ou regularize sua situação perante o CRMV, será lavrado o Auto de Multa nos moldes do anexo 3, cuja data de vencimento será de 30 (trinta) dias após a sua emissão. (3) 2º Acolhida a defesa ou recurso e julgado improcedente o Auto de Infração, não será lavrado Auto de Multa, devendo o Processo Administrativo ser arquivado. (4) Art. 3º O CRMV notificará o Autuado da decisão transitada em julgado do Processo Administrativo e, tendo sido mantido o Auto de Infração, encaminhará concomitantemente pelo correio, com aviso de recebimento, o Auto de Multa e o boleto para recolhimento. (5) 1º O recurso contra o Auto de Multa poderá ser apresentado até a data de seu vencimento. 2º Sendo apresentada defesa contra o Auto de Infração ou recurso contra o Auto de Multa, será suspenso o pagamento do Auto de Multa até decisão do Plenário do CRMV. Como se vê, após a lavratura do auto de infração, admite-se a apresentação de impugnação e, somente caso não impugnado o auto de infração ou não admitida a defesa, é que será lavrado auto de multa, que admite recurso com efeito suspensivo. Conforme consta na petição inicial, a data de abertura do cadastro de empresário dos impetrantes ocorreu 24/01/2014 e 10/01/2012, não tendo sido informada qualquer fiscalização ou apresentado auto de infração ou de multa. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em

outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Feder

0000704-02.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000704-02.2015.403.6100 Sentença (tipo C) SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO impetrou mandado de segurança em face do PREGOEIRO OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, cujo objeto é nulidade de licitação Em face da decisão do despacho que determinou a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas complementares, o impetrante interpôs o agravo de instrumento n.º 0003085-47.2015.403.0000 (fls. 193-214), ao qual foi negado seguimento (fls. 216-220). Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 112 e 215, qual seja, retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0003085-47.2015.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 26 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0005196-37.2015.403.6100 - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E MG082040 - FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0007540-88.2015.403.6100 - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007540-88.2015.403.6100 Decisão Liminar O presente mandado de segurança foi impetrado por GERAL PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ABRASIVOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do

superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requer o deferimento da liminar para que [...] seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, que a desobrigue de efetuar o recolhimento mensal da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001; b) deve, ainda, a medida liminar resguardar a Impetrante de qualquer medida punitiva que venha a autoridade coatora tomar em virtude da suspensão dos pagamentos mensais (futuro) [...] (fl. 32). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 DE JUNHO DE 2015 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007815-37.2015.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA.(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008137-57.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS FERRERO(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA SP

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar as contrafés, nos termos do artigo

7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após a emenda, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008311-66.2015.403.6100 - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008311-66.2015.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 74-75 como emenda à petição inicial. MOTOR SYSTEM AUTOMAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é análise de pedido administrativo de consulta. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em 30/05/2012, formulou pedido administrativo de consulta sobre classificação fiscal de mercadoria, porém, até a presente data, o pedido não foi atendido. Sustenta seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias. Requer o deferimento da liminar [...] determinando que a autoridade coatora proceda a imediata análise e decisão no feito, qual seja, no pleito administrativo aludido e ofertado pela impetrante há mais de 360 dias [...] (fl. 18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 DE JUNHO DE 2015 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008413-88.2015.403.6100 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA X VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA(SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA E SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008413-88.2015.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de

segurança foi impetrado por ANTONIO IGNÁCIO BARBOZA e VITOR IGNÁCIO BARBOZA em face do CHEFE/GERENTE/GERENTEREIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, cujo objeto é afastar a possibilidade de lhe ser exigido o prévio agendamento ou qualquer condicionante relativa a pretensões deduzidas junto ao INSS.O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada.A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.027812-1 e 2006.61.00.027828-5.Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.027828-5:Vistos em sentença.O objeto desta ação é assegurar o livre exercício das prerrogativas profissionais.O impetrante narrou, em sua petição inicial, que no exercício de suas prerrogativas funcionais foi impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à ré, estando obrigado a efetuá-los numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Este ato praticado pela ré limitou e restringiu o livre exercício de sua atividade profissional. Requereu a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de compeli-lo à realização de atendimento por meio de hora marcada. Pediu a procedência do pedido.O pedido liminar foi indeferido.O impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal Relator do agravo interposto determinou sua a conversão do agravo de instrumento em retido.Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato. Asseverou não ter ocorrido qualquer violação às prerrogativas profissionais do impetrante. Pediu a improcedência do pedido.Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido.MéritoO ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais.O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Por outro lado, o impetrante afirmou que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos.Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante.DecisãoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e NEGÓ a ordem.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 03 DE JUNHO DE 2015REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008814-87.2015.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CAMINHO DO SABER LTDA - ME(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X AGENTE VISTOR DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO

Cumpra a impetrante integralmente as determinações do despacho de fl. 44, com a assinatura da petição inicial, petições de emenda e procuração, uma vez que a juntada à fl. 48 é cópia, bem como para recolher as custas, nos termos da tabela das ações cíveis em geral, prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e, juntada de contrafé, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008840-85.2015.403.6100 - ROSELI NEVES CHAVES - ME X REYNALDO PINTO DE CARVALHO 07200552887(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008840-85.2015.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 26-28 como emenda à inicial. O presente mandado de segurança foi impetrado por ROSELI NEVES CHAVES-ME e REYNALDO PINTO DE CARVALHO 07200552887 em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inscrição no Conselho. Narraram que são empresas com atuação comercial exclusivamente na área de pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, nas suas áreas finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros, tendo sofrido autuação, com ameaça de multa. Requereram liminar [...] para o fim de que possam exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à digna autoridade que torne sem efeito as autuações já efetuadas, não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos [...] (fl. 08). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Os artigos 2º e 3º da Resolução n. 672, de 16 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária-CFMV, dispõem que: Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infração, o autuado terá 30 (trinta) dias, a contar da lavratura do documento, para apresentar defesa administrativa ou regularizar sua situação perante o CRMV. (2) 1º Decorridos 30 (trinta) dias sem que o autuado apresente defesa administrativa ou regularize sua situação perante o CRMV, será lavrado o Auto de Multa nos moldes do anexo 3, cuja data de vencimento será de 30 (trinta) dias após a sua emissão. (3) 2º Acolhida a defesa ou recurso e julgado improcedente o Auto de Infração, não será lavrado Auto de Multa, devendo o Processo Administrativo ser arquivado. (4) Art. 3º O CRMV notificará o Autuado da decisão transitada em julgado do Processo Administrativo e, tendo sido mantido o Auto de Infração, encaminhará concomitantemente pelo correio, com aviso de recebimento, o Auto de Multa e o boleto para recolhimento. (5) 1º O recurso contra o Auto de Multa poderá ser apresentado até a data de seu vencimento. 2º Sendo apresentada defesa contra o Auto de Infração ou recurso contra o Auto de Multa, será suspenso o pagamento do Auto de Multa até decisão do Plenário do CRMV. (sem negrito no original) Como se vê, após a lavratura do auto de infração, admite-se a apresentação de impugnação e, somente caso não impugnado o auto de infração ou não admitida a defesa, é que será lavrado auto de multa, que admite recurso com efeito suspensivo. Conforme consta na petição inicial, a impetrante ROSELI NEVES CHAVES-ME recebeu auto de infração em 14/01/2015, mas não há registro de que tenha ocorrido a lavratura de multa. O auto de infração não se confunde com o auto de multa, conforme artigo 2º da Resolução n. 672, de 16 de setembro de 2000. No caso do impetrante REYNALDO PINTO DE CARVALHO 07200552887, o auto de infração foi aplicado em 15/04/2015, com prazo de 30 dias para impugnação, que findou em 15/05/2015, porém, não consta dos autos que tenha sido lavrada multa e, ainda que esta tenha sido aplicada, o prazo de trinta dias para apresentação de recurso, que possui efeito suspensivo, ainda não decorreu. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à

verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 DE JUNHO DE 2015 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009475-66.2015.403.6100 - ADELIA VIEIRA ANASTACIO(SP361342 - STEPHANIE PAMELA FRANCISCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0009475-66.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: Adélia Vieira Anastácio IMPETRADO: Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo de São Paulo Trata-se ação ajuizada por Adélia Vieira Anastácio em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em março de 2015, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita

ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em 16.03.2015, consoante Diploma e histórico escolar às fls. 13/14. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não

universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido.(AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos.(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.)No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. São Paulo, 26 DE MAIO DE 2015TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0009975-35.2015.403.6100 - EDSON FUMIHIRO TAKAHASHI(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 11ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO Nº 0009975-35.2015.4.03.6100IMPETRANTE: Edson Fumihiro Takahashi IMPETRADO: Presidente do Conselho Regional de Educação física do Estado de São Paulo - CREF4/SP. Trata-se de ação ajuizada por Edson Fumihiro Takahashi em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na qual requer ordem para que a autoridade se abstenha de autuá-lo sob o fundamento de obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho.Em síntese, a parte-impetrante, jogador e técnico de tênis de mesa que sustenta ter larga experiência profissional nesta área. Todavia, aduz que está impedido de exercer a sua profissão, tendo em vista que a autoridade impetrada impõe a necessidade de inscrição junto ao Conselho, nos termos da Lei 9.696/1998, sob pena de imposição de multa. Assevera inexistir na legislação de regência previsão expressa que o obrigue a inscrever-se no Conselho para o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa, sendo ilegal e inconstitucional tal imposição pelo Conselho. É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a autoridade impetrada pode restringir a atividade profissional do Impetrante, através de possíveis autuações.Também presente o necessário relevante fundamento jurídico, exigido

para o deferimento liminar. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupõe também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Entendo que a interpretação do art. 3º citado adotada pela autoridade impetrada, no sentido de considerar privativa do profissional de educação física a atividade de treinador de tênis de mesa, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Conforme afirmado pela parte-impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica e tática do tênis de mesa, tendo em vista a sua condição de jogador e técnico. Assim, ao menos nesse momento inaugural, entendo que o impetrante deve poder exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de tênis de mesa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de autuar o Impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de tênis de mesa. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. São Paulo, 26 DE MAIO DE 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010064-58.2015.403.6100 - ERIKA RAQUEL MAGALHAES (SP305668 - DEBORA FIGUEREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP 11ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0010064-58.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: Erika Raquel Magalhães IMPETRADO: Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo de São Paulo Trata-se ação ajuizada por Erika Raquel Magalhães em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 15.12.2014, e que, para que seja formalizada a inscrição nos quadros do conselho está sendo exigida aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 933/2002 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdimC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao

exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. A impetrante insurge-se contra a Resolução nº 933/2002, porém, visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de

profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em 15.12.2014, consoante Diploma e histórico escolar às fls. 11/15. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2014.) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/08/2014 PAGINA: 1227.) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar contrafé, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do

feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. São Paulo, 26 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010154-66.2015.403.6100 - MARIA CLAUDIA AMBROSIO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0010154-66.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA AMBROSIO IMPETRADO: Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo de São Paulo Trata-se ação ajuizada por Maria Claudia Ambrosio em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 10.06.2014, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de

novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em 10.06.2014, consoante Diploma e histórico escolar às fls. 16/19. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a

edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos.(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2014.) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. 26 DE MAIO DE 2015 São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010215-24.2015.403.6100 - GUINDASTES TATUAPE LTDA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO E SP270814B - OSMAR SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, uma vez que a presente ação é idêntica à ação n. 0025245-36.2014.403.6100, e o valor da causa apontado naquela ação foi de R\$200.000,00. Além disso, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Recolher as custas, conforme a Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. 3. Juntar contrafés, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 4. Juntar procuração original. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010218-76.2015.403.6100 - JANE JESIEL DE FARIA SOUZA - INCAPAZ (SP219469 - JOÃO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Autos recebidos da 8ª Vara Federal do Distrito Federal. 2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Juntar contrafés, nos termos dos artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. b) Juntar procuração e declaração de pobreza originais. c) Regularizar a representação processual, com a comprovação da curatela do representante da impetrante. d) Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010242-07.2015.403.6100 - RENE ALVES MAGALHAES (SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. 2. Indicar a autoridade impetrada. O mandado de Segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas em face de alguém que a representa na prática do ato

atacado no writ. O 3º parágrafo do artigo 6º da Lei n. 12.016/09 preconiza que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 3. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. 4. Informar se houve a interposição de recurso em face da decisão que indeferiu sua inscrição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010365-05.2015.403.6100 - PREVIL SERVICOS EIRELI - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 3. Esclarecer a indicação da União como litisconsorte. O mandado de Segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas em face de alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. O 3º parágrafo do artigo 6º da Lei n. 12.016/09 preconiza que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 4. Esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a sede da impetrante está localizada em Campinas, que possui Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010482-93.2015.403.6100 - ALEXANDRE GERALDI X ALINA KAPOLLA X JOSE QUIBAO NETO X SERGIO LUIS AUDI X TOMAS BASTIAN DE SOUSA X VERONICA BORGES CARNEIRO DA CONCEICAO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010642-21.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar procuração com identificação do subscritor. 2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010739-21.2015.403.6100 - SILVANA RODRIGUES DA SILVA DE GODOY(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Justificar o interesse de agir, uma vez que o conselho de Contabilidade publicou em seu site a abertura de inscrições para o 2º exame de suficiência de 2015, que será realizado em setembro de 2015 (http://portalcfc.org.br/coordenadorias/desenvolvimento_profissional/e_xames/exame_de_suficiencia/). 2. Juntar procuração original. 3. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010992-09.2015.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a impetrante sua representação processual, indicando os subscritores do mandato acostado à fl. 16. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010607-61.2015.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA E SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010607-61.2015.403.6100 DecisãoROBERTO RIBEIRO apresentou pedido de alvará judicial na, cujo objeto é seguro desemprego.Narrou que, na ocasião de sua demissão sem justa causa efetuou o levantamento de seu FGTS, porém, o Ministério do Emprego lhe negou o pagamento de seguro desemprego porque o autor recebia renda própria com inscrição de empresário/empregador em aberto.Sustentou que a atividade foi exercida pelo período de 01/09/1988 a 28/11/1999, tendo sido a situação regularizada junto ao INSS, sendo devido o seguro desemprego, conforme previsão do artigo 7º da Constituição Federal e Lei n. 7.998/94.A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos.Intimem-se.São Paulo, 03 DE JUNHO DE 2015REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6219

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020954-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARNEY SOUZA DE SANTANA

1. Fl. 74: Prejudicado o pedido, pois já foi realizada diligência no endereço indicado (certidão do Oficial de Justiça à fl. 66).2. Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o requerimento de fls. 70-71, para a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada com bloqueio do veículo por meio do Sistema Renajud.Int.

0007300-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS MARQUES DE ANDRADE NORBERTO

Fls. 65-66: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio cumpra-se a determinação de fl. 58, último parágrafo, com a intimação pessoal da CEF.Int.

0010138-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILSON JOAO DIAS JUNIOR

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010138-83.2013.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão de veículo em face de DILSON JOÃO DIAS JUNIOR.Foi noticiada a composição amigável entre as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 15 DE MAIO DE 2015TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0011946-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ETORE DANILO DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS

Fl. 44: Indefiro por ora o pedido de penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Intime-se a credora a cumprir o disposto no art. 475-B, caput, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0022171-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BEZERRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 61) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0002791-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE DE FREITAS HEMMEL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 32) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0006323-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA DE FATIMA DANTAS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 31) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

MONITORIA

0033663-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NUA NUA CONFECÇÕES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA X TIAGO DEMETRIO DE SOUZA X PRISCILA SANTOS PRIMAIO DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do bem penhorado de fl. 341, após, retornem os autos para designação de hasta pública. Int.

0001075-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X MARILIA FERNANDES DE MORAIS X ROBERTO DE SOUZA

Verifico que o advogado que substabeleceu à fl. 166 não está constituído nos autos. Portanto, regularize a parte autora a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecente. No silêncio ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006895-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

1. Fl. 172: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, embora haja veículos em nome dos executados, um está alienado fiduciariamente e dois estão com restrição total. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0006903-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

1. Fl. 73: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Fls. 82-83: Regularize a advogada da parte autora a representação processual, juntando procuração do advogado que a estabeleceu. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001715-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO TADEU CARVALHO

1. Fl. 98: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do réu. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0014492-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA TEODOSIO FERREIRA SILVA

Fl. 86: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0016536-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY WILSON PEREZ

Fl. 80: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0016916-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERSON PEREIRA FREITAS

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0018234-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 105-112: Intime-se o credor fiduciário, BANCO VOLKSWAGEN S/A, para juntar procuração autenticada e a via original do substabelecimento de fl. 108). Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado Daniel dos Reis Freitas, OAB/SP n. 261.890 para ser intimado desta decisão. Oportunamente, exclua-se. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciar os pedidos do credor fiduciário e da exequente. Int.

0006211-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO DE MELLO

Fl. 82: Prejudicado o pedido em vista do requerimento de fl. 83. Expeça-se o necessário para tentativa de citação do réu, no endereço indicado ainda não diligenciado. Int.

0011317-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES FERREIRA

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, localizei em nome do réu um automóvel alienado fiduciariamente e uma moto com restrição administrativa. 2. Fl. 72: Defiro. Expeça-se o necessário para tentativa de citação do réu no endereço indicado. 3. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. 4. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, § 2º do CPC). Int.

0013953-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA ZAMPIERI ARAUJO

Fl. 69: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 63, arquivem-se com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0016163-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMINDO ROSA DE LIMA JUNIOR

1. Fl. 71: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do réu. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0017596-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLE BOARETO CANZIAN

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação,

intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0019090-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE CALDAS FILHO

1. Verifico que, conforme pesquisa juntada pela autora (fl. 59), o veículo bloqueado por meio do Sistema Renajud possui o gravame de alienação fiduciária; assim, suspendo o cumprimento do segundo parágrafo da determinação de fl. 55. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

0004113-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DANIELLE BESERRA ARGOLLO

Fl. 69: Nada a deferir tendo em vista que o acordo foi homologado às fls. 41-42.Arquivem-se os autos.

0010476-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELINGTON MARQUES DOS SANTOS

A parte autora foi intimada a retirar a carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado, entretanto, não cumpriu a intimação (fl. 69). Deste modo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir, integralmente, esta providência, caso não seja atendida inutilize-se a carta precatória encaminhando-a para descarte e reciclagem. Decorrido o prazo, se não houver manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0013611-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTE APARECIDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 59).

0022547-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA DA SILVA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000841-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO CAETANO

Fl. 50: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001654-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANIO FERREIRA DA SILVA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001654-79.2013.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JANIO FERREIRA DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD.Foi noticiada a composição amigável entre as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 15 DE MAIO DE 2015TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0007727-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA COSTA DOS SANTOS BOCK

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0009078-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, § 2º, CPC). Expeça-se o necessário para tentativa de citação da ré, nos endereços de fls. 42 e 45. Int.

0010592-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENALDO MANOEL DA SILVA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0012296-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACQUELINE SENA FIGUEIREDO(SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES)

1. Recebo a Apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000986-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLAN RODRIGO DE AGUIAR SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 31).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0041016-84.1996.403.6100 (96.0041016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEBASTIAO AMARO DA SILVA

Em vista do trânsito em julgado da sentença (fl. 141), arquivem-se os autos. Int.

0001611-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECI

Fls. 237-239: Recebo como pedido de reconsideração. Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado de fl. 193. Int.

0002241-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PGW ELETRONICA LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X SILVIA PERPETUA BATISTA X PEDRO LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

As tentativas de penhora de bens dos executados restaram negativas. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, com indicação de bens passíveis de penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0022550-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022550-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PET SHOP GATOCÃO LTDA ME X DAMASIO NOVAES BENTO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011228-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011228-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R C PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEIÇÃO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Se não houver manifestação que possibilite

o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0015723-24.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MARTINS

1. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 3. Manifeste-se a exequente sobre o valor bloqueado de fl. 64 e, em termos de prosseguimento. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0017334-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA MARIA AYRES DA NOBREGA

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

0020171-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOFT CASE CONFECÇÕES DE CAPAS LTDA ME X SILVIA HELENA LACERDA X JOSE WANDERLEY GOMES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente quanto aos bens penhorados.Int.

0014626-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL CARVALHO DE AMARAL

Expeça-se o necessário para tentativa de citação do executado no endereço indicado à fl. 37. Fl. 44: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0022640-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARY SOARES ANDRADE

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022640-20.2014.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de ROSEMARY SOARES ANDRADE. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 26 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025079-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR POLICASTRO X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR POLICASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO

A exequente intimada a manifestar-se a respeito dos bens penhorados (fl. 80), quedou-se inerte. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0016601-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE POVOA GALVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Fl. 215: A exequente requer a juntada de procuração para regularização da representação processual, entretanto, não há procuração acostada à petição. Portanto, traga a advogada da exequente, procuração na qual conste o advogado que a substabeleceu. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, se regularizada a representação processual. Int.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 141-154: Intime-se o credor fiduciário, BANCO FIAT S/A, para juntar procuração atualizada e autenticada. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado Ariosmar Neris, OAB/SP 232.751 para ser intimado desta decisão. Oportunamente, exclua-se. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciar os pedidos do credor fiduciário e da exequente. Int.

ACOES DIVERSAS

0003437-24.2004.403.6100 (2004.61.00.003437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ANGELA DOS SANTOS CARCELEN(SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS)

Fl. 117: Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de desistência do feito. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5196

ACAO CIVIL PUBLICA

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023912-49.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuíza a presente ação civil pública em face da ré a fim de que seja determinado o pagamento da diferença do FGTS relativa a substituição do índice da TR pelo INPC, IPCA ou índice utilizado pelo STF ou outro que melhor reflita a inflação desde janeiro de 1999. A parte autora, antes da citação da ré, requereu a desistência do feito. Intimado, o Ministério Público Federal informou não ter interesse no prosseguimento do feito. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista

que a ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2015.

DEPOSITO

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO

Fl. 152: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724060-25.1991.403.6100 (91.0724060-0) - JOSE ROGERIO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DE VASCONCELOS X VALDINEI ROBERTO ZANUTO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0018523-84.1994.403.6100 (94.0018523-5) - PEDRO RICARDO BONFIM X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM(SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004878-50.1998.403.6100 (98.0004878-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGENHARIA FUNDASA S/A(Proc. EDISON CARBONARO DANGELO E Proc. MARCELO REBELLO DA SILVA NOGUEIRA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal aponta erro material na decisão que homologou a conta de liquidação, sustentando que o perito judicial não se ateu ao que foi debatido e decidido nos autos (exclusão da Taxa Referencial antes da lei que a instituiu), afastando a amortização negativa, em clara afronta à coisa julgada. Entendo que não assiste razão à CEF. A capitalização dos juros gerada pela amortização negativa não conta com previsão contratual. Assim, ao revisar ao contrato para dar efetividade ao que restou decidido nos autos - exclusão da TR antes da edição da Lei nº 8.177/91-, não se pode exigir que o perito aplique determinada sistemática que não consta no contrato, ainda que essa questão não tenha sido objeto de debate na lide. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 838 e ss., devendo a CEF, em 10 (dez) dias, dar cumprimento ao despacho de fls. 835. Int. São Paulo, 15 de junho de 2015.

0035096-61.1998.403.6100 (98.0035096-9) - NEUSA KIOKO ITO CLINKA X NEUZA XAVIER VIANA X NOELIA SATIRO DA ROCHA X NORIVAL DE OLIVEIRA X ODALIO BATALHA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0067942-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067942-6) - ELIEZER CHONKIW ARRUDA X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X FRANCISCO VILARDO NETO X GERSON TELIS MARTINS X JAIME BARBOZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR

MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento nº 0026386-91.2013.403.0000 no arquivo, considerando a atribuição de efeito suspensivo à decisão de fls. 1441/1442, que fixava os critérios para a execução do julgado.Int.São Paulo, 16 de junho de 2015.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

A COHAB opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença que, não obstante concluir pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o contrato cogitado na lide, decidiu pela retenção, em favor da embargante, de apenas 25% das parcelas de amortização pagas mensalmente fundado em precedente do Superior Tribunal de Justiça que se vale de dispositivo daquele código consumerista.Entendo que não assiste razão à embargante.Uma leitura mais acurada do precedente levaria a embargante a uma conclusão diversa daquela a que chegou para aviar os presentes embargos de declaração.É que o precedente citado pelo juízo não se fundamenta unicamente no código consumerista, mas sobretudo no princípio que veda o enriquecimento sem causa inserido no Código Civil.Daí porque não vislumbro nenhuma pecha de contradição na sentença.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I..São Paulo, 18 de junho de 2015.

0000132-85.2011.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 290/325: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela DPU, à fl. 228, em 5 (cinco) dias.I.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face dos réus, objetivando, em síntese, a exibição de documentos e a conclusão da obra, com a cominação de multa por eventual descumprimento. Alega que a construtora ré não entregou a obra contratada no período estabelecido. Argumenta que, apesar de existirem pessoas habitando alguns dos apartamentos, não houve a devida instalação de gás e água, além do fato de o esgoto estar sendo jogado no terreno ao lado e da energia ter sido cortada em razão da falta de pagamento, atribuído à construtora. Busca, assim, a entrega dos apartamentos nas condições contratadas no prazo de 20 dias.A CEF contesta o pedido, alegando, dentre outros temas, sua ilegitimidade passiva.As demais requeridas também contestaram o feito.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.Aberta a fase de instrução, foi produzida prova pericial.Atendendo à determinação do Juízo, a CEF trouxe aos autos o contrato celebrado com a construtora para a realização da obra cogitada na lide.É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam defendida pela Caixa Econômica Federal merece acolhida.A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, desde o advento do entendimento exposto no julgamento do Recurso Especial n.º 51.169 (ARI PARGENDLER), sempre orientou no sentido de que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança.Esse entendimento, entretanto, ganhou novos contornos com novo entendimento daquela Corte, como se vê do Recurso Especial n.º 1.163.228 (MARIA ISABEL GALLOTTI), em que a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em particular, não passa a ser aferida única e exclusivamente em razão da origem dos recursos financeiros empregados na obra, mas, sobretudo, da posição que ela, instituição financeira, assume in concreto.Confirma-se, a propósito, o quanto se decidiu a respeito:EMENTA:RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente

financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma....No caso concreto, o que se vê da análise documental é que a CEF e a Abruzo celebraram contrato de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária com recursos do FGTS, cuja cláusula 13ª e parágrafo único preveem a necessidade de acompanhamento da obra pela mutuante Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos:Cláusula 13ª: Para acompanhar a execução das obras, a CEF designará um engenheiro, a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação das parcelas do financiamento.Parágrafo Único: O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, mensalmente, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.(fls. 1034verso).Desse modo, voltando vistas ao caso concreto e com apoio na atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder por vícios construtivos no empreendimento, que apenas foi financiado pela instituição financeira requerida, com disponibilização de recursos aos incorporadores/construtores dos imóveis.No caso concreto não houve por parte da Caixa Econômica Federal atuação direta na execução da obra, ou comprometimento com padrões de acabamento ou vícios de execução; aliás, tais circunstâncias foram expressamente afastadas por disposição contratual.Não se afigura também presente a situação em que a Caixa Econômica Federal comparece como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, o que também desautoriza o reconhecimento da legitimidade da instituição financeira responsável pelo fomento desse tipo de edificação.Destarte, considerada a situação de fato, deve ser declarada a carência do direito de ação em face da Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de o feito seguir seu curso, em Juízo competente, para que se decida acerca da efetiva responsabilidade das empresas responsáveis pela construção, quando do enfrentamento do mérito.Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, exclusivamente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e, de conseqüente, determino que após as devidas anotações no Setor de Distribuição da Justiça Federal, sejam os autos remetidos à Justiça Estadual para que seja decidida acerca da responsabilidade dos demais réus, insubmissos à Jurisdição Federal.CONDENO o Condomínio, vencido, ao pagamento de custas processuais em reembolso, em prol da CEF e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 16 de junho de 2015.

0010822-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA(SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 385: anote-se.Deixo de apreciar o item 6 da petição de fls. 381/382 considerando o desbloqueio realizado à fl. 395.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Digam as partes acerca do cumprimento do despacho de fl. 234, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017005-92.2013.403.6100 - EDELBERTO FELINTO DA SILVA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0017286-48.2013.403.6100 - CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0019751-30.2013.403.6100 - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005144-75.2014.403.6100 - ROMA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

A empresa autora intenta a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com declaratória de nulidade de ato administrativa, em face do CRECI-2ª. Região, alegando em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: ser sociedade civil, devidamente inscrita nos quadros do Conselho requerido, desde 21 de fevereiro de 1.984; no dia 1.º de fevereiro de 2.012, alterou seu contrato social, alterando o objeto social, assim identificado: o objeto social da Sociedade é de empreendimentos industriais, administração, locação e comercialização de imóveis próprios; tal alteração foi arquivada na JUCESP em 14 de fevereiro de 2.012. Em razão do novo objeto, e por entender que não se enquadraria nas hipóteses do artigo 3.º, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 6.530/78, buscou certidão de regularidade para regularizar a baixa de sua inscrição, sendo então surpreendida com parecer no sentido de que as atividades oriundas de seu novo objeto social encontram-se no rol de atividades de corretor de imóveis. Em razão desse entendimento, foram lavrados os autos de infração de n.ºs 2013/003686 e 2012/003684. Diz que a Lei que disciplina a profissão de corretor estabelece a obrigatoriedade desse profissional nas hipóteses em que há intermediação imobiliária, o que não ocorre com a autora, vez que seu objeto social passou a ser de administração, locação e comercialização de imóveis próprios, não havendo intermediação ou duas partes envolvidas nessas atividades, invocando a interpretação do artigo 3.º, da Lei n.º 6.530/78, artigo 2.º do Decreto n.º 81.871/78, artigo 722 e 726, do Código Civil e artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80. Requer, ao final, a procedência do pedido para que seja declaração a não existência de relação jurídica entre a autora e a ré, bem como a declaração de nulidade dos Autos de Infração mencionados, tudo sem prejuízo da condenação da ré aos encargos de sucumbência. Em contestação o Conselho defende a ausência de interesse de agir, dado que razão de Processo Disciplinar aberto contra a autora, foi aplicada a pena de cancelamento de sua inscrição, à luz do artigo 38, inciso IX, do Decreto 81.871/78, c.c. artigo 38, inciso I e II, da Resolução COFECI 327/92, e, quanto aos autos de infração, mesmo sendo lavrados anteriormente ao cancelamento da inscrição, tais autos restaram prejudicados, com o cancelamento pretérito deles e, portanto, a inexistência de relação jurídica se deu em virtude da pena de cancelamento de sua inscrição, não guardando qualquer consonância com a alegada alteração contratual, à luz do artigo 1.º da Lei n.º 6.839/1980 c/c artigo 78, do CTN. Réplica a fls. 132/137, em que se defende a presença do interesse processual, pois que o elemento de fato a ser considerado para o julgamento seria a data da alteração contratual, ou, então, a data do respectivo registro, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, da mencionada alteração e não o cancelamento da inscrição da autora junto ao réu. Instados à especificação de provas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. O Conselho comprova, nos autos, o efetivo cancelamento dos Autos de Infração. É o RELATÓRIO. DECIDO: Não há de se falar em ausência de interesse de agir por parte da autora. O pedido deduzido na lide vem fundado no artigo 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que busca a declaração judicial de não existência de relação jurídica entre as partes litigantes, precisamente a que vinculasse à autora ao Conselho após a alteração contratual noticiada. Por certo que qualquer decisão tomada pelo Conselho tendo como pressuposto de fato essa circunstância (necessário vínculo jurídico entre ele e a autora), toca com os fundamentos do pleito da autora. Portanto, mostra-se pertinente o pedido, à luz do interesse processual, assim entendido como necessário ao esclarecimento da relação jurídica existente entre as partes a partir da alteração contratual noticiada e, ainda, útil, na medida que fornecerá os verdadeiros fundamentos da desvinculação das partes, se pela ausência de vínculo a partir da alteração contratual ou se do cancelamento da inscrição, tudo de modo a atender a ratio essendi do comando do artigo 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Na questão de fundo a razão está com a autora. Com efeito, a intermediação prevista na legislação que disciplina a profissão de corretores de imóveis impõe que haja na relação criada pelo profissional, dois agentes distintos, de molde a configurar a aproximação de um interessado a outro, atuando o corretor, nesse caso, como o terceiro que baliza essa operação. Esse, aliás, é o sentido do artigo 722, que define o contrato de corretagem, verbis: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. A interpretação do dispositivo legal leva à conclusão de que torna-se

indispensável, para a formação do contrato de corretagem, da presença de três agentes, dois interessados no negócio subjacente (venda, compra, locação, por exemplo) e o mediador (corretor de imóveis). Em não existindo essa triangulação não se há de falar em intermediação e, de conseguinte, na obrigação de registro perante o órgão de classe responsável pela fiscalização da profissão de intermediação imobiliária. No caso concreto, o que se vê é que a autora, ao alterar seu objeto social, deixou de praticar atividades típicas do profissional corretor de imóveis, voltando-se tão-somente à administração de imóveis próprios, o que retira o elemento de fato que a vincularia ao Conselho requerido. Diante dessa averiguação, todos os atos praticados pelo Conselho em desfavor da autora, após o arquivamento do contrato social alterado (14 de fevereiro de 2.012), ressentem-se de pressuposto de validade; destarte, a punição aplicada à autora, que acabou por cancelar sua inscrição, não se sustenta. Isso porque, os fundamentos do cancelamento foram fundados na circunstância de a autora não possuir mais responsável técnico em seus quadros, como se vê do relatório e voto dado no Processo Disciplinar n.º 4.658/2008, em que se afirmou constituir infração disciplinar da parte da corretora de imóveis Pessoa Jurídica, exercer as atividades sem o responsável técnico, tendo havido prazo suficiente para a regularização, e pela falta de manifestação da Querelada, aliada à constatação de encontra-se ele exercendo suas atividades, o que restou demonstrado através de constatação elaborada pela Fiscalização, configura transgressão de norma ético disciplinar, com o que restaram justificados os Autos de Infração questionados nos autos. Ora, se não estava mais a empresa obrigada a registro, em razão da alteração de seu objeto social, não se justifica a imposição de pena administrativa, por ausência de fundamento de fato que a justificasse, possuindo a autora o direito de ver cancelada a punição administrativa e acolhido seu pedido de desligamento do Conselho, com efeitos a partir de 12 de fevereiro de 2.012, para todos os efeitos legais. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a não-existência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª. Região - CRECI-SP, que a obrigasse a se inscrever perante o mencionado órgão de classe a partir de 12 de fevereiro de 2.012, e, de conseguinte, DECLARAR a nulidade de todos os atos punitivos praticados em desfavor da autora, a partir dessa mesma data, dentre eles dos Autos de infração de n.ºs 2.013/003686 e 2.013/003684, e da decisão administrativa que lhe impôs o cancelamento de inscrição, como penalidade administrativa, pela ausência de pressuposto de fato que justificasse essa reprimenda (ausência de vínculo jurídico entre a autora e o CRECI), tendo-se como nulo o cancelamento da inscrição sob o fundamento lá lançado, conforme fundamentação. CONDENO o Conselho vencido ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I. São Paulo, 15 de junho de 2.015.

0006132-96.2014.403.6100 - ISAURA MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0007881-51.2014.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a anulação da multa imposta pela instituição requerida constante da intimação DECIC/GTSP2/Copad-2006/0107. Alega ter recebido, em 20 de setembro de 2006, notificação para adimplemento de multa no valor de R\$ 33.542,74 decorrente de suposta ausência de pagamento pontual das operações de importação promovidas entre os anos de 2001 e 2002, conforme declarações de importação cujos números indica. Salieta que a referida imposição de penalidade, no importe de 0,5% do equivalente em reais ao montante da importação, foi fundamentada no artigo 1º, inciso IV da Lei nº 9.817/99. Esclarece que impugnou a exigência no processo administrativo nº 0601347186, tendo sido mantida a cobrança da multa. Aduz que a penalidade foi aplicada porque a autora não teria pago as importações debatidas no prazo previsto. Defende, contudo, que nas importações cogitadas no feito houve renegociação das condições de pagamento entre as partes, com a prorrogação das respectivas datas de vencimento, e posterior conversão dos valores devidos em aumento de capital, vale dizer, conversão dos créditos remissíveis ao exterior em investimento estrangeiro direto. Assevera, assim, a inexistência de inadimplemento que justifique a imposição da multa ora guerreada, já que a referida conversão pactuada de comum acordo entre as partes contratantes acarretou a extinção da obrigação de remessa de pagamento das importações para o exterior. Destaca que a Administração não comprovou que a demandante tenha agido com culpa ou dolo, o que fere os princípios da tipicidade e da responsabilização subjetiva que norteiam o Direito Administrativo. Aponta também a violação aos princípios da livre iniciativa e da legalidade. Quanto ao último, afirma que a Lei nº 9.817/99 não fixou percentual ou alíquota para a multa exigida, o que se deu por meio das Cartas Circulares nºs. 2.955/01 e 3.308/06, inexistindo, portanto, previsão quantitativa expressa em lei quanto à exigência impugnada. Assevera que, de todo modo, encontra-se extinta a punibilidade diante da regularização da suposta infração anteriormente à instauração do procedimento administrativo, dada a conversão de créditos da matriz em aumento de capital da empresa brasileira (autora) em

2003. Sustenta, por fim, que a Lei nº 11.371/06 revogou a penalidade ora hostilizada. Alega que, não obstante a referida legislação tenha determinado a inaplicabilidade da multa a partir de agosto de 2006, a penalidade que lhe foi imposta pode ser cancelada em respeito ao princípio da retroatividade benigna. Posteriormente, a autora informa o depósito judicial do montante debatido na lide (fls. 365/370). Citado, o Banco Central do Brasil oferece contestação. Suscita a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a presente ação foi distribuída após o ajuizamento de execução fiscal (sob nº 0004276-45.2014.403.6182) destinada à cobrança da multa aqui impugnada, daí porque a dedução da defesa cabível deve ser formulada em sede de embargos à execução. Se não acolhida a referida arguição, bate-se pela conexão entre o presente feito e a execução fiscal proposta em face do ora autor, pleiteando a remessa dos autos ao Juízo especializado a fim de se evitar julgamentos contraditórios. No mais, pugna pela improcedência do pedido. A União Federal apresenta contestação. Alega a sua ilegitimidade para responder aos termos da ação. Sustenta a improcedência do pleito. A autora manifesta-se em réplica. Instadas, as partes esclarecem o desinteresse na dilação probatória. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva lançada pela União Federal. A multa impugnada nos presentes autos, imposta à demandante pelo Banco Central do Brasil, foi questionada na esfera administrativa, tendo sido mantida a exigência por força do julgamento de recurso final apresentado pela ora autora, julgamento esse levado a cabo pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN (fls. 310/333). O referido Conselho é um órgão colegiado judicante de segundo grau, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e, portanto, da União Federal, razão pela qual esta detém legitimidade para responder aos termos da demanda, já que se manifestou em juízo último pela manutenção da exigência hostilizada nos presentes autos. No mais, há de ser reconhecida a ausência de interesse de agir da parte autora. Com efeito, quando do ajuizamento da presente ação ordinária (em 6 de maio de 2014), já se encontrava aparelhada execução fiscal contra a ora autora (proposta em 16 de janeiro de 2014), mostrando-se nítida, assim, a via dos embargos à execução fiscal como sede própria para a discussão da exigência ora guerreada. Nesse sentido segue a jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC). 2. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 3. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP. (CC 81290, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Superior Tribunal de Justiça, DJe 15/12/2008) (grifei) Assim, tenho que o feito não tem condições de prosperar, eis que ausente o interesse de agir. Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser rateada entre os requeridos, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0011265-22.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 180: ante a desistência da prova pericial pela parte autora, intimem-se as partes para que digam se ainda há interesse na realização de outras provas, em 5 (cinco) dias. I.

0012118-31.2014.403.6100 - EDSON DA SILVA TRINDADE X ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fl. 173: dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0012599-91.2014.403.6100 - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018397-33.2014.403.6100 - FABRICIA ALVES NARVAIS(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
A CEF opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto ao termo inicial para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, defendendo que tais encargos devem incidir após a prolação da sentença, quando a indenização pelo dano moral é fixada. Aponta, ainda, contradição na sentença, dado que os pedidos de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos e de cancelamento de qualquer cartão de crédito emitido em seu nome ou vinculado ao seu CPF não foram apreciados e deveriam ter sido, inclusive para fins de fixação dos encargos da sucumbência. Entendo que, em parte, assiste razão à embargante. De fato, a sentença, embora tenha fixado o valor da indenização e os encargos que sobre ela incidirão, deixou de apontar o termo inicial para sua aplicação, o que deve ser sanado. Assim, integro a sentença para que reste consignado que os juros de mora e a correção monetária serão aplicados a contar da data da sentença até o efetivo desembolso. Quanto aos pedidos de exclusão dos apontamentos em órgãos de restrição ao crédito e de cancelamento do cartão de crédito em nome ou com o CPF da parte autora, entendo, igualmente, que assiste razão à embargante, dado que a sentença também não apreciou tal questão, não obstante tenha feito parte do pedido, o que passo a sanar. A Caixa reconhece expressamente a legitimidade dos pleitos de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e de cancelamento dos cartões de crédito, tanto que tomou as providências necessárias para atender aos reclamos da parte autora. Assim, tais pretensões eram procedentes e devem assim ser reconhecidas para resguardar os direitos da autora. Não obstante, não reconheço a contradição na fixação das verbas de sucumbências, em razão da total procedência dos pedidos. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença os seguintes parágrafos: Sobre a indenização fixada incidirão correção monetária e juros de mora a contar da data da sentença. JULGO PROCEDENTES, ainda, os pedidos de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e de cancelamento dos cartões de crédito emitidos em seu nome e vinculadas ao seu CPF, relacionados com os fatos relatados na inicial. P.R.I. retificando-se o registro anterior. São Paulo, 17 de junho de 2015.

0025269-64.2014.403.6100 - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL
A autora propõe a presente ação sob rito ordinário, objetivando a condenação da ré a suportar a repetição ou ainda a compensação das quantias recolhidas no período compreendido entre dezembro de 2009 e 9 de outubro de 2013 a título de PIS-Importação e COFINS-Importação na parte em que incidentes sobre o ICMS e o valor das próprias contribuições, mediante a aplicação da Taxa SELIC. Alega que o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004, anteriormente à edição da Lei nº 12.865/2004 que o alterou, determinava a incidência das contribuições debatidas sobre o valor aduaneiro acrescido do montante do ICMS e das próprias contribuições, o que viola o texto constitucional (artigos 149, 2º e 195, inciso IV). Suscita, ainda, afronta ao disposto no artigo 100 do Código Tributário Nacional. Aponta o julgamento do recurso extraordinário nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão de montantes estranhos ao conceito de valor aduaneiro do bem na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, sem que tenha havido modulação dos efeitos do julgado por aquela Corte. Aduz que, nessa esteira, foi editada a Lei nº 12.865/2004, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, para restabelecer a incidência das contribuições cogitadas tão somente sobre o valor aduaneiro do bem internado no país. Ressalta que no período compreendido entre dezembro de 2009 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda) e 9 de outubro de 2013 importou diversas mercadorias, tendo recolhido, em consequência, os tributos debatidos sobre base de cálculo indevidamente majorada, daí porque defende fazer jus à repetição ou compensação das respectivas importâncias, atualizadas pela Taxa SELIC. Citada, a União Federal esclarece que deixa de apresentar contestação em razão da matéria discutida nos autos, conforme a diretriz emanada da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 1/2015. Pugna pela não condenação ao pagamento de verba honorária, considerando o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. A demandante apresenta réplica. Defende que houve reconhecimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se

o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A manifestação encetada pela ré nos autos não deixa dúvida de que reconheceu o pedido posto no feito, de modo que outra sorte não cabe à pretensão esboçada no processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR a requerida a suportar a restituição - quer pela via da repetição ou da compensação - dos valores recolhidos pela autora desde dezembro de 2009, relativos ao pagamento das contribuições PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições na vigência da redação original do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004, montante esse que será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária. Considerando que a requerida não contestou o pedido, incabível a condenação em honorários, nos termos do que prescreve o artigo 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, em caso análogo ao presente, consoante se verifica do precedente que transcrevo: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA DESCABIDA. ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO DO PGFN. REGRA ESPECÍFICA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, conquanto regra específica referente à condenação de honorários advocatícios, além de ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, deve-se circunscrever: I) aos casos em que a Fazenda Nacional, em ação declaratória, não contesta e reconhece o pedido, por força de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça; II) por força de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; ou, III) nos autos da execução fiscal, sem necessidade de propositura de embargos de devedor, no qual a Fazenda reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido.... 5. In casu, a Fazenda-recorrida ingressou em juízo somente para reconhecer o pedido da parte, diante de Ato Declaratório n. 01/2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no que visa a impossibilitar a constituição do próprio crédito tributário, ou propiciar a sua revisão quando lançado; não havendo, portanto, de se falar em condenação em honorários advocatícios.... (REsp 1011727/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 1/7/2009) CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 19, 2º da Lei nº 10.522/2002. P.R.I. São Paulo, 15 de junho de 2015.

0000828-82.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002340-03.2015.403.6100 - CEW-SERVICOS E INFORMATICA EIRELI - EPP (SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0003194-94.2015.403.6100 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo o dia 02/09/2015, às 16:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimado pessoalmente o autor para que compareça munido dos documentos requeridos pela perita à fl. 95. Fl. 95/96: Intime-se a CEF.I.

0004341-58.2015.403.6100 - MARIVANIA TEIXEIRA SANTOS (SP270219A - KAREN BADARO VIERO E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o

índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, resalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança

(Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador

para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2015.

0004829-13.2015.403.6100 - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SPI46367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração apresentados pelo autor, esclarecendo a que título foi feito o saque de R\$ 5.499,99 (fls. 65) e se o valor foi devolvido à conta do demandante. São Paulo, 17 de junho de 2015.

0005439-78.2015.403.6100 - EDMILSON LUIZ FERNANDES(SPI22639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor EDMILSON LUIZ FERNANDES ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja a ré condenada ao pagamento de danos morais e materiais. Entretanto, antes da citação da requerida, a parte autora desistiu expressamente da presente ação, requerendo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos (fls. 13/34), mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2015.

0005515-05.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA(SPI53772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI86166 -

DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007328-67.2015.403.6100 - FRANCISCO CARLOS PALHALONGA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008117-66.2015.403.6100 - AMARILDO ROBERTO GARCIA X ANTONIO CARLOS ANDRADE MALTA X CLOVES CASTRO GARCIA X ELINILDE PEREIRA DOS SANTOS X FABIO PALADINI X GISELE APARECIDA DE CAMARGO LEAL X MAURO BUFANO X MIGUEL SALVADOR ESPIONI X MOACIR TEIXEIRA X PATRICIA REGINA LOYOLA X ROSILDA ALVES PEREIRA X RUI VICENTE MOLINA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0008147-04.2015.403.6100 - ANTONIO DOS SANTOS X GILMAR TEIXEIRA ASSUMPCAO X WALDIR TORRES FILHO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, intime-se a parte autora para juntar certidão de inteiro teor dos processos 0004434-62.2014.403 6130 e 0004435-47.2014.403.613, conforme termo às fls. 112/113, com vistas à verificação de prevenção, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0008219-88.2015.403.6100 - KATIA LOURENCO DA SILVA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008744-70.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.O

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 80/82). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO

DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é

possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 10 de junho de 2015.

0009084-14.2015.403.6100 - JAQUELINE ANJOS DE ALMEIDA(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011179-17.2015.403.6100 - HELOISA HELENA LOPES NEVES(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A autora HELOISA HELENA LOPES NEVES requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que suspendam as restrições e apontamentos realizados em nome da autora pela ré, bem como que a Caixa se abstenha de realizar apontamentos em nome da autora. Requer, ainda, que seja determinada a imediata rescisão do contrato de adesão celebrado, com o cancelamento do cartão nº 4793950074416230. Alega, em síntese, que possui cartão de crédito com a instituição financeira ré que esporadicamente utilizava para efetuar compras. Sustenta que deixou de receber suas faturas sem motivo aparente a partir de agosto de 2014; que diligenciou à agência da ré para regularizar esta situação; que o funcionário da instituição financeira informou que constava endereço diverso do da autora no sistema, o que foi em tese alterado no dia. Afirma que pagou diversas faturas sem ter conhecimento dos valores lançados e que posteriormente deixou de pagar outras porque não tinha acesso aos lançamentos e acredita que os lançamentos eram indevidos. Aduz que notificou, inclusive, a ré para apresentar as faturas detalhadas mas ainda sim não conseguiu tais documentos. É a síntese do necessário. Decido. Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão requerida pela autora. Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, com as cautelas de praxe, devendo a requerida juntar as faturas do cartão de crédito da autora a partir de agosto de 2014. Int.

0011557-70.2015.403.6100 - ANTONIO ALVES CAMPOS - ME(SP260472 - DAUBER SILVA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista a retificação do valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0013133-77.2015.403.6301 - MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 148. Anote-se a interposição de agravo pela UNIFESP em face da decisão de fls. 99/102, que mantenho por seus próprios fundamentos. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014337-59.2015.403.6301 - EDSON DOS SANTOS(SP220264 - DALILA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Face a certidão retro, intime-se a parte autora para apresentar, em 5 (cinco) dias, contrafé para instrução do mandado a ser expedido. Publique-se, ainda, o despacho de fl. 74. I. DESPACHO DE FL. 74. Inicialmente, defiro o

pedido de justiça gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. A parte autora EDSON DOS SANTOS ajuíza a presente ação ordinária em face do da UNIÃO, a fim de que seja excluído do registro geral de CPF, seja convalidado do número respectivo e que haja o desembaraço de qualquer equívoco que impeça a obtenção de sua carteira de motorista. Alega, em síntese, que tenta desde 2006 se inscrever no processo para a obtenção de sua carteira de motorista, mas sempre é impedido por constar o registro de seu CPF em duplicidade, em razão da existência de idêntico número para homônimo residente em outro estado da Federação. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. In

EMBARGOS A EXECUCAO

0007221-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038391-09.1998.403.6100 (98.0038391-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LINDAURA AVELINA DE CARVALHO X LAUDICEA DUARTE CORREA X VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS X ANGELA REIS GIADA X MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ NUCCI X PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI X DELANGE FELINTO PITOMBEIRA X JOSE ADEMIR DE MELO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)
Fl. 146, verso. Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024614-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Fl. 223: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0002948-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA

Ante o trânsito em julgado de decisão proferida nos embargos a execução, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de arquivamento do feito. I.

0006427-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA

Fls. 155/156: anote-se. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

0003035-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO TADEU MENDONCA
Retifico, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o dispositivo da sentença para substituir a menção feita à Caixa Econômica Federal pelo Conselho exequente, passando o parágrafo a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 9 de junho de 2015.

0004540-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECILIA CLAUDINO GOMES DO AMARAL PEREIRA

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuíza a presente execução, objetivando seja a executada condenada ao pagamento de dívida oriunda de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 25/04/2012 (parcelas 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10). Posteriormente, adveio petição da exequente noticiando que as partes transigiram. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2015.

0006016-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARA DE CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP X SONIA MARTINS DA COSTA CAMARA X PAULO HENRIQUE MARTINS DA COSTA CAMARA

Fl. 51: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007485-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-

77.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP154491 - MARCELO CHAMBO)

A União Federal impugna o valor atribuído à causa, sustentando que não corresponde ao benefício econômico almejado pela autora na ação principal. Requer, assim, seja atribuído à causa o valor de R\$ 250.000.000,00, correspondentes ao montante das execuções fiscais ajuizadas para cobrança das dívidas aqui questionadas. Apesar de intimada, a parte autora não se manifesta. É o relatório. Decido. Entendo assistir razão à impugnante, já que, mesmo em ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que nela se busca alcançar. Esse é o entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. SÚMULA 13/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ....2. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. (RESP n.º 642488, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, in DJ de 28/09/2006, pág. 193) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1.º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. O valor da causa, inclusive em ações de natureza meramente declaratória, deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional (Precedentes: RESP n.º 721.822/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; REsp n.º 730.581/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2005; REsp n.º 436.203/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/02/2003; REsp n.º 165.011/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/11/2001; e REsp n.º 253.054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2000)....(AGRESP n.º 722304, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 13/02/2006, pág. 697) A autora pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos autos de infração decorrentes de remessas financeiras feitas ao exterior, no período de 31/03/1998 a 05/05/1999, bem como a anulação dos débitos deles decorrentes. Assim, apesar da natureza declaratória da demanda, é evidente o conteúdo econômico da lide, já que o que a autora pretende, em última análise, é não ser compelida a pagar os débitos exigidos. Sendo assim, a autora deveria ter indicado como valor da demanda exatamente o montante que lhe é exigido pela Fazenda. Face o exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), atualizados até junho de 2012. Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 16 de junho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0019553-13.2001.403.6100 (2001.61.00.019553-9) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0016415-23.2010.403.6100 - TEVA FARMACEUTICA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 420: apresente a impetrante a via original do alvará de n.º 2094132 para o seu cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, promova a secretaria o seu cancelamento, arquivando-a em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará. I.

0019373-40.2014.403.6100 - SIMONE BERCI FRANCOLIN(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

A impetrante SIMONE BERCI FRANÇOLIN opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando contradição dos fundamentos ali lançados com as provas colhidas nos autos. Alega que a primeira solicitação feita nos autos foi atendida, com o fornecimento de cópia do procedimento administrativo n.º L-172/2013. Aduz, no entanto, que as informações constantes do sítio eletrônico não atendem de forma satisfatória aos seus interesses, não fornecendo relatório discriminado dos valores repassados a título de diária aos profissionais Antony Araújo Couto e José Eduardo de Paula Alonso. Intimado, o CREA/SP alega que a questão

relativa à vista e obtenção de cópia do aludido procedimento foi resolvida e que, em relação às demais informações solicitadas, foi a impetrante orientada a preencher o formulário corresponde com indicação de endereços físico e eletrônico para encaminhamento dos dados que seriam coletados enquanto a área responsável realizava o levantamento dessas informações. Sustenta que o site do Conselho disponibiliza um caminho destinado à divulgação de informações relativas à transparência pública, de modo que a impetrante já dispunha de ferramenta para consultar os dados de que necessitava. Entende, assim, não haver contradição no julgado, postulando pela improcedência dos declaratórios. Intimada a esclarecer que as informações relativas às diárias foram levantadas e prestadas à impetrante, a autora coatora informa que a impetrante não preencheu o formulário respectivo, não dando andamento a sua solicitação, reforçando que tais dados já estão disponíveis no sítio eletrônico. A impetrante, intimada, esclarece que as informações solicitadas não se encontram no sítio eletrônico e que a autoridade não respondeu ao requerimento protocolado. Novamente intimada, a autoridade informa que é possível acessar as informações por nome ou por número de registro, selecionando-se o mês desejado, de forma que a resposta somente retorna positiva nos meses em que houve efetivo recebimento de diárias, e que os vencimentos também podem ser consultados no link de gastos com pessoal. A impetrante, novamente intimada a se manifestar, afirma que, não obstante a existência dos links informados, ao acessá-los, o site informa não terem sido encontrados dados para o mês e ano selecionado, ressaltando que essa informação é dada para todo e qualquer mês selecionado. Por fim, a autoridade impetrada insiste na alegação de que as informações solicitadas constam do site e que, de qualquer forma, bastava que a impetrante preenchesse o formulário próprio que lhe foi encaminhado para ver atendida sua solicitação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que não assiste razão à impetrante, já que não vislumbro qualquer contradição na sentença. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, postulando o reconhecimento do direito, que reputava líquido e certo, de ter acesso a determinado processo administrativo e às informações sobre as diárias pagas a dois conselheiros sem especificar o período. Antes do ajuizamento da presente demanda, teve ela acesso ao processo administrativo, consoante se colhe dos documentos acostados aos autos (fls. 61/63), evidenciando, aqui, a falta do necessário interesse de agir já no momento da propositura da ação. Já no que se refere às informações relativas às diárias, restou comprovado nos autos que tais dados poderiam ser obtidos no sítio eletrônico do Conselho, sem que fosse necessário, igualmente, o ajuizamento da presente demanda. É bem verdade que o sítio eletrônico não disponibiliza tais informações em relação ao período anterior a janeiro de 2013, mas, no entanto, a impetrante não informa o período de seu interesse, de maneira que não se pode vislumbrar seu interesse de agir ao propor este mandado de segurança. Sendo assim, com o que se tem na estrita via do mandado de segurança, não há como se aferir o necessário interesse de agir da impetrante para prosseguimento da ação. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 1º de junho de 2015.

0010511-46.2015.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta com a inclusão do ICMS, ISS, PIS, COFINS e outros tributos que não tenham a natureza jurídica de receita bruta. Relata, em síntese, que em decorrência de suas atividades são contribuintes e na qualidade de empregadoras estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, como determina o artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que, por ser fabricante de produtos relacionados no rol da legislação, passou a se submeter ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Argumenta que os referidos tributos não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição - receita bruta - por se tratar de verdadeiro ônus fiscal do contribuinte, de modo que a incidência da contribuição sobre os tributos resulta manifesta afronta ao princípio constitucional federativo. Alega que o C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG reconheceu a incompatibilidade com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, vez que tal como o ISS o ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento. Defendem que embora o referido Recurso Extraordinário não discuta a inclusão do ISSQ na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, é certo que os fundamentos adotados pelo C. STF se aplicam ao presente caso. Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11, verbis: Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Como se

percebe, para as empresas que exploram referido ramo de atividade, as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 foram substituída pela contribuição incidente sobre a receita bruta, à alíquota de 1%. Neste ponto, defendem as impetrantes a impossibilidade de inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da referida contribuição por não se amoldar ao conceito de receita bruta. Ao tratar do tema no julgamento do RE nº 240.785-MG, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sinalizou no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Em que pese o julgado do E. STF se refira às contribuições ao PIS e à COFINS, tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 7º, I da Lei nº 12.546/11. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11 sobre a receita bruta com a inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0011310-89.2015.403.6100 - MARCELO SOUSA DE BRANDAO(TO004524 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO INCRA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA - INST NAC COLONIZACAO REF AGRARIA

LIMINAR DE FLS. 55/580 impetrante MARCELO SOUSA DE BRANDÃO requer liminar em Mandado de Segurança ajuizada contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO INCRA e do CHEFE DO SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO INCRA a fim de que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de descontar o valor de R\$2.419,71, seja em parcelas, seja em sua totalidade nos vencimentos do impetrante, a título de devolução ao erário. Alega, em síntese, que foi notificado de que à defesa apresentada no processo administrativo nº 54190.001454/2015-21 foi negado provimento e determinada a devolução do valor de R\$ 2.419,71. Aduz que o ressarcimento seria relativo a gratificação especial de localidade pagas indevidamente no período de fevereiro de 2013 a maio de 2015. Sustenta que recebeu tais valores após sua transferência do Tocantins para o estado de São Paulo para tratamento de saúde. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante formula pedido liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de descontar valor referente a reposição ao erário de gratificação recebida de fevereiro de 2013 a maio de 2015 que o impetrante não faria jus. É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, no prazo de cinco anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99). Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou categoricamente no sentido de que a boa-fé do servidor no recebimento de valores pagos indevidamente em decorrência de erro ou interpretação equivocada da legislação pela Administração elide a necessidade de restituição ao erário, posição jurisprudencial cristalizada, inclusive, em sede de apreciação de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que demonstra a força dessa linha de entendimento. Nessa direção, confiro o julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS

INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (negritei)(REsp 1.244.182, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012)No mesmo sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCONTO NÃO INCIDENTE. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR ÍNFINITO. ALTERAÇÃO. 1. Esta Corte Superior, interpretando o artigo 46 da Lei n. 8.112/90 sob o rito do recurso especial repetitivo, decidiu que se a Administração Pública interpreta erroneamente a legislação e efetua pagamentos indevidos ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de serem os valores auferidos legais e definitivos, impedindo o seu desconto respectivo no futuro, ante a evidente boa-fé dos servidores beneficiados. Precedente: REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012. 2. Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça admite apenas excepcionalmente a sua alteração no recurso especial quando se afigurar irrisório ou exorbitante o valor arbitrado a tal título na instância ordinária, observadas as particularidades do caso concreto. 3. Consideradas as peculiaridades dos autos, quais sejam, (a) a complexidade da controvérsia a ponto de ensejar o julgamento do tema nesta Corte Superior pelo recurso especial repetitivo, (b) a duração da lide, instaurada em 2005, e (c) a atuação dos causídicos provocando esta Corte Superior, verifica-se serem irrisórios os honorários fixados pela Corte Federal em apenas 1% (um por cento) do valor da causa. 4. Em novo exame, observados os parâmetros do artigo 20, 4º, do CPC, entende-se razoável honorários de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Improvimento do recurso especial do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e provimento do recurso especial dos autores, na forma acima explicitada. (negritei)(STJ, Quinta Turma, REsp 1174047/CE, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 25/09/2014)O caso concreto amolda-se ao precedente, vez que a própria Administração reconhece que pagou incorrendo em erro, verificado após dois anos em que o impetrante recebia tais valores. É importante ressaltar que, ao que parece, a autora não participou desse processo, em nenhum momento foi ouvido ou instado sobre a correção do procedimento, recebendo de boa-fé os valores que a Administração interpretava espontaneamente como devidos, sendo surpreendido em 2015 pela notícia de que tal proceder era incorreto. Assim, à luz do entendimento sedimentado pela Corte Superior, entendo que prospera a tese do impetrante, razão pela qual não se sustenta a decisão administrativa que determinou a reposição ao erário dos valores recebidos de boa-fé. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à ré que se abstenha de descontar dos vencimentos do impetrante os valores discutidos nos autos a título de reposição ao erário. Intime-se a parte impetrante a apresentar uma contrafé com os documentos para notificação da autoridade impetrada, consoante disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 15 de junho de 2015. DECISÃO DE FLS. 60 Intime-se o impetrante para que apresente duas contrafês acompanhadas dos documentos que instruíram a inicial para notificação das autoridades indicadas como coadoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. São Paulo, 18 de junho de 2015.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017823-10.2014.403.6100 - PRESERVA ENGENHARIA LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 180: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0039969-12.1995.403.6100 (95.0039969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018523-84.1994.403.6100 (94.0018523-5)) PEDRO RICARDO BONFIM X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009769-21.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 54 e 55: Anotem-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005326-27.2015.403.6100 - PAUL FRANCISCO NOGUEIRA(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X NAO CONSTA
Fls. 26. Intime-se o Requerente para juntar aos autos documento que comprove que seu pai detém a nacionalidade brasileira, nos termos do requerimento do Ministério Público.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A Caixa opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando obscuridade por entender que os extratos evidenciam toda a movimentação da conta, créditos e débitos e saldo, mostrando-se despcienda a prestação de contas. Defende, ainda, haver contradição na sentença por ser impossível a apresentação de contas pela autora na hipótese de inércia de ré, dado que não houve pela demandante indicação das movimentações e/ou operações indevidas, nem mesmo abertura de procedimento de contestação.É evidente o inconformismo da embargante com o resultado da demanda, dado que não há obscuridade ou contradição na sentença.Se a Caixa entende que o fundamento de que se valeu o Juízo é equivocado, não possuindo a parte autora o direito vindicado e obtido, deve socorrer-se da via recursal adequada para buscar a modificação do julgado. Os declaratórios, como é sabido, não se prestam para a alteração da decisão.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..São Paulo, 17 de junho de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003402-50.1993.403.6100 (93.0003402-2) - CARLOS WOLF X GILBERT RICHARD ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CARLOS WOLF

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 1.676,33 (hum mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 329/332, mediante depósito à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018479-60.1997.403.6100 (97.0018479-0) - LEONIDAS VICENTE DA SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI) X LEONIDAS VICENTE DA SILVA X TECNOLOGIA BANCARIA S/A

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Promova a executada Tecnologia Bancária S/A - Tecban, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Fl. 661: com razão a CEF, isenta do pagamento das custas e taxas judiciais, bem como do depósito prévio, em estreita consonância com a norma inserida na MP de nº 1984-19 e reedições (2102-32 e 2180-35), que deram nova redação à Lei de nº 9.028/95. Providencie a CEF, cópia da Procuração/Substabelecimento nos termos do ofício de fls. 656. Após, tornem conclusos. I.

0008098-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDY APARECIDA MARTINS

Fl. 130: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0022402-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA KVITKO CHAMAS(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA KVITKO CHAMAS

A Caixa Econômica Federal - CEF e a requerida requerem a extinção da presente ação monitória, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a quitação integral da dívida. Requerem o cancelamento do registro da penhora levada a cabo nos autos. Face ao exposto, em face do pagamento do débito pela parte requerida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie com urgência a Secretaria o desbloqueio do veículo Nissan/Livina, placa FOE 1343-SP. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0005061-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO

Fl. 79: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fl. 6335: manifeste-se a Acetel, em 5 (cinco) dias. I.

0015986-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015986-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025463-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025463-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

A Caixa opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença, por não ter apreciado a questão relativa à ausência de autorização expressa dos associados para a propositura da presente demanda. Invoca o julgamento do Recurso Extraordinário 573.232, do Supremo Tribunal Federal, em defesa de sua tese, postulando o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção do feito. Não verifico a apontada omissão, já que a sentença analisou expressamente a questão, afastando a necessidade de autorização assemblear para propositura

da demanda. Se a Caixa entende que o fundamento de que se valeu o Juízo é equivocado, deve socorrer-se da via recursal adequada para buscar a modificação do julgado. Os declaratórios, como é sabido, não se prestam para a alteração da decisão. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2015.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 1065/1091, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Fls. 1092: Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários periciais. Int.

0021208-34.2012.403.6100 - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 354/397, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Fls. 398: Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários periciais. Int.

0005659-47.2013.403.6100 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP049739 - VERA LUCIA NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União de ingresso como assistente simples no presente feito, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0009210-98.2014.403.6100 - ALBERTO BIDUTTE FILHO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União de ingresso como assistente simples no presente feito, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0002541-92.2015.403.6100 - SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP194802E - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 163 - Indefiro o pedido de provas da parte autora, tendo em vista que os documentos encontram-se encartados às fls. 136/153. Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 161. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008315-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-92.2015.403.6100) SONIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA E SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos de terceiro. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, façam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047525-14.2013.403.6301 - CLEIDE BITENCOURT VARJAO X RICARDO DA SILVA PALMA X SOLANGE BITENCOURT VARJAO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido perante a Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista o interesse da parte ré CEF na conciliação. Vista a parte autora dos documentos juntados às fls. 121/143. Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Central de Conciliação.Int.

0011282-24.2015.403.6100 - ADILMA DA PAZ E SILVA X MARCIO ORELIO TALLO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Adilma da Paz e Silva e Márcio Orelia Tallo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade de imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, a parte autora sustenta que em 20/07/2010 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia (contrato nº. 155550353171), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Av. Vila Ema, nº. 2776, bloco II, ap. 33, Vila Prudente, matriculado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 122.814. Aduz que dificuldades financeiras, aliadas aos abusos praticados pela instituição financeira credora, motivaram o inadimplemento das prestações acordadas, fazendo com que a CEF desse início ao procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, que culminou com a consolidação, em seu nome, da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, com a posterior designação dos leilões previstos no art. 27 da lei mencionada. Sustentando a inconstitucionalidade do procedimento em tela, além do descumprimento das formalidades previstas na lei de regência, pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que a CEF se abstenha de alienar o bem a terceiros, ou promover atos tendentes à desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial designado. Pretende ainda autorização para retomada do pagamento das parcelas vincendas, com a incorporação das vencidas ao saldo devedor. Pugna, ao final, pela anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade em favor da ré, desde a notificação para purgar a mora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/80). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indo adiante, não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 poderá levar à perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Observo, no caso dos autos, que em 20/07/2010 os autores firmaram com a ré o contrato nº. 155550353171, por meio do qual obtiveram o financiamento da importância de R\$ 106.500,00, a ser restituída em 180 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,5563% a.a., e efetiva de 8,9001% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, os mutuários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 58). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para

tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Embora a petição inicial não tenha sido instruída com a planilha de evolução do financiamento, a parte autora reconhece seu inadimplemento, atribuindo-o a dificuldades financeiras e a cobranças abusivas por parte da CEF. A propósito do inadimplemento das obrigações pactuadas, prevê a cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes que após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante precaução, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97.No caso em exame, conforme se depreende do contrato firmado entre as partes (fls. 50/74), especificamente na cláusula décima oitava, ficou acordada a observância do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins previstos no 2º do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Por sua vez, o parágrafo primeiro, da cláusula décima oitava do contrato permite ao devedor/fiduciante purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: àquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não. Anota-se, por fim, que tanto a lei quanto o contrato trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados.Ocorre que, verificada a inadimplência da parte autora (fato este que não restou controvertido), e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula vigésima oitava do contrato, a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97.Apesar da averbação à margem da matrícula do imóvel (fls. 77), demonstrando que a intimação se aperfeiçoou em conformidade com a determinação legal, a parte autora se insurge contra aspectos formais do ato em questão, por considerar que a ausência de uma planilha mais detalhada impediu o conhecimento do exato valor da dívida, dificultando a purgação da mora.No entanto, sequer foi juntada aos autos cópia da intimação que a autora admite ter recebido, hipótese em que seria possível aferir eventuais desconformidades com as exigências legais, afastando, por consequência, a presunção de veracidade e regularidade da averbação lançada à margem da matrícula do imóvel (AV-11/M.122.814 - fls. 77).Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que o fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao 6º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela, à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, 7º, da lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada às fls. 75/77.Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF.Não merece prosperar, por fim, o argumento da parte autora no sentido de que a demora na designação dos leilões do imóvel afrontaria o art. 27, da Lei nº. 9.514/1997, que prevê o prazo de 30 dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em favor da CEF, para a promoção dos leilões do imóvel, o que autorizaria a anulação de todo o procedimento a partir da intimação para purgação da mora. Sobre o tema, note-se que no procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, uma vez consolidada a propriedade em favor do credor fiduciante, cessa a relação contratual até então existente, podendo a instituição dispor do imóvel, como consequência do direito de propriedade que o registro lhe confere. Assim, nem mesmo o depósito das parcelas inadimplidas autorizaria, a essa altura, em tese, a suspensão do leilão combatido. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 00209401020134030000, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 10/03/2014: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. 1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido..Cumprido observar que a menção aos combatidos leilões no procedimento descrito no art. 27 da Lei em comento visa exclusivamente dar destaque à garantia de que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceder o montante devido será restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o art. 27, 4º, da Lei nº. 9.514/1997, in verbis: Art. 27.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de

deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Observo, por fim, que os mutuários devedores sabem de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas, tampouco podem impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. Aliás, o princípio da inafastabilidade jurisdicional anteriormente mencionado garante que cláusulas consideradas excessivamente onerosas sejam submetidas ao crivo do judiciário. Porém, no caso dos autos, não foi essa a escolha dos mutuários que somente diante da iminente perda do imóvel se socorreram do judiciário para buscar a anulação do procedimento de execução extrajudicial com amparo em fundamentos desprovidos de suporte legal. Por tudo isso, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Por fim, esclareça a parte autora a inclusão de Marcio Orelho Tallo no polo ativo da ação, tendo em vista a indicação, na certidão de fls. 35, de que o casamento em regime de comunhão parcial de bens ocorreu após a assinatura do contrato de financiamento imobiliário. Int. Cite-se.

Expediente Nº 8713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013347-71.1987.403.6100 (87.0013347-7) - CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar cópias reprográficas da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição inaugural da fase executória, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0742080-64.1991.403.6100 (91.0742080-3) - OSVALDO COSTA MAGUETA X ANA MARIA SOARES MAGUETA X NABUHIRO KAWOKITA X JOAO RODRIGUES COUTINHO X ALVARO JOSE COUTINHO X SANDRO COUTINHO NINA X NIVEA GUIMARAES COUTINHO X DENIZE DE CASTILHO DA SILVA X IVO RAMOS(SP093029 - MIRTA FORTUNATO MIKALASKAS E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e do trânsito em julgado da ação. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar cópias reprográficas da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição inaugural da fase executória, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0060357-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060357-1) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 999/1001: Ciência ao executado sobre o informado pela União Federal. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0022310-43.2002.403.6100 (2002.61.00.022310-2) - GERSON GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FERRAZ DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e do trânsito em julgado dos autos. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014421-04.2003.403.6100 (2003.61.00.014421-8) - PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e do trânsito em julgado da ação. Requeiram às partes o que de direito

no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0029866-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029866-8) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da ação manifestem-se as partes conclusivamente sobre o destino do depósito de fls. 739. Após, nova conclusão.Intimem-se.

0016263-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016263-2) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSCILLA MEIRE DE SOUZA(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e do trânsito em julgado dos autos.Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.Providencie a Caixa Seguradora S/A o depósito da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa (conforme fls. 629).No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009235-54.1990.403.6100 (90.0009235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA) X SILVIO SPRICIGO X ANANCI APARECIDA ROVAI SPRICIGO X EDSON ROBERTO SPRICIGO X CELIA MARIA ROSSI SPRICIGO(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência a exequente do desarquivamento dos autos.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027733-42.2006.403.6100 (2006.61.00.027733-5) - MARIA FATIMA TEGGI SCHWARTZKOPF(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e do trânsito em julgado dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intimem-se.

0000906-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000906-4) - CARDAN BRAZ IND/ E COM/ LTDA(SP210838 - WAGNER SOTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e do trânsito em julgado da ação.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004663-60.1987.403.6100 (87.0004663-9) - CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado.Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, com transito em julgado, defiro o levantamento do depósito de fls. 85 em favor da autoraInforme a Autora o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Cumprida à determinação, expeça-se o alvará de levantamento do depósito. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar cópias reprográficas da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição inaugural da fase executória, a fim de instruir o mandado de citação.Havendo requerimento para tanto, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 8718

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010606-76.2015.403.6100 - ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade e que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0010615-38.2015.403.6100 - MARINA CECILIA RIBEIRO TEIXEIRA X MARIA CECILIA RIBEIRO TEIXEIRA BROCHADO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade e que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a

contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9771

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034115-71.1994.403.6100 (94.0034115-6) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 113/128: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a comprovação de eventual penhora no rosto dos autos. Entretanto, ressalto que aceitar o pedido de fls. 113 realizado pela União Federal seria considerar válido o art. 10, parágrafo 9º e 10º da CF/88, que determinava a prévia oitiva da Fazenda Pública para fins de compensação com possíveis créditos fiscais, o que foi afastado pelo C. STF, por meio das ADIN de nºs 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

MONITORIA

0001946-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ FRAGNAN DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FABIO LUIZ FRAGNAN DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.136,36 (trinta e dois mil e cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 42/43). Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 88 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003837-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM PAULO ROSAS

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WILLIAM PAULO ROSAS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 34.056,05 (trinta e quatro mil e cinquenta e seis reais e cinco centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Às fls. 23 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025461-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025461-0) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Publique-se às fls.380, cujo teor é o seguinte: Com a formulação dos quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) pela parte autora às fls. 365/367, e como a informação da ré às fls.328 que não há interesse em produção de provas, cumpra-se o determinado às fls.361 intimando o Sr perito para estimativa de honorários. Fls.384/386: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais juntada às fls.384/386, em havendo concordância, cumpra-se o determinado às fls. 361, devendo a parte autora efetuar o respectivo depósito judicial no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018015-45.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021218-15.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

(Fls.302): manifeste-se a parte autora acerca das alegações do perito nomeado. Int.

0056465-36.2011.403.6301 - RODRIGO PIMENTA DE LIMA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020568-31.2012.403.6100 - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais juntada às fls. 401/402, em havendo concordância, providencie a parte autora o respectivo depósito em 5(cinco) dias. Int.

0012662-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-27.2012.403.6100) FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Fls.354/389): ciência à autora e à corrés Caixa Econômica Federal - CEF e Conquiste Documentação Habitacional Ltda - EPP. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls.353 in fine. Int.

0007286-52.2014.403.6100 - CAFE CULTURA SAO LUIZ LTDA - EPP(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP302131 - CAIO VARGAS JATENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Melhor analisando os autos, verifico a necessidade da realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 63. Assim, reconsidero a decisão de fls. 67.Designo audiência para a oitiva de tal testemunha a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês de agosto de 2015, às 14:30 horas, na sala de audiências desta 17ª Vara Federal de São Paulo.Intime-se, por mandado, a testemunha arrolada às fls. 63, bem como as partes da mencionada audiência.Expeçam-se com urgência os mandados necessários.Intime-se.

0003344-75.2015.403.6100 - JOEL PEREIRA DE SOUZA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
(Fls.99/110): com a juntada da réplica, cumpra-se o determinado às fls.58 SUSPENDENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0006150-83.2015.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL
(Fls.103/112): manifeste-se a parte autora. (Fls.113/121): manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022544-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.60/72), no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014174-37.2014.403.6100 - IMPACTO SISTEMAS DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 410/412, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Analisando a petição inicial, verifico que o pedido formulado pela parte impetrante foi o seguinte: recolhimento das contribuições vincendas destinadas a seguridade social e às outras entidades (Salário Educação-FNDE, SESC, SENAC, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PREVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA e ou ACIDENTE nos quinze primeiros dias, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e a contribuição social sobre o benefício previdenciário SALÁRIO MATERNIDADE, bem como seus reflexos (grifo nosso). Efetivamente, quanto às férias indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, a sentença proferida às fls. 382/392 foi omissa. Assim, passo a analisar os referidos tópicos: 1) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) décimo terceiro salário indenizado: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). Observo, ainda, que o dispositivo da sentença acima mencionada deixou de consignar que a impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação-FNDE, SESC, SENAC, Incra e Sebrae) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas e décimo terceiro salário indenizado. Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar que: Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, cassando parcialmente a liminar deferida, para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros (Salário Educação-FNDE, SESC, SENAC, Incra e Sebrae) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas e décimo terceiro salário indenizado. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91,

considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006615-92.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Fls. 334/338: ciência às partes. Ao Ministério Público Federal e com parecer, venham-me conclusos para sentença. Int.

0008779-30.2015.403.6100 - ASSISTENCIA E PROMOCAO SOCIAL EXERCITO DE SALVACAO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP290932 - FÁBIO HENRIQUE LOPES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, aforado por ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXÉRCITO DA SALVAÇÃO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINITÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 20.446.356-4, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida). No presente caso, visa a impetrante a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 20.446.356-4, que resultou na aplicação de multa. Menciona que a fiscalização relacionada à contratação de pessoas portadoras de deficiência somente poderia ocorrer após 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça do Trabalho. Com efeito, a aludida sentença determinou que Até o fim do prazo, a União estará impedida de aplicar multas à requerente ou lançar seu nome em dívidas ativas da União em decorrência do cumprimento, único e exclusivo, desse dispositivo da lei previdenciária. (...). Após os 12 meses subsequentes ao trânsito em julgado cessa a impossibilidade de fiscalização e multa pelos órgãos de fiscalização do trabalho (...). Vê-se, pois, que a impetrante obteve decisão favorável na sentença proferida, sendo concedido o prazo de 12 meses para as devidas regularizações, no que se refere ao cumprimento da Lei nº 8.213/91 (fls. 83/119). O acórdão proferido confirmou a sentença e consignou que o prazo para as determinações nela contidas se inicia a contar do respectivo trânsito em julgado. Nesta seara, a União está impedida de exercer fiscalização e aplicar multas em decorrência do cumprimento único e exclusivo do determinado no artigo 93 da Lei 8.213/91, pelo prazo de 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da sentença. Todavia, é de se notar, pelos documentos acostados aos autos, bem como pela consulta efetuada à fl. 209, que o processo trabalhista nº 0174200-46.2007.5.02.0038, não transitou em julgado, ou seja, ainda encontra-se sub judice. Além disso, cumpre ressaltar que a autuação combatida ocorreu em virtude da violação ao artigo 630, 4º e 6º, da CLT, conforme se verifica à fl. 156 dos autos, ou seja, dispositivo diverso do art. 93 da Lei 8.213/91. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667304-06.1985.403.6100 (00.0667304-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento do ofício precatório (fls.1457). Int.

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010647-77.2014.403.6100 - CRISTIANI FAILLE TAYAR X JOSE REIS CARMELIM X SANTO DOMINGOS CARMELIM X SANDRA LUCIA BAIOCATO CORREA X SEBASTIAO DOLTE X ROSANA THAMES GAVA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, revogo o despacho de fls. 115 e, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053623-61.1998.403.6100 (98.0053623-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AFONSO DA CONCEICAO TORRES(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E Proc. SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AFONSO DA CONCEICAO TORRES

Considerando que na certidão de fls. 249 consta que apenas a filha do requerido, Sra. Elisabete Lopes Torres encontrava-se no local no dia da diligência, expeça-se nova carta precatória para intimar pessoalmente o réu acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 130/134 (que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e o condenou a demolir a obra edificada) devendo constar, ainda, que, no prazo de 30 (trinta) deverá o réu promover tal diligência, sob pena de ser arbitrada, após o prazo determinado, a aplicação de multa diária. No mais, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carta precatória. Após, com o decurso do prazo mencionado, tornem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0003456-55.1989.403.6100 (89.0003456-1) - O M INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA ALICE F.BERTOLDI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. CORNELIO DE ANDRADE NORONHA

(TERC))

Ciências às partes do retorno dos autos à vara de origem. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 9773

DESAPROPRIACAO

0225937-43.1980.403.6100 (00.0225937-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)
TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA requer o levantamento da importância correspondente a 20% do valor restante da oferta inicial, bem como da quantia depositada pela expropriante referente à diferença da condenação, com os acréscimos legais (fls. 366/367) Considerando que a expropriada cumpriu todas as exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.36/41 e, ainda, não havendo oposição da União Federal (AGU), expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio ou não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0501732-03.1982.403.6100 (00.0501732-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI) X LUIZ OCTAVIO PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI E SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOSE GABRIEL PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA) X JUVENINA SANTANNA SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA) X LUCILIA BASTOS DE FREITAS - ESPOLIO X JOSE LEMOS DE FREITAS(SP032141 - JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS) X OMAR LEITE DE BARROS

Expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido e determinado às fls. 295 e 321, devendo a expropriante, após sua intimação, por meio de publicação, providenciar a sua retira, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, considerando o tempo decorrido e não havendo manifestação dos expropriados acerca das últimas decisões proferidas, intimem-se, pessoalmente, todos os expropriados para dar regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Expeçam-se.

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X PAULO DIAS EJEAL(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP235818 - FREDERICO BOLGAR E SP256260 - REINALDO LINO)

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa, julgada procedente, que determinou a constituição compulsória de servidão sobre imóvel inicialmente detido pelo Sr. Paulo Soichi Nogami, revel, tendo sido fixados honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 5% sobre a diferença apurada e o preço inicialmente ofertado pela ora expropriante. A sentença transitou em julgado. Em cumprimento de sentença, os Srs. Paulo Eduardo Vasquez Lovizzaro, Maria Regina Vasconcellos Lovizarro, Paulo Dias Ejeal e José Edson dos Santos acostaram aos autos petição na qual alegaram seu direito ao levantamento da importância de R\$ 418.872,24, quantia depositada pela expropriante (depósito acostado aos autos às fls. 220/221), sob a alegação de terem adquirido o imóvel do proprietário original, Sr. Paulo Nogami. Diante da comprovação da aquisição do imóvel, os exequentes levantaram o valor da indenização depositada. Entretanto, no que toca ao recebimento da verba honorária arbitrada, as partes divergem sobre a exigibilidade do título, tendo, por fim, a executada, apresentado impugnação. A executada (Eletropaulo) alega a existência de erro material na fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a revelia do réu e a inexistência de constituição de patrono para sua defesa, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito ao levantamento, pelo patrono dos exequentes, das quantias depositadas a título de honorários advocatícios. Por outro lado, os exequentes sustentam a existência de direito líquido e certo ao levantamento, por seu advogado, dos valores depositados a título de honorários advocatícios, vez que em consonância com o julgado transitado em julgado. DECIDO. A Lei n.º 8.906 /1994 dispõe que os honorários de sucumbência devem ser fixados na sentença, que é o ato judicial que declara a existência ou não do direito

avetado na inicial.No presente caso, em que pese a alegação da executada acerca do não cabimento de condenação em honorários advocatícios nos processos, como no caso dos autos, que tramitaram à revelia do réu, depreendo que a Eletropaulo, por não ter apresentado o recurso cabível, no momento oportuno, não poderá mais questionar tal decisão, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme se depreende da certidão de fls. 281.Sendo assim, considerando que a questão referente aos honorários advocatícios encontra-se sujeita à imutabilidade decorrente da coisa julgada, forçoso concluir pela impossibilidade de se revisar, em sede de execução, o cabimento ou não de verba honorária fixada na sentença (transitada em julgado), proferida na fase de conhecimento.Diante do alegado, entendo preclusa a matéria alegada pela executada, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 159/166 e, por conseguinte, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. I.

MONITORIA

0032519-95.2007.403.6100 (2007.61.00.032519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005838-15.2012.403.6100 - NAJM COM/ LTDA EPP(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Fls.156: Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, com cópia dos autos de infração, bem como das fotografias dos produtos apreendidos (fls.74/154), INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária ao deslinde da matéria discutida nos autos.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020817-79.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls.342/349: Em se tratando de pedido de anulação de débito de COFINS objeto da declaração de compensação nº 13804.008.203/2002-19, DEFIRO a prova pericial contábil requerida e nomeio para realizá-la o perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Considerando a manifestação do autor (fls.366/372), INDEFIRO o pedido de desentranhamento da carta de fiança e respectivo aditamento, conforme requerido pela União Federal.Int.

0006622-21.2014.403.6100 - SANDRA REGINA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Trata-se de ação ordinária promovida por SANDRA REGINA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado entre as partes, para que a ré seja condenada em recalcular as prestações de amortização/ juros a cada 12 meses, não prevalecendo o recálculo mensal, por gerar onerosidade excessiva, bem como dos prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares SUSEP 111/99 e 121/00.Pleiteia-se, ainda, a exclusão dos juros tidos por capitalizados em face da adoção do sistema SAC, bem como seja o saldo devedor primeiramente amortizado e só então corrigido monetariamente. Por fim, requer-se a repetição do indébito do que a parte autora supostamente recolheu a maior e, ainda, a nulidade da taxa de administração, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 127/128), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 142/158), tendo sido negado seguimento (fls. 178/185). Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. Foi realizada audiência, no entanto, restou infrutífera (fls. 165/166). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Decido.I - DAS PRELIMINARESConsiderando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida. Rejeitada a questão preliminar arguida em contestação, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITONa inicial o que se pleiteia é a revisão (reequilíbrio) do contrato celebrado entre as partes e não a anulação do negócio jurídico por vício do consentimento (erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo e lesão). Assim, em meu sentir, não são aplicáveis as regras do art. 178 do Código Civil que estipula o prazo de quatro anos contados da celebração do pacto ou, em se tratando de coação, do instante que ela cessar.Dessa maneira, em se tratando de

pedido de revisão contratual (e não de anulação do negócio), na ausência de dispositivo legal expresso, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos inserto no art. 205 do Código Civil, contado da celebração do pacto. Nesse sentido, destaco:(...) A última parcela do contrato de financiamento foi liquidada em 08/12/2009, fluindo a partir desta data o prazo prescricional. Ao tempo da quitação estava em vigor o Código Civil de 2002, sendo aplicável à espécie o art. 205 do referido Codex, que traz o prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Não restou caracterizada a prescrição pleiteada.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1885903, DJ 18/02/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).No caso, considerando que entre a data do contrato 16/06/2008 e o ajuizamento da demanda 14/04/2014 não se passaram mais de 10 anos, rejeito a alegação em apreço.Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública.A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual.(7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça:A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas).Nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 38/54), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal).Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da Cláusula Vigésima (fls. 47).Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97.Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido.(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013,

Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei).PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstancia incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).A utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) para a amortização da dívida, não é prejudicial ao mutuário, nem implica em anatocismo vedado por lei. É o que vem entendendo a jurisprudência, com destaque para os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVI. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EFEITO SUSPENSIVO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. CDC. SAC. ANATOCISMO. (...)3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6 - Apelação conhecida em parte e desprovida na parte em que foi conhecida.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1863682, DJ 06/05/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI-DOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1982537, DJ 30/10/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).Conforme vem se posicionando a jurisprudência, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor deve anteceder sua amortização pelo pagamento da prestação. Nessa linha:(...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.(STJ, 3ª Turma, AGARESP 162.923, DJ 29/04/2013, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, grifei).Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Desde que observadas as regras atinentes ao SFH, é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento. No caso, não há provas de que a CEF tenha recusado companhia sugerida pela parte autora. Desse modo, não há irregularidade a ser reconhecida nesse tópico. Aliás, conforme precedentes:(...) No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse

diapásão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1388463, DJ 09/04/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli)... Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (...).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1532762, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). Havendo previsão contratual (como é o caso), não há óbice à cobrança de taxas de administração ou de risco de crédito. É o que entende a jurisprudência. Com efeito: Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1742017, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). Ainda: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. (...)3. Taxa de Cobrança e Administração. Fundamento de validade no art. 2º, d, do Decreto 63.182/68, assim como nas Circulares do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. No caso concreto, encontra-se prevista contratualmente e não há qualquer comprovação de abuso em sua cobrança, devendo ser mantida, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções. Precedentes jurisprudenciais (...). (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AC 1406648, DJ 04/05/2015, Rel. Des. Fed. Nino Toldo). Devem ser respeitadas as determinações da SUSEP quanto ao reajuste da taxa do seguro, sendo livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atendidas as exigências do SFH. No caso, não há provas de que houve desrespeito aos aludidos limites, nem que a CEF tenha recusado companhia sugerida pela parte autora. Em casos que tais, não há irregularidade a ser reconhecida. Nesse sentido, precedente: (...) No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapásão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1388463, DJ 09/04/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno a parte autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). A execução dessa verba encontra-se suspensa, nos moldes da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015404-17.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o noticiado às fls. 95/96 acerca da cobertura do saldo devedor em 100%, em cumprimento à determinação exarada nos autos da ação n.º 0000626-39.2010.4036114, em trâmite perante à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, dê-se vista a autora para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0010334-82.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO-SINDSEF-SP(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.59/61, posto se tratar de objetos distintos. Com relação aos benefícios da justiça gratuita, somente devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50), desde que não exista prova em sentido contrário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, DJ 01/04/08, Rel. Min. Sidnei Beneti; STJ, 1ª Turma, AGEDAG n. 950.463-SP, DJ 10/03/08, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, DJ

10/03/08, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). No presente feito, não há comprovação do enquadramento da situação econômica dos substituídos do autor que os impossibilite de arcar com as despesas do processo, bem como o autor não anexou aos autos declaração de hipossuficiência financeira, limitando-se a informar que é pessoa jurídica sem fins lucrativos. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de documento que comprove o recolhimento das custas processuais nessa Justiça Federal de Primeira Instância, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011904-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011904-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 196/213, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Com efeito, a procedência da ação refere-se a fatos ocorridos em datas anteriores à sucessão. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016603-74.2014.403.6100 - CLEBIO BORGES(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 108/115: anote-se. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006633-16.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Esclareça o impetrante a petição de fls. 63/64, eis que não determinada a comprovação do recolhimento de custas nestes autos. Após, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006646-15.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. A petição de fls. 51/52 não atende ao determinado às fls. 48. Cumpra a impetrante a determinação contida às fls. 48, apresentando o original da guia de recolhimento de custas sob pena de extinção do processo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008321-13.2015.403.6100 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 16/19, proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara que entendeu pelo deferimento do requerido impetrante. Às fls. 36/55 o INSS, em suas alegações, não apresentou fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 16/19. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0010759-76.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se a vinda das informações e após, dê-se vista dos autos à União Federal - PRF3ª Região. Int.

0011545-56.2015.403.6100 - CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG139835 - MARCILIO ESTEVES COIMBRA E MG083797 - RENATA FIGUEIREDO SOARES COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Verifico que às fls. 54 o impetrante procedeu ao recolhimento das custas no valor referente ao mínimo em processos cautelares e procedimentos de jurisdição voluntária (ANEXO I - TABELA DE CUSTAS - TABELA I - DAS AÇÕES EM GERAL, ITEM B, Resolução n.º 411 de 21/12/2010). Desta forma, intime-se o impetrante para que apresente guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de

Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a regularização de sua representação processual com a apresentação de procuração em sua via original com a indicação expressa de quem a outorga, de acordo com documentos constitutivos e o constante às fls. 32/35, se o caso. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação da liminar. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Considerando que a requerida CARMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não regularizou sua representação processual, intime-se pessoalmente a empresa, que deverá se manifestar acerca da carta precatória devolvida parcialmente cumprida (fls. 494/506), tendo em vista que, conforme se depreende da certidão de fls. 505, outras duas máquinas injetoras (n° de série 015001116-330 e a de modelo 1250 NF 26406) também alienadas à requerente, não foram encontradas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022866-25.2014.403.6100 - JOADIR ALVES DE FARIAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 30: cumpra o requerente as determinações contidas às fls. 18, 21, 23 e 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0062981-47.1999.403.0399 (1999.03.99.062981-2) - ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ X ANGELINO BERALDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS PIRES MARTINS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA X BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA X FLORISBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SANTOS PATRIOTA X HERMES BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PIRES MARTINS X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE ANTONIO JANOTTI JUNIOR X JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES X LUIS CARLOS DOS ANJOS X LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA X LUIZ GERONIMO MARTINS X LUIZ ROBERTO POLASSE X LUTERO SCHULZE X LUCI FILHEIRO BAYER X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA X MARIA LIA MENDONCA HAUERS X MARLY ABREU SILVA X MARTA XAVIER DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO X MARCOS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES) X MARIO DE OLIVEIRA X OCTAVIO ANGELO STEFANELO X OZORIO CESAR DIAS X PAULO AFONSO DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA NEVES X ROBERTO WAGNER GONCALVES X TAKESHI MORITA X UBIRATA ROCHA X UDIBEL JOSE DA COSTA X VANIA VARELLA MONTEIRO X VALCI LADARIO X VALDIR ARAUJO GONCALVES X VALDIR BRAGA CRETTON X VALTER LOBO X VERA LUCIA AMORIM SCHULZE X VICENTE PATROCINIO DE SOUZA X WALDOMIRO ALVES DA SILVA X WANDERLEY CARELLI REIS X WALDYR BRANDAO(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP052909 - NICE NICOLAI)

Fls. 849/850: Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que, em que pese os reclamantes tenham manifestado sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, faltam elementos necessários aos cálculos, quais sejam, informações acerca dos vencimentos dos meses de abril e maio/1988 dos seguintes autores: Antonio Carlos Pires Martins, Florisberto Nogueira, Francisco Santos Patriota, Hermes Bernardes de Oliveira, Joaquim Pires Martins e Mario de Oliveira. Diante do alegado, providencie a parte autora a juntada aos autos de documentação que comprove a remuneração dos reclamantes no período mencionado Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para complementação dos cálculos. Com o retorno dos autos do setor de cálculo, dê-se vista às partes, que deverão se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, com a juntada da manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014804-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Tendo em vista que o valor exigido aparentemente foi depositado pela devedora (fls. 39/50), estando ausente qualquer prejuízo à credora, concedo efeito suspensivo à

presente impugnação. Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9401

MONITORIA

0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA(RJ056392 - ROSANE DOS SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA(RJ097235 - CRISTIANE VIANA BARBOSA E RJ042386 - VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO E RJ185403 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS CORDEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003982-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENQUADRO MOLDURAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X REINALDO RAMOS GIMENES(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X SANDRO DA SILVA LEMES(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo fndos.Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parteautora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023348-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE ALVES ANDRADE

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidao negativa de fl. 142.No silêncio, aguarde-se provocacao no arquivo.Int.

0012380-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ FARIAS

Fl.78: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Diante da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 42, indefiro a citação do réu no endereço fornecido à fl. 71.Requeira o que de direito no przo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019367-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BITENCOURT BARBOSA
Fl.87: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela autora.

0020335-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO ANDRADE NUNES
Fl.74: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002986-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA RAQUEL DE BORBA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 104 e 105.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004142-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLEUDE DE JESUS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE CAMELO PIRES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 95 e 97.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009233-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fls. 100/101.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021403-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA SCURA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fls. 49 e 50.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016218-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017201-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fls. 57 e 58.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018134-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO SOUZA GOMES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fl. 45.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018475-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fls. 56 e 57.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018672-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALBMAR COML/ LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl.246.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023212-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERIO DOS SANTOS SAMPAIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fls. 87/88 e 90/91.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023373-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA)

Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014704-41.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X INTER COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 100.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019028-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM

Fl. 33 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019739-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

Na fase em que se encontra o processo, não cabe o pedido de produção de prova genérica.Manifeste-se a parte ré, conclusivamente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0019816-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITORA KOALA LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fl. 71.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019858-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA EVANGELISTA SANTOS

Fl. 39 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 38.Int.Despacho de fl. 38 - Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do réu nos termos do art. 1102b do CPC.Int.

0021245-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fls. 30 e 31.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000993-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO TEIXEIRA SANTIAGO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fl. 43.Tratando-se de documento não pertencente aos autos, desentranhe o mandado de fls. 40/41, juntando-a nos autos de nº 0000393-84.2010.403.6100.Int.

0001145-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PASCOAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 39 e 40. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001532-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE ASSIS MACHADO MEIRA SERPA TROITINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fls. 35/36.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fl.235.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME

Fl.245: Defiro prazo de 5(cinco) dias para vista aos autos, requerido pela autora.

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fl.159.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fls. 157/158. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Fl. 181: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora.

0016366-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS

Diante da falta de manifestação, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestam-se estes autos em Secretaria.Int.

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da falta de manifestação, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE OLIVEIRA

ROCHA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fls. 103/104.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001836-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SPANIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SPANIOL

Defiro a penhora das quotas sociais das empresas Lanchonete do Alemão Spaniol Ltda, CNPJ nº 10.939.418/0001-12 e de Lanchonete & Pizzaria Farjalla Ltda - ME, CNPJ nº13.909.939/0001-15, pertencentes ao executado Carlos Spaniol.Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para anotação da restrição determinada.Int.

0019434-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

Diante da certidão de fl. 50, requeira a parte a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe o mandado de citação de fls. 48/49, juntando-a nos autos de nº 0019739-79.2014.403.6100.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023472-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO VITOR SCHMIDT DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VITOR SCHMIDT DE MEDEIROS

Diante da falta de manifestação, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0003298-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CURTI THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CURTI THOME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl.118.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 9403

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674593-87.1985.403.6100 (00.0674593-8) - HERCULANO FREITAS X ROSA CRISTINA VIRIATO DE FREITAS X VICTOR CARUSO PILEGGI(SP068170 - LUZIA FRANCELINA PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HERCULANO FREITAS X FAZENDA NACIONAL
Fl. 515: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que o agravo de instrumento ainda não transitou em julgado.Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0750279-85.1985.403.6100 (00.0750279-6) - CYCIAN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CYCIAN S/A X FAZENDA NACIONAL

A União Federal interpôs os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo das decisões de fls. 472/472-verso e 491, com base no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega que a quando da propositura da ação vigorava a Lei nº 4.215/63, em que reconhecia o direito aos honorários para os que juntassem o contrato de honorários.É o relatório. Decido:Assiste razão a embargante.O presente feito foi proposto em 13/12/1985 e o Estatuto da OAB entrou em vigor em 04 de julho de 1994.No presente feito o autor não juntou nos autos o contrato de honorários.Posto isto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimento, para revogar o dispositivo que determinou a reserva e expedição de alvará de levantamento.Fls. 509/511 - Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor penhorado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Ag. 3934 - operação 635 - conta 20873-3, vinculada ao processo nº 5005211-08.2014.404.7108, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo. Advindo a resposta, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo dando ciência da transferência. Oficie-se ainda, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado à fl. 347/350.Int.

0025034-69.1992.403.6100 (92.0025034-3) - METALURGICA JANDIRA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi expedido ofício ao Juízo falimentar (fl. 247/248 e 255/256) informando dos créditos existentes nos autos, e este quedou-se inerte, e a manifestação da União Federal requerendo a transferência dos valores ao Juízo da falência, determino a transferência dos valores referentes aos extratos de pagamento de fls. 222, 251 e 252, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. Guarulhos, vinculada ao processo nº 0021619-72.1995.8.26.0224, à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0081120-60.1992.403.6100 (92.0081120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062683-68.1992.403.6100 (92.0062683-1)) ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSINO VECCHI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) Fls. 446/451: Considerando as penhoras no rosto dos autos de fls. 310, 343 e 344, deixo de acolher a penhora no rosto dos autos requerida. Oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas - Comarca de Cotia, dando ciência do presente despacho. Int.

0082711-57.1992.403.6100 (92.0082711-0) - SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA X UNIAO FEDERAL Considerando que o agravo de instrumento nº 0021204-90.2014.403.000 interposto contra a decisão de fls. 334/335 que determinou a expedição do alvará de levantamento dos honorários contratuais e ainda, a penhora no rosto dos autos de fl. 208, determino a transferência de 80% dos valores depositados nos autos para uma conta judicial à disposição do Juízo da Comarca de Bariri/SP, vinculado ao processo nº 062.01.2007.001466-8, nº de ordem 131/07. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final do agravo de instrumento. Int.

0013214-82.1994.403.6100 (94.0013214-0) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A X UNIAO FEDERAL(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Diante da incorporação noticiada às fls. 235/248 e 250/258, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Química Farmacêutica Nacional, CNPJ nº 60.665.981/0001-18. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestado. Int.

0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014384-5, no arquivo sobrestado.

0012287-14.1997.403.6100 (97.0012287-5) - NELSON APARECIDO CAMPOS X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARCIA NERY X VIRGILIO FERNANDES X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X LUIZ NESE NETTO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X NELSON APARECIDO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL Fls. 1343/1351: Ciente do indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0018324-67.2010.403.000. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0084300-71.1999.403.0399 (1999.03.99.084300-7) - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP237208 - REGINA CELIA BORBA E SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a resposta ao ofício nº 890/2014 à fl. 387, informe a parte exequente se realizou o levantamento do alvará nº 25/22ª de 2014 retirado em fevereiro de 2014, apresentando o respectivo comprovante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006239-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006239-0) - GRICKO KOPKY (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GRICKO KOPKY X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 274, HOMOLOGO os cálculos de fl. 259 (R\$ 11.989,25), para que produza seus regulares efeitos de direito. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012770-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012770-2) - EVARISTO MODESTO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU) X EVARISTO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 9414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003900-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003900-8) - ADEMIR CLAUDIO VECHINI X ANTONIO ATANAZIO X ELPIDIO RODRIGUES BIANO X EVARISTO VARIN X HIDEO MASSUDA X JOSE PEDRO NETO X MARIA CONCEICAO VENTURA PEDRO X MARIO GONCALVES CARRICO X RAIUMUNDO BRAZ DA SILVA X VANDERLEI GONCALVES CARRICO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

TIPO B2ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 2003.03.99.003900-8 EXEQUENTES: ADEMIR CLAUDIO VECHINI, ANTONIO ATANAZIO, ELPIDIO RODRIGUES BIANO, EVARISTO VARIN, HIDEO MASSUDA, JOSE PEDRO NETO, MARIA CONCEIÇÃO VENTURA PEDRO, MARIO GONÇALVES CARRIÇO, RAIMUNDO BRAZ DA SILVA e VANDERLEI GONÇALVEZ CARRIÇO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual os autores, ora exequentes, pugnam pela aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Os exequentes ADEMIR CLAUDIO VECHINI, ELPIDIO RODRIGUES BIANO, JOSE PEDRO NETO, MARIA CONCEIÇÃO VENTURA PEDRO, RAIMUNDO BRAZ DA SILVA e VANDERLEI GONÇALVEZ CARRIÇO requereram a extinção da execução às fls. 589/590 e 794, concordando com a manifestação da CEF segundo a qual a taxa progressiva de juros teria sido creditada à época oportuna. A o valor correspondente a verba honorária foi depositado pela CEF à fl. 678. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos e esclarecimentos às fls. 739/757. Às fls. 768/769 ANTONIO ATANAZIO requereu a extinção da execução, considerando a dificuldade em se obter extratos de sua conta vinculada ao FGTS. EVARISTO VARIN, HIDEO MASSUDA e MARIO GONÇALVES CARRIÇO concordaram com os cálculos e esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, fls. 770/771, sendo de se ressaltar que EVARISTO VARIN e MARIO GONÇALVES CARRIÇO receberam a progressividade à época oportuna. Assim, os valores depositados pela CEF a título de honorários foram regularmente levantados, fls. 815/817. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019223-47.2001.403.0399 (2001.03.99.019223-6) - AGOSTINHO ANTONIO SIGNORINI X AGUINALDO LAMBIASI X DOMINGOS MAURIELLO X DONATO CARUZO X FRANCISCO RODRIGUES X JOAO DE PAULA NETO X JOSE MARIA PERES X NELSON DAVID X ORIVES BONOLLI X SALVADOR SGARLATA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH A. LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TIPO B2ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO

Nº: 0019223-47.2001.403.6100EXEQUENTES: AGOSTINHO ANTONIO SIGNORINI, AGUINALDO LAMBIASI, DOMINGOS MAURIELLO, DONATO CARUZO, FRANCISCO RODRIGUES, JOÃO DE PAULA NETO, JOSE MARIA PERES, NELSON DAVID, ORIVES BONOLLI e SALVADOR SGARLATAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual os autores, ora exequentes, pugnam pela aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.Os exequentes AGOSTINHO ANTONIO SIGNORINI, AGUINALDO LAMBIASI, DOMINGOS MAURIELLO, FRANCISCO RODRIGUES, JOSE MARIA PERES, ORIVES BONOLLI e SALVADOR SGARLATA concordaram os valores creditados pela CEF, (fls. 545/654), conforme manifestação de fls. 663/664.A Contadoria Judicial constatou a inexistência de valores devidos ao autor DONATO CARUZO, fls. 741/743, com o que o autor concordou expressamente, fls. 783/784.A decisão de fl. 739 homologou desistência da execução requerida por João Paulo Neto.Em relação ao autor Nelson Davi, houve expressa concordância com os valores depositados pela CEF, fls. 844/855. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003271-94.2001.403.6100 (2001.61.00.003271-7) - DAVI TORRESAN X DAVID ALVES PEREIRA X DAVID AUGUSTO DAYKO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
TIPO B22ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 0003271-94.2001.403.61EXEQUENTES: DAVI TORRESAN, DAVID ALVES PEREIRA e DAVID AUGUSTO DAYKO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual os autores, ora exequentes, pugnam pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.Às fls. 169, 192 e 193 a CEF acostou aos autos termos de adesão aos termos da LC 110/01, firmado por DAVI TORRESAN e DAVID ALVES PEREIRA, cuja validade é impugnada pelo exequente.Neste contexto observo que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de execução, visto que as partes transigiram, não havendo mais provimento jurisdicional a ser prestado.Por fim, observo apenas que tais considerações estão em consonância com os termos da Súmula Vinculante n.º 1, segundo a qual, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/01.Quanto ao autor DAVID AUGUSTO DAYKO, verifica-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram homologados pela decisão de fl. 315, tendo o exequente interposto recurso de agravo por instrumento, fls. 328/339.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, os cálculos anteriormente apresentados foram retificados, de maneira que foi constatada a correção dos depósitos efetuados pela CEF, fl. 347.Instadas as partes a se manifestarem sobre a retificação apresentada pela Contadoria Judicial, os exequentes nada requereram, pugnando, a CEF, pela a extinção do feito.Homologada a desistência tácita do agravo, fl. 365, os autos vieram conclusos.Considerando que desde a publicação do despacho de fl. 349, e mesmo após a saída dos autos em carga, fl. 352, os exequentes não se manifestaram nestes autos, tendo a CEF requerido por mais de uma vez a extinção da execução, fl. 348, e considerando a manifestação apresentada pela Contadoria Judicial à fl. 347, considero cumprida a obrigação.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre DAVI TORRESAN e DAVID ALVES PEREIRA e a CEF, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao autor exequente DAVID AUGUSTO DAYKO.Considerando que os autores DAVID JOSE DE SOUZA e DAVID PINHEIRO GUIMARÃES foram excluídos do polo ativo da presente ação pela decisão de fl. 63, remetam-se os autos à SEDI para regularização da autuação.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013869-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013869-0) - HELENITA MATOS SIPAHI X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X BETTY GUZ X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X JOAO

REYNALDO RIBEIRO X ROBERTO BELINCASI X GIUSEPPE MAURO X MAURO GIRARDI X JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0013869-73.2002.403.6100 EMBARGANTES: HELENITA MATOS SIPAHI, BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA, BETTY GUZ, MARIA ALICE DE MAGALHÃES ACARANELLO, JOÃO REYNALDO RIBEIRO, ROBERTO BELINCASI, GIUSEPPE MAURO, MAURO GIRARDI, JOÃO ABÍLIO MARTINS DE CASTRO, GUIOMAR APOSTÓLICO Reg. n.º: _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte autora, ora embargante, promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à decisão de fls. 703/704, alegando a existência de obscuridade e omissão na análise de alguns pontos, os quais passo a apreciar: 1. Da preclusão da matéria ventilada pela CEF às fls. 618/656 referente aos juros de mora, uma vez que os critérios adotados pela Contadoria Judicial, tanto nos cálculos de fls. 437/443 como de fls. 560/567, já haviam sido homologados pelo juízo. Quanto a este ponto observo que, conforme já ressaltado pela sentença de fls. 703/704, as decisões de fls. 432, 533/534 e 555/556 determinaram que fossem aplicados os índices próprios do FGTS, fixando os juros de mora à taxa de 0,5% desde a citação até 11.01.2003, a partir de quando incidiriam no percentual de 1% ao mês até a efetiva satisfação da obrigação, abrangendo o extrato de fl. 38 em nome de Betty Guz. Portanto, o juízo já havia delimitado os critérios de incidência dos juros de mora, que não mais se discutem nestes autos. A CEF, às fls. 675/682, limitou-se a adequar seus cálculos ao julgado, originando questões unicamente em relação ao quanto devido, razão pela qual não procedem as alegações da parte. 2. Falta de computação dos juros de mora nos cálculos de liquidação nos termos da decisão de fls. 533/534, considerando que os cálculos tomados por base pela CEF para justificar o crédito complementar de 03.07.2012 (petições de fls. 616/654 e 671/702), apenas consideram a incidência dos juros de mora em 0,5% ao mês desde a citação até 12/2001, a partir de então 1% até 10.09.2008, momento a partir do qual passou a incidir apenas correção monetária. A esse respeito anoto que a CEF cumpriu o julgado, fazendo incidir juros de mora até o momento em que realizou o depósito, satisfazendo assim a obrigação a que foi condenada. Ainda que posteriormente a esta data a CEF tenha efetuado adequações, complementando o depósito inicialmente realizado, os juros de mora incidiram apenas sobre os valores depositados por último e não sobre o total da dívida, critério que tenho como adequado uma vez que, como acima foi anotado, aqueles já haviam sido contemplados com os juros. 3. Ausência de planilhas de cálculos em relação aos autores HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHÃES ACARANELLO, JOÃO REYNALDO RIBEIRO, GIUSEPPE MAURO (vínculos Itaú, Gelre e Colégio Brasilux), MAURO GIRARDI (vínculos Fundação Tupy e Tintas Ipiranga). Ao contrário do alegado pelas embargantes, foram apresentadas planilhas de cálculos: GIUSEPPE MAURO vínculos: Itaú, fls. 681/682; Gelre, fls. 683/684; Banco do Brasil fl. 685; e Colégio Brasilux fls. 686/687. HELENITA MATOS SIPAHI, fls. 689/690 MARIA ALICE DE MAGALHÃES ACARANELLO, fls. 693/694 JOÃO REYNALDO RIBEIRO, fl. 692 MAURO GIRARDI vínculos: Fundação Tupy, fls. 695/696; e Tintas Ipiranga, fls. 697/698; e Banco do Brasil S/A 699/700 Do exposto, infere-se a inexistência de omissão ou contradição no julgado, devendo a parte embargante manejar o recurso adequado, caso pretenda modificar o conteúdo da sentença embargada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, negando-lhes provimento. Devolvo as partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0027937-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027937-0) - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOR: ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDARÉUS: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, em que a parte autora objetiva o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao SENAC no período em que esteve enquadrada no código FPAS n.º 515 (competências outubro de 1999 a setembro de 2005) e, conseqüentemente, o reconhecimento da impossibilidade da cobrança da contribuição ao SENAC e do adicional devido ao SEBRAE nesse período, no percentual de 0,6%. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados a partir da data de cada recolhimento indevido, com a aplicação da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, além de juros de mora e compensatórios. A Autora alega que para efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, enquadrou-se de forma equivocada no código n.º 515 da Tabela por Códigos FPAS (Fundo de Previdência e

Assistência Social), expedida pelo INSS, obrigando-se, em decorrência desta classificação, ao recolhimento da contribuição social destinada ao custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e respectivo adicional de 0,6% destinado ao SEBRAE -Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Alega que em dezembro de 2005, uma das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, situada em Brasília, foi autuada (auto de infração n.º 35.722.865-0), por estar utilizando-se de código da Tabela FPAS equivocado. Assim, a autora não deveria estar enquadrada no código FPAS 515, mas sim no código FPAS 566, não estando sujeita, portanto, ao recolhimento da contribuição ao SENAC, mas apenas ao adicional de 0,3% devido ao SEBRAE. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/91. A União contestou o feito às fls. 130/136. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir, considerando que a autora não formulou qualquer pedido na via administrativa. No mérito, alega a decadência do direito à repetição do indébito no período de cinco anos que antecedeu à propositura da presente ação. Acrescenta que o montante a ser ressarcido depende de apuração na via administrativa e requer a fixação de honorários advocatícios em 5%. A contestação do SEBRAE foi acostada às fls. 168/199. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora acostou aos autos os quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial às fls. 213/215 e réplica às fls. 219/224. Decorrido o prazo, o SENAC não contestou o feito, certidão de fl. 234-verso. O laudo pericial foi acostado às fls. 267/350. A parte autora manifestou-se às fls. 355/357. A União manifestou-se às fls. 361/362. O perito judicial efetuou o levantamento de seus honorários, fl. 383. Instada, a autora manifestou-se e juntou documentos em duas oportunidades, às fls. 389/414 e 434/436. A União manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 442/443. Os autos retornaram ao perito judicial que solicitou documentos, fl. 484, após o que, foram apresentados esclarecimentos, fls. 478/488. As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados, fls. 517/519, 520, 523/529. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1- Das Preliminares. 1.1 Da falta de interesse de agir. A União sustenta a falta de interesse de agir da autora, considerando que o próprio CTN garante o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, desta forma, não tendo sido formulado qualquer requerimento na esfera administrativa, não haveria pretensão resistida, culminando com a ausência de interesse de agir. Ocorre, contudo, que a esfera administrativa não é antecedente obrigatório da via judicial, sendo lícito à parte interessada optar diretamente pelo ingresso na via judicial. Ademais a Constituição Federal garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, o que demonstra suficientemente o interesse processual da autora, notadamente porque ficou claro na contestação, que a pretensão da Autora não seria atendida na via administrativa. 1.2- Da ilegitimidade passiva alegada pelo SEBRAE. A parte autora discute a existência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue, período objeto dos autos, ao pagamento das contribuições ao SENAC, que no caso das empresas enquadradas na classificação FPAS 515 é de 1% sobre a folha de pagamento e do respectivo adicional destinado ao SEBRAE, que é de 0,6%, sendo que as empresas enquadradas na classificação FPAS 566 sujeitam-se apenas adicional do SEBRAE, porém à alíquota de 0,3%, não se sujeitando contribuição ao SENAC. Muito embora o INSS seja o ente responsável pela fiscalização e arrecadação das contribuições destinadas ao Sistema S, no caso dos autos, o ponto fulcral da questão posta em juízo resume-se em saber se a atividade desenvolvida pela autora está enquadrada na classificação FPAS 515 (caso em que teria recolhido corretamente estas contribuições no período cogitado) ou na classificação 566 (caso em que teria direito à repetição do quanto recolheu indevidamente a título de contribuição ao SENAC (1%) e ao SEBRAE (0,3%), esta resultante da diferença entre a alíquota de 0,6% que recolheu e a de 0,3% que seria a alíquota correta. Neste contexto, como destinatário final dos recolhimentos efetuados, deve o SEBRAE figurar no polo passivo. 2- Mérito. De início ressalto que as contribuições em questão tem previsão expressa no artigo 240 da Constituição Federal, in verbis: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284, o Supremo Tribunal Federal entendeu que estas contribuições têm a natureza de contribuições sociais gerais e não de contribuição especial de interesse de categorias. Tal entendimento além de infirmar o caráter solidário das contribuições componentes do chamado sistema S, termina por derrubar a argumentação esposada por alguns, que pretendem exonerar-se de seu pagamento por não serem beneficiários dos diversos Serviços Sociais. De fato, este princípio da solidariedade corrobora o intuito constitucional de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos uma existência digna, conforme previsão expressa do art. 170 da CF. Neste esteio as atividades desenvolvidas pelo SESC pelo SENAC e pelo SEBRAE beneficiam a sociedade como um todo, seja atuando em favor dos próprios empregados, seja atuando em favor das micro e pequenas empresas. Para melhor tratar da questão transcrevo os artigos de lei que cuidam das mencionadas contribuições: Decreto-Lei n.º 8621 de 10 de janeiro de 1946 Art. 4º. Para custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade de seus empregados. Decreto-Lei n.º 9853 de 13 de setembro de 1946 Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam

empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. Lei n.º 8.029 de 12 de abril de 1990 Art. 8. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. (. .) 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) (. .). Da simples leitura dos artigos de lei supramencionados, conclui-se que para verificar quais as categorias econômicas obrigadas ao pagamento dessas contribuições, basta aferir seu enquadramento no quadro anexo mencionado pelo artigo 577 da CLT. A estrutura sindical prevista pela CLT foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 de acordo com o Supremo Tribunal Federal, que inclusive considera válido e eficaz o quadro de atividades anexo ao mencionado art. 577 que, por sua vez, estabelece a vinculação dos sujeitos passivos destas contribuições, enquanto categorias subordinadas à Confederação Sindical. Da análise do quadro anexo ao artigo 577 da CLT, verifico que as atividades desenvolvidas pela autora podem ser enquadradas no 3º GRUPO - Estabelecimentos de cultura física, pertencente à Confederação Nacional da Educação e Cultura, razão pela qual está sujeita às contribuições pertinentes ao Sistema S, pelas alíquotas correspondentes ao seu enquadramento. Para determinar as contribuições e as alíquotas a que a Autora se sujeita, há que se analisar o seu enquadramento na classificação denominada FPAS. Inicialmente a autora havia se enquadrado no Código FPAS 515 que abrange: COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR (exceto Armazéns Gerais - FPAS - 507) - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) - ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) - COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) - EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (exceto pessoa física - FPAS 566) CONSÓRCIO - AUTO ESCOLA - CURSO LIVRE (pré-vestibular, idiomas etc.) - LOCAÇÕES DIVERSAS (exceto locação de veículos - FPAS 612) - PARTIDO POLÍTICO - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário de seus empregados) - SOCIEDADE COOPERATIVA (que explora atividade econômica relacionada neste código). Posteriormente foi enquadrada no Código 566, segundo o qual: EMPRESA DE COMUNICAÇÃO - EMPRESA DE PUBLICIDADE - EMPRESA JORNALÍSTICA (exceto oficina gráfica - código 507) - EMPRESA DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA - ESTABELECIMENTO DE CULTURA FÍSICA - ESTABELECIMENTO HÍPICO - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO DE PROFISSIONAL LIBERAL (exceto pessoa jurídica - FPAS 515) - SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAL, EMPREGADO OU EMPREGADOR, PERTENCENTE A ATIVIDADE OUTRORA VINCULADA AO ex-IAPC - CONDOMÍNIO - CRECHE - CLUBES RECREATIVOS E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS (exceto clubes de futebol profissional - FPAS 647 e 779) - COOPERATIVA (que explora atividade econômica relacionada neste código). Analisando a descrição das atividades elencadas em cada um destes códigos, entendo que a autora enquadra-se no código 566, sob a denominação estabelecimento de cultura física. Nesse sentido observo inclusive a atuação da empresa coligada BRASÍLIA EMPRENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, por ter utilizado o código 515 ao invés do código 566 (doc. fl. 33 dos autos). De fato, a autora é uma academia de ginástica, cuja atividade principal é descrita no cadastro do CNPJ como: atividades de condicionamento físico, fl. 12. O perito judicial, ao realizar inspeção local, constatou que as atividades realizadas pela autora correspondem à descrição de seu objeto no contrato social (resposta ao primeiro quesito formulado pela autora, fl. 287). Em seu esclarecimento, o perito judicial descreveu a autora como: uma Academia de Ginástica moderna que oferta uma série de atividades, as quais variam em função do mercado, da competição e da moda (. .), primeiro parágrafo da fl. 488. O Contrato Social, acostado às fls. 13/19, datado de 25.10.2003, descreve em sua cláusula segunda o objeto social como: a) Prestação de serviços voltados para a prática de atividades esportivas, compreendendo a cessão de instalações e materiais esportivos apropriados; b) A realização de cursos de práticas esportivas por instrutores especializados; c) A prestação de serviços de assessoria em atividades esportivas e afins; d) A prestação de serviços de propaganda, marketing e locação de espaços publicitários; e) A locação de espaços internos, para terceiros, em áreas de alimentação, estética e comercial; f) A participação em outras sociedades como sócia ou acionista. Portanto, a Autora é uma entidade que presta serviços na área de educação, mais precisamente na área de condicionamento físico (musculação, ginástica, natação, artes marciais e esportes em geral, conforme quadro de fl. 453/457), não se enquadrando nas atividades relativas ao código FPAS 515 (acima especificadas) e sim no código FPAS 566 (

também acima específicas). A União sustenta que a autora teria alterado a natureza de sua atividade ao longo do tempo (considerando que mantinha em seus quadros número excessivo de profissionais de áreas de atuação diversas das atividades constantes em seu contrato social), justificando, assim, o seu enquadramento no código 515. Contudo, as informações prestadas pela autora na petição de fls. 389/391 foram bastante esclarecedoras no sentido de que não houve alteração relevante em seu objeto social anterior (fl. 398), quando comparado com seu objeto social atual(fl. 15), de tal forma que em razão disso, há que se acolher as conclusões do perito judicial, ao considerar como correto o enquadramento da autora no código 566, isto ao menos desde 20 de julho de 1999(data da alteração contratual a que se referem os documentos de fls. 393/408). Resta aferir a existência de valores a repetir em seu favor.Os enquadramentos nos códigos 515 e 566 sujeitam os contribuintes ao recolhimento de diferentes contribuições em diferentes alíquotas, conforme o quadro que segue: CÓDIGO DO FPAS Prev. Social GILRAT Salário- Educação INCRA SENAI SESI SENAC SESC SEBRAE DPC Fundo Aeroviário SENAR SEST SENAT SESCOOP Total Outras Entidades ou Fundos 515 20 Variável 2,5 0,2 --- --- 1,0 1,5 0,6 --- --- --- --- 5,8566 20 Variável 2,5 0,2 --- --- --- 1,5 0,3 --- --- --- --- 4,5As diferenças recaem basicamente na contribuição ao SENAC, indevida para o enquadramento no código 566, e na contribuição ao SEBRAE que tem uma alíquota inferior em 0,3%.Portanto, no período em que a autora permaneceu inserida no código 515 recolheu a maior um percentual de 1,3%(sendo 1% recolhido indevidamente ao SENAC E 0,3% Recolhido a maior ao SEBRAE), fazendo jus à sua restituição nos termos do inciso II do artigo 165 do CTN. Confira-se: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:(. . .)II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;Nesta hipótese, o próprio CTN estabelece, no inciso I do artigo 168, o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, para que o contribuinte requeira a restituição do que pagou equivocadamente.Assim, consideram-se prescritas as verbas recolhidas pela autora em período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, ou seja, a prescrição atingiu os valores recolhidos antes de 18.12.2001, aplicando-se ao caso as disposições da LC 118/2005, considerando-se que esta ação foi proposta 18.12.2006, ou seja, após sua vigência.No cálculo do montante a repetir, a correção monetária e os juros de mora serão calculados pela Taxa Selic, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010 e alterado pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal, porém sem outros acréscimos, considerando-se que este indexador contempla tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer como correto o enquadramento da autora no código FPAS 566, que servirá de parâmetro para a apuração das contribuições por ela devidas. Condeno as rés a restituírem à Autora os valores recolhidos a partir de 18 de dezembro de 2001(competência novembro de 2001) até outubro de 2005(competência setembro de 2005) a título de contribuição ao SENAC (fixada em 1% para o código 515 e inexistente para o código 566), e da diferença de 0,3% a título de contribuição ao SEBRAE, (fixada em 0,6% para o código 515 e 0,3% para o código 566), a serem atualizados pela taxa SELIC até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, nos termos da fundamentação supra, procedendo-se por ocasião da execução a novos cálculos nos termos do restar definitivamente julgado. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, inclusive os honorários periciais, considerando-se a sucumbência recíproca. Pela mesma razão cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0004590-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004590-8) - PRT INVESTIMENTOS S/A(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0004590-87.2007.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: PRT INVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida à União. Da documentação juntada aos autos, fls. 344/345, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União concordou com os valores depositados, fl. 350. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011049-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011049-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SPI249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011049-37.2009.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT RÉ:
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, para que este Juízo reconheça o direito da Autora em face da Ré, à repetição do valor de R\$ 47.148,64, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 161, do CTN, valor esse que, segundo alega, teria sido indevidamente retido por seus tomadores de serviço, a título de ISSQN. Afirmo que por ser empresa estatal, goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal Apresenta aos autos os documentos de fls. 26/552. Às fls. 564/591, a parte ré apresentou contestação alegando: a ilegitimidade ativa, a ausência de documentos comprobatórios dos recolhimentos por ela efetuados e a carência da ação ante a falta de interesse de agir da autora. No mérito, após a alegar a prescrição, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 595/623. As partes manifestaram-se sucessivamente e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 1.1 Da Legitimidade de Parte Os documentos de fls. 31/93, 95/102, 104/136, 139/459 e 461/552 demonstram que as tomadoras de serviço, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, Serviço Funerário de São Paulo, Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM e Conselho Regional de Administração de São Paulo efetuaram o recolhimento do ISS retido sobre as faturas emitidas pela EBCT. Os relatórios de fls. 30, 94, 103, 137/138 e 460 indicam que os valores recolhidos pelas tomadoras de serviço supramencionadas a título de ISS, (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, Serviço Funerário de São Paulo, Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM e Conselho Regional de Administração de São Paulo), foram descontados do valor bruto das faturas emitidas pela EBCT. Resta claro, portanto, que muito embora as tomadoras de serviços tenham efetivado o recolhimento do ISS, aquelas empresas não assumiram o custo desse tributo como despesa sua, uma vez que, como dito acima, descontaram o valor recolhido a título de ISS do total indicado nas faturas emitidas pela EBCT, pagando a esta apenas o valor líquido. Inaplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto no artigo 166 do CTN. 1.2 Dos documentos acostados aos autos O Município de São Paulo alega que o pleito de repetição do indébito exigiria que a autora trouxesse aos autos as guias de recolhimento dos tributos em sua via original. Como as tomadoras de serviço efetuaram o recolhimento do tributo, descontando tal valor do total apontado nas respectivas faturas de serviço, a autora não teria a autora possibilidade de acostar aos autos via original das guias de recolhimento. Observo, contudo, que declaradas autênticas as cópias acostadas aos autos e contendo autenticação mecânica bancária, contém todos os elementos necessários à eventual impugnação da ré. Assim, afasto a preliminar arguida. 1.3 Da falta de interesse de agir O esgotamento da via administrativa não é requisito e nem obsta o ingresso da parte interessada na via judicial, até porque nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do poder judiciário. Assim, afasto a alegação do réu quanto à desnecessidade da presente ação. 2. MÉRITO 2.1 - Da Prescrição Em se tratando de ação de repetição de indébito em que se objetiva a restituição dos valores recolhidos a título de ISS, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos contado do pagamento indevido. Considera-se, portanto, prescrita a repetição dos valores recolhidos em período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Como a presente ação foi proposta em 11.05.2009, a prescrição atinge os valores recolhidos em período anterior a 11.05.2004. 2.2. Questão de fundo 2.2.1 - Da imunidade Em relação à questão de fundo, não obstante meu entendimento exarado em caso anterior idêntico a este, quando julguei improcedente o pedido da EBCT, adoto neste feito, como razão de decidir o que foi assentado no Recurso Extraordinário nº 301.392/PR, no qual a matéria em discussão foi decidida em sede de repercussão geral. Confira a respectiva ementa: RE 601392 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO; DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013; Parte(s) RECTE.(S): EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADV.(A/S): GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S): MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FIANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF ADV.(A/S): RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA INTDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Ementa 1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão Após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi, pelos amici curiae Município de São Paulo e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras, respectivamente, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho e o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.05.2011. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Cezar Peluso (Presidente),

negando provimento ao recurso extraordinário, e os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello, provendo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 16.11.2011. Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Cezar Peluso. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski. Não votou o Ministro Teori Zavascki por suceder ao Ministro Cezar Peluso. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, com votos proferidos em assentada anterior. Plenário, 28.02.2013. A título de fundamentação desta sentença, transcrevo abaixo os pontos principais do voto vencedor do E. Ministro Gilmar Mendes, designado relator para o Acórdão, em substituição ao relator original, o E. Ministro Joaquim Barbosa, que teve o voto vencido. (. . .) O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES A questão que me parece importante destacar aqui, Presidente, é que, de fato, esse elemento do monopólio vem sofrendo uma mudança, uma erosão quanto a seu significado. Inicialmente, muito mais abrangente, hoje, até do ponto de vista fático, é extremamente difícil fazer-se com que encomendas, boletos, jornais, periódicos, contas de água, luz e telefone, tudo isso seja submetido a um monopólio postal - tal como nós dissemos em relação ao artigo 9 na ADPF n. 46. Se não fosse por uma opção jurídica, do ponto de vista fático, isso ficaria extremamente difícil de ser exercido. Como impedir que uma conta seja remetida pela Internet, por exemplo, uma vez que não se quer se faça por motoboy, como se tentava fazer em algum momento? A tecnologia tornou esse monopólio passê, ultrapassado. (. . .) Daí, a necessidade de atualização e nós falamos isso. De certa forma, até já atualizamos a interpretação do texto quando fizemos aquela manifestação em tomo da ADPF n. 46. Exatamente em relação a isso é que me impressionam os pareceres trazidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Inicialmente, vamos falar da nossa jurisprudência, Presidente. Na Segunda Turma, caso da relatoria do caro ministro Carlos Veloso isso em 2004, nós afirmamos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória, exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca - sem fazer qualquer distinguishing aqui. Depois, tivemos a nossa decisão na ADPF n. 46 e, a partir daí, suscitaram-se todas as dúvidas por conta da distinção entre as atividades como já foi destacado aqui nos vários votos, e destacou especialmente o ministro Dias Toffoli -, quer dizer, o que é atividade concorrente e o que é atividade privativa dos Correios e Telégrafos. Esse precedente, então, instaurou dúvidas sobre a imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação às atividades que não são exercidas nesse regime de privilégio. E, também, mentalmente, nós sabemos que não é impossível cindir as atividades realizadas por essa Empresa, entre as quais as exercidas em regime de privilégio e as que são executadas em concorrência com empresas do setor privado. Então, isso é possível. O fato também é que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda quando exerce atividades fora do regime de privilégio, está sujeita a uma série de condições que não são extensíveis à iniciativa privada, a exemplo da exigência de prévia licitação para celebração de contratos ou da captação de recursos humanos precedida de concurso público, dificuldade de terceirização. Há uma série de limitações decorrentes desse status. Depois dos memoriais apresentados, indico que a Empresa - esse é um dado importante, por isso que, à época, eu tinha falado de processo de inconstitucionalização do modelo de uma lei ainda constitucional é superavitária em apenas quatro unidades da Federação, Presidente: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal, sendo deficitária em todas as demais. Quer dizer, aqui o subsídio cruzado também diz respeito a esse balanço federativo. Claro que isso demanda uma reforma que não pode ser feita no plano meramente judicial; isso exige uma compensação num contexto de reformulação da própria estrutura. O ministro Lewandowski chama a atenção para uma medida provisória que já estaria fazendo essa alteração. Nesse contexto, é relevante lembrar que a Empresa está sujeita aos princípios da continuidade do serviço, da universalização do atendimento e da modicidade das tarifas. Um dado importante: mesmo no que diz respeito à entrega de encomendas, quem faz a entrega de encomendas nesses locais longínquos? O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Grotões. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Certamente, não é empresa calcada nos padrões de lucratividade de mercado. Todos querem disputar esses grandes mercados, os grandes conglomerados urbanos, mas vai entregar alguma coisa em Cabrobó! Isso acaba sendo monopólio. Aí, os Correios tem o ônus. E vamos então pensar em matéria de política tributária. Nesse caso, vamos reconhecer, diante da heterogeneidade, as assimetrias existentes neste país imenso. Mesmo o chamado serviço privado dos Correios é serviço público, ainda que pareça que nós estejamos aqui procedendo a uma contradição. Entregar uma encomenda em local longínquo, lá em Espinosa, ministra Cármen, lá em Diamantino. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - SÓ tem o Correio mesmo; é fato. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não é? E isso não desperta interesse de empresas altamente lucrativas nos centros urbanos, nas grandes conurbações. Então, como, sem uma nova modelagem, simplesmente dizer que nessa atividade já não goza da imunidade, quando nós sabemos que é exatamente essa atividade que permite subsidiar a atividade monopolística normal da entrega de cartas e encomendas - extremamente importante para a integração deste país, para a comunicação deste país? Nesse sentido, Presidente, é que eu tenho enorme dificuldade, sem uma reestruturação do sistema, de afastar daquilo que parecia ser a jurisprudência do Tribunal, pelo menos até que venha a ser um modelo concebido. Do ponto de vista técnico, não é difícil dizer que esta atividade está submetida a um modelo; por exemplo: imposto sobre serviços. Mas veja também a discrepância que nós vamos produzir: municípios diferentes vão taxar de maneira diferente

esse serviço, com consequências sérias, Presidente. E como balançar o preço de encomenda, tendo em vista essas variações? Veja a dificuldade. (. . .)Assim, Presidente, com essas considerações, entendendo que houve uma mudança, um caso específico a partir do julgamento da ADPF n. 46, e que este processo está em evolução, eu diria que este processo precisa de se consolidar no plano da transformação legislativa. Por isso, peço vênua para acompanhar o voto proferido pelo ministro Ayres Britto e prover o recurso. Em relação à observação feita pelo ministro Ricardo Lewandowski, também aqui há a questão - que sempre é grave - da greve no serviço público e da não continuidade. No entanto, diante dos marcos institucionais pautados pelo próprio Supremo Tribunal Federal a partir de determinados mandados de injunção, criou-se um estatuto próprio para regular a greve nos chamados serviços públicos, e vimos que a decisão do TST foi seguida imediatamente pelos servidores. De modo que, me parece, tudo vem sendo tratado dentro dos moldes institucionais do estado de direito. Com essas observações, até aderiria à tese do não provimento do recurso tivesse sido essa modelagem já implementada, tivesse sido essa equação já resolvida. Mas, o que que nós percebemos? Que nós estamos exatamente em um quadro de transição, em que determinadas unidades dos Correios e Telégrafos em unidades determinadas da Federação sustentam o todo, esse complexíssimo sistema. Então, é preciso que essa reestruturação ocorra, essa reestruturação que se anuncia a partir da medida provisória - eu me lembro que já no governo Lula se anunciava essa reestruturação dos Correios e Telégrafos -, para que, de fato, ela se ajuste àquela jurisprudência que nós assentamos na ADPF n. 46. Mas, antes disso, parece-me importante que se reconheça a imunidade nessa dimensão, sob pena de nós contribuirmos, inclusive, para a desorganização desse serviço, para uma certa perplexidade jurídica. Portanto, eu não diria simplesmente que a lei que rege toda essa relação é constitucional; eu diria que ela é ainda constitucional, que está em processo de reformulação. Portanto, enquanto não houver essa mudança preconizada e enfatizada na ADPF n. 46, eu sustentaria a imunidade recíproca também em relação ao ISS, tal como buscado neste RE, acompanhando o voto do ministro Britto.(. . .).Resta analisar os documentos acostados aos autos. Os valores constantes da planilha de fl. 30 encontram correspondência com os documentos de fls. 31/93, salvo no que tange aos montantes de R\$ 52,12, R\$ 45,73 e R\$ 53,64, que teriam sido recolhidos a título de ISS pelo tomador de serviço (INSS), em relação aos quais não constam nos autos as respectivas guias de recolhimento (as quais deveriam estar entre os documentos de fls. 82/93). Os valores constantes das planilhas de fls. 94, 103 e 137/138 foram demonstrados pelos documentos de fls. 95/102, 104/136 e 139/459. No que tange à planilha de fls. 460, o cotejo realizado entre os valores nela constantes e os documentos de fls. 461/552 não autoriza concluir pela sua exatidão, em razão de divergências de valores e da falta de guias de recolhimento do ISS. Em face disto, o valor da condenação da ré deverá ser apurado por ocasião da execução da sentença, mediante cálculos a serem elaborados com base na documentação acostada aos autos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer à Autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de ISS pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, Serviço Funerário de São Paulo, Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM e Conselho Regional de Administração de São Paulo na qualidade de tomadores de serviço da EBCT. Os valores a serem repetidos serão apurados em sede de execução mediante cálculos efetuados com base nos documentos constantes dos autos, cujo montante será atualizado pela variação da taxa SELIC a partir do pagamento indevido, sem outros acréscimos, uma vez que este indexador contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora, observando-se ainda a prescrição quinquenal. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do montante a ser repetido pela parte autora, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007421-35.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO DE AZEVEDO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0007421-35.2012.403.6100 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO DE AZEVEDO Reg. n.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO José Eduardo de Azevedo opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 349/356, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, fundado em omissão, considerando a existência de petição protocolizada em 27.03.2015 informando a quitação da dívida, bem como contradição entre o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 10.820/2003 e parte da fundamentação. Quanto ao primeiro ponto observo que, muito embora a sentença de fls. 349/356 tenha sido publicada em 06.04.2015, certidão de fl. 357, a sentença foi proferida em 19.03.2015, conforme data nela exarada e certidão de registro de fl. 357. Assim, a petição posteriormente protocolizada, em 27/03/2015, acostada aos autos às fls. 361/362 não tem o condão de influir no julgado anteriormente proferido. Ademais, a liquidação do débito poderia, no máximo, ocasionar a perda de objeto da presente ação e a consequente extinção sem resolução do mérito, e não a procedência da ação, dada a natureza do pedido formulado. Quanto ao segundo ponto observo que no primeiro parágrafo da fl. 355 da sentença foi praticamente transcrita a redação literal do parágrafo 2º do artigo

2º da Lei 10.820/2003, in verbis: (. . .) O inciso II do parágrafo segundo do artigo 2º da lei n 10.820/2003 determina que no momento da contratação da operação, a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível para cada mutuário (. . .). Portanto ao afirmar que o percentual de 30% deve ser aferido no momento da contratação da operação e não posteriormente a ela, não fez o juízo qualquer interpretação do dispositivo legal, mas simples menção à sua redação literal, o que afasta a alegada contradição. Foi, portanto, a r. sentença bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento. Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004850-57.2013.403.6100 - OLINDA DO CARMO LUIZ(SP179369 - RENATA MOLLO E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
TIPO M AUTOS N 0004850-57.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OLINDA DO CARMO LUIZ Reg. n.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OLINDA DO CARMO LUIZ opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 144/147, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição, considerando que o juízo reconheceu a legitimidade passiva da CEF e a possibilidade da autora, como gaveteira, pleitear direitos relativos a imóvel objeto de financiamento formalizados por contratos celebrados até 25.10.1996. Acrescenta que até mesmo a quitação do imóvel foi reconhecida, razão pela qual ou a ação deveria ter sido julgada integralmente procedente ou, ao menos, parcialmente procedente para a liberação do termo de quitação. A sentença proferida reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido nos moldes em que formulado pela autora. Nela restou consignado: (. . .) Ocorre, contudo, que o pedido formulado pela parte autora consubstanciou-se, unicamente, na condenação da CEF a adjudicar-lhe o imóvel, pedido este não pode ser deferido por não ostentar a CEF a qualidade de proprietária e por não terem os compromissários vendedores figurados como réus da presente ação. Em casos como o presente, pode o juízo reconhecer a sub-rogação dos autores adquirentes nos direitos e obrigações do contrato primitivo e, comprovada a quitação dos valores referentes ao financiamento, compelir a CEF a fornecer-lhe termo de quitação da dívida para a consequente liberação da hipoteca do imóvel, pedido este que não foi formulado pela parte autora em sua petição inicial. A transcrição imobiliária em nome do adquirente, contudo, fim último almejado pela parte autora ao requerer a adjudicação do imóvel em seu nome, é providência que deve ser por ela tomada posteriormente na via administrativa, apresentado a documentação exigida pelo respectivo Cartório de Registro de Imóvel para tanto. Neste contexto, mais do que a ilegitimidade da CEF para o pedido de adjudicação do imóvel, reconheço no presente caso verdadeira impossibilidade jurídica do pedido, considerando os fatos narrados pela parte autora em sua petição inicial. Foi, portanto, a r. sentença bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento. Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005967-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI)
Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0005967-83.2013.403.6100 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 454/457, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão no que tange à condenação da verba honorária que recaiu sobre a ré. A argumentação desenvolvida pela embargante, (pequeno valor da verba honorária a que foi condenada a ré em cotejo com a complexidade da causa), demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. De fato, não se denota no julgado embargado, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva da sentença somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São

0012980-36.2013.403.6100 - FAL PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012980-36.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FAL PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. nº /2015 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a parte autor requer a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do adicional de 10% dos depósitos referentes ao FGTS, nos casos de despedida sem justa causa, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir do mês de julho de 012, bem como seja a CEF, na qualidade de gestora do fundo, condenada a ressarcir o valor indevidamente cobrados a este título. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/76. A CEF contestou o feito às fls. 98/106. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/121. É o relatório. Passo a decidir. De início cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, cabendo à União essa legitimidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), APENAS QUANTO AO EXERCÍCIO EM QUE INSTITUÍDAS, EM FACE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. AÇÃO QUESTIONANDO A EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, cabendo à União essa legitimidade. (grifei) 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar na ADI n. 2.556-2/DF, suspendeu parcialmente os efeitos da Lei Complementar n. 110/2001, apenas no que concerne à expressão produzindo efeitos e os incisos I e II do art. 14, ao entendimento de que as contribuições por ela instituídas têm natureza jurídica de contribuição social geral, não se subsumindo na anterioridade mitigada de que cuida o art. 195, 6º, da Constituição Federal, mas, sim, no princípio geral da anterioridade, previsto no art. 150, III, alínea b, da Carta Magna. 3. Decisão que, pela sua eficácia erga omnes e pelo efeito ex tunc que lhe foi atribuído, deve ser observada pelas instâncias inferiores do Judiciário, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual. 4. Acolhimento parcial da alegada inconstitucionalidade das contribuições em tela, tão-só quanto à sua exigibilidade no mesmo exercício em que instituídas. 5. Sentença reformada, em parte. 6. Apelação da CEF provida, para excluí-la da relação processual. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (Processo AC 321423120064013800; AC - APELAÇÃO CIVEL - 321423120064013800; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:06/07/2009 PAGINA:104; Data da Decisão 12/06/2009; Data da Publicação 06/07/2009) No caso dos autos, a autora propôs uma ação ordinária tendo como ré apenas a CEF, na qualidade de gestora do fundo, sem que a União, destinatária de tais recursos, figurasse no polo passivo da presente ação. A esse respeito deixo aqui explicitado meu entendimento quanto à composição do polo passivo em ações como esta: à União deve figurar no polo passivo por ser a entidade responsável pela fiscalização e cobrança da exação em tela, o que faz através do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente; a CEF também deve figurar no polo passivo uma vez que a Autora formulou pedido de repetição das contribuições que entende ter recolhido indevidamente, o que lhe compete atender em caso de procedência do pedido, por ser a entidade responsável pela administração desse fundo. Assim, considerando a impossibilidade de aditamento da petição inicial na atual fase procedimental, há que se reconhecer que a ausência de litisconsorte passivo necessário, no caso a União, implica na impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas ex lege, devidas pela autora. Honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) devido pela autora, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014836-35.2013.403.6100 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.(RS043619 - PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0014836-35.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que nas futuras operações de importação praticadas pela autora não sejam incluídas na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS- Importação o valor do ICMS e dessas próprias contribuições. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por finalidade a exportação e importação de implementos para transporte

rodoviário e ferroviário, estando compelida ao recolhimento de PIS/COFINS-Importação. Alega, entretanto, que o legislador ordinário ao editar Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.865/04) não observou os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário, uma vez que a citada lei ao instituir o PIS e a COFINS incidentes nas operações de importação, calculadas às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre a base de cálculo prevista em seu art. 7º, é nova fonte de custeio para seguridade social e por isso padece dos vícios material e formal. Insurge-se, ainda, contra a sistemática da base de cálculo do PIS e COFINS nas importações (art. 7º da Lei 10.865/04), sustenta que valor aduaneiro é apurado segundo as normas do Art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT/1994, de tal forma que não poderia contemplar o valor relativo ao ICMS e o das próprias contribuições. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/38. Afastada a ocorrência de prevenção pela decisão e fl. 75, os autos vieram conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para declarar o direito da autora a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre as futuras importações sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS e das próprias contribuições. A União Federal interpôs de recurso de agravo por instrumento às fls. 87/92, ao qual foi indeferida a antecipação da a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Contestação às fls. 93/103, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 108/114. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe a alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual: Art. 195 (. . .) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que a regra matriz está fixada no próprio texto constitucional. Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação tem por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, inexistindo inconstitucionalidade na adoção do valor aduaneiro como base de cálculo para a incidência destes tributos. Não obstante, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação bem como dessas próprias contribuições(o que se denomina cálculo por dentro), há que se considerar a decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie

(Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013 Nos termos do que restou entendido pelo Supremo Tribunal Federal, o montante correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação, qual seja, na apuração do valor aduaneiro, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições. A Lei n.º 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS -Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo será: o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...). Do excerto acima transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do artigo é aquela que atribui à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira): I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o comprador possa comprovar que: a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; e b) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo. Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04, o mesmo ocorrendo em relação à inclusão das próprias contribuições, o que se denomina cálculo por dentro, em que a contribuição passa a incidir sobre ela mesma, o que, de fato, distorce por completo o conceito de valor aduaneiro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como dessas próprias contribuições. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devido pela União os quase fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0018626-27.2013.403.6100 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018626-27.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - EPPRÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo afaste a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/50. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 55/56 para: afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. Contestação da União às fls. 62/80, pugnando pela improcedência do pedido. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 81/104, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, fls. 106/109. Réplica às fls. 112/124. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, que o IPI é um imposto incidente sobre o faturamento do contribuinte (e, por isso, não compõe a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS), enquanto que o ICMS é considerado uma receita do contribuinte, apesar de também ser um imposto incidente sobre o faturamento, a exemplo do IPI. O que ocorre, de fato nesses dois casos, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Anoto, por fim, a impossibilidade de se conhecer do pedido genérico de exclusão da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, de qualquer outro tributo que não componha o faturamento, da data da propositura desta ação em diante, como consta na petição inicial, à fl. 17 e, parte final, o qual fica indeferido nos termos do artigo 286 do CPC. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários devidos pela União, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando-se a sucumbência mínima da autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001842-38.2014.403.6100 - FABRICIO NUNES DE SOUZA(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) TIPO MPROCESSO N 0001842-38.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FABRICIO NUNES DE SOUZA Reg. n.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA FABRICIO NUNES DE SOUZA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da

sentença de fls. 217/233, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição, pois o valor inicialmente depositado a título de caução, ao contrário do que constou na sentença, não foi levantado pelo autor, razão pela qual faria jus a sua devolução. Analisando os documentos de fls. 26, recibo de depósito e comprovante de saque, observo que as duas operações foram realizadas na mesma data, qual seja, 18.10.2013. Ocorre que a operação de saque foi efetuada primeiro, às 12:16:46, no montante de R\$ 14.500,00, da conta 013.00029307-7, agência 0353 da CEF, de titularidade de Fabricio Nunes de Souza. A operação de depósito caução foi realizada por Fabricio Nunes de Souza posteriormente, às 12:14:44, no valor de R\$ 14.500,00, conta 008/00.000.522-0, agência 0689. A autenticação mecânica constante do documento de fl. 27 indica que o autor pagou pelo imóvel o montante integral de R\$ 261.000,00, de tal forma que o valor caucionado não foi dele descontado ou abatido. Assim, faz jus o autor à devolução do montante depositado a título de caução, considerando que a CEF não demonstrou tê-la efetivado. Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para condenar a CEF a efetuar a devolução dos valores depositados em caução, ficando a parte dispositiva da sentença assim grafada: (. . .) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: 1) à restituição da quantias de R\$ 261.000,00, (duzentos e sessenta e um mil reais), preço pago pelo imóvel, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do efetivo desembolso; 2) ressarcimento das quantias de R\$ 7.943,26, (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), a título de ITBI e despesas com escritura e R\$ 1.907,00, (mil novecentos e sete reais) a título de emolumentos de cartório, valores estes que deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a data do efetivo desembolso; 3) ressarcimento dos valores dispendidos pelo autor a título de aluguéis e taxas condominiais, a partir de dezembro de 2013 até a integral devolução dos valores pagos pelo autor na aquisição do imóvel, acrescidos de correção monetária e juros de mora, montante este a ser apurado em fase de liquidação de sentença; 4) indenização pelos lucros cessantes, representados pela valorização do imóvel que o autor pretendia adquirir, fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de juros e correção monetária desde o ilícito, (dezembro de 2013); 5) indenização pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros e correção monetária desde o ilícito, (dezembro de 2013); 6) à restituição da quantia de R\$ 14.500,00, (quatorze mil e quinhentos reais), valor depositado a título de caução, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do efetivo desembolso. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas a serem ressarcidas pelas rés ao autor. Condeno as rés em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o total da condenação. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007063-02.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Muito embora as partes tenham noticiado a celebração de acordo mediante petição conjunta e juntada de termo de confissão de dívida devidamente assinado, não há nos autos qualquer documento que vincule os signatários do termo de fls. 187/190 e da petição de fls. 185/186 ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Assim, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de cinco dias, o Conselho autor regularize sua representação nestes autos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para homologação do acordo celebrado entre as partes. Int.

0007144-48.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando as partes, mediante petição conjunta, noticiaram a realização de composição amigável, requerendo a extinção do feito, fls. 127/132. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027896-71.1996.403.6100 (96.0027896-2) - JOEL ENEAS DE ARAUJO X FRANCISCO IZIPATO X BERTINO GOMES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. LUIS CARLOS FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027896-71.1996.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JOEL ENEAS DE ARAUJO, FRANCISCO IZIPATO, BERTINO GOMES DE SOUZA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e SONIA MARIA DE OLIVEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.REG. N. _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 378 a CEF informou que os autores Bertino Gomes de Souza e José Antonio de Oliveira já haviam sido beneficiados pela taxa progressiva de juros, efetuando o crédito correspondente aos autores Joel Eneas de Araujo e Sonia Maria de Oliveira. A verba honorária devida foi depositada à fl. 372. À fl. 388 a CEF informou o crédito dos valores correspondentes a Francisco Izipato e depositou valores complementares a título de verba honorária à fl. 415. Os exequentes manifestaram-se às fls. 420/421 informando a existência de valores remanescentes a serem depositados em favor de Bertino Gomes de Souza, José Antonio De Oliveira, Joel Eneas de Araujo e Sonia Maria De Oliveira. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas contas às fls. 466/474. Os exequentes manifestaram sua discordância às fls. 481/482. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram homologados pela decisão de fl. 494. Como a Contadoria apurou a existência de valores depositados a maior em favor dos exequentes, a CEF efetuou o estorno dos valores creditados a maior em favor de Joel Eneas de Araujo e requereu a devolução dos valores creditados a maior já sacados pela exequente Sonia Maria de Oliveira, que então assinava Sonia Maria Magnusson. Efetuado bloqueio pelo sistema BACENJUD, os valores foram transferidos e reapropriados pela CEF, fls. 523, 526/527 e 541/542. Instada a se manifestar, a CEF requereu o arquivamento do feito, fl. 554. Assim, da documentação juntada aos autos, fls. 349/370, 372, 415, 459/463 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014790-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014790-2) - ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X ELENA TOMIKO WATANABE HONDA X ELIANE APARECIDA CALEGARI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X ORLANDO ANTONIO ZUCHETTO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 0014790-32.2002.403.6100 EXEQUENTES: ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA, ELENA TOMIKO WATANABE HONDA, ELIANE APARECIDA CALEGARI, JOSE EDUARDO VARGAS TORRES, LEILA DAS GRAÇAS RODRIGUES, MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO, MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA e ORLANDO ANTONIO ZUCHETTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual os autores, ora exequentes, pugnam pela aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. À fl. 165 a CEF acostou aos autos termos de adesão aos termos da LC 110/01, firmado por MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO, cuja validade é impugnada pelo exequente. Neste contexto observo que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de execução, visto que as partes transigiram, não havendo mais provimento jurisdicional a ser prestado. Por fim, observo apenas que tais considerações estão em consonância com os termos da Súmula Vinculante n.º 1, segundo a qual, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/01. Quanto aos demais autores, ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA, ELENA TOMIKO WATANABE HONDA, ELIANE APARECIDA CALEGARI, JOSE EDUARDO VARGAS TORRES, LEILA DAS GRAÇAS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA e ORLANDO ANTONIO ZUCHETTO, verifica-se que a CEF efetuou o depósito dos valores devidos, conforme documentos de fls. 167/187 e 236/272. A Contadoria Judicial apurou a existência de diferenças em favor dos exequentes e da própria CEF, resumo de cálculo de fl. 345. A decisão de fls. 372/373 determinou à CEF a complementação dos valores devidos aos exequentes ARLETE

MARIA ZUCHETO FERREIRA, ELENA TOMIKO WATANABE HONDA, ELIANE APARECIDA CALEGARI, JOSE EDUARDO VARGAS TORRES e LEILA DAS GRAÇAS RODRIGUES e a devolução de valores recebidos a maior pelos exequentes ORLANDO ANTONIO ZUCHETO e MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA. A CEF requereu a extinção do feito, considerando cumprida a obrigação, fl. 337. Os exequentes requereram a concessão de prazo de trinta dias para manifestação, fl. 338, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 339. Considerando que desde a publicação da decisão de fl. 339, ocorrida em 20.08.2014, os exequentes não se manifestaram nestes autos, tendo a CEF requerido por mais de uma vez a extinção da execução, fl. 348, considero cumprida a obrigação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO e a CEF, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores exequentes ARLETE MARIA ZUCHETO FERREIRA, ELENA TOMIKO WATANABE HONDA, ELIANE APARECIDA CALEGARI, JOSE EDUARDO VARGAS TORRES, LEILA DAS GRAÇAS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA, ORLANDO ANTONIO ZUCHETO. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009523-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009523-2) - MARCIA DE SOUZA ALBINO (SP080119 - ANA MARIA DOLCE BRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA DE SOUZA ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0009523-45.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: MARCIA DE SOUZA ALBINO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 247 e 258/263, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026612-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026612-7) - MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026612-08.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQÜENTE: MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEIÇÃO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.REG. N. _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF efetuou depósito dos valores devidos diretamente na conta vinculada ao FGTS da autora exequente e os valores correspondentes à verba honorária, em conta judicial, fls. 165/174. Ante a discordância da exequente, fls. 177/184, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 187/190. Instada a se manifestar, a exequente novamente manifestou sua discordância, fls. 200/201, tendo sido os autos novamente remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Diante dos esclarecimentos prestados, fl. 204, e da irrisória diferença de valores apurados pela Contadoria Judicial e pela CEF, a exequente, deu por satisfeita a obrigação, fls. 207/208. Assim, da documentação juntada aos autos, fls. 166/167 e 212/215 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação da ré em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X JULIA LEITE SANT ANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação do autor e da ré em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo a apelação da Ré em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo, exceto com relação à tutela antecipada, mantida pela sentença de fls. 515/521, até ulterior decisão das Instâncias superiores. Ressalto que o autor também apelou às fls. 585/609 - recurso recebido à fl. 613 - com contrarrazões da União Federal às fls. 637/642. Dê-se vista ao autor, ora apelado, para contrarrazões no prazo legal. Fls. 671/677: Oficie-se ao 4º Batalhão de Infantaria leve do Exército Brasileiro, informando que a sentença proferida nestes autos, que declarou a nulidade do ato de licenciamento do autor, continua mantida, embora objeto de recurso das partes, instruindo-o com as cópias pertinentes. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF-3, para apreciação dos recursos. Int.

0015692-04.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Recebo a apelação da ré em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0013025-11.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0003408-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo as apelações da autora e da ré, em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, retetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0005354-97.2012.403.6100 - TELEGLOBAL DIGITAL S/A(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do autor e da ré em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0014303-13.2012.403.6100 - ALBERTO OWADA(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP189109 - TATIANA HISATOMI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Recebo a apelação da ré, em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo, exceto com relação à tutela antecipada, que fica mantida até decisão das Instâncias Superiores. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, retetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0010388-32.2012.403.6301 - ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Recebo a apelação da ré, em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, retetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0034827-10.2012.403.6301 - CARLOS EMANOEL LEAL VASCONCELOS(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0003696-04.2013.403.6100 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal de fls. 1309/1329, como aditamento ao recurso já interposto às fls. 1228/1240, porquanto a PFN ainda não tinha tomado ciência dos Embargos declaratórios de fls.1245/1246, que recebeu provimento, quando do oferecimento do primeiro recurso. Mantenho os efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da tutela, conforme despacho de fl. 1242. Dê-se nova vista à parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0005959-09.2013.403.6100 - EDIVAN MOREIRA EVANGELISTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0006308-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0009809-71.2013.403.6100 - FELIX ANTONIO LOPEZ FREITAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0010946-88.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0013600-48.2013.403.6100 - OLIVIO ZUCON(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Com as contrarrazões da parte contrária já juntada aos autos, remetam-se-os ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0013939-07.2013.403.6100 - RICARDO DIAMANTE DE CASTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo a apelação da ré em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0015631-41.2013.403.6100 - HOSPITALITY SERVICES LTDA - EPP(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E

SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP195826 - MICHELLI OLIVEIRA DE MAGALHAES PAULINO E SP206714 - FABRÍCIO PALACIOS LEITE TOGASHI E SP133373 - PATRICIA HELENA ATAULO E SP250065 - LEONARDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Recebo a apelação do autor e da ré em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0017843-35.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0018538-86.2013.403.6100 - JOAO BATISTA DA CUNHA BOMFIM(SP228269B - ÁLVARO SILVA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo as apelações da autora e da ré, em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo, exceto com relação à tutela antecipada, que fica mantida até decisão das Instâncias Superiores. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, retetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0018722-42.2013.403.6100 - CAIO ULYSSES RAMACCIOTTI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Recebo a apelação da RÉ em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0019431-77.2013.403.6100 - FRANCISCO SOARES NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação da ré, em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, retetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0020204-25.2013.403.6100 - KARVIN IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Recebo a apelação da ré, em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Com as contrarrazões da parte contrária já juntada aos autos, remetam-se-os ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0022166-83.2013.403.6100 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 213/218: Preliminarmente ao recebimento da apelação do autor, dê-se-lhe vista, da petição da CEF, onde informa o cumprimento espontâneo da obrigação a ela imposta pela sentença, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0000590-97.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo as apelações do autor e da ré em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0000844-70.2014.403.6100 - ANDERSON WILLIAM GONCALVES BORGES(SP070475 - MARIA DA PENHA OLIVO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 25/28, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao autor ora apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001919-47.2014.403.6100 - PAULO GOMES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0002656-50.2014.403.6100 - DANIEL PEREIRA MATOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0003566-77.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor e da ré em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0004667-52.2014.403.6100 - SMK SERVICOS DE MARKETING LTDA - ME(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Recebo a apelação da RÉ em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0007584-44.2014.403.6100 - FABIO ADELINO GONCALVES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 9446

ACAO POPULAR

0030199-19.2000.403.6100 (2000.61.00.030199-2) - ANTONIO NOGUEIRA NASCIMENTO X PAULO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO DE CASTRO JUNIOR X RAIMUNDO NONATO DANTAS DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARCHIONI(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o Recurso Especial admitido e a digitalização dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

CARTA PRECATORIA

0010689-92.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Designo o dia 17 /09 /2015, às 15:00 horas para a oitiva de testemunha. Intime-se a testemunha arrolada, com URGÊNCIA. Oficie-se ao Juízo Deprecado dando ciência do presente despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 -

APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X
ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL
CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ADRIANA CARNEIRO
LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA
NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO
RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO
LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA
GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS
SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA
CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES
MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA
MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA
VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA
CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO
MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE
MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO
CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO
RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO
MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X
ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES
X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X
ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X
CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X
CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI
SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA
GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA
MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA
APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO
GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES
GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X
CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X
CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X
CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR
PROTTI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X
CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA
ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS
BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA
SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO
HAYASHI BERARDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X
DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA
X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA
MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ
SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X
EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X
ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA
APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY
FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA
RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO
MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X
FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X
FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE
ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X
GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X
GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X
GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X
GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA
CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO
X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X
ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE
SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA

MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAN NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAHIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA

MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEAO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIONI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOEIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE

ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAJAR FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI

APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAINE APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUZA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSVALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X REGINA LUCIA ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA

TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA
X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA
X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE
GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA
SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUÇO KATSURAGI X ROSELI MODA
X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO
TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONÇA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE
MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA
MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA
FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA
RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE
OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO
CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X
SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA
WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X
SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME
YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE
SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X
SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA
CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE
ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X
TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ
SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA
LOURENÇO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO
SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X
VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X
VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE
X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA
PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA
BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS
CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X
WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO
CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA
NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X
YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA
DE SOUSA CHEMELLO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON
LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA
SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS
BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X
ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE
SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL
FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X
AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X
CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X
CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESINI DE
OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X
CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE
PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH
BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X
DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X
EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X
EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X
ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS
FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO
MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA
VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO
KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO
X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR
BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA

ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X REGINA PEREIRA NUNES X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X RENATA GOULART DORETTO X RENATO JOSE BICUDO X RENE LUIS ROUVIER X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X ROBERTO DE SOUZA MORALES X E OUTROS

Com a juntada das petições desentranhadas dos autos dos Embargos à Execução nº 0014643-83.2014.403.6100, encaminhe, via call center, os arquivos constantes nas mídias para: A) Validar os dados, verificando a regularidade dos servidores substituídos com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal; B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular; C) Gerar e imprimir relação dos servidores que apresentarem divergência no cadastro para juntada nos autos e posterior regularização; D) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo; E) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual; F) Gravar, em arquivo eletrônico, as minutas dos requisitórios conferidos; G) Transmitir os requisitórios em lote, por meio da rotina PR-AC, para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, em quantidade a ser definida com a SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação, para evitar sobrecarga do sistema. Expeça-se o ofício precatório para servidora Alessandra Guimarães Sales e Fábio Kiyoshi Takara, conforme requerido, para tanto, solicite ao SEDI para cadastramento dos servidores mencionados no pólo ativo. Dê-se vistas às partes das minutas expedidas para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício precatório de Fabio Kiyoshi Sakara, conforme petição de fls. 2707/2708.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007011-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA ANTUNES FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA

ANTUNES FERNANDES DE SOUZA

Fl. 91 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Informe ainda, no mesmo prazo, acerca da satisfação da execução, para posterior desbloqueio do bem constrito através do sistema RENAJUD.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4073

MONITORIA

0032958-14.2004.403.6100 (2004.61.00.032958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURDES GOMES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Cumpra, a parte autora, corretamente o despacho de fls. 320, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, na petição de fls. 322/323, somente apontou o endereço do coproprietário RICARDO ALEX KIM, não mencionando o endereço do coproprietário WON KYUNG KIM, para intimar do arresto determinado às fls. 241/242 em desfavor dos réus TAE WON KIM e ARMANDO KIM.Após, expeça-se mandado de arresto do imóvel, conforme determinado à fl. 320.Int.

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Incompreensíveis os reiterados pedidos de sobrestamento e prorrogação do processo realizado pelo escritório Coelho e Gavioli, atuante na ação representando a parte autora, envolvendo basicamente cobrança de valores do FIES que se alegam não pagos. Todavia, não se demonstra nos autos razão aparente para tamanha má vontade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em solucionar a lide. Observa o Juízo que a ação foi ajuizada em 2006, fazendo parte da Meta 2 do CNJ, e não se vê, exceto pela parte ré, interesse em concluir o presente processo. Diante deste fato, intime-se pessoalmente os procuradores da CEF para se manifestarem conclusivamente e apresentarem planilhas de cálculos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a dívida da autora, tendo em vista ter sido aparentemente quitada desde a citação com os valores depositados no processo.Na ausência de manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para providências a serem determinadas pelo Juízo.Int.

0010195-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA LUZIA CAMPANA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

Tendo em vista a petição do autor de fls. 156, manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja interesse no acordo, especifiquem as partes, em igual prazo, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0022886-26.2008.403.6100 (2008.61.00.022886-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO HUMBERTO DE SOUZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as

partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)
Ciência à parte RÉ dos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 289/290) para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011662-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIR HONORATO DA SILVA X BENIGNO COSTA SIMAS X NAIR CARVALHO MOREIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fls. 182, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015258-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES
Fl. 180 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/21, mediante substituição por cópias simples, que devem ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, compareça em Secretaria para retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0015677-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISETE PIRES DE CAMARGO
Recebo o Agravo Retido de fls.175/183.Vista ao Agravado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002595-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LIMA TEIXEIRA
Fl. 143 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.10/17, mediante substituição por cópias simples, que devem ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, compareça em Secretaria para retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0003302-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESRAEL ARCHANGELO DA ROCHA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003339-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA
Considerando o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da petição protocolada em 21/01/2015 sob nº 201561890001979-1/2015 aos autos.Int.

0012082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA
Fls. 134 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 1102b do CPC, devendo a parte AUTORA diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado. Int.

0012374-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA
Fl. 152 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/20, mediante substituição por cópias simples, que devem ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, compareça em Secretaria para retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.Após, tornem os

autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0017015-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA BURGOS DE FREITAS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018215-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMIRA SATIE ISHII(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO
Fls. 293: defiro. Proceda-se à citação por edital dos réus ainda não citados.Cumpra-se.

0002967-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002988-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR PEREIRA GOMES
Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 62, dando ciência da pesquisa realizada e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento regular do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004589-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA MARTINS DA SILVA
Fls. 101: Indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço para fins de citação.Dessa forma, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente, quanto à citação por edital, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA
Fls. 138: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, a parte autora em nada requerendo, intime-o pessoalmente para diligenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0012265-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL HENRIQUE MOREIRA DA SILVA
Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pedido formulado à fl. 150, tendo em vista não haver notícia nos autos de realização de penhora online.Int.

0018571-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA AURELIO DA CRUZ
Ciência as partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo (fls. 61), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022424-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

VANESSA PEREIRA DANTAS

Fl. 48 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 44, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005140-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA

Fls. 93 - Defiro o requerido. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu CARLOS ROBERTO ALMEIDA, nos termos do art. 1102b do CPC, devendo a parte AUTORA diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno. Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado. Int.

0006257-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAGMAR FRAGA VIEIRA

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 55, dando ciência da pesquisa realizada e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento regular do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018433-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS HENRIQUE SANDOVAL

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 41, dando ciência da pesquisa realizada e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento regular do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009067-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALEXANDRE AUGUSTO DA PALMA CAUTELA

Fls. 58 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012191-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO X CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO

Recebo os embargos à monitoria opostos tempestivamente pelos réus (fls. 58/97), suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do CPC). Manifeste-se a parte autora sobre os referidos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida e deferida a prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0011228-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UP DATA FESTAS E EVENTOS LTDA ME X PEDRO ANDRADA DOS REIS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões relativas aos autos nº 0009212-34.2015.403.6100, junto com a certidão de trânsito em julgado, se houver, em trâmite na 22ª Vara Cível - SP Capital, conforme termo de fls. 121, para verificação de eventual prevenção. Após, venham os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029571-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029571-9) - JOAO LEITE BEZERRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Int.

0013875-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013875-9) - ALCIDES PEDRON X EDGARD JOAO DA SILVA X MAURO RUFINO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do CPC referente ao procedimento da obrigação de fazer/não fazer determina a aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando nos autos os comprovantes dos creditamentos em questão. Int.

0003515-13.2007.403.6100 (2007.61.00.003515-0) - RICHARD CARLOS MARTINS X ZIGOMAR CARDOSO FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Int.

0019635-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019635-6) - NILTON VESPASIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0022685-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022685-3) - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0027065-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027065-9) - ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007427-47.2009.403.6100 (2009.61.00.007427-9) - JOSE GALDINO COELHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0022456-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022456-3) - ESMERALDO DE ALMEIDA X MARIA LIMA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DE ALMEIDA X AGUINALDO DE ALMEIDA X ELIANA LIMA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Haja vista a notícia da morte do autor, conforme consta na cópia da certidão de óbito acostada à fl. 187, bem como a documentação juntada às fls. 205/212, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Regularizados, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0021358-83.2010.403.6100 - ALMIR ROSSIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina a aplicação da execução prevista no art. 461 do CPC, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos

creditamentos em questão. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Int.

0006571-78.2012.403.6100 - DIMAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027644-53.2005.403.6100 (2005.61.00.027644-2) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fl. 784/786: Defiro pedido de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela União Federal (PFN).Decorrido prazo supra, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2847

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007224-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DE ALMEIDA
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória de citação, intimação e busca e apreensão negativa às fls. 238/265, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017696-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRA REGINA AMARAL
Fl. 77: Considerando que a ré já foi citada (fl. 71), expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito às fls. 36/37, nos termos em que solicitado às fls. 58/59.Int.

0021101-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARILTON JOSE DA MOTA
Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 33, requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0023651-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ELIESIO DA SILVA
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão, citação e intimação negativo às fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0024106-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ JOSE DA SILVA
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão, citação e intimação negativo às fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0013587-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIANA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0004292-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEMOS RASZL(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)

Fls. 146/154: Considerando que já houve a extinção do feito, com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0007040-90.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RED - SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 81/83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019027-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BENTO LUCIANO NETO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019694-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GOULART ARROJO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001006-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MURILLO CASTRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 40/41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2) - MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 671/672: Indefiro a expedição de ofício à União Federal para o imediato pagamento de precatório. O prazo e a forma de pagamento de precatórios obedecem a critérios legais fixados no parágrafo 5.º, do art. 100, da Constituição Federal.Mantenhm os autos em Secretaria (sobrestados) aguardando a informação de pagamento.Int.

0006463-83.2011.403.6100 - PLASTICOS CASTRO IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 730/736), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015737-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAT-BOYS CONFECÇÕES LTDA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 110/111, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017028-38.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS

JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/198, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035769-69.1989.403.6100 (89.0035769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X OSWALDO AFFONSO LIMA X JULIA MEDINA LIMA(SP096778 - ARIEL SCAFF)

Fls. 599/600: Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 228/229 e 231/232, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0002995-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO SENA DE JESUS

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0021313-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSMESQUITA TRANSPORTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X FLORIZA SILVA DE ALMEIDA X PERSIO MESQUITA DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista as certidões de fls. 130, 132 e 134.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0022765-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SEGMENTO MC EDITORES LTDA.

Ratifico a decisão de fls. 20/21. Considerando a negativa de competência emitida pelo Juízo da 12.^a Vara Federal de São Paulo à fls. 24, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República.Expeça-se ofício ao Exmo. Presidente do TRF3, na forma do artigo 118, inciso I, parágrafo único, do CPC, anexando-se cópia integral da presente execução.Após, aguarde-se decisão em Secretaria (autos sobrestados). Int.

0023547-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSUE M. DOS SANTOS X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 73/74 e 76/77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0028396-54.2007.403.6100 (2007.61.00.028396-0) - ALEXANDRE MACEDO LUZES(SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 151/152.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0011689-64.2014.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação (fls. 364/376) do impetrante, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar

contrarrrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012731-51.2014.403.6100 - MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação (fls. 507/540) do impetrante, no efeito devolutivo. Haja vista que a União Federal (PFN) já apresentou as contrarrrazões (fls. 543/545), dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012817-22.2014.403.6100 - ZHOU XIULI (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL

Recebo a apelação (fls. 125/135) do impetrante, no efeito devolutivo. Haja vista que a União Federal (PFN) já apresentou as contrarrrazões (fls. 138/141), dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015332-30.2014.403.6100 - GP-SERVICOS GERAIS LTDA (SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação (fls. 100/127) do impetrante, no efeito devolutivo. Haja vista que a União Federal (PFN) já apresentou as contrarrrazões (fls. 130/134), dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006318-22.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a intempestividade da apelação (fls. 318/327) interposta pelo impetrante, consoante certidão de fls. 328, deixo de recebê-la. Dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014994-18.1998.403.6100 (98.0014994-5) - TERCIO ALVES MARTINS X ARLETE APARECIDA RAGONI CHRISTE (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25.ª Vara Federal Cível. Prejudicado o pedido de fls. 173/174 e 175/176. A presente ação encontra-se sentenciada, com trânsito em julgado. No mais, não há depósito judicial vinculado aos autos, mas sim pagamentos das prestações efetuados diretamente junto à instituição financeira credora, conforme deferido à fl. 60. Arquivem-se (findos). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5) - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL (SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 384/385: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados na contas nº 1181005507257056 (fl. 329) e 1181005508109395 (fl. 343). Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022325-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA (RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE E SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E RJ131791 - MOZART SANTOS RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031941-89.2013.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019708-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VENTURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VENTURA DOS SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2891

MONITORIA

0021551-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO BARBOSA PINTO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 94/2015 e 95/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0016223-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 93/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0011170-89.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA.

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 090/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0022179-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FABIO DA SILVA

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no balcão desta Secretaria, a fim de retirar as custas referentes à Carta Precatória, juntadas equivocadamente nestes autos, quando o correto seria nos autos da Carta Precatória distribuída. O desentranhamento se dará na presença do referido patrono. Após, comprove a parte autora a distribuição no juízo deprecado. Int.

0024507-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X RICARDO LEMOS RONCADOR X SIMONE DE MELLO RONCADOR

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 092/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028984-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028984-4) - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
À vista do decurso de prazo da parte autora, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0011010-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011010-2) - ADECORSE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0001022-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001022-7) - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Reconsidero a decisão e fls.181, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Fica suspensa, portanto, a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação para que passe a constar União Federal (Fazenda Nacional), onde constava INSS.Após, remtam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0004217-80.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO ABN AMRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por BANCO SANTANDER S.A, BANCO ABN AMRO REAL S/A e BANCO SUDAMERIS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação de débito objeto do processo administrativo n.º 16327.902.781/2011-97, com a homologação da compensação apontada no PERDCOMP 27883.86633.140807.1304.6564. Contestação apresentada às fls. 215/221. Réplica às fls. 277/283. Às fls. 286/287, a autora pretende a produção de prova pericial contábil. Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.Reputo necessário parecer contábil, elaborado por expert, para a apuração da regularidade da compensação e a suficiência de crédito em favor da parte autora. Nomeio para o múnus o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CORECON/SP sob n.º 27767, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.^a Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Indiquem as partes seus quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais.Int.

0000530-61.2013.403.6100 - MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0002578-90.2013.403.6100 - LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0021615-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA
À vista do decurso de prazo da parte ré em contestar, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014490-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021782-28.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
Fl. 60: Defiro pedido de prazo por 5 (cinco) dias para busca da documentação requerida pela Contadoria Judicial na fl. 58, conforme solicitado pelos coembargados: Ariovaldo Zambianco, Cleuza Oliveira, Décio Carvalho e José Pretto. Após juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal (PFN).Por derradeiro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024393-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 099/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0022109-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 097/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0023974-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R.L. DOS SANTOS NASCIMENTO GESSO - ME X MARCIA REGINA LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 101/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0003141-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONATHAN VINICIUS BARENSE

Vistos em Inspeção. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 102/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025321-02.2010.403.6100 - ANTONIO BENTO BETIOLI(SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o MPF foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos processuais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0007836-52.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o MPF foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos processuais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0003324-21.2014.403.6100 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0013876-45.2014.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM

SAO PAULO - SP

À vista do trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0015471-79.2014.403.6100 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0015988-84.2014.403.6100 - LUCIANA GRACIANINI(SP276393 - RAPHAEL ORNAGHI) X FACULDADE DAS AMERICAS (MANTIDA PELA SOC EDUC DAS AMERICAS)(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

À vista do trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0016680-83.2014.403.6100 - GIORGIO MARIO CAPANO(SP017662 - ANTONIO CARLOS NAPOLEONE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0016902-51.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ MARTINS(SP337198 - WILIANOS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

À vista do trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0021185-20.2014.403.6100 - JOHN UZORCHUKWU OKOH(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0021871-12.2014.403.6100 - COMERCIO DE PESCADOS PAOLA LTDA - EPP(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023470-40.2001.403.6100 (2001.61.00.023470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 098/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0015260-53.2008.403.6100 (2008.61.00.015260-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA(SP122435 - VANIA REGIANE ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HGL EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente.Int.

0006146-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE

Diante do decurso de prazo da parte exequente, proceda a Diretora de Secretaria o encaminhamento dos documentos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor remanescente de custas da Caixa Econômica Federal, como dívida ativa da União.

Expediente Nº 2915

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011569-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO MELLE

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de SÉRGIO ROBERTO MELLE, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca BMW, modelo SDRIVE 1 8I VL31, cor BRANCA, chassi n. WBAVL3102CVN93460, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EUS7063, Renavam 00342173782 - por força da Cédula de Crédito Bancário - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 28 de novembro de 2013, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.Alega a requerente que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/01/2014.Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 10/09/2014 (fl. 25), dando ensejo à sua constituição em mora.Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decidido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstra o documento de fl. 17 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 25/26) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca BMW, modelo SDRIVE 1 8I VL31, cor BRANCA, chassi n. WBAVL3102CVN93460, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EUS7063, Renavam 00342173782, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, CPF n.º 408.724.916-68, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.P.R.I Cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011340-27.2015.403.6100 - PUBLIVIDEO COMUNICACOES LTDA - EPP(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por PUBLIVIDEO COMUNICAÇÕES LTDA-ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.A parte autora atribui à causa o valor de R\$4.280,65 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Ademais, não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento (STJ, CC 98221/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008).Logo, a competência para conhecer e julgar a presente ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências, com urgência, em razão de pedido liminar.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900017-16.1986.403.6100 (00.0900017-8) - PEDRO DE ALMEIDA(SP032697 - MARIO PEREIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação distribuída originalmente à 3ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes, processada pelo rito ordinário proposta por PEDRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão das parcelas percebidas da pensão por morte de João de Almeida Oliveira.Com a inicial vieram os autos.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 26 e verso) pugnando pela improcedência do pedido.Replica às fls. 28/30.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a

produção de prova pericial e oral (fls. 32/33), ao passo que o INSS pediu o depoimento pessoal (fl. 34).Juntada do Processo Administrativo nº 416/76-07 (fls. 56/120 e 128/137).Decisão que determinou a realização de perícia (fl.147-verso).Laudo pericial às fls. 166/171. Manifestação das partes (fls. 174-verso e 185/240).Remessa dos feitos à Justiça Federal (fl. 253). Traslado da decisão proferida na Correição Parcial interposto pelo autor (fls.254/257).Redistribuição do feito à 15ª Vara Cível (fl. 260).Ante a ausência de manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 26.02.1988 (fl. 261).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 do CJF (fl. 263).Retorno dos autos do arquivo em 21.10.2014 (fl.265).Manifestação do INSS de improcedência do pedido (fl. 267).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a análise do Pedido de Revisão do benefício Pensão por Morte.Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Em face do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0022422-17.1999.403.6100 (1999.61.00.022422-1) - ERIBERTO MONTEIRO(SP009817 - CLAUDIO ANTONIO GAETA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ELIANA AMBROSIO CHIMENTI E SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA E Proc. KATIA YUKA HATTORI)

Vistos em inspeção.Fls. 3128/3129: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 26 do CPC.Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

0002922-37.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEÇA SITE AUTOMOTIVA LTDA - ME

CONVERTO o julgamento em diligência.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PEÇA SITE AUTOMOTIVA LTDA., objetivando o recebimento da importância de R\$17.636,32 (dezessete mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) decorrente da utilização de serviços postais, decorrente no Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos firmado em 10.01.2011.Citada a empresa ré por hora certa (fl. 115), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 117), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 119/122) alegando, em preliminar, a nulidade da citação por hora certa. No mérito, aduziu que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços e pugnou pela improcedência do pedido.É um breve relato, decido.Sustenta a irregularidade na citação efetuada, tendo em vista que a ré não foi procurada em seu domicílio, isto é, no endereço de sua sede, que era de pleno conhecimento da autora à época do ajuizamento da ação (ficha cadastral da JUCESP - fls. 95/96) (fl. 120).Em réplica, a autora noticia que as certidões negativas acostadas aos autos, mormente são límpidas (fl. 126).Pois bem.De fato, o mandado de citação foi expedido no endereço da residência da representante legal (Mayra Nagava Rehem) da empresa PEÇA Site Automotiva LTDA. e não da sede da pessoa jurídica. Assim, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade processual, DETERMINO a expedição de mandado de citação da empresa ré, na pessoa do representante legal, no endereço indicado na ficha cadastral completa registrada na Junta Comercial de fl. 96.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de nulidade da citação.Int.

0022229-74.2014.403.6100 - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Manifeste-se a autora acerca do alegado nos Embargos de Declaração da União, às fls. 458/463, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0022273-93.2014.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONVERTO o julgamento em diligência.Considerando o pedido de produção de prova documental à fl. 105, manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada às fls. 89/96 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

0007600-61.2015.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP133974A - JOSE EUGENIO COLLARES MAIA) X OAS EMPREENDIMENTOS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc.Fls. 839/878: Mantenho a decisão de fls. 546/547 por seus próprios fundamentos. Int.

0009643-68.2015.403.6100 - EDSON RODRIGUES BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Indenização por Ato Ilícito, processada pelo rito ordinário, proposta por EDSON RODRIGUES BARBOSA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Com a inicial vieram os documentos.Inicialmente proposta perante a 2ª Vara de São Caetano do Sul, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Federal, ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele r. juízo (fls. 27/28).Vieram os autos conclusos.É um breve relatório. DECIDO.Tenho que este juízo é incompetente, de modo absoluto, para a presente causa.No caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma.Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ademais, a pretensão da parte autora não versa sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, uma vez que se direciona à prática de ato ilícito pela CEF no que toca ao inadimplemento de cartão de crédito que teria sido emitido fraudulentamente.Trata-se, portanto, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado.Despiciendo ressaltar que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo Juízo competente.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0011242-42.2015.403.6100 - ALEXANDRE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na Ação de Indenização proposta por ALEXANDRE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da NGC MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME, objetivando que a CEF transfira as quantias debitadas automaticamente da conta corrente do autor a uma conta judicial vinculada a este processo, até que se ultime esta demanda ou suspenda a cobrança das prestações estipuladas no contrato de financiamento - CONSTRUCARD.Narra o autor que em meados de maio de 2014, celebrou com a instituição financeira CEF Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.00002372-00.Alega que a primeira Ré não entregou as mercadorias e, ao que chegou ao conhecimento do requerente, fechou suas portas irregularidades, deixando diversos consumidores na mesma situação (fl. 03).Sustenta que os réus devem ser responsabilizados pelas perdas sofridas pelo autor.Com a inicial vieram os documentos.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, decido.Inicialmente, providencie a parte autora a juntada da procuração ad judicium original, bem como a comprovação complementar das custas processuais no percentual mínimo de 0,5 (cinco por cento) do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de aplicação das penalidades previstas. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos réus. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

0011498-82.2015.403.6100 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que providencie a imediata exclusão do nome da requerente dos cadastros do SCPC E SERASA EXPERIAN, impedindo a realização futura de qualquer negativação em seu nome relacionada aos débitos oriundos do cartão de Crédito n.º 4593.6000.8965.2970.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do

contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003877-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-27.2014.403.6100) COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante acerca da documentação juntada pela instituição financeira às fls. 401/458, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007329-52.2015.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP344596 - RONES BEZERRA DIAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por NANICHELLO RESTAURANTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, nos termos do art. 206 do CTN. Afirma, em síntese, haver sido surpreendida indevidamente pela negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta, todavia, que os débitos que possui estão sendo discutidos administrativamente. Assevera que referida dívida esta em fase de discussão sobre a consolidação do débito, através de Recurso Voluntário interposto pelo impetrante, inclusive existe parcelamento ativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 40/66). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos da medida liminar requerida. Em que pese a impetrante não haver discriminado quais os débitos que constituem impedimento à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, a autoridade coatora noticia em suas informações a existência de vários débitos com a exigibilidade hígida. Vejamos: Conforme podemos verificar na documentação em anexo, o contribuinte possui débitos no âmbito do SIMPLES NACIONAL - referentes a janeiro/2010 a julho/2010; março/2011 a dezembro/2011; março/2012 a dezembro/2012; e janeiro/2013 a julho/2013 - constituídos pelas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) entregues em 29.03.2011 (débitos de 2010), 28.03.2012 (débitos de 2011), 28.03.2013 (débitos de 2012) e 09.03.2015 (débitos de 2013). Ademais, existem multas por atraso na entrega de DCTF, com vencimentos em 06.05.2015, e divergências de GFIPXGPS em aberto, referentes às competências de 01/2014, 11/2014 a 02/2015. Estas, enquanto não regularizadas, também possuem o condão de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. No tocante à alegação de parcelamento, a autoridade impetrada informa que um dos parcelamentos da impetrante foi rescindido e o outro deixou de ser validado ante a ausência de recolhimento da primeira parcela. In verbis: A impetrante possui dois pedidos de parcelamento: um efetuado em 10.01.2012 e rescindido em 15.03.2015, outro efetuado em 24.03.2015 e não validado por ausência de recolhimento da primeira parcela. Na mesma esteira, a argumentação de que os débitos encontram-se suspensos em razão da interposição de Recurso Voluntário também não merece guarida. É que, como é cediço, o artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. No presente caso, a impetrante afirma que os débitos objetos do presente feito estariam com a exigibilidade suspensa em virtude do Recurso Voluntário (fls. 22/23). Todavia, como noticiado pela autoridade coatora, cabe ao Decreto n.º 70.235/72 regulamentar o processo administrativo tributário e este não se aplica aos

lançamentos efetuados por homologação, em que os débitos são informados pelo próprio contribuinte ao Fisco. A referida petição não se trata, pois, de recurso administrativo, motivo pelo qual não se enquadra no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou em qualquer outra hipótese legal de suspensão da exigibilidade como acima transcrita. Ausente, pois, a plausibilidade do direito vindicado, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do feito - Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT.P.R.I.

0011212-07.2015.403.6100 - TECH FOR PARTICIPACOES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECH POR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0011271-92.2015.403.6100 - BLUE STAR GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BLUE STAR GLASS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias retidas (DI n.º 14/2277735-0) mediante caução em moeda corrente do valor aduaneiro. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0011276-17.2015.403.6100 - Y.H. AMY COMERCIO LTDA(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0011345-49.2015.403.6100 - EDMUNDO GARCIA LACERDA E SILVA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos etc. Tendo em vista a eventual existência de coisa julgada, providencie o impetrante a juntada da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0062220-39.2009.4.01.3400, sentenciado perante a 3ª Vara Federal de Brasília, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010652-65.2015.403.6100 - LUCIANO DA GAMA SANTOS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X

FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. LUCIANO DA GAMA SANTOS ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR, com pedido liminar de SUSTAÇÃO DE PROTESTO da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.14.11640777 referente a débito objeto da multa aplicada pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo nos autos do Processo n.º 1830-49.2012.6.26.0001, em face da UNIÃO visando a sustação do protesto do referido título, cuja cópia encontra-se à fl. 22 dos autos, no valor de R\$ 3.310,56, com vencimento em 29/08/2014, protestado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Afirma, em síntese, que a cobrança objeto do presente feito é totalmente indevida, vez que quitada pela requerente. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao requerente. Como se sabe, não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito da credora, no caso a União, de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de direito seu. Via de regra, a baixa do protesto de títulos se dá de forma espontânea, com a apresentação do recibo de pagamento e comunicação do credor de que recebeu o crédito respectivo, ou judicialmente, se demonstrada a ilegalidade ou abusividade do protesto. No caso em tela, é verossímil a alegação do requerente no tocante à quitação do débito objeto do presente feito. Vejamos. O documento acostado às fls. 15/16 demonstra a quitação da multa de R\$ 2.000,00, objeto do PA n.º 1830-49.2012.6.26.0001, em 14/05/2014. Porém, ainda assim, a União expediu uma nova DARF do Cartório da 1ª Zona Eleitoral, com vencimento em 29.08.2014, cujo protesto ocorreu em 23.04.2015, no valor de R\$ 3.310,56e, ao que tudo indica, mantido em protesto até a presente data. Desta forma, se o título foi protestado APÓS o pagamento integral da dívida que originou o título, ilegítima e ilegal se mostra a referida constrição. Assim, satisfeito o crédito pelo pagamento, impõe-se a baixa do título protestado. DIANTE DO EXPOSTO, suspendo os efeitos do protesto objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80614116407, cuja cópia encontra-se à fl. 22 dos autos, no valor de R\$ 3.310,56, com vencimento em 23/04/2015, protestado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Expeça-se ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a ser entregue por oficial de justiça para que seja cumprido com urgência. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Cite-se. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3989

ACAO CIVIL PUBLICA

0029285-18.2001.403.6100 (2001.61.00.029285-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674545-31.1985.403.6100 (00.0674545-8) - KLEBER AMANCIO COSTA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP015924 - OSWALDO CATAN E SP072824 - DIVA POLICARPO TANGANELLI E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Às fls. 525/535, a CEF manifestou-se desfavoravelmente aos cálculos da contadoria, alegando que a metodologia utilizada está tecnicamente equivocada. Entretanto, conforme já aclarado na decisão de fls. 467, os cálculos foram elaborados nos termos em que determinado na decisão de fls. 347/351, transitada em julgado. Assim, não há que se falar em retificação dos cálculos. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 0012854-79.2015.403.0000, com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se, em Secretaria, a apreciação do referido pedido. Int.

DESAPROPRIACAO

0696422-17.1991.403.6100 (91.0696422-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E Proc. FLAVIO DE FREITAS GOUVEA) X LAURO PAVAN X CRODOWALDO PAVAN X CLOVIS PAVAN X ANTONIO DOMINGOS BATISTA X ENIO DE ALMEIDA CARDIM(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E Proc. LUCIO SALOMONE)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição a esta Vara.Fls. 1448 - Defiro aos expropriados a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, cumpra-se a sentença (fls. 1365/1374) e o acórdão (fls. 1414/1422) transitado em julgado (fls. 1441), remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int.

MONITORIA

0009340-06.2005.403.6100 (2005.61.00.009340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
REG. Nº _____/15TIPO CPROCESSO N.º 0009340-06.2005.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: TELIA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, primeiramente perante a 3ª Vara Cível Federal, contra TELIA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 7.162,54, atualizado até 10/03/05, em razão da contratação de Desconto de Títulos, com Borderô de Desconto, celebrado entre as partes. A ré foi citada por edital, mas não pagou o débito, conforme certificado às fls. 113.Em razão da inércia da ré, foi constituído o título executivo judicial e determinada a manifestação da autora, inclusive quanto ao disposto no 3º do art. 475-J (fls. 113). Contudo, a autora restou inerte. Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 114).Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 115).Foi dada ciência da redistribuição e do desarquivamento.Às fls. 116, verificou-se não ter sido nomeado curador especial para representar a requerida em Juízo, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 80/94, já que ela havia sido citada por edital. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para que fosse indicado um de seus membros para atuar neste feito. Nomeado curador especial pela DPU, foram opostos embargos monitorios às fls. 118/139. Alega que ocorreu a prescrição intercorrente. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e contra a autotutela. Pede a inversão do ônus da prova, a justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos.A CEF não apresentou impugnação aos embargos, conforme certificado às fls. 140 verso. Às fls. 142/148, a ré requereu a reconsideração da decisão que negou o pedido de justiça gratuita.É o relatório. Decido.Acolho a alegação de prescrição intercorrente, alegada pela ré e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de cobrar o débito objeto desta ação. Vejamos.A presente ação monitoria, conforme indicado na inicial, está respaldada no borderô de desconto - duplicata descontada, celebrado entre as partes, em 14/01/2003. A autora ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação da ré mencionada na inicial, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, desde julho de 2007, data em que foi intimada a se manifestar ante a inércia da ré, citada por edital, inclusive quanto ao disposto no 3º do art. 475-J (fls. 113). Ressalto que, apesar da determinação de fls. 113, ter sido realizada por equívoco, a CEF não tomou nenhuma providência para dar andamento ao feito, deixando que os autos permanecessem no arquivo por mais de seis anos. Quando os autos foram desarquivados, em 19/09/14, a prescrição já tinha ocorrido. O prazo prescricional que se iniciou com a intimação da autora no mês de julho de 2007 chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há quase oito anos a autora não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela autora, de que tenha, depois de 2007, realizado diligências no sentido de dar andamento ao feito para satisfação de seu crédito.A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do

juízo: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). (...) (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQÜENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impende concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da autora em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exeqüente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. (...) (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, verifico que, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da autora na realização das diligências necessárias ao andamento da ação, a despeito de ter sido devidamente intimada em julho de 2007. Ressalto que, mesmo intimada da redistribuição e desarquivamento do feito a este Juízo, a autora nada requereu. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Reconheço, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da Caixa Econômica Federal executar o contrato objeto desta demanda. Por fim, em relação ao pedido de reconsideração de fls. 142/148, mantenho a decisão proferida às fls. 140. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023412-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANO SILVA LIMA

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0023412-85.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DELANO SILVA LIMA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, primeiramente perante a 23ª Vara Cível Federal, em face de DELANO SILVA LIMA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 27.765,43, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e

serviços - pessoa física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA). Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 75/76). Foram determinadas diligências no Bacenjud, e Webservice às fls. 77. Foi expedido novo mandado para citação do requerido, que restou infrutíferos (fls. 90). A CEF requereu diligência perante o Siel e RENAJUD às fls. 94. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 98). Foi dada ciência da redistribuição e deferido o pedido de realização das diligências junto ao Siel e RENAJUD. Foram expedidos novos mandados que restaram negativos (fls. 140/141 e 152/153). Às fls. 155, 160 e 163, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas perante os Cartórios de Registro de Imóveis e requeresse o que de direito, com relação à citação da requerida, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora quedou-se inerte (fls. 163 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020191-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAYS MONTANHER LOPES

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0020191-60.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: THAYS MONTANHER LOPES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de THAYS MONTANHER LOPES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.800,15, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 003020160000084414, CONSTRUCARD. Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 26/27, 39/40 e 46/47). Tendo em vista as dificuldades em localização da parte requerida, foram determinadas diligências no Bacenjud, Siel, Webservice e Renajud (fls. 49). Foram expedidos novos mandados para citação da requerido, que restaram infrutíferos (fls. 64/66 e 69/70). Às fls. 49 e 74, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, devendo requerer o que de direito, com relação à citação da requerida, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora quedou-se inerte (fls. 74 verso). É o

relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de localizar a executada e possibilitar a citação. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007720-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS AMBROSIO JUNIOR

Fls. 82: Indefero o pedido de penhora pelo Renajud, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período o requerido dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

0008592-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOSCAR VEICULOS LTDA X CICERO FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DE MENDONCA

Os requeridos foram citados por edital, nos termos do art. 1102B do CPC. Nomeado curador especial pela DPU, foram opostos embargos às fls. 170/173. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Indefero, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0008672-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA LUZ

REG. Nº _____/15. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0008672-54.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA LUZ 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA LUZ, visando ao pagamento de R\$ 14.409,71, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 0002621600000812360, denominado CONSTRUCARD. O réu foi citado às fls. 29/31. Contudo, não pagou a dívida e não ofereceu embargos (fls. 32). Às fls. 38, a CEF informou que as partes renegociaram o contrato e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Analisando os autos verifico que a CEF procedeu à transferência dos valores discriminados no termo de acordo informado pela exequente às fls. 188. Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010190-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE DE JESUS LIMA

REG. N° _____/15.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0010190-79.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARGARETE DE JESUS LIMA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARGARETE DE JESUS LIMA, visando ao recebimento do valor de R\$ 31.641,69, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - nº 001371160000082989, CONSTRUCARD. A ré foi citada, às fls. 28/29, e intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 40/41.A autora requereu a penhora via Bacenjud e RENAJUD, o que foi deferido às fls. 93. Contudo, não obteve resultados.Às fls. 105, a autora foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs, o que foi feito às fls. 106/107.Foi determinado que a autora requeresse o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 108).Foi apresentada diligência perante o Infojud, com resultado negativo (fls. 109/110).Às fls. 114, a autora requereu nova diligência perante o Bacenjud, o que foi indeferido (fls. 115).A autora requereu a desistência da ação, às fls. 116.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 116, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021067-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON ROBERTO DE SOUZA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010816-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-33.2015.403.6100) ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP X THAIS PAVANINI E SILVA X CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se os embargantes, para:1 - apresentarem as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC;2 - adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido;3 - juntarem memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 739 - A, parágrafo 5º do CPC;4 - declararem a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento nº 34/03, da CORE.Prazo: 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.Após, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos à execução.Int.

0011025-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-24.2011.403.6100) THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI) Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 558, apresentando pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, diligencie-se o sistema infojud.Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Tendo em vista que a citação do coexecutado Zenildo foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com

fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do coexecutado Zenildo. Fls. 649/650: Intime-se o exequente para que junte aos autos procuração em que constem poderes para o Dr. Fábio José Abel receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 144/2015. Int.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Fls. 113: Indefiro o pedido de penhora pelo Renajud, tendo em vista que decorreram apenas quatro meses desde a última diligência efetuada e nesse período a executada dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0024955-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X FABIANA BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X SUELY BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAMIL EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA)

Figuram como executados: Fabiana, Leonardo, Suely, Camil e a empresa Calliandra. Camil e a empresa foram citados às fls. 128, Fabiana foi citada às fls. 133, os demais executados não foram encontrados. Foram opostos os embargos à execução nºs 0010729-74.2015.403.6100 e 0010728-89.2015.403.6100. Portanto, dou os coexecutados Leonardo e Suely por citados em 01.06.2015. Tendo em vista que não foi comprovado o pagamento do débito executado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000883-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP X THAIS PAVANINI E SILVA X CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001758-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCR IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME X JEFFERSON CANDIDO X CIBELE PORTO DE QUEIROZ

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0002178-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARGARETE CLEIA DE OLIVEIRA
Dê-se ciência ao exequente do comprovante de depósito juntado às fls. 38/39, referente ao pagamento do valor executado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o seu número de CPF, RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010929-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARME COMUNICACAO EIRELI X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 53/58, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO CAUTOS N.º 0021290-36.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CELSO ROGERIO PAGLIUSO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação monitória, em face de CELSO ROGERIO PAGLIUSO, primeiramente perante a 16ª vara cível federal, visando ao pagamento do valor de R\$ 34.691,88, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. O réu foi citado às fls. 34 e não interpôs embargos (fls. 35), sendo convertida a monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Intimado a pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, o executado não se manifestou (fls. 51). Intimada a dar regular andamento ao feito, a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, a CEF informou que restou infrutífera a pesquisa junto ao DETRAN (fls. 261/263). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força dos Provimentos nºs 405/14 e 424/14 do CJF da 3ª Região (fls. 265). Às fls. 266, a CEF requereu prazo complementar de 60 dias para realizar pesquisa de bens em nome do executado, o que foi deferido às fls. 267. A CEF requereu a desistência da presente ação (fls. 276). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a CEF, às fls. 276, desistiu da presente ação. Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do pedido formulado, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3990

ACAO CIVIL PUBLICA

0016297-96.2000.403.6100 (2000.61.00.016297-9) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento, bem como da redistribuição a esta vara. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação civil pública movida pela Associação dos Funcionários do Conglomerado Banespa e Cabesp - Afubesp em face da União Federal, Banco Central do Brasil e Banco do Estado de São Paulo - Banespa, objetivando a declaração de nulidade do resultado de Edital de pré-qualificação, e dos efeitos porventura dele decorrentes. Foi proferida sentença, às fls. 260/265, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18.09.2008 (fls. 266). A União Federal e o Ministério Público Federal tiveram vista dos autos às fls. 302 e fls. 303, respectivamente. Não houve interposição de recurso. Analisando os autos, verifiquei que eles estão apensados à Ação Civil Pública nº 0018729-88.2000.40.6100 e foram, conjuntamente com a referida ação, remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Ao retornarem da instância superior, foram arquivados por sobrestamento. Verifiquei, ainda, que não existe nenhuma decisão

suspendendo o andamento destes autos, nem, tampouco, determinando o apensamento na Ação Civil Pública acima mencionada. Assim, entendendo não haver razão para que estes autos permaneçam apensados à Ação Civil Pública nº 0018729-88.2000.40.6100. Desapensem-se-os. Tendo em vista que o corréu Banco Central do Brasil ainda não foi intimado da sentença, expeça-se mandado de intimação. Intimado e decorrido o prazo para sua manifestação, certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, a expropriante e a expropriada Maria Nice pediram a realização de perícia para apuração da justa indenização, os demais expropriados quedaram-se inertes. Defiro o pedido de prova pericial. Analisando os autos, verifiquei às fls. 261 que já houve a nomeação de perito, entretanto, em razão do lapso temporal transcorrido, reconsidero a referida nomeação para nomear um perito de confiança deste juízo, o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz (telefone 11-3864-3435). Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0009579-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE PAULA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a sentença de fls. 96/103 e decisão de fls. 149/150, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0017556-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JOSE DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com as decisões de fls. 141/142 e 152/154, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0021664-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MATTOS CAVALHEIRO(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com o acórdão de fls. 126/135, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0005475-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA DAL PONTE

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 dias, como requerido pela CEF às fls. 136/140. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0001535-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE SOUZA(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 65/72. Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014908-85.2014.403.6100) ERNANI JOSE DE PAULA(GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Recebo as petições de fls. 150/215 e 217 como aditamento à inicial. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0011476-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-08.2015.403.6100) SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X VALDEIR MELO DA TRINDADE X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intimem-se os embargantes para declarem a autenticidade dos documentos acostados às fls. 23/26, 28 e 29/30, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008331-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ FERREIRA

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pelo exequente às fls. 81, para que cumpra o despacho de fls. 80, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0017729-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IRINEU SANTINI JUNIOR(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

Dê-se ciência à OAB/SP da petição de fls. 35/38, na qual o executado apresenta sua proposta de parcelamento, para que se manifeste no prazo de dez dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0024043-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO CARLOS ZACCARIA DELLA LIBERA

Às fls. 27/30, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0003128-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DOS SANTOS
Diante da manifestação do exequente, às fls. 25/26, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Sem prejuízo, informe o exequente o termo final do acordo. Int.

0003439-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bem indicado à penhora pelos executados, às fls. 79/80, dizendo se o aceita, no prazo de 10 dias. Em caso de aceitação, ou no silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de recusa do bem ofertado, deverá a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo acima fixado, sob pena remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003834-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRELENA DE PAULA RICARDO AUGUSTO ADOLPHO(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)
Fls. 40/50. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por ANDRELENA DE PAULA RICARDO AUGUSTO ADOLPHO, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente no contrato de crédito consignado Caixa nº 21.1086.110.0013555-82. Afirma, a excipiente, que a execução é nula, eis que o contrato de crédito consignado, que instrui a inicial, não é título executivo extrajudicial, eis que não atende aos requisitos de certeza e liquidez. Alega, ainda, que o contrato não prevê taxa máxima de juros (efetiva ou nominal), além de estar havendo capitalização de juros, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Pede que a execução seja extinta, em razão da inexigibilidade do crédito e da ausência de pressupostos legais para a constituição da dívida. Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 53/61. É o relatório. Decido. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes. - Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n. 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º do CPC (REsp n. 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97). - É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas. 3. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação da excipiente quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial em questão. Analisando os autos, verifico que o título apresentado é um contrato de crédito consignado Caixa nº 21.1086.110.0013555-82, assinado pela excipiente e pela CEF. Nele consta o valor a ser emprestado pela CEF de R\$ 40.433,53. No mencionado contrato foram estabelecidos os juros mensais e anuais. Foram, ainda, estabelecidos os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência. A execução foi instruída com o mencionado contrato (fls. 13/19), com o extrato de pagamento das parcelas, a data de inadimplência e o demonstrativo do débito, com a planilha de evolução da dívida (fls. 20/27). Assim, o contrato de crédito

consignado é título executivo extrajudicial, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRESENÇA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. O contrato de crédito fixo, que dispõe de elementos suficientes ao cálculo do valor devido, com as taxas de juros e atualização aplicadas, além de planilha de evolução do débito, não possui a mesma sistemática do contrato de abertura de crédito convencional, não cabendo a aplicação da Súmula 233 do STJ, conforme os seguintes precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp 1405105, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.5.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201251190005567, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 28.11.2013. 2. O contrato de crédito consignado goza de liquidez e certeza, configurando-se como título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil (CPC), sendo cabível o ajuizamento de execução de título extrajudicial para a cobrança dos valores não adimplidos. 3. Sentença de extinção anulada, com a devolução dos autos à origem para prosseguimento do feito. 4. Apelação provida. (AC 201251190005543, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 09/09/2014, E-DJF2R de 03/10/2014, Relator: RICARDO PERLINGEIRO - grifei) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Nos moldes previstos no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais: a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. 2 - Compete a quem alega demonstrar a ocorrência de defeitos do negócio jurídico. 3 - No caso dos autos, que o Contrato de Crédito Consignado Caixa foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. (...) (AC 00060690820134036100, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 08/09/2014, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado cumprimento ao mandado executivo, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011378-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANAL D - INFORMATICA LTDA - EPP X HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 14/15 e 17, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5) - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO (SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 949/960: Recebo os embargos de declaração da União Federal porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a decisão de fls. 941/944 complementada pela decisão de fls. 948 seguiu o entendimento firmado na Suprema Corte de que a TR não é índice que reflete a real inflação do período e que deve ser substituída pelo IPCA-e a partir de 25.3.15. Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refira ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice

para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Assim, por entender que a TR não reflete a real inflação do período, e na esteira do entendimento do STF, foi proferida a decisão embargada. Rejeito, portanto, os presentes embargos declaratórios. Dê-se vista à União e, após, ao contador, que deverá observar corretamente as decisões de fls. 941/944 e 948. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

O parte requerida foi citada, por edital, nos termos do art. 1102B do CPC. Nomeado curador especial, foram oferecidos embargos às fls. 389/414. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005956-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005956-30.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: REINALDO CONIGLIO RAYOL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de REINALDO CONIGLIO RAYOL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu aderiu aos termos da proposta de cartão de crédito Caixa/ Bandeira Visa, nº 4002.3602.3896.0650, e que deixou de efetuar o pagamento das faturas, sendo que o valor do débito, atualizado até 30.09.2007, era R\$ 75.042,30. Pede que o réu efetue o pagamento da importância de R\$ 75.042,30. Foi expedido mandado de citação, em abril de 2008, mas o réu não foi localizado. Foi, também, expedido ofício à Receita Federal para obtenção de endereço, em agosto de 2008, tendo sido determinada a expedição de carta precatória no endereço indicado, sem êxito. Foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de manifestação da CEF. Interposta apelação, foi determinado o prosseguimento do feito, em razão da ausência de intimação pessoal da CEF. A CEF requereu, em dezembro de 2014, que fossem realizadas diligências junto ao Bacenjud, webservice, siel e renajud, tendo sido realizada a citação do réu, em fevereiro de 2015. Foi apresentada contestação às fls. 164/181. Nesta, o réu alega prescrição, uma vez que a autora afirma que o inadimplemento se deu em 12/07/1998 e a ação somente foi ajuizada em 07/03/2008. No mérito propriamente dito, afirma que não há o crédito alegado pela autora, eis que seu cartão de crédito foi subtraído, no Rio de Janeiro. Insurge-se, ainda, contra os cálculos apresentados pela CEF. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 182, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao réu. Intimadas a especificarem provas, não foi requerida a produção de novas provas. É o relatório. Decido. Passo a analisar a alegação de prescrição. De acordo com os documentos juntados aos autos, o réu estava inadimplente desde 12/07/1998, data em que foi feito o enquadramento da dívida (fls. 34/36). Assim, os valores cobrados pela autora remontam a julho de 1998, quando estava em vigor o Código Civil de 1916. Este previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como as de cobrança, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, havia transcorrido quatro anos e seis meses, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos. Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional previsto no Novo Código Civil. E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código, em 11.01.2003. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência. Confirma-se o seguinte julgado: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que,

no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil.3 - Recurso não conhecido.(RESP nº 2006.01.07144-0/MT, 4ª T. do STJ, J. em 05/12/2006, DJ de 05/02/2007, p. 257, Relator JORGE SCARTEZZINI - grifei)O prazo em questão é o do artigo 206 do Novo Código Civil. Isto porque se trata de cobrança de dívida oriunda de instrumento particular - contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito. Assim, tendo a ação sido proposta em 07.03.2008, e aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contado a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), está prescrita a presente ação monitoria. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A CEF ajuizou ação monitoria objetivando a cobrança de dívida resultante de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito firmado com o promovido. 2. No tocante à prescrição, o art. 177 do Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Ocorre que esse prazo foi reduzido pelo novo Código Civil, restando ressalvados os casos em que já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada quando da entrada em vigor do novo diploma legal, conforme estabelecido no art. 2.028, do Código Civil de 2002. 3. In casu, o inadimplemento da obrigação iniciou-se em 10/07/1998. Assim, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, devendo ser observadas, por conseguinte, as disposições constantes desse diploma normativo. 4. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 5. Considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da vigência do Código Civil de 2002 e a propositura da presente demanda (28/10/2008), impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão autoral. 6. (...) 8. Apelações desprovidas. (AC 200881000138030, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 25.10.2012, DJE de 31.10.2012, pág. 116, Relator Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, acolho a alegação de prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

REG. Nº _____/15. Tipo AAUTOS N.º 0021938-16.2010.403.6100 AUTOR: AFRÂNIO GOMES DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. AFRÂNIO GOMES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, primeiramente perante a 16ª Vara Cível Federal, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 08/02/88, foi incorporado ao Exército Brasileiro no 59º Batalhão de Infantaria Motorizado em Maceió, AL, contando, atualmente, com 24 anos de serviço. Alega que há dez anos sofreu a primeira crise reumática e foi submetido a tratamento médico, tendo apresentado melhoras significativas. Contudo, há dois anos e seis meses as crises recomeçaram, tendo sido afetadas as articulações da coluna, braços, ombros, mãos, joelhos e pés do autor, o que o incapacitou para a realização de movimentos simples. Assevera que, por conta das dores e da sua incapacitação para o serviço do Exército, encontra-se afastado das atividades militares e submetido a tratamento medicamentoso, com fisioterapia e hidroterapia, desde 06/02/09. Afirma que, em 24/03/10, foi transferido para o 2º Batalhão de Polícia do Exército em Osasco, SP, o que acarretou o agravamento da doença. Aduz que requereu, administrativamente, a reconsideração da transferência realizada. Contudo, seu pedido foi negado. Alega que está afastado das atividades militares por reiteradas dispensas médicas. Afirma que há extensa relação de diagnósticos e de pareceres médicos civis e militares que atestam ser ele incapaz para o serviço do exército. Contudo, para não caracterizar o prolongado período de incapacidade para as atividades militares, sem que seu estado tenha melhorado, tem recebido dos médicos militares da ré os pareceres de apto com recomendações, embora não tenha mais condições físicas para as tarefas militares e para a maioria das civis. Assevera que sua doença teve início durante a prestação do serviço militar, sendo inexigível a existência de nex

causal entre a doença e a atividade profissional. Entende ter direito ao recebimento de 24 quotas de soldo, em razão de sua transferência para a inatividade, nos termos do art. 56, parágrafo único da Lei nº 6.880/80. Entende, ainda, ter direito a indenização por dano moral. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reformado, nos termos da Lei nº 6.880/80, com todas as vantagens acessórias. Requer a condenação da ré para o pagamento da verba de transferência para a reserva, no montante de 24 quotas de soldo, correspondente a graduação que o autor ocupa (3º Sargento do Exército), no valor de R\$ 54.432,00, nos termos do art. 56, caput e parágrafo único da Lei nº 6.880/80. Pede, por fim, a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Às fls. 119, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Foi determinado que o autor esclarecesse se continuava a receber a remuneração mensal do Exército. O autor se manifestou às fls. 120, informando que o seu soldo estava sendo pago. A antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 121). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 128/168. Nesta, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que não há ilegalidade no ato de transferência do autor, tendo em vista que todos os militares estão sujeitos a servir em qualquer parte do País ou no exterior, nos termos da Lei nº 6.880/80 e o Decreto nº 2.040/96. Sustenta que a reforma ex officio está prevista no art. 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80, e que os casos de incapacidade definitiva estão dispostos no art. 108 da mesma Lei. Contudo, o autor não comprovou sua incapacidade para qualquer trabalho, militar ou civil, nem mesmo comprovou onexo causal entre a patologia reumática e o serviço militar, ou ainda, a alegada piora de sua condição em razão da transferência ocorrida. Aduz ser incabível a indenização por danos morais. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/177. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 169/170. A parte autora juntou laudos médicos às fls. 179/185 e 189/192, informando o agravamento da doença, em razão da transferência do autor. Às fls. 193/195, a antecipação da tutela foi reapreciada e parcialmente deferida para determinar a transferência do autor, de São Paulo, para o 59º Batalhão de Infantaria Motorizado em Maceió, AL, para que fossem realizados exames médicos com a finalidade de prorrogar ou não o seu afastamento. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 219/236), ao qual foi dado provimento (fls. 441/452). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 453. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 213/218). A União Federal alegou não ter mais provas (fls. 186). A União Federal manifestou-se às fls. 238/241, juntando documentos. A parte autora manifestou-se às fls. 248/252, informando o descumprimento da liminar e requerendo a aplicação de multa à ré, a contar de 06/06/2011, até a data da efetiva transferência para a guarnição de Maceió, Alagoas. Às fls. 258/261, a União Federal se manifestou informando o cumprimento da decisão liminar. O autor se manifestou às fls. 262/269 e fls. 288/294, informando que foi convocado do ato administrativo que providenciou a sua transferência para Maceió/AL, sem ônus para a Fazenda Nacional. Requereu que a referida transferência fosse realizada com ônus para a União Federal, bem como que fosse aplicada multa à ré e, ainda, oficiado o Ministério Público Federal para que apurasse responsabilidades e tomasse providências penais aplicáveis ao caso. O pedido supra foi parcialmente deferido às fls. 293/294, tendo sido determinado que a transferência do autor fosse realizada com ônus para o Exército, no prazo de 30 dias de trânsito após a publicação do ato. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 301/308), ao qual foi negado provimento (fls. 606/609). Intimado a esclarecer se a liminar foi cumprida, o autor se manifestou às fls. 318, informando que foram concedidos os meios necessários para a transferência do autor ao Estado de Maceió/AL. Foi certificado o apensamento da ação cautelar nº 0011858-56.2011.403.6100 a estes autos às fls. 292, bem como o desapensamento às fls. 316. E, às fls. 310/312, foi juntada cópia da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito. Às fls. 321, foi determinada a realização de perícia médica pelo Juízo. As partes foram intimadas e apresentaram quesitos, bem como assistentes técnicos. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 352/376. O autor apresentou laudo crítico às fls. 382/385. A União Federal se manifestou às fls. 386/389. Às fls. 393/413, foi trasladada cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação cautelar incidental nº 0016413-82.2012.403.6100. Foi indeferida a inicial e a ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. Intimadas, as partes, a se manifestar acerca da ação retro mencionada, o autor se manifestou às fls. 415/416 e a União Federal às fls. 417/419. Às fls. 424/426, o autor se manifestou, juntando cópia da Ata de Inspeção de Saúde, realizada em 19/07/12, que o considerou incapaz definitivamente para o serviço do exército. A União Federal foi intimada para informar ao Juízo se houve alteração da situação do autor perante o 59º Mtz, em razão da Ata apresentada pelo autor. A ré se manifestou às fls. 437/439, informando que, na Inspeção de Saúde, realizada em 19/07/2012, o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido. Informa, ainda, que o processo de reforma do autor encontra-se tramitando no Comando da 7ª RM/7ª DE (Recife/PE). O autor se manifestou às fls. 455/456, requerendo a antecipação da tutela, para o fim de que obter a reforma com vencimentos calculados com base no soldo hierárquico superior (2º Tenente), com a respectiva isenção do imposto de renda, desde a data do diagnóstico da doença. O pedido foi parcialmente deferido às fls. 457/458, para determinar a ré que procedesse a reforma do autor no serviço militar, nos termos do art. 108, VI c/c 111, II, ambos da Lei nº 6.880/80, a partir de julho/2012, iniciando com o pagamento das parcelas vincendas. A União Federal se manifestou às fls. 580/588, informando o cumprimento da decisão. Em face da decisão supra, o autor interpôs agravo retido (fls. 460/464). A União Federal apresentou contra minuta ao agravo às fls. 466/470. Às fls. 431, a ré foi intimada a informar a atual situação do autor. Ela se

manifestou às fls. 471/477 e 480/577, juntando cópias das inspeções de saúde realizadas, do cumprimento da decisão que antecipou parcialmente a tutela e, ainda, do processo administrativo de reforma do autor. Foi dada ciência à parte autora. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 589). Foi dada ciência da redistribuição (fls. 590). Às fls. 594/600, a parte autora ofereceu alegações finais. A ré apresentou memoriais às fls. 602/604. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que foi levantada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O autor pretende a sua reforma com vencimentos integrais, nos termos da Lei nº 6.880/80, bem como o recebimento de verba de transferência para a reserva. Pede, ainda, indenização a título de danos morais. A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seus artigos 104, incisos I e II, 106, inciso II, 108, incisos I a VI e 111, incisos I e II, assim dispõe: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para se obter a reforma nos termos que o autor pleiteia na inicial, é necessária a comprovação de requisitos que passo a analisar. A Ata de Inspeção de Saúde mais recente juntada aos autos, de julho de 2012, concluiu que o autor é Incapaz definitivamente para o serviço militar. É inválido. Não necessita de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados de enfermagem. A invalidez está enquadrada no inciso VI do artigo 108 da Lei nº 6.880/80. (fls. 410 e 425) Em juízo, o autor foi submetido à perícia médica. Nesta, foi detectado o seguinte: 11- Conclusões: De acordo com as observações, estudos e exame clínico do Reclamante relata-se o seguinte: o Reclamante apresenta quadro clínico compatível com FIBROMIALGIA. A referida condição tem sua origem em natureza multifatorial, independentemente do trabalho desempenhado na Reclamada, considerando todos os elementos juntados bem como o exame físico ortopédico específico e exames laboratoriais complementares acostados. O Reclamante encontra-se capaz para o exercício das atividades laborais declaradas em seu perfil profissiográfico. O Reclamante necessita de acompanhamento médico e psicológico coadjuvante. (fls. 370) Ao responder os quesitos nºs 1, 5 e 7 da parte autora, o perito afirmou: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? R: O autor é portador de FIBROMIALGIA, desordem que causa dor muscular e fadiga. (fls. 370) 5) Essa doença ou lesão é remissível, possibilitando o autor a retomada de todas as atividades que desempenhava antes da instalação da morbidade? R: Sim, é só seguir os tratamentos adequados a cada caso. (fls. 371) 7) Neste caso específico, essa doença ou lesão equipara o autor à condição de incapaz para todo e qualquer trabalho? R: Não há incapacidade omni-profissional no caso concreto. (fls. 372) Ao responder os quesitos nºs 1 e 4 da ré, o perito declarou: 1) O autor é portador de alguma enfermidade? Se a resposta for positiva, qual a enfermidade, quando teve início e pode-se afirmar que a mesma surgiu em decorrência de serviço militar? R: O autor é portador de FIBROMIALGIA, não é possível estabelecer a época de seu início exato, podendo a mesma estar relacionada com predisposição hereditária, fatores constitucionais internos e/ou de origem biológica. Não há relação direta com as atividades executadas no serviço militar. (fls. 373) 4) O autor pode ser considerado inválido, ou seja, se encontra impossibilitado total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho civil e militar? R: Não. A invalidez seria a incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, em decorrência de alterações provocadas por doença ou acidente, impedindo assim o indivíduo de prover sua subsistência, sem possibilidade ser readaptado/reabilitado. (fls. 374) A conclusão a que o perito chegou é que a incapacidade laborativa do autor decorre de fatores independentes que não as atividades desempenhadas no Exército. Não hánexo causal entre a incapacidade e o serviço militar. E que o autor não está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ele pode laborar em outras atividades fora do serviço militar. E, nos termos da Ata de Inspeção de Saúde (fls. 410 e 425), de julho de 2012, já mencionada anteriormente, o autor foi considerado incapacitado definitivamente para o serviço militar. Contudo, não foi constatada a relação de causa e efeito entre a moléstia e o serviço militar. Foi declarado, ainda, que a incapacidade está enquadrada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80. Assim, não havendo incapacidade para outras atividades, não há suporte legal para o pedido de reforma com proventos integrais, como pleiteia o autor, na inicial. Com relação à reforma calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, nos

termos do art. 110, parágrafo 1º da Lei nº 6.880/80, é necessária a comprovação da invalidez permanente e definitiva para qualquer trabalho, civil ou militar, o que não é o caso do autor. Com efeito, o artigo 110 da Lei nº 6.880/80, assim dispõe: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pela leitura do referido dispositivo legal, para obter a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, é necessário estar totalmente incapacitado de exercer qualquer trabalho, tanto na esfera militar quanto na civil. E, o autor, apesar de possuir limitações por conta da fibromialgia, como já esclarecido, não está impedido de trabalhar, ainda que em condições reduzidas, em outra atividade. Não há como ser concedido o direito à reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior. Assim, tem direito, o autor, à reforma com remuneração proporcional ao tempo de serviço. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTÁVEL. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO. DOENÇA SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO ATIVO. REFORMA REMUNERADA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. 1. Trata-se de revisão do ato de passagem para a reforma remunerada ex officio de militar da Marinha, para que do mesmo conste o pagamento de proventos baseados no soldo da graduação hierárquica superior àquela constante do termo de inatividade, sob alegação de que a moléstia que o incapacitou para o serviço ativo tem relação de causa e efeito com as atribuições desempenhadas na caserna. 2. O apelante foi reformado, ex officio, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Marinha, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. A perícia foi conclusiva de que não há como afirmar que a doença do autor tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. Outra não poderia ser tal conclusão, conforme se depreende da leitura dos termos das sucessivas inspeções de saúde, as quais se submeteu o autor antes do licenciamento. 4. Da incapacidade laborativa para atividades castrenses e da ausência de relação da moléstia com o serviço (art. 108, inc. VI, da Lei nº 6.880/80), ocorre a reforma ex officio remunerada, em duas situações: (i) ao praça estabilizado, com remuneração proporcional ao tempo de serviço (inciso I do art. 111 do Estatuto Militar) e (ii) ao militar não estabilizado, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (inciso II do art. 111 do Estatuto Militar). 5. Considerando-se que o apelante não é inválido e é militar estável - fatos incontroversos - não procede a revisão do ato de reforma, porquanto devidamente fundamentado e emitido por autoridade competente. 6. Apelação improvida. (AC 200651010099761, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27/09/2010, E-DJF de 13/10/2010, página: 278/279, Relator: DJE de 30/11/2012, página 219, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - grifei) AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO VALOR INTEGRAL DO SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111, INCISO I DA LEI Nº 6.880/80. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO. 1. A prova, em mandado de segurança, deve ser pré-constituída, porquanto a via eleita não comporta dilação probatória. 2. O apelante é militar da reserva, percebendo proventos proporcionais ao tempo de serviço porquanto julgado incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, por doença que não guarda nexo de causalidade com o serviço e que, de acordo com a avaliação da Junta Médica, não o tornou inválido. 3. A conclusão a que chegara a Junta de Inspeção de Saúde do Hospital Geral de São Paulo em 07 de dezembro de 2006 (fl.240), através de inspeções posteriores àquela indicada pelo apelante (fl.11), comprova que a doença que acomete o apelante não o impossibilita total e permanentemente para qualquer trabalho, mas tão-somente para o Serviço Militar, atestando, inclusive, não haver nexo de causalidade entre o ato de serviço e a doença, bem assim que a incapacidade do apelante não decorre de doença especificada no inciso V do artigo 108 do Estatuto dos Militares. 4. Desta forma, a aposentadoria do apelante se dera com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos exatos termos do artigo 111, inciso I, do Estatuto dos Militares, não se admitindo falar na violação à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, tampouco no restabelecimento do valor integral do soldo de primeiro sargento. 54. De outra banda, como bem consignou o Juízo de 1º grau, (...) a alteração do soldo do impetrante de R\$ 2.253,00 para R\$ 1.952,00, decorreu de sua passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, qual seja, 25 anos 7 meses e 14 dias, que equivalem a 26 anos, segundo a regra do art.56, parágrafo único, do Estatuto dos Militares. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (00006562420084036121, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 26/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/10, página: 227, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Não se configura hipótese de cerceamento de defesa quando há nos autos elementos suficientes

à formação do livre convencimento do julgador. Preliminar rejeitada. 2. A reforma por invalidez permanente, nos termos do art. 108, IV c/c art. 110, parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, pressupõe a satisfação dos seguintes pressupostos: existência de nexo de causalidade entre a enfermidade apresentada pelo militar e as condições inerentes ao respectivo serviço e ser ele considerado inválido para qualquer trabalho. 3. A remuneração com proventos integrais após a reforma é cabível apenas quando demonstrada a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não sendo comprovada a invalidez, faz jus o militar reformado a receber proventos proporcionais ao tempo de serviço militar prestado, nos moldes do art. 111 da Lei nº 6.880/80. 4. Hipótese em que os requisitos acima mencionados não restaram configurados, pois a perícia judicial foi conclusiva em atestar que, além de a patologia que acomete o demandante não apresentar relação de causa e efeito com a atividade militar, somente o incapacita para o serviço de caserna, não para a realização de atividades burocráticas e outros atos da vida civil. 5. Apelação desprovida. (AC 00016669420114058400, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 10/01/2013, DJE de 18/01/2013, página: 239, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - grifei) Compartilhando o entendimento acima exposto, entendo que o autor tem direito à reforma com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do art. 111, inciso I da Lei nº 6.880/80, com início desde a data da realização da inspeção de saúde, em 19/07/2012. Essa é a data a ser considerada, uma vez que o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército (fls. 410). Não há que se falar em indenização por dano moral, tendo em vista que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a doença adquirida pelo autor e o serviço militar. Por fim, não tem razão, o autor, em relação ao pedido de recebimento da verba de transferência para a reserva, tendo em vista que se trata de quotas de soldo, que será concedida se o militar passar para a inatividade com até 30 anos de serviço. Com efeito, trata-se da maneira de cálculo da reforma, se integral ou proporcional, e não de uma indenização, como alega o autor na inicial. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: MILITAR. PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DO SOLDADO E QUOTAS DE SOLDADO, CUMULATIVAMENTE, COMO PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53, INCISO II, ALÍNEA A, E 56, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. 1. PRETENSÃO DOS APELANTES DE INCORPORAREM À REMUNERAÇÃO DA INATIVIDADE, EM CARÁTER DEFINITIVO, AS QUOTAS DE SOLDADO, POR ANO DE SERVIÇO PRESTADO, ATÉ O MÁXIMO DE TRINTA, A PARTIR DA DATA DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR, APESAR DE JÁ PERCEBEREM COMO PROVENTOS O SOLDADO INTEGRAL. 2. O MILITAR, QUANDO DE SUA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE, FARÁ JUS AOS PROVENTOS, QUE SERÃO CONSTITUÍDOS DE SOLDADO OU QUOTAS DE SOLDADO, ALTERNATIVAMENTE, POIS TRATAM-SE DE HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS, A MERECEM TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53, INCISO II, ALÍNEA A, E 56, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. 3. ENQUANTO AS QUOTAS DE SOLDADO DESTINAM-SE AOS MILITARES QUE, NA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE, CONTEM COM ATÉ O MÁXIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO, O SOLDADO DESTINA-SE AOS MILITARES QUE, NESTA MESMA SITUAÇÃO (PASSAGEM PARA A INATIVIDADE), CONTEM COM MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO, SENDO, NESTE ÚLTIMO CASO, PAGO DE FORMA INTEGRAL, DONDE SE CONCLUI, POR ILAÇÃO LÓGICA, QUE NÃO SÃO VANTAGENS ACUMULÁVEIS, MAS SIM EXCLUDENTES. 4. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO EGRÉGIO TRF DA 2ª REGIÃO (NA AMS Nº 202572). 5. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 9705434808, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 08/04/99, DJ de 07/06/1999, pág: 604, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano) Neste julgado, constou do voto do relator o seguinte: (...) A meu ver, o art. 53 do Estatuto dos Militares não comporta divagações interpretativas. O militar, quando de sua passagem para a inatividade, fará jus aos proventos, que serão constituídos de soldo ou quotas de soldo, alternativamente, e gratificações incorporáveis, cumulativamente. Tal dispositivo legal é claríssimo, cristalino, pois denota a intenção do legislador de garantir aos militares inativos, alternativamente, soldo ou quotas de soldo. Se a lei quisesse assegurar, cumulativamente, soldo e quotas de soldo, teria usado a preposição e e não ou. Do cotejo entre o art. 53, inciso II, alínea a, com o art. 56, caput, ambos da Lei nº 6.880/80, constata-se que tratam de hipóteses fáticas diversas, merecendo, portanto, tratamento jurídico próprio, diferenciado. Enquanto as quotas de soldo destinam-se aos militares que, na passagem para a inatividade, contem com até o máximo de 30 anos de serviço, o soldo destina-se aos militares que, nesta mesma situação (passagem para a inatividade), contem com mais de 30 anos de serviço, sendo neste caso pago de forma integral; donde se conclui, por ilação lógica, que não são vantagens acumuláveis, mas sim excludentes. Quanto a alegativa dos Apelantes de que o 'soldo é o quantitativo devido a todo militar ativo ou inativo, em função restrita do seu posto ou graduação, sendo seu valor estabelecido por força de lei, e, portanto, independente do tempo de serviço, penso não merecer prosperar. Ora, tal argumento é totalmente insustentável, pois o próprio Estatuto dos Militares prevê a proporcionalidade entre as quotas de soldo e os anos de serviço prestados. Se o militar passou para a inatividade, por exemplo, com 22 anos de serviço, deve receber 22/30 (vinte e dois trinta avos) de soldo, ao passo que, se passou para a inatividade com 30 anos de serviço, deve perceber 30/30 (trinta avos) de soldo, ou seja, integralmente, com arrimo nos artigos 53 e 56 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Por fim, conforme o entendimento já externado, verifico que a antecipação da tutela que determinou a reforma do autor com vencimentos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação, nos termos do art. 108, VI c/c art. 111,

inciso II, ambos da Lei nº 6.880/80, deverá ser cassada em parte (fls. 457/458). Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à reforma ex officio com remuneração proporcional ao tempo de serviço no Exército, nos termos do art. 111, inciso I, da Lei nº 6.880/80, desde 19/07/2012, data da realização da Inspeção de Saúde, determinando o seu pagamento, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores atrasados. Sobre estes valores incidirá correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir apenas juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, que não podem ser cumulados com nenhum outro índice. Deverão ser descontados valores já recebidos pelo autor. Por fim, casso, em parte, a tutela parcialmente deferida às fls. 457/458, para adequá-la aos termos desta sentença, devendo a ré proceder à reforma do autor nos termos do art. 108, inciso VI c/c o art. 111, inciso I da Lei nº 6.880/80. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015638-04.2011.403.6100 - WAINÉE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

REG. Nº _____/15 TIPO APROCESSO Nº 0015638-04.2011.403.6100 AUTORES: WAINÉE QUINZEIRO DE ARAÚJO E ANITA KARLA FERNANDES DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WAINÉE QUINZEIRO DE ARAÚJO E ANITA KARLA FERNANDES DE ARAÚJO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 27/03/2008, celebraram, com a ré, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS do comprador/devedor, para aquisição de casa própria. Afirmam, ainda, que a CEF emprestou a quantia de R\$ 80.000,00, a ser paga em 360 parcelas, mediante débito em conta corrente mantida perante a CEF. Alegam ter deixado de pagar as parcelas 33 e 34, vencidas em 27/12/2010 e em 27/01/2011, pagando-as somente em 31/01/2011. Alegam, ainda, que, para tanto, utilizaram os recursos do FGTS, existentes na conta vinculada de Anita, da seguinte forma: dos R\$ 6.723,76 lá existentes, utilizaram R\$ 1.616,61 para pagamento das parcelas em atraso, acrescido de R\$ 456,35, pago por meio de boleto bancário, com recursos próprios. Acrescentam que o restante desse saldo existente na conta do FGTS foi utilizado para amortização parcial das parcelas futuras, que foram reduzidas para R\$ 218,51, eis que somente 71,7713% do valor poderia ser utilizado para quitação das parcelas em atraso. Aduzem que o saldo existente na conta vinculada do FGTS foi sacado e que houve a amortização do valor nas prestações futuras. No entanto, prosseguem, em agosto de 2011, foram notificados a purgar a mora referente às prestações vencidas em 27/12/2010, 27/01/2011, 27/06/2011 e 27/07/2011, no valor de R\$ 6.253,92, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, além da inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam que não existem parcelas em aberto, eis que as parcelas atrasadas foram pagas com utilização de recursos próprios e do FGTS e que as demais parcelas foram devidamente pagas por meio de débito em conta corrente, que tinha suficiência de fundos. Sustentam, ainda, ter direito à indenização por danos morais sofridos. Requerem a antecipação da tutela para que seja assegurada a posse e a propriedade do imóvel, que garante o contrato, bem como para que seja determinada a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência dos débitos relativos às parcelas do contrato de financiamento imobiliário, vencidas em 27/12/2010, 27/01/2011, 27/06/2011 e 27/07/2011, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior ao décuplo do valor cobrado indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 65/97. Nesta, afirma que o saque do FGTS não foi concretizado, não tendo havido a amortização das parcelas 33 e 34, como alegado pelos autores. Alega que no documento 05, juntado pelos autores, não consta o saque do valor de R\$ 1.160,26, como alegado, e que o documento 03 é apenas uma planilha de simulação de utilização do FGTS, com previsão de valor a ser utilizado, o que perdeu o valor com o cancelamento da operação. Afirma, ainda, que as prestações de nºs 39, 40, 41 e 42, vencidas em 27/06/2011, 27/07/2011, 27/08/2011 e 27/09/2011, também não foram pagas, o que justifica a inclusão o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta não existir dano moral a ser ressarcido e que, havendo débito, é possível executar a dívida, consolidando a propriedade em seu nome. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 98/100, foi deferida a antecipação da tutela para que os autores realizassem o pagamento das prestações vincendas, determinando que a CEF abstinhasse de promover ato tendente à consolidação da propriedade do imóvel, bem como para que excluísse o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Foram deferidos, ainda, os benefícios da Justiça gratuita aos autores. Às fls. 106/124 e 125/132, a CEF afirma que houve a consolidação da propriedade em seu nome, antes da intimação acerca da antecipação da tutela. Sustenta haver prestações inadimplidas e pede que seja julgado extinto o feito por carência de ação superveniente, em razão da consolidação da propriedade em dezembro de 2011. Foi apresentada réplica. Foi realizada audiência de

conciliação, que restou infrutífera. Foi requerida a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 181. Foi determinado que a CEF comprovasse o estorno do valor do FGTS da coautora, o que foi feito às fls. 202/216. Laudo pericial às fls. 220/239. As partes se manifestaram sobre o laudo e apresentaram alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico não haver carência da ação por ter havido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a ação discute a ausência de inadimplência a justificar a referida consolidação, que ocorreu alguns meses depois do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Discute-se, na presente ação, a existência ou não de débitos relativos às parcelas do contrato de financiamento, vencidas em 27/12/2010, 27/01/2011, 27/06/2011 e 27/07/2011, em face do pagamento das mesmas. Pretende-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança supostamente indevida e pela inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Analisando, inicialmente, a alegação de pagamento das prestações vencidas em 27/12/2010, 27/01/2011, 27/06/2011 e 27/07/2011, com a utilização de recursos do FGTS e recursos próprios. Para tanto, examino o laudo pericial. Consta do laudo pericial o que segue: 1) Tecnicamente, a Autora Anita Karla Fernandes de Araujo, quando do vencimento das parcelas nº 33 e 34, teve em sua conta do FGTS debitada a importância de R\$ 6.723,76, conforme extrato de conta corrente à fls. 42; 2) Na época a CEF procedeu a liquidação das parcelas 33 e 34, restando ainda um saldo para aproveitamento em amortização futura de parcelas no valor de R\$ 5.563,50; 3) Conforme documentos anexados às fls. 41 e 43/47, a CEF procedeu a amortização proporcional do saldo restante. 4) Considerando que as prestações eram debitadas em conta-corrente e considerando-se simulação da continuidade dos abatimentos os Autores possuíam saldo suficiente para liquidação das prestações em atraso. Documentalmente temos os extratos até 27/10/2011. 5) A CEF após 1 ano e dois meses (data do saque 31/01/2011 - data do estorno 08/03/2012) onde conclui-se que estornou todos os pagamentos dos Autores. A perícia não encontrou nos autos qualquer comunicação da CEF aos Autores sobre o segundo procedimento. (fls. 228/229). Ora, de acordo com o laudo pericial, verifico que houve o estorno dos recursos do FGTS utilizados para pagamento das prestações. No entanto, tal estorno ocorreu muito tempo depois do ajuizamento da ação e da cobrança das parcelas tidas como inadimplidas. O extrato de fls. 211 demonstra que, em 31/01/2011, foi sacado o valor de R\$ 6.351,90 e R\$ 371,86 da conta vinculada ao FGTS em nome de Anita. Tais valores correspondem aos valores alegados pelos autores como utilizados para pagamento das prestações 33 e 34 e para amortização das prestações vincendas, o que inclui as prestações 39 e 40 (vencidas em junho e julho de 2011). O extrato de fls. 212/213 demonstra que, em 08/03/2012, houve o estorno do saque relativo à moradia de 31/01/2011, nos valores de R\$ 6.351,90 e 371,86, além dos juros e atualização monetária de R\$ 308,64. Assim, fica claro que os autores, quando ajuizaram a demanda, em 31/08/2011, não tinham conhecimento de que os recursos do FGTS não seriam usados para o pagamento das prestações, já que o cancelamento da operação não constava de nenhum documento oficial da CEF. Também não tinham conhecimento de que as amortizações das prestações seriam desprezadas, já que a operação não tinha sido cancelada. E, conforme o laudo pericial, os autores tinham saldo suficiente, em conta corrente, para pagamento das prestações com a amortização projetada pela utilização do FGTS. A CEF, por sua vez, não esclareceu as razões que levaram ao cancelamento da utilização do saldo do FGTS, limitando-se a afirmar que para a utilização do FGTS cabia ao autor regularizar o contrato, com o aporte de recursos no montante de R\$ 456,35 (fls. 127). No entanto, os autores comprovaram tal pagamento às fls. 41, em 31/01/2011, data em que foi acordada a utilização do FGTS. Saliento que os extratos apresentados pelos autores não indicam que houve o pagamento das prestações do financiamento, eis que os documentos de fls. 47/48 e 94/97 indicam somente o pagamento de prestação de empréstimo (PREST EMPR) em valor diferente do valor da prestação habitacional (PREST HAB), indicada no documento de fls. 44 e 47. No entanto, apesar de os autores não terem demonstrado que as prestações foram pagas, o perito judicial informou que, antes do cancelamento da operação de utilização dos recursos do FGTS, havia saldo suficiente para quitação das prestações tidas como inadimplidas, o que era feito por meio de débito automático em conta corrente. Assim, assiste razão aos autores ao afirmarem que não havia inadimplência, na data do ajuizamento da presente ação. Em consequência, a consolidação da propriedade decorrente da mencionada inadimplência deve ser anulada. Determino, pois, que o valor existente na conta vinculada ao FGTS da coautora Anita, que foi estornado, seja utilizado para quitação das parcelas 33, 34, 39 e 40, nos termos em que foi acordado entre os autores e a CEF, em janeiro de 2011. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Não vislumbro no presente caso os requisitos inerentes à responsabilidade civil pela reparação de dano material ou moral, quais sejam, a conduta, o prejuízo e o nexo causal. Apesar de os autores terem o direito à quitação das parcelas indicadas na inicial, em razão da utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS, o estorno do valor e a demora na comunicação da CEF a eles não pode, por si, ensejar a indenização por dano moral ou material. Os autores realmente tiveram um aborrecimento. Isso não se discute. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde com o dano. Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO

MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) No presente caso, embora tenha ficado patente que os autores sofreram um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Os autores afirmam que sofreram transtornos perante terceiros, em razão da situação que estavam passando. Mas nada comprovam. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral. Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido da parte autora. Fica, pois, indeferido o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para determinar a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS da coautora Anita para pagamento das parcelas vencidas em 27/12/2010, 27/01/2011, 27/06/2011 e 27/07/2011, declarando-se a inexistência de débito relativo às referidas parcelas do contrato de financiamento imobiliário. Em consequência, os atos decorrentes da suposta inadimplência devem ser anulados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

REG. Nº _____/15 TIPO A PROCESSO n.º 0000267-29.2013.403.6100 AUTORA: SORAYA DOS SANTOS SALLES RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. SORAYA DOS SANTOS SALLES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que adquiriu o apartamento situado na Av. Olindo Dartora, nº 5161, bloco J, apto. 22, Morro Grande, na cidade de Caieiras/SP. Afirma, ainda, que o referido imóvel não está em condições de uso, por uma série de problemas estruturais (rachaduras, vazamentos, infiltrações e esgoto) e ocultos que causaram depreciação no seu valor de mercado. Pede que seja determinado às rés a reparação dos defeitos que existem no imóvel adquirido e a regularização da rede de esgoto, terraplanagem e muro de arrimo. Pede, ainda, sejam as mesmas condenadas ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais (R\$ 50.000,00), bem como seja reconhecida a depreciação do valor de mercado do imóvel, com redução proporcional do valor restante a ser pago. Requer, por fim, que, na hipótese de não ser possível a reforma, seja rescindido o contrato por culpa exclusiva das rés, determinando a devolução de todos os valores já pagos. Às fls. 33, foi deferido o benefício de justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 52. A CEF contestou o feito às fls. 58/83. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa da autora e a sua ilegitimidade passiva. Denunciou à lide as empresas Garcia Empreendimentos Imobiliários Ltda e Logos Imobiliária e Construtora Ltda. No mérito, alega a prescrição da ação, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, a inexistência de sua responsabilidade civil, bem como que não é devida a indenização por danos materiais e morais. A Tecnosul contestou o feito às fls. 147/163. Alega, preliminarmente, a prescrição da ação e a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, alega a inexistência de sua responsabilidade civil, pois não se trata de vício de construção, mas ausência de adequada manutenção ao imóvel em questão. Réplica às fls. 227/233. Às fls. 239/240, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e ilegitimidade ativa da autora foram rejeitadas, bem como a denúncia da lide foi indeferida. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento às fls. 249/263, o qual não foi conhecido, no tocante à alegação de inépcia da inicial e, na parte conhecida, foi negado seguimento ao mesmo. Intimadas as partes para dizerem se tinham mais prova a produzir (fls. 240), a corré TECNOSUL requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 246/247), bem como a CEF requereu a oitiva de quatro testemunhas (fls. 248v). A autora requereu a produção de prova documental, pericial e

testemunhal (fls. 264/265). Às fls. 266, foi deferida a produção de prova documental e pericial. E a análise da necessidade de prova oral foi postergada para após a conclusão destas. Intimadas as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos (fls. 266), as rés o fizeram às fls. 272/274, 275/276 e 277 e a autora não se manifestou (fls. 277). Às fls. 278, foi determinada à autora a formulação de quesitos, o que foi feito às fls. 280/281. Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 283/286). E, às fls. 293/299, a autora apresentou contraminuta ao referido agravo. Foi realizada perícia e apresentado laudo pericial, às fls. 305/329. Em seguida, as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 335 e 357/361), apresentando parecer dos seus assistentes técnicos (fls. 336/337, 338/355). Em manifestação do laudo, a autora requereu complementação da perícia, o que foi deferido às fls. 365. O feito foi chamado à ordem para reanalisar o pedido de antecipação de tutela, o qual foi deferido em parte (fls. 362/363). Às fls. 375/389, a corrê Tecnosul informou o cumprimento da decisão que determinou, em antecipação de tutela, a eliminação do risco de desabamento na área próxima ao campinho de terra. O laudo pericial complementar foi apresentado às fls. 391/406 e as rés se manifestaram às fls. 412 e 413. A autora não se manifestou acerca do laudo (fls. 414). Intimadas para dizerem se tinham interesse na produção da prova testemunhal, a CEF informou não ter interesse (fls. 418) e a autora não se manifestou (fls. 419). Às fls. 420, os autos foram baixados em diligência para se conceder às partes prazo para apresentar alegações finais. A autora apresentou as suas às fls. 426/428 e as rés às fls. 422/425 e 429/431. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de inépcia da inicial alegada pela CEF quanto ao pedido de danos materiais, tendo em vista a inexistência da causa de pedir. A autora não elencou nem comprovou os danos materiais que teria sofrido. Com efeito, a autora não expôs os fatos e os fundamentos jurídicos do referido pedido, conforme estabelece o artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, a questão não pode ser analisada. Tendo em vista que as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e ilegitimidade ativa da autora já foram analisadas na decisão de fls. 239/240, passo ao exame do mérito. Verifico que não assiste razão às rés ao afirmarem a ocorrência de prescrição do direito de pleitear em juízo a reparação pelos danos materiais e morais alegados. Com efeito, o prazo prescricional para a propositura de ações indenizatórias contra as rés é de 10 anos, conforme regulado pelo art. 205 do CC/2002. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONEXÃO. ENUNCIADO 235 DA SÚMULA DO STJ. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. ART. 18 DO CDC. LAUDO DO PERITO JUDICIAL QUE APONTA O DEFEITO DA CONSTRUÇÃO COMO PRINCIPAL CAUSA DO RISCO DE DESMORONAMENTO DA EDIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA, DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO A QUO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, PARÁGRAFO 3, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. (...)5. Os prazos fixados no art. 1245 do Código Beviláqua e no art. 618 da Lei Civil vigente referem-se à garantia da obra, não alcançando o prazo para a propositura de ações indenizatórias contra o construtor, que são reguladas pela norma de prescrição prevista no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002, considerado, ademais, o teor da súmula 194 do STJ. Em síntese, o prazo quinquenal não é de prescrição, mas de garantia, sendo de 20 (vinte) anos o prazo prescricional, contado somente a partir do conhecimento do vício. Prejudicial de mérito rejeitada. (...)7. O laudo técnico subscrito pelo perito judicial concluiu que os problemas estruturais do bloco D do Condomínio Privê Maria Guiomar, potencialmente capazes de provocar o colapso da edificação, foram provocados sobretudo pela utilização de tijolos furados sem revestimento impermeabilizante nas alvenarias dos embasamentos, que em contato com águas do lençol freático em alguns períodos do ano e com a própria umidade do solo, estão com certeza perdendo gradualmente a resistência, agravado pelo uso da técnica condenável do caixão vazio da forma que foi executado (fl. 1055). 8. A Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e a Construtora Carrilho LTDA respondem de forma solidária pelos danos ocasionados em razão dos vícios de construção constatados. (...)11. Impõe-se o ressarcimento da integralidade dos danos causados ao recorrido em função dos defeitos e vícios constatados no imóvel, o que abrange os valores adimplidos com o custeio de outra moradia. 12. No que concerne aos danos morais, resta indubitável a sua caracterização, diante de todos os constrangimentos, transtornos e sofrimento suportados pelos mutuários, obrigados a abandonar sua residência diante dos defeitos que as tornaram inabitáveis. 13. Sentença que fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendendo aos requisitos legais e às peculiaridades do caso concreto. 14. Negado provimento às apelações da CEF, da CAIXA SEGURADORA S/A e da CONSTRUTORA CARRILHO LTDA e ao recurso adesivo de SEVERINO DO RAMO F DE MELO e cônjuge. Sentença mantida. (AC 200383000104165, Quarta Turma do TRF da 5ª Região, j. em 21/08/2012, DJE de 23/08/2012, p. 668, Relator: Edilson Nobre - grifei) Civil. Contrato de Arrendamento Residencial. Defeito de construção. Apelação interposta de sentença que, em ação ordinária, julgou o pedido procedente para condenar a construtora ao pagamento de indenização por danos materiais à CEF, no valor de cento e vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos. 1. O pedido centra-se na reparação dos danos ocorridos no Residencial Bella Vista, consistentes em problemas estruturais verificados no sistema fossa e sumidouro que, continuamente, transbordam, ocasionando mau cheiro e riscos à saúde dos moradores. 2. Preliminares. A fundamentação da preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da ação, considerando que a recorrente alegou

que não houve demonstração da necessidade e utilidade do processo para se pleitear a satisfação da obrigação contratual. De outra linha, o prazo prescricional, para as demandas que visam obter do construtor o pagamento de indenização por defeitos da obra, é de dez anos, tendo como marco inicial o surgimento do vício na construção, com base na jurisprudência do eg. STJ [AgRg no Ag 1208663/DF, min. Sidnei Beneti, julgado em 18/11/2010, DJe de 30/11/2010], face à redução aplicada com o advento do Código Civil de 2002. No caso, a recorrente tinha conhecimento dos problemas detectados no condomínio, desde agosto de 2005, conforme afirmação na resposta à inicial, não havendo falar em prescrição. Rejeição das preliminares de carência de ação e prescrição. (...)8. Apelação improvida.(AC 00018481920114058000, Segunda Turma do TRF da 2ª Região, j. em 04/02/2014, DJE de 11/02/2014, p. 288, Relator: André Dias Fernandes) Ora, a assinatura do contrato ocorreu em 11/01/2007. Mesmo que se considere esta a data para o início do prazo prescricional, a presente ação foi ajuizada em 09/01/2013, ou seja, passaram-se menos de 10 anos. Assim, não há que se falar em prescrição. A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos. No presente feito, foi realizada prova pericial. O laudo encontra-se juntado às fls. 305/329. No item vistoria do referido laudo, consta: (...)3.1 Dados do imóvel vistoriado Trata-se de um conjunto habitacional (Cond. Residencial: Alberto Laszlo) constituído por 240 unidades de apartamentos totalizando uma área construída de 12.172,30 m. Referido Conjunto habitacional foi concluído em fevereiro de 2006. Neste condomínio, também foi vistoriado o apartamento da autora, apto. 22 do bloco J.3.2 Vistoria na área comum do Cond. Residencial: Alberto Laszlo Em local aberto pode-se notar um forte cheiro de esgoto. Foi constatado uma ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) no condomínio uma vez que a via não é beneficiada por rede pública coletora de esgoto. Essa ETE tem a função de esgotamento sanitário através de processos físicos, químicos e/ou biológicos que removem as cargas poluentes do esgoto, assim devolvendo ao ambiente o efluente tratado em conformidade com os padrões exigidos pela legislação ambiental. No local foi constatado a existência de Caixa de Gordura, Filtros (anexo I - foto 2) e as valas de infiltração, tanto horizontal como vertical (anexo I - foto 19). Esse sistema mostra o correto funcionamento da ETE do condomínio.3.3 Danos encontrados no condomínio Foi identificada na parte final da ETE uma tubulação (anexo I - foto 19 e 20) que não apresenta uma função apropriada do sistema de esgoto construído inicialmente. As partes presentes não souberam dizer do que se trata. No mesmo ponto há uma erosão que a cada chuva tem um aumento considerável, colocando em grande risco uma parte do campinho de terra do condomínio. Essa erosão é explicada devido a exposição da terra, consequência de desmoronamento do barranco e dos tanques anteriormente construído. Essa parte do campinho é de fácil percepção através do terreno encharcado (anexo I - foto 16).3.4 Vistoria no apartamento 22 bloco J No apartamento da autora, 22 J, foram constatados os seguintes danos: - Fissura superficial encontrada em pontos de junção de laje e bloco estrutural. De acordo com o assistente técnico da empresa Tecnosul e confirmado no local, o método construtivo utilizado pela construtora foi laje pré-moldada e bloco estrutural, essas fissuras aparecem pela diferença de trabalho dos materiais não comprometendo a estrutura (anexo I - foto 11 e 13). - Umidade no forro do banheiro constatada trata-se do vapor gerado pela água quente do chuveiro durante o uso. Esse vapor com o passar do tempo compromete o material do forro (placas de gesso) (anexo I - foto 7). - Infiltração leve constatada através de manchas em alguns locais. Essas manchas podem ser de origem da própria umidade do local ou mesmo de chuvas. Foi observado que no dia da perícia havia serviços de substituição total de telhas (anexo I - foto 6) em todos os prédios do condomínio, uma vez que aberto essa proteção do prédio, com qualquer chuva é possível a infiltração conforme relatado pela própria autora (anexo I - foto 12 e 14). Constatado também uma leve infiltração na parte abaixo do tampo da cozinha (anexo I - foto 8) assim como na área de serviço, atrás da máquina de lavar. Motivo dessas por tubulação danificada de alimentação do próprio apartamento. Não foram constatados problemas elétricos conforme apontados pela autora no local.4 CONCLUSÃO Os danos apresentados tanto no apartamento como na área comum do condomínio são decorrentes da falta de manutenção pelo tempo transcorrido. Para a ETE é fundamental essa manutenção no mínimo anual ou como orientado em manual apresentado pela construtora. O não acompanhamento pode apresentar danos significativos no futuro comprometendo todo o sistema de tratamento ou até mesmo outras áreas como é o caso do campinho de terra do condomínio. Para o apartamento 22J, também foi constatado a falta de manutenção conforme mesmo informado pela autora. Com o tempo deveriam ser feitos serviços básicos de manutenção como uma nova pintura nas paredes internas do apartamento e no forro do banheiro. Como foi dito anteriormente, não foram apresentados problema elétrico no apartamento no dia da perícia. (...) (fls. 307/309) A conclusão do perito, portanto, é de que os defeitos existentes no imóvel da autora são decorrentes da falta de manutenção. O perito judicial, ao responder ao quesito 13 formulado pela autora, assim afirmou: 13) Informar se os prejuízos causados à habitabilidade do imóvel da autora pelos danos encontrados e se no local há extravasamento de esgoto, odor fétido que contribuía para o desconforto da autora e seus familiares. Resposta: Foi identificado odor proveniente da área externa do imóvel e não há qualquer extravasamento de esgoto. (fls. 312). O perito judicial, ao responder ao quesito 6 formulado pela CEF, assim afirmou: Com base nos dados e análise técnica executados, a evidência de mau uso ou de esgotamento de material impróprio procede? Qual o potencial de danos desse problema decorrente? Resposta: A falta de manutenção nas ETE's tem como consequência o entupimento da rede. Qualquer entupimento em tubulação gera o rompimento e o não funcionamento correto. (fls. 316). Foi determinada complementação da perícia a ser realizada por engenheira química, para verificar a alegação de contaminação da área do playground (fls. 365). Em seu laudo, a perita

afirmou que o parquinho não está contaminado e pode ser frequentado pelos usuários, ao responder os quesitos 5 e 6 da autora. Confiram-se:5. Esclarecer se o playground esta contaminado e qual o agente contaminante.R: De acordo com os resultados das amostras coletadas no parquinho e de acordo com as amostras padrão de solo comum, foi constatado que as amostras se assemelham em relação as bactérias heterotróficas, E. Coli e coliformes totais. Este resultado se deve ao fato de que as bactérias termotolerantes tem um tempo de vida de aproximadamente 7 dias. Há presença de bactérias heterotróficas é comum em solos, pois elas determinam a degradação de substancias exógena no solo. A sobrevivência dessas bactérias, segundo a literatura depende de vários fatores como em dias de baixa umidade, alta temperatura e com exposição a radiação solar. Segundo a literatura e Van Donsel et al. (1967) encontraram redução de 90% no nível populacional de coliformes fecais com 3,3 e 13,4 dias nas amostras de solo expostas ao ar livre no verão e inverno, respectivamente. (Análises e literatura em anexo).No sistema de tratamento de esgoto a presença de E. coli é bem maior o que indica um aumento de E. coli devido ao tratamento de esgotos domésticos. Tabela 1. Nível populacional de Escherichia coli no esgoto com tratamento prévio em sistemas de filtragem (NMP 100 mL-).Mês/Ano Escherichia coli (NMP* 100 mL-)Jan/2004 4,3 x 106Abr/2004 7,9 x 105Jun/2004 6,7 x 105Out/2004 6,3 x 105Jan/2005 7,1 x 106Abr/2005 4,7 x 105Jun/2005 3,9 x 105*NMP - Número Mais Provável.Como na amostra de parquinho, se ve que não houve a sobrevivência destes microorganismos, conclui-se que o parquinho não esta contaminado com coliformes fecais e E.coli a níveis tais que pudessem interdita-lo, pois já se passaram varios meses. A contagem destes microorganismos é baixo se comparado com a amostra de esgoto bruto. 6. Esclarecer se as condições atuais é possível o pleno uso do parquinho (playground) sem risco a saúde das crianças e demais usuários.R: Sim, de acordo com os resultados das análises das amostras do parquinho em comparação com amostras de padrões, nas condições atuais do parquinho é possível seu pleno uso, pois estas bactérias são comuns em solos. (fls. 391/393).Ora, de acordo com a perícia técnica, a estação de tratamento de esgoto necessita apenas de manutenção para funcionar corretamente. Portanto, não há que se falar em vício de construção.Assim, não assiste razão à autora ao pleitear a reparação de defeitos no seu imóvel e a regularização da rede de esgoto.Por outro lado, assiste razão à autora quanto ao pedido de regularização da terraplanagem e muro de arrimo. Ela sustenta que o desbarrancamento no fundo do condomínio, próximo ao bloco do seu imóvel, é visível e, em breve, comprometerá a estrutura dele e colocará em risco a sua família e todos os outros que ali residem. De acordo com o laudo pericial apresentado, verificou-se a existência de situação com potencial de risco, no campinho de terra lá existente, nos seguintes termos:No mesmo ponto, há uma erosão que a cada chuva tem um aumento considerável, colocando em grande risco uma parte do campinho de terra do condomínio. Essa erosão é explicitada devido a exposição da terra, consequência de desmoronamento do barranco e dos tanques anteriormente construídos. Essa parte do campinho é de fácil percepção através do terreno encharcado (fls. 308).O perito judicial, ao responder ao quesito 11 formulado pela autora, assim afirmou:Resposta: É nítido o desbarrancamento da área próxima ao campinho. Deverá ser tomada providência com urgência mesmo ainda não apresentando risco à estrutura do imóvel (fls. 312).Nesse mesmo sentido se manifestou o assistente técnico da corrê Tecnosul, ao responder o mesmo quesito da autora, em seu parecer técnico. Confira-se:11) Informar se está havendo desbarrancamento, assoreamento em área próxima ao prédio e se esta movimentação do solo poderá trazer prejuízo à estrutura do imóvel.Resposta: O desbarrancamento existente está a cerca de 40 metros do prédio onde se encontra o apartamento da autora, não apresentando risco atualmente à estrutura do imóvel.Mesmo assim, deverão ser tomadas com urgência as seguintes providências:- refazer o talude em condições de estabilidade;- plantar a vegetação que protegerá a terra de nova erosão;- refazer as canaletas de águas pluviais, dando manutenção em relação ao assoreamento, para evitar que o processo de erosão se repita. (fls. 348/349).Ora, de acordo com a perícia técnica, existe um desbarrancamento no condomínio que, ainda, não apresenta risco à estrutura do imóvel. No entanto, o perito e o assistente técnico da corrê Tecnosul opinam pela tomada de providências, com urgência.Tais providências deverão ser tomadas pela corrê Tecnosul, que é a responsável pela construção do empreendimento, como ela mesma afirma em sua contestação (fls. 148). E as despesas da execução deverão ser divididas com a CEF, que, como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem responsabilidade pela qualidade dos imóveis a serem oferecidos aos beneficiários do programa.Assim, diante das constatações do perito judicial e da possibilidade de desbarrancamento de área, assiste razão à autora ao pretender a reparação de tal área. Entendo que não se trata de simples questão de falta de manutenção, mas de problema que teve origem provavelmente na própria avaliação do local a ser edificado, no projeto e na construção do imóvel.Uma vez reparada a área, não há que se falar em depreciação do valor de mercado do imóvel, alegado pela autora.Com relação ao pedido de danos morais, assiste razão à autora. Vejamos.A possibilidade de desbarrancamento de área constatada pelo perito configura lesão moral. É que o referido fato repercute na esfera íntima da autora que vê seu direito à moradia ameaçado, ainda com riscos à sua integridade física e de seus familiares, ante a possibilidade de desmoronamento.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO POR IRSCO DE DESMORONAMENTO. RESPONSABILIDADE DA CEF. GESTORA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA CONSTRUTORA À LIDE. REDUÇÃO

DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA DA RÉ EM MAIOR PARTE DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (...)7 - No que diz com a efetiva configuração do dano moral, impende considerar que este se encontra ínsito na própria ofensa, decorrendo do ilícito em si, de modo que, provada a ofensa, provado está o dano moral.8 - As circunstâncias da situação do caso, por óbvio, geraram à autora sentimento de angústia, não se tratando de mero aborrecimento. A indenização por danos morais tem como escopo compensar o sofrimento, a dor e o risco que a vítima tenha suportado, mormente por se tratar de defeito de construção que recaiu em imóvel objeto de política social, cuja finalidade, em última análise, vem a ser a consagração do constitucional direito à moradia (art. 6º da CF/88). (...)10 - No que se refere ao quantum indenizatório, levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente o grau de culpa da ré, a capacidade econômica da autora, a intensidade e a abrangência do dano demonstrado pelo nexo causal, há que se reconhecer excessiva a indenização fixada na sentença, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em situações semelhantes, inclusive, envolvendo o mesmo empreendimento, esta e. Corte já se manifestou pela fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado o fato de o defeito de construção recair em imóvel objeto de política social, cuja finalidade, em última análise, vem a ser a consagração do constitucional direito à moradia (art. 6º da CF/88). 11 - Tendo a ré sucumbido em maior parte do pedido, apenas não obtendo êxito a autora em relação à multa contratual, e tendo em vista os preceitos dispostos no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, razoável se revela a condenação em honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação. 12 - Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da autora desprovida.(AC 200750010160385, 5ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 29/10/2013, E-DJF2R de 12/11/2013, Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - grifei)APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÕES DA CEF NA QUALIDADE DE ARRENDADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA. DIREITO DE REGRESSO. I - A CEF, em tese e em regra, não é responsável por vícios de construção, estes da responsabilidade da construtora, que teria o dever de entregar o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade, conforme, inclusive, consta do termo de recebimento e aceitação do imóvel, à qual foi denunciada a lide. II - No entanto, a CEF, na qualidade de arrendadora, ao saber dos riscos que envolviam a edificação, não diligenciou suficientemente, inclusive perante a construtora, para obter solução rápida para o problema dos arrendatários; além de ter falhado quanto ao dever de prestar as informações corretas ao condomínio. III - Outro aspecto relevante está na omissão da empresa pública, por ocasião da análise e aprovação do projeto, quando deveria ter exigido que as necessárias obras de contenção do talude vizinho fossem previamente realizadas. Trata-se, no caso concreto, de precaução exigível à empresa pública, já que, ao que consta dos autos, seria previsível, ao olhar técnico, a necessidade de contenção do talude por suas características, tendo a CEF se omitido quanto a tal cuidado, quando da análise e aprovação do projeto para inserção no PAR. IV - Inviabilizado o direito do arrendatário à moradia em imóvel que recebera em péssimas condições de habitabilidade, inclusive com riscos de desabamento, há inegável lesão material e também moral, por configurar-se repercussão na esfera íntima daquele que vê seu direito a moradia ameaçado, ainda com riscos a sua integridade física e de seus familiares, ante a iminência de desmoronamento. (...) (AC 200750010160397, 8ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 11/04/2012, E-DJF2R de 20/04/2012, p. 407/408, Relatora: Fátima Maria Novelino Sequeira - grifei) Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral, cuja indenização deve ser suportada pela construtora, responsável pelos vícios, e pela CEF, que, na qualidade de arrendadora, agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem responsabilidade sobre o projeto e execução da construção do empreendimento imobiliário. É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica da rés, bem como a situação pela qual a autora passou, entendo ser razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais. Por fim, a vistoria realizada pela CEF constatou um deslizamento parcial do terreno no fundo do condomínio, o qual deixou as tubulações de esgoto aparente e danos nas tubulações. Assim, a data da vistoria, 05/11/2012 (fls. 173/174), será considerada como data do evento danoso. Diante do exposto: I - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação ao pedido de danos materiais, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. II - JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a corrê Tecnosul tome as providências necessárias para eliminar o risco de desbarrancamento na área próxima ao campinho de terra, sendo as despesas da execução divididas com a CEF, bem como para condenar as rés a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00, que deverão ser rateados entre ambas. Sobre esse valor a ser pago pelas rés, a título de danos morais, incidem apenas juros moratórios, a partir do evento danoso (05/11/2012 - fls. 173/174), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte

julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...)(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei)Tendo em vista que ambas as partes, autora e ré, sucumbiram, cada uma arcará com os honorários de seus advogados. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0003312-41.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...julgo procedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito...

0003326-88.2014.403.6100 - BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X AAP FRANCHISING LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX-BRASIL(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF002692 - LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA E SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)
REG. Nº _____/15TIPO BAUTOS Nº 0003326-88.2014.403.6100AUTORAS: BELLAMAR COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA E AAP FRANCHISING LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.BELLAMAR COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA E AAP FRANCHISING LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, pelas razões a seguir expostas.As autoras afirmam que estão sujeitas ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, correspondentes à cota patronal de 20% e à destinada ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE). Alegam que os valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado, período de afastamento que antecede a concessão do benefício de auxílio doença e do auxílio acidente e salário maternidade, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.Sustentam que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a incluir na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal de 20% e SATA/RAT) e das contribuições devidas a terceiros as verbas acima discriminadas. Pede, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastada a restrição imposta pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, atualizados pela taxa Selic. Pede, alternativamente, caso o pedido de compensação não seja deferido, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições questionadas, com os acréscimos legais cabíveis.A antecipação da tutela foi parcialmente deferida às fls. 129/135. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 233/247), ao qual foi negado seguimento (fls. 262/266).Citado, o Sebrae apresentou contestação, às fls. 149/223, alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Sucessivamente à preliminar de ilegitimidade, requer a citação dos litisconsortes passivos necessários APEX e ABDI. No mérito, sustenta que a cobrança da contribuição social ao Sebrae está prevista no art. 195, inciso I da CF e deve ser paga por todas as empresas. Pede que seja reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam e a improcedência do pedido. A União Federal contestou o feito às fls. 224/232. Sustenta a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos

a título das verbas discutidas na inicial. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 275/310, foi apresentada contestação pelo SESC/SENAC. Nesta, sustentam sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmam que as contribuições devidas a terceiros não se confundem com as contribuições previdenciárias descritas no art. 22 da Lei nº 8.212/91. Pedem a improcedência do pedido. Os corréus FNDE e INCRA não contestaram o feito (fls. 317). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 317). Foi dada ciência às partes da redistribuição às fls. 318. Réplica às fls. 320/324. Às fls. 328, foi deferido o pedido de inclusão da APEX - Brasil e da ABDI no polo passivo da demanda, bem como determinada a sua citação e intimação. A APEX - Brasil apresentou contestação às fls. 334/360. Sustenta a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as atividades de arrecadação e fiscalização das contribuições para o sistema S, nos termos da Lei nº 11.457/07, são atribuições de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União Federal. No mérito, alega que a contribuição ao Sebrae, não obstante ser recolhida juntamente com as contribuições previdenciárias, com estas não se confunde, eis se trata de tributos distintos e com funções distintas. Pede a improcedência da ação. A ABDI contestou a ação às fls. 361/395. Sustenta a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que, as contribuições devidas a terceiros, incluída aquela destinada ao Sebrae, à APEX- Brasil e à ABDI, não se destinam ao financiamento da seguridade social, razão pela qual é desnecessária a discussão sobre a natureza salarial ou não das parcelas alcançadas por suas bases de cálculo, pois essas contribuições destinam-se ao implemento de outras finalidades. Pede que seja acolhida a preliminar suscitada, bem como julgada improcedente a ação. Réplica às fls. 398/400. Às fls. 404/406, o FNDE e o INCRA se manifestaram alegando não possuir interesse em integrar o feito. É o relatório. Passo a decidir. Acolho, primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos corréus SESC, SENAC, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que somente a União Federal detém legitimidade para arrecadar as contribuições previdenciárias discutidas nos autos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)11. Agravo retido improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do contribuinte improvida. Apelação da União improvida. (AMS 00023223220134036106, 1ª T do E. TRF da 3ª Região, j. em 17/03/15, e-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2015, FONTE_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - grifei)** Saliento que os corréus FNDE e INCRA, apesar de não terem contestado o feito, também são partes ilegítimas para figurar no polo passivo. Portanto, pelos mesmos fundamentos acima, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e do INCRA, para figurar no polo passivo da demanda. Assim, devem ser excluídos do polo passivo do presente feito o SEBRAE, SESC, SENAC, APEX-BRASIL, ABDI, FNDE E INCRA. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. As autoras alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e o período que antecede a concessão do auxílio doença, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo**

de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é

destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Com relação ao auxílio acidente, o C. STJ já decidiu a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. (...) 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incide sobre o período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, incidindo sobre o salário maternidade. Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) Assim, incide a contribuição previdenciária e de terceiros sobre o adicional de horas extras. A parte autora alega que a contribuição previdenciária não deve

incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGEARESP 201401261399, j. em 13/08/14, DJE de 18/08/2014, Relator: SÉRGIO KUKINA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como correspondentes aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições sociais discutidas. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, adicional de horas extras e as férias gozadas.Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ªT do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 59 da IN nº 1.300/12).Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do

parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida.(AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.As contribuições a terceiros, portanto, só poderão ser objeto de restituição.Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de fevereiro de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao SEBRAE, SESC, SENAC, APEX-BRASIL, ABDI, FNDE e INCRA, por considerá-los partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao SEBRAE, SESC, SENAC, APEX E ABDI, que fixo em 10% do valor dado à causa, que deverá ser rateado entre eles; e,2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher a contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de fevereiro de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, adicional de horas extras e salário maternidade, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas a terceiros. Condeno, ainda, a ré, a restituição dos valores pagos da contribuição a terceiros relativamente ao período que antecede a concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. A correção se dará nos termos já expostos,

devido ser respeitada a prescrição quinquenal. Tem, assim, direito à repetição dos valores pretendidos a partir de fevereiro de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2014. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Cada parte arcará com metade do valor das custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para excluir as entidades SEBRAE, SESC, SENAC, APEX-BRASIL, ABDI, FNDE e INCRA, do polo passivo deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013608-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME (SP180341E - TATIANE CRISTINA SILVA LEITE)

REG. Nº _____/15 TIPO AAUTOS Nº 0013608-88.2014.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉU: MÁRCIO VINÍCIUS BONAGURA ME 2ª VARA CÍVEL

FEDERAL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de MARCIO VINÍCIUS BONAGURA ME, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado com o réu o contrato de prestação de serviço nº 0064000148, em 24/06/2005. Afirma, ainda, que o réu não cumpriu com a obrigação de pagar algumas faturas, correspondentes aos serviços contratados, de nºs 44073624545 e 44083821521, no valor atualizado de R\$ 10.093,78 (julho/2014). Sustenta que a correção do valor das faturas foi corrigido nos termos da cláusula sétima do contrato. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.093,78, que deverá ser atualizado a partir de julho de 2014, pelo IGP-M, acrescido de 2% de multa e juros de 0,033% ao dia, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 52/58. Nesta, alega a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a ECT ajuizou ação de execução de título extrajudicial nº 0021219-68.2009.403.6100 para cobrança de valores referentes ao mesmo contrato de prestação de serviços nº 0064000148. Afirma que foi realizada audiência de conciliação, tendo sido homologado o acordo firmado entre as partes. Pede, assim, que o feito seja extinto sem resolução do mérito. A ECT, em réplica, afirma que os débitos cobrados na presente ação são diversos daqueles cobrados na ação de execução. Afirma, ainda, que, embora se trate do mesmo contrato de prestação de serviços, as faturas são diferentes, ou seja, de nºs 44.12.19.7651-5 e 44.01.22.9797-8, vencidas em janeiro e fevereiro de 2009.

Acrescenta que o acordo homologado não foi cumprido pelo réu, que deixou de pagar quatro parcelas restantes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado o preliminar de coisa julgada, uma vez que, de acordo com o sistema informatizado disponível nesta Justiça Federal, é possível verificar que a execução nº 0021219-68.2009.403.6100 diz respeito às parcelas 7ª a 10ª da confissão de dívida firmada entre as partes, que não foram pagas, o que vai ao encontro do afirmado pela ECT que se trata de dívida referente às faturas nºs 44.12.17.7651-5 e 44.01.22.9797-8 (fls. 66/69). Assim, embora se trate do mesmo contrato de prestação de serviço, ora discutido, as faturas, que deram origem à ora dívida cobrada, são distintas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente ação tem por fundamento contrato celebrado entre as partes, cujo objeto é a prestação de serviços de correspondência agrupada pela autora (fls. 13/18). A autora alega ser credora do valor representado pelas faturas de nºs 44073624545 e 44083821521, acostadas à inicial, com vencimento em 19/08/2009 e 18/09/2009, relativas a serviços prestados ao réu (fls. 21/22 e 23/24). Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu limitou-se a alegar coisa julgada, não se manifestando com relação à cobrança, tornando incontroversa a falta de pagamento das faturas apresentadas pela autora. Ademais, no presente caso, a autora demonstrou a existência do contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada, devidamente assinado pelo réu (fls. 13/18). Também, trouxe aos autos as faturas nºs 44073624545 e 44083821521, com seus respectivos extratos, que contêm o número do contrato celebrado entre as partes, o valor, a data de vencimento, e o nome do réu, como devedor (fls. 21/22 e 23/24). Não houve nenhuma impugnação específica em relação a esses documentos. O réu apenas negou, de modo absolutamente genérico e vago, a inexistência de dívida, não tendo apresentado nenhum pagamento realizado à ré. Ou seja, o réu não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora, nos termos do art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial. Passo a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal. O contrato celebrado entre as partes estipulou, na cláusula sétima, item 2, os valores incidentes em caso de inadimplemento, nos seguintes termos: CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO (...) 7.2. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pró-rata tempore do IGPM (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo oficialmente e, ainda, acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia, sobre o valor atualizado, e demais

cominações legais, independentemente de notificação. Assim, deve prevalecer o percentual de 0,033% a título de juros, já que esse valor não ultrapassa o limite máximo fixado pelo Decreto 22.626/33. O mesmo se diga em relação à multa de mora, cujo percentual para o caso de inadimplemento está previsto na cláusula acima transcrita. Prevalece, portanto, a multa de 2% para o caso de atraso no pagamento da fatura. Por fim, verifico que pode ser utilizado o IGP-M, previsto no contrato, desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200261000247489, Judiciário em Dia - Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator: Wilson Zauhy - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. 2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato. 3. (...) 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra b, a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente. 9. Para não deixar dúvidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator: Silva Neto - grifei) Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.093,78, atualizado até julho de 2014. A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015767-04.2014.403.6100 - VINICIUS EURICO FORNARI X JOEL DA SILVA GOMES(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015767-04.2014.403.6100AUTORES: VINÍCIUS EURICO FORNARI E JOEL DA SILVA GOMESRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. VINÍCIUS EURICO FORNARI E JOEL DA SILVA GOMES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que são antigos sócios da empresa Pan Plastic Industrial Ltda, extinta em 2009, com efeitos desde 31/12/2008. Afirmam, ainda, que tal pessoa jurídica havia apresentado pedido de restituição de valores pagos a título de IRPJ e de CSLL, do período de fevereiro de 1994 a janeiro de 1995, e que, em 10/06/2002, foi reconhecido seu direito creditório, nos autos do processo administrativo nº 13811.000990/95-27, no valor de R\$ 243.104,87. Alegam que, ao serem intimados da decisão, apresentaram petição requereram que as futuras intimações fossem realizadas em outro endereço, em razão do encerramento das atividades da pessoa jurídica. Alegam, também, que a União Federal, antes de proceder à restituição, encaminhou o comunicado nº 3938, intimando a empresa a se manifestar sobre a compensação de ofício. No entanto, prosseguem, por ter sido a intimação encaminhada para o endereço antigo, não tiveram conhecimento do seu teor e não manifestaram sua discordância acerca da compensação de ofício, que foi realizada em 02/09/2009. Aduzem que os créditos foram utilizados para pagamento de débitos exigidos na execução fiscal nº 0026297-98.2013.403.6182, que estavam com a exigibilidade suspensa, por meio de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 91.0050453-0, desde 15/09/2008, ou seja, antes da realização da compensação de ofício. Sustentam que a compensação de ofício deve ser anulada, bem como restituído o valor apurado como crédito, tendo em vista não ser possível realizar a compensação de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, como é o caso. Acrescentam que, não bastasse a suspensão da exigibilidade, àquela época, houve o reconhecimento da prescrição dos referidos débitos, pelo juízo da execução fiscal. Assim, afirmam que houve a extinção da execução, pela reconhecimento da prescrição nos autos dos embargos à execução opostos pela pessoa jurídica (nº 0035149-04.2009.403.6182). Afirmam, ainda, que tal decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região e que não foi interposto recurso pela União. Pedem que a presente ação seja julgada procedente para anular a compensação de ofício efetuada, condenando a ré a restituir o valor indevidamente compensado em 02/09/2009, a título de IRPJ e de CSLL. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/73. Nesta, afirma que a compensação de ofício está prevista em lei e que o sujeito passivo deve ser intimado para se manifestar sobre o procedimento, sendo que seu silêncio é considerado aquiescência. Alega que o contribuinte foi devidamente notificado e não se manifestou contrariamente à compensação de ofício, tendo sido dado prosseguimento a esta. Sustenta que as dívidas existentes em nome da empresa e/ou autores podiam ser objeto de compensação de ofício e os valores foram recolhidos definitivamente aos cofres públicos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. A União manifestou-se sobre as alegações dos autores. Às fls. 145/147, os autores apresentaram cópia do processo administrativo nº 13811.000990/95-27. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretendem, os autores, a anulação da compensação de ofício, sob o argumento de que, além de não terem sido devidamente intimados para manifestar sua discordância, os débitos utilizados para tanto estavam com a exigibilidade suspensa, em razão de penhora no rosto dos autos. Com relação à alegação de irregularidade na intimação sobre a compensação de ofício, assiste razão aos autores. Vejamos. Os autores demonstram, às fls. 52, que o Comunicado nº 3938 (fls. 50/51), foi encaminhado para a Rua Nelson Romão nº 5, endereço da pessoa jurídica. A intimação teria sido feita em junho de 2009. Na tela do sistema SIEF Brasil, disponível à Receita Federal, consta que a pessoa jurídica estava ativa, mas aguardando encerramento (fls. 54). No entanto, consta do cartão do CNPJ que, em 31/12/2008, a situação cadastral da pessoa jurídica era baixada por inaptidão, nos termos da Lei nº 11.941/2009, art. 54 (fls. 41). Consta, ainda, às fls. 52 do processo administrativo, apresentado no CD de fls. 147, que foi informado, à Receita Federal, que as correspondências deveriam ser encaminhadas para outro endereço, Rua Janaúba nº 61, em face da baixa da empresa. Tal documento está datado de 11/07/2002. Ora, o contribuinte informou seu endereço para correspondência, em razão da desativação da pessoa jurídica. E isso é suficiente para se considerar cumprida a determinação que exige a comunicação formal da alteração de domicílio tributário. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, determina, no 4º do artigo 23, que o contribuinte deve ser intimado no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos seguintes termos: Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...) Assim, tendo havido a comunicação da alteração de endereço, formalmente, nos autos do processo administrativo em que se discutia o direito creditório da pessoa jurídica, o contribuinte tem o direito de nele ser intimado. Também, não se trata de recebimento de intimação por pessoa diversa do representante legal da empresa. Trata-se de entrega de correspondência, pelos correios, em endereço diverso do informado. Assim, a intimação realizada pela ré, às fls. 50/53, foi irregular. Ademais, a compensação de ofício foi feita de forma indevida. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê sua possibilidade, nos seguintes termos: Art. 7o A Receita Federal do Brasil,

antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:Art. 1 É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.(...)Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.Esse é o entendimento do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)De acordo com o Comunicado 3938, de 15/06/2009, acostado às fls. 50/51, os débitos que acarretariam a compensação de ofício estavam relacionados no processo administrativo nº 10880.220.033/2002-30 e também no processo nº 13808.004.373/98-93, que não foi discutido na presente ação, por nenhuma das partes.No entanto, os autores comprovaram que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.220.033/2002-30 foram inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.2.02.025163-40, tendo sido ajuizada a execução fiscal nº 0026297-98.2003.403.6182 (fls. 56/59). Comprovaram, ainda, que, no momento da compensação de ofício, em 02/09/2009 (fls. 58/59), a exigibilidade dos referidos débitos estava suspensa, por força da penhora realizada no rosto dos autos da medida cautelar nº 91.0050453-0. Tal penhora foi realizada em 18/01/2009 (fls. 98/99).Assim, estando com a exigibilidade suspensa, os débitos não poderiam ter sido aproveitados para a compensação de ofício.Ademais, depois da oposição de embargos à execução, foi reconhecida a prescrição de tais débitos, por

sentença acostada às fls. 105/111. A decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 112/127. A decisão referente ao reconhecimento da prescrição transitou em julgado, já que não houve interposição de recurso por parte da União, mas tão somente pelos autores, que apresentaram recurso especial contra a verba honorária fixada. E, consta às fls. 203 do CD de fls. 147, o documento denominado consulta de dívida ativa, expedido pela PGFN, que indica que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.220.033/2002-30 foram extintos pela prescrição, reconhecida judicialmente. Assim, além do fato de os débitos estarem com a exigibilidade suspensa, à época da compensação de ofício, foi reconhecido que os mesmos não são exigíveis, por decisão contra a qual não cabe mais recurso da União. Verifico, assim, que a autoridade impetrada não poderia ter realizado a compensação de ofício com os débitos incluídos no processo administrativo nº 10880.220.033/2002-30, conforme comunicado nº 3938/2009. Assim, a compensação de ofício deve ser anulada, como pretendido pelos autores, a fim de restituir os valores reconhecidos como devidos, no valor correspondente a R\$ 243.104,87 (fls. 45/47). Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, a partir de 01.01.1996, data em que foi apurado o valor recolhido a maior. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para anular a compensação de ofício efetuada, condenando a ré a restituir o valor indevidamente compensado, no valor correspondente a R\$ 243.104,87, a título de IRPJ e de CSLL. Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde 01/01/1996, data em que foi apurado o valor recolhido a maior, nos termos acima expostos. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016086-69.2014.403.6100 - SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP (SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL
REG Nº _____/15 TIPO AAUTOS Nº 0016086-69.2014.403.6100 AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON/SPRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos em inspeção. SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que ele e seus representados estão sujeitos ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e de terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT). Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional, hora extra, salário maternidade e convênio médico para os dependentes dos empregados estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito do autor e seus representados de não incluir na base de cálculo das contribuições sociais e de terceiros sobre a remuneração paga aos seus empregados as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional, hora extra, salário maternidade e convênio médico para os dependentes dos empregados. Pede, ainda, que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o autor e seus representados e a ré, assegurando o direito de reaver os valores pagos indevidamente, compensando-os após o trânsito em julgado da ação, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo. A parte autora aditou a inicial para apresentar procuração e a contrafé, às fls. 317/319. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida às fls. 320/325. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 348/359), ao qual foi negado seguimento (fls. 362/367). Citada, a ré contestou o feito às fls. 335/347. Sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20%

sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede a improcedência da ação.É o relatório.

Decido.Inicialmente, a decisão aqui proferida terá validade para o Sindicato autor e os filiados do Sindicato constantes da lista apresentada às fls. 63/310, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse.3. Apelo provido.(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Definida esta questão, passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O autor alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, salário maternidade e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos,

assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o

recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incide sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, incidindo sobre o salário maternidade. Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de adicional de hora extra, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) Assim, incide a contribuição previdenciária e de terceiros sobre o adicional de hora extra. A parte autora alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401261399, j. em 13/08/14, DJE de 18/08/2014, Relator: SÉRGIO KUKINA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. O convênio médico aos dependentes dos empregados não tem natureza contraprestativa e sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. (...) 14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa salário-utilidade, na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a

regulamentação por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, REsp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Precedente. (...) (AMS nº 00036727820104036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2012, DJF3 CJ1 de 01/10/2012, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW- grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão ao autor com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e convênio médico aos dependentes dos empregados que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e hora extra.Em consequência, a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de obter a restituição do que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de setembro de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em setembro de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor e os seus representados, nos termos já expostos, a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados e de terceiros, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e convênio médico aos dependentes dos empregados que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, bem como para condenar a ré à restituição dos valores pagos a este título, respeitando a prescrição quinquenal, nos moldes acima expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e hora extra.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2015.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0016499-82.2014.403.6100 - GENESIO DENARDI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0016499-82.2014.403.6100EMBARGANTE: GENESIO DENARDIEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 116/12026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GENESIO DENARDI, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 116/120, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao deixar de condenar a União em honorários advocatícios, tendo em vista que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda, ao deixar de pagar o abono de permanência pretendido.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 122/125 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada,

tendo concluído pela sucumbência recíproca, uma vez que, além do pedido de pagamento do abono de permanência, o autor requereu isenção do imposto de renda sobre tal valor, o que foi indeferido. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017612-71.2014.403.6100 - LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017612-71.2014.403.6100 AUTOR: LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em novembro de 1998, teve seu veículo roubado na cidade de Goiânia e, por consequência, foram levados seus documentos pessoais que estavam dentro do carro. Alega que, após esse fato, foi surpreendido com o contato de inúmeras empresas e instituições financeiras, devido à abertura de contas bancárias e empréstimos fraudulentos na cidade de São Paulo, tais como os contratos celebrados com a ré. Acrescenta que não possui qualquer relação comercial com a ré e que todas as negativas são decorrentes de fraudes. Aduz que houve uma injusta e indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustenta que a inscrição indevida tem causado danos morais. Pedes, assim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade do valor de R\$ 41.528,78, referentes aos contratos nºs 51871189146235, 201242400000273155 e 000000000005053400, bem como o cancelamento destes. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais. Às fls. 25/26, o autor regularizou a inicial. Às fls. 27/28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação de tutela foi indeferida. Foi, ainda, determinado que a ré exhibisse os contratos que deram origem aos débitos que ensejaram a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, no prazo da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/61 e documentos às fls. 62/86. Nesta, afirma que, ainda que se conclua na instrução que a consta aberta em nome da autora foi contraída por outra pessoa em posse de suas informações/documentos pessoais, a ré não poderá ser responsabilizada pelos prejuízos supostamente sofridos pelo autor, por se tratar de ato de terceiros. A CEF foi tão vítima quanto o autor, o que afasta a sua responsabilidade. Alega que não havendo responsabilidade civil, não se pode falar em dano moral. Pedes, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 89/92. Intimadas para dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 95/96). É o relatório. Passo a decidir. O autor sustenta ter sido vítima de uma fraude, que acarretou na abertura de uma conta corrente junto à CEF, sem nenhuma participação dele. A ré, em sua contestação, afirma que a conta corrente foi aberta mediante a apresentação dos documentos necessários. E alega que, caso se conclua na instrução que foi contraída por outra pessoa, a CEF foi tão vítima quanto o autor, sendo fato de terceiro excludente de responsabilização civil. Da análise dos autos, verifico que as assinaturas constantes da ficha de abertura e autógrafos, da declaração - pessoa exposta politicamente (fls. 62/64) e do contrato de abertura de conta (fls. 76) são muito diferentes da assinatura do autor, constante da procuração de fls. 10. Verifico, ainda, que o autor apresentou sua carteira de identidade (fls. 15) ao ajuizar a presente ação. E o referido documento, pertencente ao autor, é diferente do documento apresentado para abertura da conta corrente em seu nome. Com efeito, a carteira de identidade de fls. 15 tem foto e assinatura diferentes daquela constante em nome do autor de fls. 65, o que indica que houve a falsificação do documento para abertura da conta corrente questionada. Tais divergências podem ser aferidas até mesmo por um leigo, razão pela qual a prova técnica se faz desnecessária. Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitoria, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). 2. (...) 3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de cognição sumária, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado nos artigos 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo. 4. In casu, correta a sentença ao afirmar que observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64. 5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados. 6. Por derradeiro, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira

no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do 3º, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petítório de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67. 7. Recurso desprovido.(AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POUL ERIK DYRLUND - grifei)A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação n.º 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura era bastante diferente da do título. Confira-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CÁRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÁRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Constatou o voto n.º 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que o simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza). De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...) Na esteira desses julgados, entendo que deve ser acolhido o pedido do autor de declaração da inexigibilidade do valor de R\$ 41.528,78, referentes aos contratos n.ºs 5187671189176235, 201242400000273155 e 000000000002053400, bem como o cancelamento destes, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta no contrato e as constantes das apresentadas em Juízo. Ficou, pois, evidente que o autor não assinou o contrato em discussão e, portanto, não pode ser responsabilizado pelos débitos dele decorrentes. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Da análise dos autos, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF. Poderia, a ré, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou o contrato era a titular do documento de identidade apresentado. Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora. 2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes. 3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista. 4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento. 5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude. 6. A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil). 7. (...) 13. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. A responsabilidade pelo contrato de abertura de conta corrente, assinado por falsário e que acarretou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, recai sobre a instituição financeira. É pacífico que a prestação de serviços bancários cuida-se de relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art. 14, 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracterizou a culpa do autor. Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito. Ficou demonstrado que o autor teve seu nome incluído no cadastro de proteção ao crédito em razão da existência de débitos decorrentes da conta corrente aberta em seu nome. Ficou, também, comprovado que a responsabilidade por tais débitos não é do autor e, conseqüentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito é causa suficiente para que fique caracterizado o dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Turma Especial do E. TRF da 4ª Região: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM

CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.- A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano.- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação.- A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros.- Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma.(AC. n. 62093/PR, Turma Especial do E.TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - grifei)Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, foram violadas a sua honra e dignidade. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos censórios, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 41.528,78, referentes aos contratos nºs 5187671189176235, 201242400000273155 e 00000000002053400, bem como para determinar o cancelamento destes. Determino, ainda, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condeno, por fim, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de danos morais. Sobre esse valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SPC e Serasa em 20.12.2011 - fls. 18), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018736-89.2014.403.6100 - JORGE LUIZ GIMENES (SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0018736-89.2014.403.6100 AUTOR: JORGE LUIZ GIMENES RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. JORGE LUIZ GIMENES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que recebeu uma cobrança referente ao Imposto de Renda do exercício de 2005, por meio de Darf, com data de vencimento de 29/04/2005. Alega que já decorreram mais de cinco anos sem a cobrança judicial do valor indicado, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição do mesmo. Alega, ainda, caso não seja reconhecida a prescrição, que houve fraude na declaração do imposto de renda. Aduz que o imposto de renda de 2005, cobrado pela ré, com acréscimo de multa e juros, não corresponde à declaração de imposto de renda preenchida e enviada por ele. Afirma que sempre residiu em Santo André/SP e que, na declaração enviada por terceiro, pelo formulário simplificado, consta endereço em Londrina/PR, com a declaração de imposto devido a título de carnê leão e imposto complementar (mensalão), em valores jamais recolhidos por ele, o que fica demonstrado pelas declarações de imposto de renda de 2004 e 2006, acostadas com a inicial. Alega, ainda, que o valor indicado como rendimento, na declaração enviada fraudulentamente, é diverso do que sempre declarou, não tendo sido indicada nenhuma fonte pagadora. Acrescenta que a entrega da declaração de imposto de renda do exercício de 2005 por terceiro, impossibilitou a entrega da declaração devida. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito fiscal. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 44/51. Nesta, afirma que o crédito tributário surgiu em abril de 2005 (ano exercício do IRPF), declarado pelo próprio contribuinte. Afirma, ainda, que depois da homologação tácita, que ocorreu em 2010, teve início o prazo de cinco

anos para ajuizar a execução fiscal, ou seja, em 2015, razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que não há nenhuma prova documental para excluir a dívida do autor, não tendo sido demonstrada a existência de fraude. Pede que o feito seja julgado improcedente. Não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende, o autor, a anulação da cobrança encaminhada a ele por meio de Darf, em fevereiro de 2009, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício de 2005. Analisando a alegação de prescrição quinquenal para acolhê-la. Vejamos. De acordo com os autos, o autor recebeu uma guia para pagamento do imposto de renda - exercício 2005, no valor de R\$ 79.107,21, referente à notificação de lançamento, com data para pagamento até 27/02/2009 (fls. 10). Não houve pagamento do valor, nem foi ajuizada execução fiscal para tanto. É o que se depreende da leitura da contestação apresentada pela ré. Ora, com a notificação de lançamento e expedição da guia Darf para pagamento, foi constituído o crédito tributário, pela União, em fevereiro de 2009. Depois da constituição, teve início o prazo prescricional de cinco para cobrança judicial do valor, com término em fevereiro de 2014, sem que fosse ajuizada execução fiscal pela ré ou houvesse alguma causa interruptiva da prescrição. Com efeito, o artigo 174 do CTN estabelece: A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição de interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em sua contestação, a ré limitou-se a discorrer sobre o prazo decadencial de cinco anos para homologação tácita, acrescido do prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação, o que terminaria em 2015 (fls. 45). No entanto, não foi isso que aconteceu. Como a União Federal constituiu o crédito tributário, mediante o lançamento do débito, em fevereiro de 2009, dentro do prazo decadencial, não houve homologação tácita ao final do prazo de cinco anos. Com relação ao prazo prescricional quinquenal, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LAUDÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É resolvida a jurisprudência do STJ no sentido de, no período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2- Na hipótese, restou demonstrado que a União teve ciência em maio de 1994 da transação (cessão onerosa de direitos de compra e venda), ocorrida em fevereiro daquele mesmo ano, considerando que tal informação constava da Escritura Pública de Compra e Venda e Cessão de Direitos de Domínio Útil, que serviu para abertura do processo administrativo n. 10880.02004/94-07. 3- Ainda que se pudesse entender que o lançamento do crédito somente se deu após a apuração do valor devido e a competente notificação do executado, compulsando os autos é possível verificar que, em 22/07/1999, a SPU já havia apurado o valor devido pelo agravante, à época, 4.974,74 UFIR (fl. 43). 4 - Além disso, a exequente emitiu, em 09/08/1999, o aviso de cobrança, com vencimento em trinta dias, relativo ao débito ora em cobro. 5- É irrelevante o fato de que o executado foi notificado ainda outras três vezes sobre o débito, em 24.10.2005 (fl. 57), em 04.01.2006 (fl. 70) e em 17.12.2007 (fl. 73), uma vez que o envio de reiteradas notificações não tem o condão de interromper a prescrição. 6- Assim, considerando que a União teve efetiva ciência da transação apta a ensejar a cobrança em tela, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.389/97, em maio de 1994, bem assim que apurou o laudêmio devido, notificando o executado em agosto de 1999, de rigor o reconhecimento de que a propositura da execução somente em 2009 ultrapassou o lustro prescricional de cinco anos. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido. (AI 00268444520124030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2013, Relator: José Lunardelli) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-ITR - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EM 19/7/96 - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA COBRANÇA EM 02/4/2002 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 409 - APLICABILIDADE. a) Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão - Reconhecimento da prescrição. 1 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 409.) 2 - A constituição definitiva do crédito tributário foi feita mediante notificação de lançamento com Aviso de Recebimento em 19/7/96, mas o ajuizamento da cobrança efetivado somente em 02/4/2002. Logo, A PRESCRIÇÃO CONSUMOU-SE ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. (AC 00273754420094019199, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 27/09/2011, e-DJF1 de 07/10/2011, p. 530, Relator: Catão Alves - grifei) Por compartilhar do entendimento acima esposado, verifico não ser mais possível a inscrição do débito em dívida ativa, nem o ajuizamento de ação de execução fiscal, em razão de sua extinção, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para anular a cobrança encaminhada ao autor, referente ao imposto de renda do exercício de 2005, em razão da ocorrência da prescrição. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015 SÍLVIA

0019554-41.2014.403.6100 - MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO APROCESSO Nº 0019554-41.2014.403.6100AUTORA: MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVELVistos etc.MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é empresa administradora de bens e dedica-se à atividade de administração de shopping centers, locação de bens móveis e imóveis, próprios e/ou de terceiros.Afirma, ainda, estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, incidentes sobre sua receita, inclusive sobre os valores recebidos pela locação de seus imóveis.Alega que o Pis e a Cofins, por ter, como base de cálculo, a receita ou o faturamento, não pode incidir sobre os valores recebidos pela locação de bens imóveis de sua propriedade.Sustenta que, em tal atividade, não pratica nenhuma operação comercial que se qualifica como faturamento, ou seja, venda de mercadorias, prestação de serviços ou venda e mercadorias e prestação de serviço.Sustenta, ainda, não possuir faturamento, já que não opera venda de mercadorias ou prestação de serviços, mas tão somente cede espaço em seus imóveis, a título de locação.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento do Pis e da Cofins sobre a retribuição de aluguel na cessão de uso de seus bens imóveis.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/36. Nesta, afirma que a questão está pacificada em nossos tribunais no sentido de que os imóveis devem ser tidos como mercadorias e o resultado da venda de tais bens sujeita-se à incidência da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.A autora apresentou guias de depósito judicial dos valores discutidos.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.De acordo com o contrato social da autora, verifico que ela exerce a administração de shopping centers, bens móveis e imóveis, próprios e/ou de terceiros, estacionamentos, além da participação no capital de outras sociedades (fls. 14).Pretende, com a presente ação, excluir a receita proveniente da locação de bens imóveis da base de cálculo do Pis e da Cofins.A questão discutida nestes autos já está pacificada pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA DE IMÓVEIS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. (...)2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.420.729 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.03.2012; REsp. n. 1.210.655 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.318.183 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.06.2012; AgRg no REsp. n. 1.238.892 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2012; ERESP 179.723/MG, 1ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 25.10.2000; ERESP 149.026/AL, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2002; AGA 512.072/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003; RESP. 652.371/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04.10.2004; AGRESP. n. 640295/PB, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; RESP. n. 662.397/ PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005. 3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que nesse último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa. 4. Sendo assim, se a correção monetária e os juros (receitas financeiras) decorrem diretamente das operações de venda de imóveis realizadas pelas empresas - operações essas que constituem os seus objetos sociais - tais rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, constituem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201400200406, 2ª T. do STJ, j. em 25/02/2014, DJE de

11/03/2014 RB VOL.:00606 PG:00059, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado (CTN, art. 150, 1º). A Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidem sobre as receitas provenientes de locação de bens imóveis, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 423 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental interposto pela União provido e agravo regimental interposto por Rowan Consultoria e Planejamento Ltda. desprovido.(AGRESP 201100166777, 1ª T. do STJ, j. em 01/10/2013, DJE de 18/10/2013, Relator: Ari Pargendler - grifei)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LC 70/91. RECEITAS PROVENIENTES DE LOCAÇÃO DE LOJAS COMERCIAIS EM SHOPPING CENTER. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas das pessoas jurídicas provenientes da locação de bens imóveis integram a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS (LC 70/91, art. 2º). 2. Tal entendimento se aplica também às receitas provenientes da locação de lojas em shopping center, mesmo nos casos em que o valor do aluguel seja fixado em percentual sobre o faturamento do lojista locatário. Relativamente às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e as receitas, o regime da não-cumulatividade só se aplica para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(ERESP 200502074786, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 06/08/2007, p. 452, Relator: Teori Albino Zavascki - grifei)Na esteira destes julgados, não assiste razão à autora ao pretender que seja excluída a receita advinda da locação de bens imóveis da base de cálculo do Pis e da Cofins.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil.Custas ex lege.O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020094-89.2014.403.6100 - GILMAR PESSOA DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

REG. Nº _____/15 TIPO AAUTOS Nº 0020094-89.2014.403.6100AUTOR: GILMAR PESSOA DA SILVA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.GILMAR PESSOA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CROSP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que se formou em odontologia, em 04/11/2013, na cidade de Assunção, da República do Paraguai, pela Facultad de Ciencias de la Salud da Universidad del Norte. Alega que decidiu retornar para o Brasil, tendo em vista a vigência de Tratados firmados entre Brasil e Paraguai, os quais estimulam e autorizam que o mesmo pudesse continuar seus estudos e exercer sua profissão no seu país. Alega, ainda, que, no início de 2014, requereu a revalidação de seu diploma em Odontologia perante a Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP e, em 05/09/2014, tal pedido foi indeferido pela Câmara Central de Graduação. Acrescenta que para a referida revalidação é exigido um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis pela realização do mesmo. Sustenta que, ao analisar a evolução das manifestações e deliberações dos órgãos de classes profissionais, é percebido nitidamente um movimento progressivo no sentido de restringir e limitar a atuação de profissionais formados no exterior em nosso país. Pede que a ação seja julgada procedente para que o diploma do autor seja declarado válido, independente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação da inscrição ou registro definitivo do autor nos quadros profissionais do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 153/154. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 161/173. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Alega, ainda, a litigância de má-fé. No mérito, sustenta que se o diploma não foi revalidado pela universidade competente para tal, não pode ser aceito como preenchimento de requisito de inscrição perante o Conselho de Odontologia. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo réu, verifico que a mesma não merece prosperar. É que o autor pretende, com a presente ação, sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho réu, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de diploma. O Conselho réu alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, em razão de não ser de sua competência a revalidação do diploma do autor. No entanto, o pedido do autor não visa à revalidação de seu diploma, e sim à sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho réu, sendo ele, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que cabe ao Conselho Regional de Odontologia proceder à inscrição de odontologistas em seus quadros. Afasto, assim, a alegada ilegitimidade passiva do Conselho réu. Passo à análise do mérito. A ação

é de ser julgada improcedente. Vejamos. Sustenta, o autor, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Odontologia, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de odontologia. A Lei nº 9.394/96, no parágrafo 2º do artigo 48, trata da validade dos diplomas expedidos por universidade estrangeira, nos seguintes termos: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. A Resolução CNE/CES nº 01, por sua vez, estabelece as normas para a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. E da leitura do artigo 5º, verifica-se que a revalidação não é automática, dependendo de julgamento, nos seguintes termos: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. (...) Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Ora, exige-se o reconhecimento e o registro por universidade brasileira do diploma obtido no exterior para fins de revalidação do mesmo, para que então seja possível o registro do profissional no órgão de classe. Entendo ser razoável tal exigência. Com efeito, havendo dúvidas sobre a real equivalência das matérias estudadas no país de origem em relação àquelas necessárias à grade curricular nacional, é legítima a submissão do candidato à avaliação, por meio de exames e provas, inclusive para testar a boa formação acadêmica das pessoas que terão tamanha responsabilidade (AC 2006.83.00.001395-1, 1ª T. do TRF5, J. em 17.5.07, DJ de 28.6.07, p. 740, Relator Francisco Cavalcanti). A Lei nº 4.324/64, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, estabelece a competência de tais conselhos regionais, nos seguintes termos: Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete: a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei; (...) h) expedir carteiras profissionais; (...) De acordo com o artigo 5º da Resolução CFO - 185/93, de 26 de abril de 1993, o profissional deve cumprir alguns requisitos, como ter revalidado o seu diploma estrangeiro, para se habilitar ao registro e à inscrição. Confira-se: Art. 5º. Para se habilitar ao registro e à inscrição, o profissional deverá atender a um dos seguintes requisitos: a) ser diplomado por curso de Odontologia reconhecido pelo Ministério da Educação e Desportos; b) ser diplomado por escola estrangeira, cujo diploma tenha sido revalidado e/ou obrigatoriamente registrado para a habilitação ao exercício profissional em todo o território nacional; (...) Há, pois, previsão de revalidação do diploma para que o autor seja inscrito nos quadros profissionais do réu. E o indeferimento do pedido de revalidação de diploma do autor pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (fls. 40), foi devidamente justificado. Confira-se: Para a revalidação de diplomas de graduação, devem ser considerados, como parâmetros curriculares, artigos da Resolução CNE/CES - 03, de 19 de fevereiro de 2002, que fixa os conteúdos essenciais para os cursos de Odontologia no Brasil, e da Resolução CNE/CES-2, de 18 de junho de 2007, que fixa, em 4000 horas, a carga horária mínima. Além disso, devem ser observados artigos da Resolução UNESP-38, de 17 de setembro de 2010 (fls. 13 a 14), que norteia o procedimento das Comissões Examinadoras. Esta Comissão, designada em 15 de julho de 2014 para este processo, após minucioso estudo da documentação apresentada nos autos constatou carga horária superior à recomendada pelo MEC (Resolução CNE/CES - 2/2007, artigo 1º), num total de 6580 horas. No que diz respeito ao estágio curricular supervisionado, esta Comissão entende que as disciplinas de caráter clínico multidisciplinar cursadas pelo interessado não atendem aos objetivos do MEC para este componente curricular (Resolução CNE/CES-3/2002, artigos 7º e 8º) e o art. 7º da Resolução UNESP 38/10. Desta forma, tendo em vista a documentação apresentada, esta Comissão denega este pedido de Revalidação de Diploma. Assim, há necessidade de revalidação do diploma, e o autor deixou de preencher os requisitos para ter direito à inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia. Não tem razão, portanto, o autor. Descabe, por fim, a arguição de litigância de má-fé. Vejamos: O réu afirma que o autor deve ser condenado a pagar indenização por utilizar legislação revogada, bem como pela tentativa de revalidar seu diploma sem o devido processo, tornando o documento ilegal. Entretanto, para que incidam as hipóteses previstas nos artigos 17 e 18 do CPC, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC. I - Existindo, na espécie, circunstância a demonstrar ausência de intenção de alterar a verdade e usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC), não cabe a condenação imposta; II - Recurso parcialmente provido. (AC n.º 90.0226776-2/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 15/04/1997, DJ de 12/08/1997, p. 61.933, Rel. VALMIR PEÇANHA) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. Verba honorária apropriadamente rateada. 2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela

metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar.(AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE)Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido.(RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa do autor. Não há indícios de estar o mesmo pretendendo prejudicar o réu. Afasto, portanto, a alegação.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigidos nos termos do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020528-78.2014.403.6100 - TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PROGRAMAS E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020528-78.2014.403.6100AUTORA: TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que importa mercadorias que não possuem similares em território nacional e que, por essa razão, requereu a concessão de ex-tarifário para a linha braile - focus 80 - bluetooth (NCM 8471.6090), a fim de obter alíquota do imposto de importação reduzida, o que lhe foi deferido.Afirma, ainda, que, com base nesse benefício, passou a recolher a alíquota reduzida de 2%, por meio da Resolução Camex nº 33/2013, com vigência até 31/12/2013.Alega que, antes de terminar tal prazo, apresentou pedido de renovação do ex-tarifário, em 14/11/2013, a fim de manter a alíquota reduzida.No entanto, prossegue, em 15/04/2014, as mercadorias importadas desembarcaram em território nacional e, como não havia sido apreciado o pedido de renovação, teve que recolher o imposto de importação à alíquota de 16%, no valor de R\$ 202.068,45.Alega, ainda, que, em 28/04/2014, 14 dias depois do pagamento do imposto de importação sem a redução da alíquota, foi renovado o ex-tarifário aos bens importados por ela, publicando-se a Resolução Camex 34/2014.Sustenta ter direito à aplicação da alíquota reduzida, já que a diferença das alíquotas teve como causa a morosidade injustificada na apreciação do pedido de renovação do benefício.Acrescenta que, no momento do desembarço das mercadorias, já tinha preenchido todos os requisitos para a renovação do benefício, eis que o pedido foi apresentado bem antes do término de sua vigência.Sustenta, assim, ter direito à restituição dos valores pagos indevidamente.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à restituição do valor indevidamente recolhido, devidamente corrigido.Citada, a União apresentou contestação às fls. 93/103. Nesta, afirma que não assiste razão à autora ao pretender que a concessão do benefício retroaja à data da internalização dos bens, a fim de que haja a redução da alíquota de 16% para 2%.Sustenta que a renovação do pedido administrativo não tem efeito retroativo e que não há direito adquirido ao benefício fiscal, mesmo tendo a autora apresentado o pedido antes do término do regime anterior.Acrescenta que o protocolo do pedido não gera nenhum direito à autora.Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.A autora afirma que tem direito à restituição dos valores pagos a título de imposto de importação, sob a alíquota de 16%, uma vez que o benefício da redução de alíquota para 2%, apesar de pedido antes da importação, foi concedido somente depois do desembarço dos bens importados.De acordo com os autos, a autora possuía ex-tarifário para as mercadorias NCM 8471.6090, concedido pela Resolução Camex 33/2013, à alíquota de 2%, até 31/12/2013 (fls. 37/38).Em 12/11/2013, a autora apresentou pedido de renovação do ex-tarifário, para as mesmas mercadorias (fls. 40/41), o que foi concedido em 28/04/2014, por meio da Resolução Camex 34/2014, com a mesma alíquota reduzida de 2%, até 31/12/2015 (fls. 83/84).A autora comprovou que, nesse intervalo de tempo, em 15/04/2014, por meio da DI nº 14/0722855-4, desembarçou algumas mercadorias, com NCM 8471.6090, com recolhimento integral do imposto de importação, no valor de R\$ 202.068,45. É o que consta dos documentos de fls. 65/74 e

75/76. O pagamento foi feito por meio de guia Darf, acostada às fls. 81, no referido valor. Ora, o benefício de redução de alíquota do imposto de importação havia sido concedido à autora, que, antes do término de sua vigência, apresentou pedido de renovação. Tal pedido, no entanto, demorou cerca de cinco meses para ser apreciado, sendo deferido alguns dias depois do desembaraço das mercadorias aqui discutidas. Assim, ficou demonstrado que a autora, ao formular o pedido de renovação, atendia às condições para a concessão do benefício de redução da alíquota do imposto de importação. Não é razoável, pois, aplicar alíquota integral do imposto de importação somente porque a ré demorou cerca de cinco meses para apreciar o pedido de renovação da autora. Esse também é o entendimento da nossa jurisprudência. Confiram-se os seguintes julgados. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DE EX TARIFÁRIO. MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO FISCAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1. A concessão do benefício fiscal denominado ex tarifário consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. 2. O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça (Fábio Pallaretti Calcini, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 3. A injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de ex tarifário, somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência. 4. A concessão do ex tarifário equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas. 5. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida. (RESP 201000059310, 1ª T. do STJ, j. em 18/02/2014, DJE de 28/02/2014, RSTJ VOL. 00234, p. 130, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei) IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXCEÇÃO TARIFÁRIA (EX-TARIFÁRIO). RESOLUÇÃO Nº 77/08 DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). EFEITO. 1. Acórdão que reconhece a empresa o direito à exceção tarifária (ex-tarifário) na importação de produto sem similar nacional, tal como descrito na Resolução nº 77/08 da Câmara de Comércio Exterior (Camex), 2. Embargos infringentes defendendo não ser possível aplicar a Resolução Camex nº 77/08, porque editada dois anos depois do requerimento administrativo da exceção tarifária. 3. São declaratórias as resoluções que aprovam pedidos de exceção tarifária, na medida em que elas reconhecem, em dado produto, a presença dos requisitos que dão ao adquirente o direito à fruição do benefício fiscal. 4. Em se tratando de Imposto de Importação, sabe-se que: A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (Decreto nº 4.543/02, art. 94, atualmente reproduzido no art. 94 do Decreto nº 6.759/09). 5. Contudo, é igualmente certo ser devida a restituição do imposto pago indevidamente quando constatado: que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Decreto nº 4.543/02, art. 109, III, atualmente reproduzido no inciso III do art. 110 do Decreto nº 6.759/09). 6. A Resolução Camex nº 77/08 nada mais fez senão reconhecer que o bem importado pela autora preenchia os requisitos exigidos para ser tributado com redução da alíquota do Imposto de Importação, sendo devida, conseqüentemente, a restituição do excedente do imposto pago sem a exceção tarifária. 7. Não se trata de atribuir efeito retroativo à Resolução, mas de nela reconhecer a declaração de uma situação fática constituída anteriormente a sua edição e cujos efeitos práticos se estendem desde a data do desembaraço aduaneiro. 8. Precedente da Quarta Turma deste Regional (AC nº 407.021/PE, Des. Federal Marcelo Navarro, DJ 27/8/07, p. 625). Julgados de outros Tribunais Federais (AMS nº 0009676-32.2004.4.01.3600/MT, TRF-1, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, e-DJF1 8/3/13, p.926; AMS nº 0003299-91.1999.4.01.3900 / PA, TRF-1, Quinta Turma Suplementar, Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 23/8/13, p.969; AC nº 2003.70.00.000120-2/PR, TRF-4, Primeira Turma, Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 5/4/06; AC nº 2006.72.01.002721-7, TRF-4, Primeira Turma, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 3/11/10). 9. Embargos infringentes não providos. (EAC 0006264372010405830001, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 23/10/2013, DJE de 29/10/2013, p. 55, Relator: Manoel Erhardt - grifei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX TARIFÁRIO. LEI Nº 3.244/57, ART. 4º. RESOLUÇÃO CAMEX. - O gozo do benefício denominado ex tarifário depende da inclusão do produto importado em lista aprovada por Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX. Todavia, no

caso de importação em curso, se expirado o prazo de vigência da resolução que concedia a redução do imposto de importação, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora na publicação de nova lista, na hipótese de que preenche os demais requisitos da Lei 3.244/57. - Agravo de instrumento provido.(AG 200404010496809, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 15/03/2005, DJ de 06/07/2005, p. 472, Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS - grifei)Ora, A resolução não tem efeito retroativo, mas identifica o reconhecimento de um fato, o de inexistir equipamento similar no mercado nacional (AC 201083000006264, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 21/02/2013, DJE de 05/03/2013, p. 93, Relator: Geraldo Apoliano).Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que deve ser assegurada, à autora, a aplicação da alíquota reduzida, mesmo tendo sido concedida a renovação do benefício após a internação dos bens, já que tal renovação foi requerida antes do término da vigência da concessão anterior.Em consequência, deve ser reconhecido o direito à restituição do valor pago a mais, a título de imposto de importação, correspondente à diferença da alíquota de 16% para 2%, concedida pela Resolução Camex 34/2014. Sobre tal valor incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.(...)3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer o direito da autora à incidência da alíquota de 2%, para o cálculo do imposto de importação, no momento do desembaraço aduaneiro DI 14/0722855-4, bem como para condenar a ré a restituir à autora a diferença entre a alíquota integral de 16% e a alíquota de 2%, ora reconhecida, a título de imposto de importação incidente no desembaraço aduaneiro DI 14/0722855-4. Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o pagamento indevido, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, nos termos acima expostos.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00, bem como ao pagamento das despesas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022088-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP193812 - JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) REG. Nº _____/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022088-55.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de VICENTE VIEIRA DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que formalizou, com o réu, um contrato de empréstimo bancário.Afirma, ainda, que o referido contrato foi extraviado, mas que o réu deixou de pagar as prestações devidas, tornando-se inadimplente.Alega que se esgotaram todas as tentativas de composição amigável para pagamento da dívida.Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 44.298,96.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/55. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que a autora não apresentou o contrato, não permitindo, assim, ao réu, verificar se a assinatura é a dele, nem verificar a forma e o modo com que se deu o suposto empréstimo.No mérito propriamente dito, sustenta que o ônus da prova é da autora, que deve, no mínimo, comprovar a existência do contrato de empréstimo, permitindo sua defesa.Pede que ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 44.298,96, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário firmado.Para instruir sua pretensão a autora juntou um extrato denominado dados gerais do contrato, um extrato da conta corrente do réu, datado de maio de 2012, duas solicitações de envio de TED, nas quais consta o nome do réu como devedor e, como favorecido, coop de crédito mútuo dos serv do minist educação em sp e o demonstrativo da evolução da dívida. Afirma que o contrato se extraviou.Ora, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.Assim, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos alegados, como determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos juntados foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura do réu, de modo que, da análise dos mesmos, não se pode afirmar, com certeza, ter havido um acordo entre as partes e, conseqüentemente, ter o réu utilizado a quantia mencionada na inicial. Além de não ter demonstrado a existência de contrato, a autora somente comprovou, pelo extrato juntado aos autos, que houve um

crédito em dinheiro na conta nº 000031815-4, da agência nº 1374 (fls. 36/37), bem como duas solicitações de envio de TED, nas quais consta, como favorecido, coop de crédito mútuo dos serv do minist educação em sp (fls. 34/35), sem demonstrar que tais valores relacionam-se com o suposto empréstimo feito pelo réu. Desse modo, a conclusão a que se chega é que não há indício seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, nem a existência da dívida ora cobrada. Ausentes, portanto, os elementos probatórios mínimos para a formação da convicção deste Juízo, a improcedência se impõe, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Em caso análogo, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS. 1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes. 3. Apelação improvida. (AC 425701620034013400, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, p. 117, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022667-03.2014.403.6100 - BONUS CHAIN HOLDING REPRESENTACOES LTDA (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____ 15. TIPO BPROCESSO Nº 0022667-03.2014.403.6100 AUTORA: BONUS CHAIN HOLDING REPRESENTAÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. BONUS CHAIN HOLDING REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, um auto de infração, mas que este não pode prosperar, eis que não houve falsificação ou adulteração da fatura comercial imputada pelo auditor fiscal. Afirma, ainda, que comprovou a veracidade das informações prestadas, inclusive com a apresentação de correspondência do exportador no exterior dando conta de que, por ser a autora sua representante no Brasil, ela goza de descontos especiais nas negociações entabuladas entre eles. Sustenta que não há nenhuma alteração na invoice apresentada, sendo documento original, emitido pelo exportador, no exterior, e confirmado pelo mesmo. Sustenta, ainda, que os preços constantes da fatura comercial dizem respeito à compra de mercadoria com descontos preferenciais, em razão da relação comercial existente. Alega que o auto de infração deve ser anulado e que, no caso de suspeita, deveria ter havido a realização de perícia para a autoridade fiscal provasse o alegado. Acrescenta que não foi levado em consideração o período da negociação e o ano da fabricação das mercadorias, elementos que influem no preço de compra. Afirma, ainda, que, caso a autoridade fiscal entendesse que houve fraude de valor nas mercadorias, deveria valorar a mercadoria e cobrar as diferenças de tributo, o que não fez. Sustenta, por fim, que a conduta de falsidade ideológica, referente a subfaturamento, está tipificada no artigo 108 do Decreto Lei nº 37/66, o que afasta a pena de perdimento aplicada, conforme entendimento do TRF da 1ª Região. Pede a concessão da antecipação da tutela para autorizar a entrega das mercadorias importadas pela DI nº 13/0922319-1, registrada em 14/05/2013, cessando os prejuízos e evitando o leilão dos bens apreendidos, com ou sem prestação de caução, e que a ação seja julgada procedente declarando-se nulo o ato administrativo PAF nº 15771.720763/2014-21 - AITAGF nº 0817900/09002/14 e o lançamento fiscal eventualmente pretendido, liberando-se e restituindo-se à autora suas mercadorias e os valores eventualmente depositados. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 100/104. Citada, a ré contestou o feito às fls. 111/124. Sustenta que a autora forneceu intencionalmente à fiscalização aduaneira documento falso, restando caracterizada a falsificação punível administrativamente com a pena de perdimento dos bens, nos termos do art. 105, inciso VI, do Decreto Lei nº 37/66. Alega que o procedimento de fiscalização foi legalmente realizado, tendo sido respeitado o direito de ampla defesa do contribuinte, pela possibilidade de prestar esclarecimentos e pela intimação para tomar ciência do resultado da ação fiscal, com eventual apresentação de impugnação no prazo legal. Aduz que o ato administrativo em questão foi devidamente motivado, com toda a descrição do critério adotado para se chegar à conclusão apontada. Pede a improcedência do pedido. Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a produzir, a União Federal se manifestou alegando não possuir mais provas (fls. 125 verso). A parte autora restou inerte (fls. 126). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, que não seja realizado o leilão das mercadorias apreendidas, obtendo sua liberação com ou sem caução, e que seja anulado o ato administrativo praticado e o lançamento fiscal, liberando-se as mercadorias e os valores eventualmente

depositados em Juízo. De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora realizou a importação de mercadorias, consistentes em lâmpadas de automóveis, motores para vidros elétricos de automóveis e folhas de plástico para plastificação de documentos. Constatou-se que a declaração de importação havia sido instruída com documentação falsa, no que diz respeito aos preços declarados, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento, com base no art. 105 do Decreto Lei nº 37/66 c/c o art. 689 do Decreto nº 6.579/09. Consta do auto de infração que ao longo da ação fiscal, verificou-se que a Fatura Comercial contém valores de transação absolutamente irrealizáveis no mercado em que se inserem, que foram apresentados os elementos que demonstram a impossibilidade econômica dos preços declarados pelo importador, caracterizando a fraude e que ficou constatado que a fraude foi instrumentalizada pelo conluio com o exportador - H&H Chain Holdings, empresa estabelecida na ilha de Samoa, país presente nas listas internacionais de paraísos fiscais (fls. 278). Mais adiante, o auto de infração menciona que as atividades do exportador restringem-se à remessa de mercadorias para a autuada (BONUS CHAIN) e para uma segunda empresa, que adquiriu produtos da BONUS CHAIN em diversas outras ocasiões. Não há qualquer outro registro de atividade do exportador. Todas as importações da BONUS CHAIN foram realizadas junto à empresa H&H CHAIN HOLDINGS. O exportador age, portanto, como interposta pessoa no interesse do importador, transmitindo a aparência de veracidade aos documentos comerciais instrutivos do despacho aduaneiro, de forma a reduzir os montantes de tributos devidos na importação pela redução fraudulenta de sua base de cálculo (fls. 28). No resumo do auto de infração constou que em todos os níveis analisados, os preços declarados pelo importador afrontam a razoabilidade e a racionalidade econômicas do mercado em que se inserem. Não se trata de ligeiras diferenças a menor, mas de preços absolutamente impraticáveis em todos os níveis comparados. Diante das evidências e dos documentos analisados, resta claro que a autuada manipula os preços declarados, valendo-se da presença de interposta pessoa (a empresa exportadora), posicionando-os num patamar absolutamente aviltado, não somente com o objetivo de reduzir o montante de tributos a pagar, mas também de garantir a internalização de mercadorias em quantidade superior à que lhe está autorizada, bem como desequilibrar artificialmente a concorrência no mercado interno (fls. 65). Assim, da análise dos autos, verifico que a pena de perdimento aplicada foi devidamente fundamentada na ocorrência de falsidade ideológica, precedida de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. E, havendo falsidade ideológica, a pena de perdimento foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66, do art. 23, inciso IV e 1º do Decreto Lei nº 1.455/76 e do artigo 689, inciso VI e 3º A do Decreto nº 6.759/09, que assim estabelecem: Decreto Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) Decreto Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Decreto nº 6.759/09: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Há Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação, em razão de terem sido encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais e divergências no valor do contrato de câmbio. 2. A consequência legal em relação à divergência, quanto ao preço declarado das mercadorias, é a pena de perdimento. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 00222509020094030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2010, p. 242, Relator: Fabio Prieto) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. INVOICES ADULTERADAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBVALORADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito a liberação das mercadorias importadas e o direito ao seu não perdimento, tendo como fundamento o erro cometido pelo exportador na expedição da invoice, a qual foi corrigida por uma nova, porém, ao serem utilizadas ambas, por equívoco, no procedimento, restou caracterizada indevidamente a fraude, sujeitando o lote de relógios vindo da Suíça a perdimento. 2. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta classificação e valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. 3. O perdimento de mercadorias é uma das

sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto n° 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembaraço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins. 4. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. 5. Em conferência física, foi apurado que as invoices apresentadas, instruindo procedimentos distintos - trânsito para o entreposto aduaneiro e desembaraço para consumo - eram divergentes. Não obstante a divergência, causa estranheza o argumento das impetrantes feito na inicial, de que tais vendas eram feitas de forma verbal e que a fatura emitida no exterior é mera formalidade, para cumprir as exigências do Fisco Brasileiro. Com efeito, diante dessas alegações, entendemos que a credibilidade dessas transações são ainda mais preocupantes, não só em relação ao documento propriamente dito, mas quanto ao seu conteúdo, aí sim poderá estar uma falsidade ideológica, que nesta via não poderá ser dirimida, pois, se para o país de origem tal documento não tem natureza fiscal, qualquer informação ou dados pode ser inserida, ao bel prazer do emitente, sem conseqüências, in casu, para o exportador, inclusive lesando o seu próprio Fisco, especialmente sobre a valoração dos bens, sobre os quais certamente há tributação no país de origem. 6. Não há propriamente uma diferença entre declaração falsa ou indevida, ambas representam uma manifestação irregular e não encontram amparo na lei, não cabendo interpretação diversa para ambas as expressões, ao contrário, se equivalem para esse propósito. 7. Apelação improvida.(AMS n° 00110311120034036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/02/2007, DJU de 01/08/2007, Relatora: Eliana Marcelo)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir razão para se anular o ato administrativo questionado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0022706-97.2014.403.6100 - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

REG. N° _____/15TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N° 0022706-97.2014.403.6100AUTORA: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que precisa renovar seu termo de adesão no PROUNI, obtido em 2004 e com duração de 10 anos. Para tanto, deve apresentar vários documentos, o que já foi feito.Afirma, ainda, que, no dia 20/11/2014, tomou conhecimento de que sua adesão não seria possível em razão de pendência junto ao CADIN.Alega que não existe nenhum débito exigível em seu nome que justifique a inscrição de seu nome no Cadin.Alega, ainda, que diligenciou, junto ao Banco Central, para obter informações sobre o suposto débito, mas que somente verificou que o débito tem a sigla 84348 (débito tributário de origem previdenciária), inscrito em 22/09/2014.Acrescenta que, em junho de 2014, foi notificada pela PGFN da inclusão de seu nome no Cadin, em razão de um débito referente à contribuição social, inscrito em dívida ativa sob o n° 37.181.315-8, razão pela qual acredita que é este o débito incluído no Cadin, indevidamente.Sustenta não haver nenhum débito em aberto em seu nome.Alega que não recebeu nenhuma outra notificação de inscrição de seu nome no Cadin, o que é requisito legal.Sustenta, assim, que tal inclusão foi indevida, já que o débito em questão foi parcelado, pela adesão ao Refis da Copa, o que foi comprovado nos autos da execução fiscal n° 0035920-06.2014.403.6182.Pede que a ação seja julgada procedente para determinar à União Federal que renove o termo de adesão no PROUNI, permitindo-lhe receber bolsistas do PROUNI nos cursos e vagas oferecidas para o primeiro semestre de 2015, em face da ausência de restrição no Cadin.A antecipação da tutela foi deferida às fls. 384/386 para determinar a renovação do termo de adesão no Prouni, desde que o impedimento para tanto seja a inclusão do nome da autora no Cadin, em razão do débito n° 37.181.315-8. Foi determinado, ainda, que a União apresentasse o relatório do débito que consta no Cadin, comprovando, se for outro o débito, que houve prévia notificação.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 403/000. Nesta, alega falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a autora obteve a

renovação do termo de adesão ao Prouni. Alega, ainda, que, quando a autora requereu sua adesão ao Prouni, em 17/11/2014, havia uma pendência em seu nome, mas que, em 03/12/2014, ao ser realizada nova consulta, não havia mais registros no Cadin, o que possibilitou a renovação no Prouni. Saliencia, ainda, que a comprovação de regularidade fiscal é exigência que possui amparo legal e pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Foi apresentada réplica. E, às fls. 564/565 houve manifestação da União, reiterando o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação da autora foi analisada, tendo sido constatado que não havia mais registros no Cadin, em 03/12/2014, razão pela qual foi possível a renovação de sua adesão ao Prouni (fls. 416 verso). Não se trata de falta de interesse de agir superveniente, como alegado pela ré, e sim de reconhecimento jurídico do pedido. É que, ao ser analisada a situação da autora, por força da antecipação da tutela aqui deferida, o débito que constava no Cadin, deixou de lá constar. Com efeito, a autora, ao ajuizar a ação, comprovou não ter nenhum débito ou pendência em aberto perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, já que todos estavam com a exigibilidade suspensa (fls. 38/39). Comprovou, também, ter obtido certidão positiva com efeito de negativa, em 18/11/2014, com relação às contribuições previdenciárias e de terceiros (fls. 41) e com relação aos débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 42). E a ré não indicou nenhum outro débito a impedir a emissão de regularidade fiscal da autora. Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tinha direito à exclusão de seu nome no Cadin. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar que a União Federal renove o termo de adesão no PROUNI, desde que o único impedimento para tanto seja a inclusão do nome da autora no Cadin em razão do débito nº 37.181.315-8, o que já foi reconhecido como devido pela ré. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022737-20.2014.403.6100 - TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022737-20.2014.403.6100 AUTORA: TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que tomou conhecimento de que havia sido aberta uma conta corrente junto à ré, em seu nome, de forma fraudulenta, na cidade de São José dos Campos/SP. Alega que foi orientada pelo atendimento da ré a dar baixa na conta corrente e que foi informada que o RG da pessoa que abriu a conta era diferente do dela. Alega, ainda, que nunca teve nenhuma conta perante a CEF, mas que seu nome foi inscrito no Serasa e no SPC, num valor total de R\$ 15.484,51. Sustenta que a inscrição indevida tem acarretado prejuízos, não conseguindo obter crédito na instituição financeira em que realmente tem conta. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a exclusão de seu nome do SERASA e/ou SPC, e demais órgãos de restrição cadastral, bem como a condenação da ré ao pagamento de um valor não inferior a R\$ 100.000,00, a título de indenização por danos morais. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, às fls. 27/28, e redistribuídos os autos a este Juízo. Às fls. 31/32, foi dada ciência da redistribuição e a antecipação de tutela foi deferida. Foi, ainda, determinado que a ré exhibisse os documentos comprobatórios das dívidas indicadas, no prazo da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/47 e documentos às fls. 51/73. Nesta, afirma que consta a existência de abertura de conta em nome da autora, mediante a apresentação dos documentos necessários e, portanto, não há que se falar em cobrança indevida, e sequer em dano moral. Afirma, ainda, que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, a CEF foi tão vítima quanto a autora, o que afasta a sua responsabilidade. Alega que não merece prosperar

o pedido de pagamento em dobro do valor cobrado, pois não houve cobrança indevida. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A antecipação de tutela foi mantida por decisão de fls. 74. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. Contudo, as mesmas não se manifestaram (fls. 80). Às fls. 81, foi dada ciência à autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 75/79). Às fls. 82/83, a CEF informou que foram adotadas as providências necessárias para a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Réplica às fls. 85/87. É o relatório. Passo a decidir. A autora sustenta que ter sido vítima de uma fraude, que acarretou na abertura de uma conta corrente junto à CEF, sem nenhuma participação dela. A ré, em sua contestação, afirma que a conta corrente foi validamente aberta, mediante a apresentação dos documentos necessários. Alega que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, a CEF foi tão vítima quanto o autor e que fato de terceiro é excludente de responsabilização civil. Da análise dos autos, verifico que as assinaturas constantes do contrato de abertura de conta, ficha de abertura e autógrafos e declaração - pessoa exposta politicamente (fls. 51/60) são muito diferentes da assinatura da autora, constante da procuração de fls. 12. Verifico, ainda, que a autora apresentou sua carteira nacional de habilitação (fls. 14) ao ajuizar a presente ação. E o referido documento, pertencente à autora, é diferente do documento apresentado para abertura da conta corrente em seu nome. Com efeito, a carteira nacional de habilitação de fls. 14 tem foto e assinatura diferentes daquela constante em nome da autora de fls. 69, o que indica que houve a falsificação do documento para abertura da conta corrente questionada. Tais divergências podem ser aferidas até mesmo por um leigo, razão pela qual a prova técnica se faz desnecessária. Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). 2. (...) 3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de cognição sumária, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado nos artigos 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo. 4. In casu, correta a sentença ao afirmar que observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64. 5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados. 6. Por derradeiro, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do 3º, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petitorio de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67. 7. Recurso desprovido. (AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POUL ERIK DYRLUND - grifei) A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação n.º 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura era bastante diferente da do título. Confira-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CÁRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÁRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Constou do voto n.º 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que O simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza). De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...) Na esteira desses julgados, entendo que deve ser acolhido o pedido da autora de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta no contrato e as constantes das apresentadas em Juízo. Ficou, pois, evidente que a autora não assinou o contrato em discussão e, portanto, não pode ser responsabilizada pelos débitos dele decorrentes. Passo a

analisar os pedidos de pagamento em dobro do valor cobrado e de indenização por danos morais. Da análise dos autos, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF. Poderia, a ré, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou o contrato era a titular do documento de identidade apresentado. Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviciados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora. 2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes. 3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista. 4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento. 5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude. 6. A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil). 7.(...)13. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. A responsabilidade pelo contrato de abertura de conta corrente, assinado por falsário e que acarretou a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, recai sobre a instituição financeira. É pacífico que a prestação de serviços bancários cuida-se de relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art. 14, 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracterizou a culpa da autora. Não pode, pois, eximir-se a CEF desta responsabilidade com a alegação de que seus funcionários não são especializados na verificação da autenticidade de documentos. Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito. Quanto ao pedido da autora de pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, verifico que, embora não haja comprovação da exigência dos valores, há prova de que o nome da autora foi inserido em cadastro de proteção ao crédito. E isso é feito com vistas ao pagamento da dívida. Contudo, o pedido não merece prosperar. É que o contrato foi firmado com a CEF em nome da autora, mediante apresentação dos documentos necessários. E, apesar da negligência da CEF, não há nada nos autos que comprove a sua má-fé ao cobrar o valor discutido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei)(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da

Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF procedeu à cobrança dos valores em questão por má-fé, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento do valor cobrado. Também não se aplica ao caso o parágrafo único do artigo 42 do CDC, de acordo com o qual O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. É que a autora não pagou nenhuma quantia à CEF, não havendo que se falar, portanto, em repetição do valor pago.Com relação ao pedido de indenização por danos morais, ficou demonstrado que a autora teve seu nome incluído no Serasa em razão da existência de débitos decorrentes da conta corrente aberta em seu nome.Ficou, também, comprovado que a responsabilidade por tais débitos não é da autora e, conseqüentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Ora, a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito é causa suficiente para que fique caracterizado o dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Turma Especial do E. TRF da 4ª Região:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.- A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano.- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação.- A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros.- Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma.(AC. n. 62093/PR, Turma Especial do E.TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - grifei)Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a autora enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu constrangimentos e aborrecimentos. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da autora nos órgãos censórios, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a exclusão do nome da autora do SERASA e/ou SPC, e demais órgãos de restrição cadastral, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais. Fica, pois, indeferido o pedido de pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente.Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SPC e Serasa em 10.11.2013 - fls. 19), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212).(grifei)Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 18 de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023330-49.2014.403.6100 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

REG. Nº _____/15TIPO BAUTOS Nº 0023330-49.2014.403.6100AUTORA: EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA.RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA., qualificada na inicial, propôs a

presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que desenvolve suas atividades no ramo de transporte de fretamento e turismo, mas que foi notificada para pagamento de anuidade perante o Conselho Regional de Administração. Alega que sua atividade está regulada pela Empresa Metropolitana de Transportes urbanos de São Paulo, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos. Sustenta que não pratica atividade que a obrigue ao registro perante o CRA e que não exerce atividade prevista na Lei nº 4.769/65. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade da inscrição da autora e manutenção do registro perante o Conselho Regional de Administração sob nº 019664, bem como para declarar insubsistentes os débitos lançados. A autora aditou a inicial para regularizar a procuração judicial às fls. 33/40. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Citada, o réu apresentou contestação às fls. 45/89, alegando, em síntese, ser devido o registro da autora nos quadros do Conselho Regional de Administração, com o consequente pagamento das anuidades devidas, desde 2012. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 90/92. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Contudo, elas não se manifestaram (fls. 96). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Conforme seu contrato social, a autora tem, como objetivo social, a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, turístico de superfície, de cargas, de escolares e congêneres (fls. 14). A autora comprova que requereu o cancelamento do seu registro, em fevereiro de 2012, tendo reiterado o mesmo em 2013 (fls. 21/25). A ré, em sua contestação, afirma que as atividades da autora, ligadas ao transporte, se amoldam às atividades típicas de administrador. No entanto, sua atividade básica, a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). (AG 0074753-40.2012.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1028 de 10/05/2013). 2. No caso presente, trata-se de empresa que presta serviços de transporte de cargas, que, na hipótese em reexame, portanto, exsurge a desnecessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. Com efeito, não sendo obrigatória sua inscrição junto ao conselho ora apelante também não está submetido às exigências da autarquia. Não está obrigada a prestar informações e a apresentar documentos. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a atividade preponderante da impetrante é o transporte rodoviário de cargas. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. (TRF2, AC n. 2008.51.01.015857-9/RJ, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU de 01/12/2009, p. 151). 4. Com efeito, se a empresa não está diretamente sujeita à fiscalização nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80, também não está obrigada ao fornecimento de documentos e informações solicitados para aferir se determinadas atividades são realizadas por pessoa física habilitada. A lei atribui poderes ao Conselho respectivo para sujeitar à sua fiscalização o profissional de administração e não a empresa que tenha por objetivo a exploração de outros serviços, estranhos aos da área administrativa. (TRF4, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, AC 2007.71.00.003358-2/RS, Terceira Turma, DEJF de 28/01/2009, p. 501). 5. Apelação não provida. (AC 00263699020104013500, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/06/2013, e-DJF1 de 26/07/2013, p. 660, Relator: ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.) - grifei) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO ENSEJA SEU REGISTRO NO CRA/RJ. PODER DE POLÍCIA DEVE SER EXERCIDO DENTRO DOS LIMITES DA LEI. COBRANÇA INDEVIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE

PRIMEIRO GRAU REFORMADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL RESPECTIVA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1- A executada não possui como atividade-fim a administração de empresas. De acordo com a Lei nº 6.839/80, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. 2- Consequentemente, não pode ser submetida à fiscalização de entidade responsável pelo exercício da profissão de Administrador, já que o poder de polícia da administração deve ser exercido nos estritos limites da lei. 3- Remessa Necessária não conhecida. Apelação da Autora parcialmente provida. Recurso adesivo não provido.(APELRE 200851015043407, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 19/08/2014, E-DJF2R de 02/09/2014, Relator: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de a empresa autora se inscrever no CRA/PB, e de pagar as respectivas anuidades e taxas, uma vez que tem como atividade-fim o transporte de mercadorias; 2. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. A Lei nº 4.769/65, ao dispor sobre a atividade de Técnico de Administração, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos administrador, não incluindo aí a atividade de transporte de mercadorias, atividade-fim da autora; 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 200882000044152, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/08/2010, DJE de 12/08/2010, p. 525, Relator: Edilson Nobre - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 90/92, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e o réu que o obrigue a registrar-se perante o requerido, bem como para anular a cobrança das anuidades de 2012 a 2015. Condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023774-82.2014.403.6100 - JANISSE NOGUEIRA SANTOS(SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/15TIPO BPROCESSO Nº 0023774-82.2014.403.6100AUTORA: JANISSE NOGUEIRA SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.JANISSE NOGUEIRA SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou um contrato de empréstimo, junto à CEF, para aquisição de um imóvel, em 04/04/2012, para pagamento em 120 meses.Afirma, ainda, que o contrato de empréstimo prevê juros abusivos de 1,69% ao mês e 20,28% ao ano.Sustenta que a previsão da capitalização mensal de juros, no referido contrato, é cláusula abusiva e deve ser revista com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor.Sustenta, ainda, que não pode incidir juros maiores do que 1% ao mês, taxa esta que deve ser aplicada de forma simples.Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tais como correção monetária, juros moratórios e multa contratual.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à revisão das cláusulas contratuais, excluindo-se o anatocismo e a capitalização mensal de juros.Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/80. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de indicação das cláusulas que entende abusivas. No mérito, propriamente dito, afirma que a taxa de juros não está limitada a 12% ao ano, como pretendido, e defende a capitalização de juros. Sustenta, ainda, que não há cumulatividade da comissão de permanência e correção monetária, já que esta é cobrada somente no caso de inadimplência, a partir do vencimento da dívida, quando cessa a cobrança da correção monetária. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré. É que, apesar de não apontar as cláusulas contratuais que entende abusivas, a autora indicou os motivos pelos quais pretende a revisão contratual.Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré.Passo a analisar o mérito da ação. Pretende, a autora, a revisão do contrato de empréstimo, com a exclusão da capitalização mensal de juros, com a redução de juros para 1% ao mês e com a exclusão da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 38/52 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária. Ou seja, não se trata de contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.O contrato assim estabelece:CLÁUSULA QUINTA - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O sistema de amortização para o saldo devedor, convencionado para o presente empréstimo é o SAC - Sistema de Amortização Constante.Parágrafo único - No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros.CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS DE JUROS - A taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 20,2800 ao ano, proporcional a 1,6900 % ao

mês.(...)CLÁUSULA SÉTIMA - DA FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSALIS - A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, vencendo-se o primeiro encargo 30 (trinta) dias a contar desta data, sendo o primeiro encargo de R\$ 2.661,98 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), como referencial e poderá ser alterada em função da aplicação da TR vigente para a data da efetiva cobrança.(...)CLÁUSULA OITAVA - DO ENCARGO MENSAL - O encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização e juros (A+J) e dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI).Parágrafo primeiro - A prestação, composta de amortização e juros, será estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração da parcela de juros incidente sobre o saldo devedor.(...)CLÁUSULA NONA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - O valor do empréstimo será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na Cláusula SEXTA deste instrumento.Parágrafo primeiro - Para apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal.(...)Da leitura do contrato, verifico que a autora pretende alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a parte que postula a produção da prova pericial não deposita o valor dos honorários periciais. 2. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). 3. A taxa nominal de juros de 9,7% ao ano (efetiva de 10,143% ao ano, conforme planilha) encontra-se expressa no contrato, assim como o sistema de amortização pelo SAC, não se podendo defender ausência de informação, sendo certo que o ajuste foi efetivado em 03/02/2006, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização. Observa-se, ainda, que a taxa de juros aplicada ao contrato é menor do que o limite requerido no apelo de 12% ao ano. E a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. 4. A ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 5. O sistema de amortização SAC afasta a discussão sobre anatocismo no contrato. E a previsão contratual sobre o sistema de amortização é ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes (pacta sunt servanda).6. Apelo conhecido e desprovido.(AC 200951010080042, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 03/10/2012, E-DJF2R de 16/10/2012, p. 170, Relator: JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EFEITO SUSPENSIVO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. CDC. SAC. ANATOCISMO. (...)3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não

se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6 - Apelação conhecida em parte e desprovida na parte em que foi conhecida.(AC 00025241720114036126, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015, Relator: MAURICIO KATO - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Com relação à capitalização mensal de juros, a cláusula nona do contrato prevê que os juros remuneratórios serão devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, com a utilização de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal. Consequentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização mensal de juros, é possível sua cobrança.No que se refere à taxa de juros, a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa pactuada em 12% ao ano.Ademais, a autora, ao assinar o contrato, aceitou as taxas de juros lá previstas.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. (...) (RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei)No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, a autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) Melhor sorte não assiste à autora com relação à comissão de permanência. Não ficou demonstrado, nos autos, que a ré realiza a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023938-47.2014.403.6100 - MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0023938-47.2014.403.6100 AUTORA: MANCEPAR ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MANCEPAR ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi ajuizada, contra ela, a execução fiscal nº 0033547-02.2014.403.6182, perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, pelo não recolhimento da taxa de ocupação do ano de 2012, referente ao imóvel situado na Av. Marginal da Rodovia Ubatuba - Caraguatuba, nº 675, Bairro das Toninhas, Ubatuba/SP, no valor de R\$ 83.494,69. Alega que, em 15/12/2003, vendeu o imóvel para a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - AFPEP. Sustenta que, desde então, a AFPEP é responsável pelas taxas que recaem sobre o imóvel, eis que a taxa de ocupação dos terrenos de marinha é devida em razão da utilização do bem de propriedade da União. Pede a procedência da ação para que seja anulado o lançamento indevido, extinguindo o crédito decorrente da taxa de ocupação contra a autora. A União Federal manifestou-se às fls. 56/58. Alega que está tomando as medidas necessárias à regularização cadastral do imóvel, com a modificação do sujeito passivo responsável pelo inadimplemento das obrigações. Afirma que não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02. Réplica às fls. 60/68. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a autora comprovou não ser responsável pelo pagamento da taxa de ocupação do ano de 2012, referente ao imóvel objeto da demanda, por meio da escritura pública e o registro geral com a matrícula do mesmo (fls. 33/38 e 41). Em sua manifestação, a União Federal afirmou que analisou o pedido da autora e informou que está adotando as medidas necessárias para a regularização cadastral do imóvel, com a modificação do sujeito passivo responsável pelo inadimplemento das obrigações. Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tem direito a anulação da cobrança decorrente da taxa de ocupação. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Houve, portanto, o reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União nº 80613111702-56, relacionado ao processo administrativo nº 04977.605183/2013-09. Saliento, por fim, que a matéria tratada nestes autos não se encontra prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/02, como alega a União Federal, às fls. 56, não havendo que se falar em dispensa do pagamento de honorários advocatícios. Assim, condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024433-91.2014.403.6100 - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
REG. Nº _____/15 TIPO BPROCESSO Nº 0024433-91.2014.403.6100 AUTORES: JOSÉ CARLOS SCARPATO E NILSA SCARPATO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ CARLOS SCARPATO E NILSA SCARPATO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram, em 01/11/2011, contrato de mútuo com garantia hipotecária, no valor de R\$ 494.900,00, a ser pago em 180 parcelas,

tendo sido dado, em garantia, o imóvel situado à Rua Valtrudes Correa, nº 32, SP/SP. Afirmam, ainda, que pagaram 12 parcelas, no valor total de R\$ 156.135,20, tendo ficado inadimplentes, razão pela qual ajuizaram ação revisional, julgada improcedente. Acrescentam que a ré deu início ao procedimento de retomada extrajudicial do imóvel, pelo valor de R\$ 1.199.083,00. Alegam que tal procedimento fere os princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório. Alegam, ainda, que não foram notificados para purgar a mora, nem foram cientificados do leilão, da avaliação do imóvel e da consolidação da propriedade. Sustentam ter direito à devolução do valor que exceder ao valor da dívida, caso não seja anulada a consolidação da propriedade, já que o imóvel foi avaliado, pela ré, em valor muito superior ao saldo devedor, de R\$ 338.764,80. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da consolidação da propriedade, registrada na matrícula do imóvel. E, caso não seja acolhido tal pedido, pedem que a ré seja condenada à devolução do valor excedente ao quantum necessário à satisfação do débito, a ser apurado em perícia ou liquidação de sentença. Às fls. 75, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 77/80. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/136. Nesta, alega, preliminarmente, carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em seu nome, em 05/12/2013. Alega, ainda, inépcia da inicial por não estarem presentes os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/04, ou seja, indicação das obrigações que os autores pretendem controverter, quantificando o valor incontroverso. No mérito propriamente dito, afirma que foi pactuado um financiamento imobiliário com alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes da Lei nº 9.514/97, não havendo nenhuma nulidade em suas cláusulas. Afirmam, ainda, que os autores não cumpriram com suas obrigações, tornando-se inadimplentes, o que acarretou a incidência dos encargos fixados contratualmente. Sustenta que a execução extrajudicial, em razão da dívida vencida e não paga, é um direito seu, sendo possível a consolidação da propriedade em seu nome, conforme previsto na Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que o procedimento legal foi devidamente observado, tendo havido a regular intimação pessoal para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis competente, como previsto em lei. Alega que o pedido de devolução dos valores oriundos da diferença entre o valor da consolidação da propriedade e o valor da dívida também não deve prosperar, uma vez que não houve a alienação do imóvel, objeto do contrato habitacional, a terceiros. Sustenta que, nos termos do 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, a devolução do excedente deverá ser feita no prazo de cinco dias, depois da venda do imóvel. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 147, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, requerida pelos autores e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere à anulação da execução extrajudicial do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF, bem como à devolução da diferença entre o valor da avaliação do imóvel e o saldo devedor apurado pela ré. Passo à análise do mérito. A presente ação não merece prosperar. Vejamos. Pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, acostado às fls. 31/45 dos autos. Não se trata de contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira (fls. 34), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97, tendo ficado previsto que o imóvel descrito na cláusula décima quarta (fls. 35) foi dado em garantia. E, nas cláusulas vigésima quinta e vigésima sexta, foi estabelecido que o atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações, a dívida será considerada antecipadamente vencida, podendo ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (fls. 38/39). No parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima sexta e na cláusula vigésima sétima foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel. Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende dos autos. Por essa razão, foi intimada pessoalmente para purgar a mora por meio do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. É o que demonstra a matrícula do imóvel, às fls. 30, cuja certidão do oficial do CRI tem fé pública, ou seja, tem goza de presunção de veracidade, que não foi elidida nos presentes autos. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da

situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. V - Recurso desprovido.(AC 00023870720114036103, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. 2. O devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentem de inconstitucionalidade alguma. 4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 6. À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. 7. Agravo legal não provido.(AI 00113004620144030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014 , Relator: HÉLIO NOGUEIRA - grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial

predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012, Relatora: CECILIA MELLO - grife)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. E não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada.É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes.Assim, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em retomada do pagamento das prestações, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo, já que o contrato de financiamento está extinto.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.2. Agravo de instrumento provido.(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto - grifei)Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESp nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Com relação ao pedido subsidiário de condenação da ré à devolução do valor correspondente à diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o saldo devedor apurado para quitação da dívida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente pedido.É que, como salientado pela ré, apesar de ter havido a consolidação da propriedade em nome da CEF, o imóvel ainda não foi vendido a terceiros. Somente depois disso é que se aplica a regra prevista no parágrafo 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que assim estabelece:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.Assim, somente depois da venda do imóvel é que os

autores terão direito ao recebimento da diferença pretendida. Diante do exposto: 1) com relação ao pedido de cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré, julgo-o extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; 2) com relação ao pedido subsidiário de condenação da ré à devolução do valor excedente ao necessário para a satisfação do débito, julgo-o extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024683-27.2014.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0024683-27.2014.403.6100 AUTORA: ARTIMAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. ARTIMAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, no exercício de suas atividades, e que sempre incluiu os valores a título de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos, no período não prescrito. A autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial do valor discutido, nos termos do art. 151, inciso II do CTN. No entanto, não comprovou a realização de nenhum depósito judicial, nestes autos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/63. Nesta, afirma que a parcela do ICMS deve ser incluída na base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega não ser possível a compensação de forma unilateral e pede que a ação seja julgada improcedente. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso

deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis. Revejo, pois, posicionamento anterior e verifíco assistir razão à autora. A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, em dezembro de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de dezembro de 2009, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025004-62.2014.403.6100 - MARIA DOS ANJOS DA COSTA FONSECA X ROBERTO SANCHES BINDA (SP089126 - AMARILDO BARELLI) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO AAUTOS Nº 0025004-62.2014.403.6100 AUTORES: MARIA DOS ANJOS DA COSTA FONSECA E ROBERTO SANCHES BINDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. MARIA DOS ANJOS DA COSTA FONSECA E ROBERTO SANCHES BINDA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 09/02/2005, o coautor Roberto adquiriu um imóvel, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel localizado na cidade de São Vicente, cujo domínio útil pertence à União. Afirmam,

ainda, que os proprietários/compromitentes outorgaram procuração à coautora Maria para viabilizar a lavratura da escritura, em 09/02/2005. Alegam que o coator Roberto, no mesmo dia do compromisso de compra e venda, conforme cláusula contratual, passou a exercer a posse mansa e pacífica do imóvel, assumindo todas as obrigações. Alegam, ainda, que, no final de 2013, a documentação relativa ao laudêmio foi concluída e a escritura foi lavrada em nome do coator Roberto, sendo que, no momento da lavratura, compareceu a procuradora Maria. Acrescentam que apresentaram cópia do título junto à Secretaria do Patrimônio da União para atualização cadastral, quando foi determinada a apresentação do instrumento de mandato utilizado para assinatura da escritura. Afirmam que a ré, então, entendeu que se tratou de cessão de direitos sobre o apartamento, passível de nova incidência de laudêmio, razão pela qual foi expedida guia Darf, no valor de R\$ 2.675,00, em nome da coautora Maria. Alegam que foi apresentado pedido de reconsideração, junto ao órgão, mas que foi indeferido. Sustentam que a coautora Maria nunca foi detentora de direitos sobre o imóvel, sendo somente a procuradora dos antigos proprietários. Sustentam, ainda, que o coator Roberto recolheu regularmente o laudêmio decorrente da compra do imóvel. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do laudêmio lançado em nome de Maria dos Anjos da Costa Fonseca, nos autos do processo administrativo nº 10880.033744/89-19, bem como cancelar o Darf nº 07.10.14122.4580132-1, no valor de R\$ 2.675,00. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 67/69. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 81/110). A parte autora apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 144/146. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito às fls. 67 verso. Citada, a ré contestou o feito às fls. 111/142. Sustenta que a cobrança do laudêmio foi mantida tendo em vista que a procuração foi passada no interesse do mandatário, que ficou dispensado de prestar contas, sendo irrevogável por se tratar de uma transferência de todos os direitos que o outorgante detinha sobre o imóvel para o outorgado. Afirmam que houve simulação no presente caso, em que as partes, de comum acordo, emitem uma declaração divergente da vontade real com o intuito de enganar terceiros. Assim, resta evidente que houve uma transferência de titularidade no negócio havido entre Rosa, Custódio, José e Daniela e a parte autora, que resultou na cobrança aqui discutida. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 144/146. Intimadas, as partes, a especificarem se havia mais provas a ser produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 146, requerendo o julgamento antecipado da lide. A União Federal alegou não possuir mais provas (fls. 147). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os autores insurgem-se contra a exigência do recolhimento do laudêmio em nome da coautora Maria, sob o argumento de que ela foi somente a procuradora dos proprietários do imóvel na outorga da escritura de compra e venda. Da análise dos documentos acostados aos autos, em especial a escritura de compra e venda de fls. 25/27 e a averbação nº 17 na matrícula do imóvel de fls. 39, verifico que o imóvel foi transmitido ao coator Roberto por Rosa Maria de Oliveira Veiga Barreiros e seu marido Custódio Tavares Barreiros e por José Alberto Ramos DOliveira e sua esposa Daniela Gislaine Bueno Ramos DOliveira. A coautora Maria foi apenas a procuradora que os representou, conforme procuração por eles outorgada (fls. 47). Assim, não há que se falar em cessão de direitos dos proprietários à coautora, mas tão somente em representação dos mesmos para a prática dos atos necessários à transferência do imóvel. Desse modo, não há nova incidência do laudêmio, já que não houve transferência onerosa, nem cessão dos direitos dos proprietários à sua procuradora. Com efeito, o Decreto Lei nº 2.398/87, no seu artigo 3º assim dispõe: Art. 3 Denderá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (grifei)(...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. Ora, o coator Roberto recolheu o valor do laudêmio devido em razão da transferência onerosa, regularizando a situação do imóvel. Assim, não tendo havido a cessão de direitos mencionada pela ré, não há que se falar em cobrança do laudêmio em decorrência da mesma. Tem razão, portanto, a parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a cobrança do valor do laudêmio em nome da coatora Maria dos Anjos da Costa Fonseca, relacionado no processo administrativo nº 10880.033744/89-19, bem como para cancelar a guia Darf nº 07.10.14122.4580132-1. Mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 67/69. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025369-19.2014.403.6100 - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0025369-19.2014.403.6100 AUTORA: CALVO

COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL
FEDERAL Vistos em inspeção. CALVO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. Afirma que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa da qual a contribuição foi instituída, com a nítida intenção de eternizar a cobrança da referida contribuição. Afirma, também, que o produto da arrecadação da referida contribuição tem sido utilizado para reforço do superávit primário e para financiar programas sociais como o Minha Casa Minha Vida. Por fim, afirma que a manutenção da exigência da referida contribuição, após o tributo ter alcançado a sua finalidade, afronta o princípio da moralidade. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a devolver os valores recolhidos a título de contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, nos últimos cinco anos. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 40/41. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/58. Nesta, defende a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social. Afirma não ter havido bitributação, nem violação ao princípio da irretroatividade das leis. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nestes autos, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser

estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente deferida. Condene a autora a pagar honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000734-37.2015.403.6100 - RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS (SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) REG. Nº _____/15. TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 000734-37.2015.403.6100 AUTOR: RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a 1ª Vara Cível Estadual de São Paulo, contra o BANCO PANAMERICANO S/A, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão de contrato de financiamento de veículo automotor. Pede, ainda, a proibição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo o autor na posse do bem financiado. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 39. Citado, o Banco Panamericano contestou o feito às fls. 57/88. Alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, em razão de cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. A CEF foi citada e apresentou contestação às fls. 119/140. Alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fls. 157). Foi dada ciência da redistribuição. A parte autora foi intimada às fls. 164 e 165 a regularizar a inicial promovendo o recolhimento das custas iniciais. Contudo, não houve manifestação (fls. 164 verso e 165 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar a petição inicial, recolhendo as custas iniciais, conforme determinado às fls. 164 e 165. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001762-40.2015.403.6100 - RODNEY DESPEIGNES (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL REG. Nº _____/15 TIPO AAUTOS Nº 0001762-40.2015.403.6100 AUTOR: RODNEY DESPEIGNES RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. RODNEY DESPEIGNES, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é nacional do Haiti e que migrou para o Brasil, solicitando sua permanência em território nacional, como refugiado, por meio do protocolo nº 08241001978/2013-91. Alega que, em 04/02/2014, compareceu ao Departamento da Polícia Federal para dar continuidade ao procedimento administrativo para conversão do visto provisório em permanente e solicitar a expedição de seu RNE - registro nacional de estrangeiro. Alega, ainda, que seu pedido de permanência foi deferido, tendo sido agendado seu comparecimento, em 11/02/2014, para dar início à expedição da carteira de identificação de estrangeiros - CIE. No entanto, afirma ter comparecido somente em 21/05/2014, tendo sido informado de que deveria aguardar a republicação do ato deferitório de transformação do visto. Acrescenta que já se passaram oito meses da renovação do seu protocolo refúgio-transformação e ainda não houve a republicação da sua permanência no país. Afirma que o Delegado da Polícia Federal afirmou não ser possível a continuidade dos procedimentos de regularização migratória, com a expedição da CIE, por ter perdido o prazo de 90 dias, previsto para tanto, tendo, assim, perdido o direito ao registro, nos termos da Portaria 03/2009 do Ministério da Justiça. Sustenta ser possível

a republicação do ato deferitório de transformação do visto, nos termos da Portaria 3/09. Sustenta, ainda, que já obteve o visto de permanência definitivo e que é desarrazoado que fique impedido de ter acesso a CIE. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja garantida a imediata efetivação do RNE - registro nacional de estrangeiro, com a consequente expedição da CIE - certidão de identidade de estrangeiro. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, que foi apresentada às fls. 34/44. Em sua contestação, a União afirma que o autor deixou de pedir a republicação da permanência e a prorrogação, por 90 dias, para apresentação do pedido de conversão do visto provisório em permanente. Afirma, ainda, que a perda do prazo para a regularização migratória e o deferimento da permanência conta com quase dois anos (26/11/2013), a Administração Pública não pode deixar de cumprir a lei, razão pela qual deve ser indeferido o RNE e a expedição da CIE. Pede que a ação seja julgada improcedente. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 45/47. Em face dessa decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 53/59). O autor apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 61/65. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. De acordo com os autos, verifico que, após a publicação do deferimento do pedido de permanência do estrangeiro, este deve, no prazo de 90 dias, efetuar seu registro. E, se não o fizer dentro desse prazo, pode solicitar sua republicação, uma única vez, no prazo de 90 dias. Como salientado pelo Delegado da Polícia Federal, nas informações prestadas à União Federal, o autor perdeu o direito ao registro por não tê-lo solicitado dentro do prazo previsto no artigo 2º da Portaria nº 03/09. No entanto, o autor teve deferido seu pedido de visto de permanência. Somente não obteve o registro nacional de estrangeiro e a expedição da certidão de identificação de estrangeiros porque deixou decorrer o prazo previsto na mencionada Portaria. Ora, entendo que há necessidade de flexibilização dos requisitos relativos ao registro e à expedição da carteira de identificação ao estrangeiro, a fim de se permitir a regularização da situação dos estrangeiros. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMENTA ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA - ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 11.961/2009 - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS 1. O cerne da questão debatida neste feito reside em se saber a declaração de um cidadão brasileiro de que conhece o impetrante há mais de dois anos atende ao comando do art. 4º, IV, da Lei nº 11.961/2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional. 2. No que concerne à idoneidade de dita declaração dada por particular para os fins de instrução do requerimento de residência provisória, impende salientar, por oportuno, as palavras do ilustre membro do Parquet Federal: A expressão qualquer outro documento, utilizada no referido dispositivo legal e repetida no artigo 1º, inciso III, do Decreto 6893/2009, reflete a necessidade de flexibilizar requisitos relativos à prova de ingresso do estrangeiro em território nacional, até porque o intuito do legislador foi o de formalizar uma situação de fato (clandestinidade). Assim, exigências descabidas quanto à robustez da prova de tal ingresso inviabilizariam a razão de ser da novel lei. 3. Se interpretarmos a aludida norma de forma extremamente restritiva, estaremos lhe negando o alcance almejado, qual seja, viabilizar a regularização da situação migratória dos estrangeiros. 4. Além disso, a Administração Pública estaria sendo contraditória, ao exigir documentos oficiais daqueles cuja existência o próprio Estado ignora, visto que estão em condições de clandestinidade. 5. Acresça-se, também, que o art. 8º da lei em comento assevera que a residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro, o que garante às autoridades brasileiras o poder de obstar eventuais fraudes na utilização dos benefícios previstos na legislação ora examinada. 6. Recurso de apelação e remessa desprovidos. Sentença mantida. (AC 201051100001224, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 29.8.2011, publicado em 31.8.2011, Relatora MARIA ALICE PAIM LYARD - grifei) Ademais, como salientado, o autor obteve o visto de permanência, devidamente publicado no Diário Oficial da União (fls. 16). E, somente, por ter comparecido alguns dias depois de esgotado o prazo para requerer a republicação do deferimento do visto de permanência, a fim de obter o seu RNE, este foi negado, impedindo a regularização de sua situação migratória. Ora, ofenderia a razoabilidade impedir a regularização da situação do autor, apesar dele ter obtido o visto de permanência, tão somente pelo descumprimento do requisito temporal. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Assim, tem razão a parte autora. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a imediata efetivação do registro nacional de estrangeiro - RNE e a consequente expedição de carteira de identidade de estrangeiro - CIE, no prazo de 15 dias. Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pelo autor. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro do autor, ao deixar de comparecer na data marcada, que deu causa a este feito. Isto é, a não expedição da carteira de identificação de estrangeiros decorreu de erro do autor e não da ré. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR.

SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)Assim, condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigidos nos termos do Provimento nº. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0008432-94.2015.403.6100 - PUBLICITARIA PAULISTA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008432-94.2015.403.6100AUTORA: PUBLICITARIA PAULISTA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.PUBLICITARIA PAULISTA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007.Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados.Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura.Pede que a ação seja julgada procedente para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para que a ré seja condenada à repetição do indébito, observado o prazo quinquenal.É o relatório.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100 e da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, conforme transcrição que segue:A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confirma-se a ementa dos acórdãos:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as

alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da União Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 06 de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008727-34.2015.403.6100 - LAERTE AUGUSTO ROLIM (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO B PROCESSO Nº 0008727-34.2015.403.6100 AUTOR: LAERTE AUGUSTO ROLIM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LAERTE AUGUSTO ROLIM, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter adquirido um imóvel, mediante financiamento imobiliário, com a ré, em 12/09/2011. Alega que deixou de pagar algumas prestações do financiamento e foi surpreendido com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada, tendo sido designado leilão para venda do bem, em

09/05/2015. Alega, ainda, que pretende pagar o débito, mas não tem condições de fazê-lo numa única vez. Sustenta que a consolidação da propriedade, promovida com base na Lei nº 9.514/97, viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. Sustenta, ainda, que a ré não cumpriu com as formalidades da lei nº 9.514/97, eis que não foi apresentada planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, nem demonstrativo do saldo devedor com as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos. Acrescenta que somente foi encaminhado o valor das prestações em atraso. Alega que não foi observado o prazo legal para a realização do leilão público, já que ultrapassado o prazo de 30 dias. Alega, ainda, que o título executado não é líquido. Pede a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo os efeitos do leilão designado para o dia 09/05/2015, bem como para que seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o procedimento extrajudicial e os efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as de nº 0011999-07.2013.403.6100 e 0006902-89.2014.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A presente ação não merece prosperar. Vejamos. Pretende a parte autora a anulação da adjudicação do imóvel em nome da CEF. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH (fls. 32/56). O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima oitava (fls. 41), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97, tendo ficado estabelecido que, após 60 dias, contados da data do vencimento da dívida do primeiro encargo mensal vencido e não pago, poderá ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (fls. 42). Nas cláusulas décima nona e vigésima foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel. Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende de suas alegações. Por essa razão, foi intimada pessoalmente para purgar a mora por meio do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. É o que demonstra o documento de fls. 57/60. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) É, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni júris ora alegado.(...)(AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005 , p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. E não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada.É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes.Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 08 de maio de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010169-35.2015.403.6100 - SILVANE BORGES DINIZ(SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010169-35.2015.403.6100 AUTOR: SILVANE BORGES DINIZRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. SILVANE BORGES DINIZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi apreendido o veículo da marca Fiat, modelo Uno Mille Fire Flex, pela divisão de repressão ao contrabando e descaminho da Superintendência da Receita Federal, em 27/05/2014. Afirma, ainda, que as mercadorias que estavam no seu interior foram retidas, por se tratar de mercadoria de procedência estrangeira com indícios de infrações. Alega que o veículo apreendido pertence a José Rodrigues Silva, o que pode ser comprovado pelo certificado de registro e licenciamento de veículo. Sustenta que, no momento da apreensão, o veículo estava na posse do ora autor, e que seu proprietário não participou das atividades que levaram à apreensão do mesmo. Sustenta, ainda, que o valor do veículo é muito superior ao das mercadorias apreendidas. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à devolução do veículo ou ao pagamento de indenização no valor do mesmo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Cível, no qual foi reconhecida a incompetência absoluta (fls. 22/23). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam: Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218) A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51: Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue conseqüências e reflexos do ato impugnado (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em 20 ,maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51) Ora, no presente caso, o autor não pode pleitear, em seu nome, a devolução de veículo que não lhe pertence, somente porque estava na posse do mesmo no momento da apreensão. Não tem, pois, legitimidade ad causam para pleitear a devolução de veículo alheio. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Retifico, de ofício, o polo passivo da presente ação para fazer constar a União Federal, no lugar da Secretaria da Receita Federal, ente sem personalidade jurídica. Oportunamente, comunique-se ao Sedi. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I. São Paulo, de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010591-10.2015.403.6100 - FABIANA LOPES NASCIMENTO RODRIGUES X RAFAEL DE SOUZA RODRIGUES (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO BPROCESSO Nº 0010591-10.2015.403.6100 AUTORES: FABIANA LOPES NASCIMENTO RODRIGUES E RAFAEL DE SOUZA RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FABIANA LOPES NASCIMENTO RODRIGUES E RAFAEL DE SOUZA RODRIGUES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, em 19/09/2013, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, por meio de alienação fiduciária. Afirmam, ainda, que as parcelas mensais do contrato seriam reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, que onera em demasia a cobrança mensal, o que acarretou sua inadimplência, depois do pagamento de 13 prestações. Insurgem-se contra o método de amortização do saldo devedor, uma vez que este é corrigido para, depois, ser amortizada a dívida. Acrescentam que não houve o abatimento das prestações pagas do saldo devedor, o que levará a um saldo residual ao final do financiamento, de sua inteira responsabilidade. Sustentam que há cobrança de juros sobre juros, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, devendo ser substituída pelos juros simples, mediante a aplicação do método Hamburguês. Afirmam que ao contrato em questão se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que elas não estão sendo observadas no referido contrato. Alegam, ainda, que a taxa de administração, incluída nas prestações do financiamento, é abusiva e ilegal, assim como a imposição do seguro habitacional. Sustentam, por fim, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com base na Lei nº 9.514/97. Pedem a antecipação da tutela para realizar o depósito das prestações vincendas, nos valores que entende corretos (R\$ 1.288,44), devendo as parcelas vencidas ser incorporadas ao saldo devedor ou autorizado o pagamento de uma vencida e outra vincenda, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de iniciar a execução extrajudicial do contrato, com base na Lei nº

9.514/97. Pedem, ao final, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao recálculo das prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando-se a cláusula que determina o recálculo mensal, bem como para condenar a ré à exclusão dos juros capitalizados, à inversão do método de amortização do saldo devedor e à repetição do indébito pelo dobro. Pedem, ainda, que seja anulada a taxa de administração e que a ré seja condenada a recalcular os prêmios do seguro, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00. Pedem, por fim, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Requerem, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como nas ações de rito ordinário nºs 2009.61.00.026185-7, 0014811-27.2010.403.6100, 0001370-08.2012.403.6100 e 0019179-74.2013.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 36/48 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s). A cláusula quarta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e carência, se for o caso, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA, esta última se operação firmada no SFH.(...) CLÁUSULA QUINTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, ao conforme constante na letra D9. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das doze primeiras parcelas de amortização da prestação é estabelecido no ato da contratação, com base no valor de financiamento, taxas de juros, sistema e prazo de amortização contratados. PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado com base no valor do saldo devedor atualizado, na forma da CLÁUSULA SÉTIMA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente. PARÁGRAFO TERCEIRO - A parcela de juros componente do encargo mensal é recalculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme CLÁUSULA SÉTIMA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente. PARÁGRAFO QUARTO - Os prêmios de seguro MIP e DFI são recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizados pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo.(...) CLÁUSULA SÉTIMA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de reajuste pro rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, serão atualizados na forma prevista no Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula e pagos pelo DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).(...) O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante (fls. 36 vº). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...) 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em

prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594) (...) (AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Não têm, ainda, razão os autores, quando afirmam que a fixação do seguro pela ré não foi calculada com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00. É que, de acordo com o parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário e qual a forma do seu reajuste. O que pretendem os autores, portanto, é alterar o que foi contratado. Também não assiste razão aos autores quando pretendem que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. A respeito da incidência da taxa de administração, entendo ser a mesma devida, tendo em vista sua previsão no instrumento contratual, conforme item 8 da letra D do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 37). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência. 2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 4 - Agravo de instrumento improvido. (AG - 20040100001267, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida. Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Quanto ao pedido para impedir que a ré pratique qualquer ato expropriatório do imóvel, também, não assiste razão à parte autora. Ora, o contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação, estabelece, em suas cláusulas 17ª a 22ª que a inadimplência do fiduciante, por mais de 60 dias, caracteriza o vencimento antecipado da dívida e autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. Assim, o que a parte autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, uma vez que, conforme consta dos autos, a parte autora está inadimplente desde novembro de 2014, ou seja, há mais tempo do que o previsto para o vencimento antecipado da dívida. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) É, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que

indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0111405-32.1975.403.6100 (00.0111405-0) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS(SP035815 - FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS ALFANDEGARIOS(SP039892 - PEDRO PROSCURCIN E SP035816 - IRENE SCAVONE)
REG. Nº _____/15TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0111405-32.1975.403.6100AUTORA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINASRÉS: UNIÃO FEDERAL E COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGÁRIOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra UNIÃO FEDERAL E COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGÁRIOS, primeiramente perante a 6ª Vara Cível Federal, visando à restituição do valor de Cr\$ 8.870,00, referente à nota fiscal nº 34.443 de 14/0375, correspondente à despesas nas instalações aeroportuárias de Viracopos. Pede, ainda, a devolução do valor de Cr\$ 2.462,00, em razão das notas fiscais nºs 35.001 de 26/03/75. A ré foi citada às fls. 43 e contestou o feito às fls. 70/83.Às fls. 46, foi determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para julgar o feito, em razão da presença da União Federal.A União Federal foi citada às fls. 68. Apresentou contestação às fls. 85/91.Foi reconhecida a incompetência do Colendo STF para julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 111/117).Os autos foram remetidos à 6ª Vara Cível Federal (fls. 117 verso).As partes foram intimadas a requerer o que de direito às fls. 118. A parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 118 verso. A União Federal opinou pelo arquivamento do feito (fls. 119).Foi determinada a remessa ao arquivo (fls. 119).Às fls. 120, foi dada ciência do desarquivamento, bem como determinada a intimação da parte autora para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o ajuizamento desta ação se deu há quase 40 anos. A parte autora restou inerte (fls. 121). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte.Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000780-60.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X JONATAS DE JESUS DO NASCIMENTO

REG. Nº _____/15.TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 000780-60.2014.403.6301AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉU: JONATAS DE JESUS NASCIMENTO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação sob o rito sumário, contra JONATAS DE JESUS NASCIMENTO, visando a condenação do réu à reparação de danos no valor de R\$ 2.003,42.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 35/36).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço do réu, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 46/47 e 53 verso).Intimada, às fls. 37, para apresentar pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis para localização do réu, a autora se manifestou alegando que, em razão das diligências e pesquisas restarem infrutíferas, bem como o valor dado a causa, a pesquisa junto aos cartórios de imóveis representa medida antieconômica, sem garantia de sucesso. Requereu a remessa dos autos ao arquivo (fls. 56).É o relatório. Passo a decidir.Entendo que o autor pretende a desistência da ação, diante dos termos da petição de fls. 56. Assim, HOMOLOGO por sentença a desistência, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0001085-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/15TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 001085-10.2015.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO PORTUGAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO PORTUGAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que a ré é proprietária da unidade autônoma - apartamento 032 do Bloco 07 (Edifício Sintra), registrado no 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo nº 157.529. Aduz que a ré passou a ser responsável pelo pagamento de todas as despesas condominiais do mesmo e que se encontra inadimplente, deixando de pagar os encargos condominiais referentes ao período de junho/2013 a novembro/2014. De acordo com a inicial, o valor das cotas condominiais não pagas pela ré, é de R\$ 10.416,61, referente ao período anteriormente mencionado.Pede a condenação da ré ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide, devidamente atualizadas e com seus encargos e multas até o momento do efetivo pagamento.Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 70).A Caixa Econômica Federal contestou o feito, às fls. 80/83. Alega, preliminarmente, incompetência absoluta, em razão do valor da causa, e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alega que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro e que a CEF possui a qualidade de credora fiduciária, não tendo havido sua efetiva imissão na posse do imóvel. Pede, ainda, incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação.O autor apresentou réplica, às fls. 85/89.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução.Inicialmente, verifico que não assiste razão à CEF, ao sustentar a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação e requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.Por figurar como autor o condomínio, esse Juízo é o competente para julgar a causa. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência dominante, no âmbito da E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal, é no sentido de que o condomínio não pode ajuizar demanda perante os Juizados Especiais Federais. Ressalva do entendimento em contrário do relator. 2. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativas a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 3. (...) 7. Apelação desprovida. (AC 200661040002230, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/08, DJF3 de 13/11/08, Relator: Nelton dos Santos - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e afasto, assim, a alegação da CEF, de incompetência absoluta deste Juízo.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, às fls. 60/62, que a CEF é a proprietária do imóvel. Portanto, os débitos pertencem a ela.Dessa forma, a CEF é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes

julgados:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃOMONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa.4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...)12. Sentença reformada em parte.(AC nº 200361140035608/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei)CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei)(AI 200903000114031, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 18.8.09, DJF3 CJ1 de 26.8.09, pág. 137, Relatora Juíza VESNA KOLMAR)Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que passo a analisar.É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei nº 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquiriu a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais.No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 66 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. As despesas se referem, basicamente, a cotas condominiais.Ademais, a Ata de fls. 10/12, de 04/03/2013, aprovou a previsão orçamentária para o próximo período, a partir de março/2013.Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil.A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA -

PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE - grifei) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 66, vencidas desde junho/2013 até novembro/2014, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7440

EXECUCAO DA PENA

0011392-13.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP313994 - DOUGLAS LIMA MENDES E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP189141E - KARLA REGINA LOURENCO FERREIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011392-13.2011.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Dório Feldman, qualificado nos autos, foi condenado pela 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à entidade pública e multa no valor de dez salários mínimos (fls. 28/39). No recurso de apelação interposto pelas partes, foi negado provimento à apelação e dado parcial provimento à apelação ministerial, ficando a pena privativa de liberdade reduzida para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, e art. 44, ambos do CP (fls. 46/63), opostos embargos de declaração, não conhecidos e rejeitados (fls. 66/70), interpostos pela defesa, Recurso Especial - julgado prejudicado em razão da concessão de ordem nos autos do habeas corpus n. 94.805/SP, para afastar a elevação da pena-base, com redimensionamento da pena para 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto e 11 dias-multa no valor unitário mínimo legal, substituída por prestação pecuniária de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade a ser fixada no Juízo das Execuções (fl. 101), sendo que foi reconhecida a prescrição do crime de falsidade ideológica, com base no art. 109, V, do CP (fl. 106) e Recurso Extraordinário - inadmitido (fls. 73/111) (fls. com trânsito em julgado do acórdão em 17.06.2011 (fl. 112). Efetuado o cálculo da pena de multa (fl. 117), em 22/11/2011 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena (fl. 138). Recolheu o valor de R\$ 92,63 referente à multa em 20.08.2012 (fls. 148/149), comprovando o depósito do valor de R\$ 6.220,00 em favor do Grupo Espírita Batuíra (fl. 183). A FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao apenado (fl. 259), ficou comprovado na folha 183 o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), bem como o pagamento da multa de R\$ 92,63 (noventa e dois reais e sessenta e três centavos) (fls. 232 e 240). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, em decorrência do cumprimento integral das penas restritivas

de direitos (fl. 274). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao apenado (fls. 259/273), e que houve o pagamento da prestação pecuniária (folha 183), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DÓRIO FELDMAN, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls. 117 e 148/149) Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011251-04.2005.403.6181 (2005.61.81.011251-5) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDECIR SANTOS DOS ANJOS (SP067186 - ISAO ISHI)

TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Doutor HONG KOU HEN, MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal Pública n.º 0011251-04.2005.403.6181, em que é acusado CLAUDECIR SANTOS DOS ANJOS, RG nº 28.853.825-0 SSP/SP, CPF 217.993.828-42, brasileiro, amasiado, pintor, filho de Altino Manoel dos Santos ou Altino Manoel Santos dos Anjos e de Maria de Lourdes Santos dos Anjos, nascido aos 18/03/1977, natural de Terra Roxa/PR, que se encontra em lugar incerto e não sabido, razão pela qual fica intimado de que foi proferida o despacho nos autos em epígrafe aos 12/02/2015, a seguir transcrito: I- Despacho em inspeção. II- Intime-se o acusado nos endereços constantes às fls. 418/419, para que manifeste seu interesse quanto ao aparelho celular apreendido nos autos, no prazo de 15 dias, salientando que, no silêncio, será dada destinação para uma das entidades beneficentes cadastradas pela Justiça Federal/SP, para este fim. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 18/06/2015. Eu, _____, Ana Paula Piloto, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, Laércio da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6607

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002439-55.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZHANG MINGGUANG (SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Designo o dia 29 de julho de 2015 às 16h:30m para realização da audiência de proposta de transação Penal do autor do fato Zhang MingGuang. Intime-se o autor da infração de que deverá comparecer perante este Juízo acompanhado de Advogado.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002976-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X SHENGTENG YE(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial para confirmar a sentença absolutória. Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se à Receita Federal informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao processo, podendo ser dada a destinação cabível na esfera tributária. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0011443-87.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-52.2001.403.6181 (2001.61.81.002016-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000128-1) - JUSTICA PUBLICA X EDER LUIS RODRIGUES DAMETO(SP213117 - ALINE RODRIGUERO DUTRA)

(...) Recebo a apelação de fl. 526 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa de Eder Luiz Rodrigues Dameto a apresentar suas razões no prazo legal(...)

0013264-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-61.2007.403.6181 (2007.61.81.001284-0)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE MATOS FREIHA(RS075825 - LUCIANO FELDENS E RS062866 - DEBORA POETA WEYH E RS077001 - MARIO AZAMBUJA NETO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO DE MATOS FREIHA (EDUARDO), brasileiro, casado, publicitário, filho de Tufic Freiha e Maria Antonieta de Matos Freiha, nascido aos 27/03/1959 em Belo Horizonte, portador do RG nº 1.656.287/MG e do CPF 359.881.776-20, residente na Rua Miralta nº 262, Pinheiros, São Paulo, Capital, como incurso no delito tipificado no art. 22, parágrafo único, segunda parte, por duas vezes. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0287/2011-11, que instrui e ampara a

denúncia. Narra a peça acusatória que entre 01/07/2003 e 28/02/2006, por intermédio de contas de titularidade da offshore PIRULITO COMPANY LIMITED (PIRULITO), manteve valores no total de US\$2.575.000,00 (dois milhões quinhentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos) a título de crédito e de US\$1.780.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil dólares norte-americanos) a título de débito, sem declarar tal fato ao Banco Central do Brasil (BACEN), cf. fls. 153/155. A denúncia foi parcialmente recebida em 14 de março de 2014 (cf. fls. 157/160vº), somente em relação aos fatos ocorridos nos anos de 2003 e 2005, rejeitando-a relação ao ano de 2004, posto que o total de depósitos perfazia aproximadamente 50 mil dólares, não havendo obrigatoriedade de comunicação do Banco Central do Brasil, como previsto em Circular, de modo que o acusado foi regularmente citado (cf. fls. 193), apresentando resposta à acusação a fls. 178/189, arrolando duas testemunhas. A fls. 194/195vº foi mantido o recebimento da denúncia, não sendo reconhecida hipótese de absolvição sumária. A fls. 202 o Ministério Público Federal (MPF) aditou a denúncia, para tornar mais clara a descrição da conduta delituosa imputada ao acusado. O aditamento, fundamentado no art. 569 do Código de Processo Penal, incluiu os seguintes parágrafos na peça acusatória: 6-A - EDUARDO DE MATOS FREIHA utilizou-se fraudulentamente da offshore PIRULITO COMPANY LIMITED para manter, em suas contas bancárias de nº 10015703 e de nº 10017249, mantidas pelo Bank Boston International, em Miami, nos Estados Unidos da América, valores que, em realidade, pertenciam a ele, sendo certo que a fraude consistiu na utilização de uma sociedade offshore para manter recursos próprios à margem do controle efetivado pelo BACEN. 8-A - Requer-se, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da offshore PIRULITO COMPANY LIMITED, para que seja possível o reconhecimento da responsabilidade penal de seu procurador, o ora denunciado EDUARDO DE MATOS FREIHA. O aditamento da denúncia foi recebido em 03 de julho de 2014 (cf. fls. 204/205), sendo o réu dele citado (cf. fls. 252), apresentando resposta à acusação às fls. 258/262, não sendo verificadas, novamente, causas de absolvição sumária (fls. 263/267). A inquirição das testemunhas arroladas pelo acusado foi substituída por declarações escritas (cf. fls. 285/287), as quais foram juntadas a fls. 288 e fls. 299. O MPF não arrolou testemunhas. O acusado foi interrogado a fls. 303. Na fase do art. 402 do CPP nada se requereu (cf. fls. 304). Em alegações apresentadas por Memoriais (fls. 306/316) o MPF requereu o afastamento da alegação de ilegalidade na utilização de provas obtidas por intermédio de pedido de cooperação jurídica internacional emitido aos Estados Unidos da América. A justificativa: no âmbito do Inquérito nº 2.245 do Supremo Tribunal Federal (STF), posteriormente convertido na Ação Penal nº 470, conhecida como Caso do Mensalão, foi emitida solicitação de cooperação internacional direcionada às autoridades norte-americanas, visando a obtenção de informações e provas que servissem de subsídio para as investigações daquele procedimento judicial. Sucede que, devido ao grande número de suspeitos e condutas investigadas naquele procedimento, determinou-se o desmembramento das investigações, fato que ensejou a instauração de novos procedimentos investigatórios. Em virtude disso foram instaurados os presentes autos, com objetivo de investigar supostas condutas praticadas na Subseção Judiciária de São Paulo, dentre as quais se incluem as condutas ora imputadas a EDUARDO sob o contexto do art. 22, único, da Lei nº 7.492/1986. Assim, os elementos de prova encaminhados pelas autoridades norte-americanas - mais precisamente documentos de abertura de conta e extratos bancários - encontram-se encartados neste procedimento em função do desmembramento de apurações determinado pelo STF no bojo do Inquérito nº 2.245. Afirma o MPF que não se pode cogitar, sob qualquer aspecto, de descumprimento do pedido norte-americano de não compartilhamento de informações e provas com outras entidades ou autoridades brasileiras, haja vista que a instauração deste procedimento judicial ocorreria em virtude do desdobramento determinado pelo STF a partir de quanto fora apurado no Caso do Mensalão (Ação Penal nº 470). Garante que inexistem nulidades ante a ausência de tradução dos documentos fornecidos pelas autoridades norte-americanas que serviram de base para o oferecimento de denúncia pelo MPF. Isso porque tais documentos retratam apenas papéis bancários, principalmente extratos de movimentação de contas, de modo que, ainda que não traduzidos para o idioma pátrio, é perfeitamente possível compreender o seu conteúdo. No ponto, cumpre rememorar o artigo 236 do CPP que não obriga que todos os documentos em língua estrangeira sejam traduzidos, cabendo ao Magistrado decidir pela necessidade, ou não, de tradução. Como emerge da exegese de jurisprudência que mencionou, reportando-se a diversos acórdãos, inclusive do STJ, a tradução apenas seria necessária se a falta dela prejudicasse o exercício de ampla defesa pelo acusado, o que não ocorreu na presente ação penal. No mérito, o MPF sustentou a presença de autoria e materialidade, tendo postulado a condenação de EDUARDO nas penas do art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/1986. Em Memoriais a Defesa (fls. 361/384) suscita preliminar de violação do princípio da especialidade da prova, pela ilegalidade de utilização, no caso concreto, de material obtido em cooperação jurídica internacional, haja vista a efetiva existência de Reserva por parte do Estado requerido, o que teria sido descumprido na presente ação penal. Entendem os doutos Defensores que todo suporte probatório que subsidia a imputação atribuída ao acusado é proveniente de Cooperação Jurídica Internacional (CJI) realizada em investigações relativas ao Caso Mensalão (Inq. 2.245/STF), que foi remetida à Procuradoria da República em São Paulo pelo STF, conforme Ofício nº 5378/STF. Ocorre, segundo observa, que os ofícios emitidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), juntados aos autos desta ação penal, são elucidativos no sentido de que, ao remeter os extratos, a autoridade norte-americana efetivamente impôs à contraparte brasileira limites à utilização dos elementos de investigação trasladados (reserva de especialidade), o que inviabiliza

juridicamente o compartilhamento destas informações para esta ou qualquer outra ação penal. Assim, requerem a declaração da ilicitude da prova obtida mediante cooperação jurídica internacional, por violação do princípio da especialidade da prova (art. 157 do CPP e art. 5º, inc. LVI, da CF). Noutra preliminar, alega nulidade em decorrência de cerceamento de defesa por falta de tradução de documentos existentes em língua estrangeira. Registra que a utilização de quaisquer documentos em língua alienígena como embasamento para sentença repercutirá em nulidade de todo o processo, de modo que se impõe a desconsideração dos elementos de prova não vertidos para o idioma pátrio. Requer, assim, a desconsideração da prova não vertida em língua nacional, sob pena de configurar nulidade processual (arts. 236 e 564, IV, do CPP, e art. 5º, LV, da Constituição Federal). No mérito, a defesa sustenta a atipicidade da capitulação da denúncia, pois, à luz das normas administrativas do Banco Central do Brasil vigentes à época, o acusado não estava obrigado ao preenchimento da declaração de capitais brasileiros no exterior (CBE). Segundo memorial oferecido pela defesa, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação penal nº 470, a norma penal está predisposta à tutela penal da política cambial, setor de gestão político-econômica cuja condução está encomendada, atualmente, ao Banco Central do Brasil, no exercício de sua missão primordial: a preservação de compra da moeda nacional. Assim, partindo do marco regulatório incidente à espécie, evidencia-se que a declaração exigida pelo tipo é aquela a ser prestada pelo Banco Central do Brasil, denominada declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE). Os limites, as condições e a forma dessa declaração, bem como as pessoas sujeitas a tal obrigação, vêm estabelecidos anualmente pelo Banco Central do Brasil por meio de Resoluções (CMN) e/ou circulares. No caso dos autos, afirma a Defesa, as normas cambiais pertinentes são as Circulares BACEN nºs 3225/04 e 3313/06, referentes às datas-bases 31/12/2003 e 31/12/2005, respectivamente. Da análise das respectivas normas resulta que o acusado não estava obrigado a declarar os valores depositados na conta de titularidade da empresa PIRULITO COMPANY LIMITED. Isso porque, conforme as circulares, o dever de declarar, quando os valores em depósitos excedem a US\$100.000,00 na data base de 31 de dezembro do respectivo exercício, é dirigido apenas às pessoas físicas e jurídicas sediadas no Brasil (art. 1º das Circulares nºs 3225/04 e 3313/06 -BACEN). Sublinhe-se que o critério que orienta o sistema de declaração de capitais no exterior assenta-se no conceito de domicílio ou sede da pessoa jurídica: domicílio da pessoa jurídica, nos termos do artigo 75 do Código Civil, é o lugar onde funcionam suas respectivas diretorias e administrações; a sede, de acordo com o mesmo artigo, é fixada em seu contrato social e de onde promana o controle e o poder decisório que regem a atividade empresarial. No caso em apreço, os documentos acostados aos autos demonstram que a PIRULITO COMPANY LIMITED está sediada em Nassau, nas Bahamas, e não no Brasil. Sendo assim, o acusado, mesmo na qualidade de procurador da empresa (conforme afirma o Ministério Público), não detinha o dever legal de declarar os depósitos mantidos nas contas de titularidade da pessoa jurídica. Considera que os patrimônios da sociedade e dos sócios não se confundem: o depósito mantido em conta corrente pela PIRULITO COMPANY LIMITED não pode ser confundido com um depósito mantido por qualquer sócio, representante legal, administrador ou procurador da entidade. Lembra a propósito, que o MPF não demonstrou e, menos ainda, produziu prova indicativa de qualquer fraude atribuível a Eduardo, a despeito de aditamento especialmente voltado para tal. Após citar lições doutrinárias e jurisprudenciais, conclui que está exaustivamente evidenciado que o acusado não tinha o dever de declarar, na época, eventuais depósitos mantidos na conta de titularidade jurídica PIRULITO COMPANY LIMITED, de modo que a conduta imputada ao acusado é atípica, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Ainda no mérito (2), afirmam os doutos defensores que a realização de participação societária nas declarações de imposto de renda (IRPF) é a única obrigação legal conforme o marco regulatório pertinente à época dos fatos. Dissertam que, conforme visto nas Circulares BACEN Nº 3225/04 E 3313/06, referentes às datas-bases 31/12/2003 e 3313/06, respectivamente e, portanto as normas regulatórias pertinentes aos fatos descritos na denúncia, exigiam tão somente e enquanto obrigação de cunho exclusivamente administrativo, a declaração da titularidade da participação societária. Garantem que, à época, aquele que detivesse participação em cotas de capital de offshore tinha precisamente uma obrigação legal, qual seja, a obrigação administrativa de efetuar declaração da Participação igual ou superior a 10% do capital de empresas com sede no exterior, considerada investimento direto. E o acusado efetivamente realizou, em 04/5/2006, a declaração de sua participação societária nas declarações de imposto de renda (IRPF) referentes aos anos base de 2003, 2004 e 2005, fazendo constar a incorporação das cotas do capital da PIRULITO COMPANY LTD. Verifica-se, portanto, prossegue a Defesa, que Eduardo cumpriu com sua obrigação administrativa pertinente à época, que era a de declarar a participação nas cotas de capital da offshore, de modo que as autoridades tomaram o devido conhecimento do capital brasileiro no exterior. Fica demonstrado, assim, que o acusado jamais teve intenção de ocultação de valores - como bem afirmou em seu interrogatório - declarando a incorporação das cotas junto à Receita em 2006, conforme orientado à época por seu advogado tributarista. Assim, sustentam os defensores, o fato de a declaração haver sido dirigida à Receita Federal, em período em que efetivamente se discutia - nos âmbitos forense e acadêmico - qual era, efetivamente, a repartição destinatária da declaração, não implica em qualquer responsabilidade criminal. Citam lições da doutrina e precedentes jurisprudenciais, concluindo que nem toda ausência de declaração exigida pelas normativas do Banco Central se amolda à norma penal do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986. Dessa forma, postulam seja o réu absolvido, em virtude da atipicidade do fato narrado, com fulcro no

art. 386, III, do CPP. Subsidiariamente, na eventualidade de sentença condenatória, (i) seja a fixada a pena no mínimo legal, (ii) sobre a qual devem ser reconhecidas a atenuante preponderante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) e (iii) a causa de diminuição da pena referente ao arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal), reduzindo-se a pena no seu patamar máximo (2/3), abaixo do mínimo legal. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal), ainda não decorreu dado que os fatos são de 2003 e 2005, e a denúncia foi recebida em 14 de março de 2014 e seu aditamento em 03/07/2014 de 2014, já que a pena máxima cominada ao delito do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 é de 6 (seis) anos de reclusão. O devido processo penal foi observado, tendo sido produzido corretamente, em contraditório e direito efetivo de defesa, por advogados constituídos. A denúncia, considerando-se o aditamento de fls. 202 foi precisa na atribuição da responsabilidade penal do acusado no cometimento dos fatos que são em tese delituosos e foram descritos em todas as circunstâncias. Foi requerido a contento o enquadramento do crime à sua tipificação penal. Em primeiro lugar, analiso as preliminares. A alegação de ilegalidade na utilização de provas obtidas por intermédio de pedido de cooperação jurídica internacional emitido aos Estados Unidos da América não prospera. A presente ação é desdobramento do Inquérito nº 2.245 do Supremo Tribunal Federal (STF), posteriormente convertido na Ação Penal nº 470, conhecida como Ação do Mensalão. O desdobramento ocorreu por razões de competência, porém, em essência, ambas as ações tem a mesma origem, não cabendo falar-se em desvirtuamento na utilização das provas obtidas por meio da mencionado cooperação internacional. Sendo fatos correlatos, não há desrespeito à reserva da especialidade feita pelo Estado requerido (E.U.A.) posto que esta ação é um desdobramento natural e obrigatório dos autos sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Reitero os fundamentos já expostos às fls. 264/265/266, não havendo desrespeito à especialidade de prova. Destarte, a preliminar fica rejeitada. A também, a ausência de tradução de documentos apresentados em língua estrangeira não prejudicou a defesa. Tais documentos são na verdade extratos bancários, de fácil inteligência, sem praticamente haver o que traduzir. A pretensão apega-se a formalismo abstrato, que em momento algum cerceou o direito de defesa. Também esta preliminar, à ausência de razoabilidade, fica rejeitada. A seguir, examino o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, faço uma breve reconstrução fática daquilo que restou demonstrado na denúncia e seu aditamento para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos. EDUARDO, em interrogatório, reconheceu haver procedido a abertura de pelo menos uma conta bancária internacional no Bank of Boston, para receber créditos decorrentes de prestação de serviços no Brasil. O numerário, de expressivo valor, foi fruto de seu trabalho como publicitário, no Brasil, em campanha de um partido político. A PIRULITO COMPANY LIMITED, de sua responsabilidade, empresa offshore, sediada em Nassau, Bahamas, foi criada exclusivamente para receber créditos oriundos de trabalhos prestados pela pessoa física. Quanto à qualificação jurídica, é preciso considerar que o Banco Central do Brasil é a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/1986, pois a ele compete formular a política cambial do País. A Circular nº 2911, de 29 de novembro de 2001, complementando a norma penal em branco, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos: Artigo 1º - As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país, assim conceituadas pela legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Artigo 2º - ... Artigo 3º - As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Artigo 4º - Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3110/02, 3181/03, 3225/04, 3278/05, 3313/06, 3345/07, 3384/08, 3342/09, 3496/10, 3523/11, e 3543/11, tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite era originariamente de R\$10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3110/2002; de R\$300.000,00 para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3181/2003 e de US\$100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3225/04, 3278/05, 3345/07, 3384/08, 3342/09, 3496/10, 3523/11, 3523/11, 3543/11, 3475/12 e 3624/13. Portanto, para os períodos abrangidos na denúncia, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de US\$100.000,00. Na Ação Penal nº 470, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a repartição competente é o Banco Central do Brasil e que a não declaração de valores superiores a US\$100.000,00, aferíveis no dia 31 de dezembro de cada ano, caracteriza o delito do artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7492/1986. Em 31.12.2003, o saldo mantido na conta nº 10015703 foi de US\$3.961,21 (fls. 819 do apenso II, volume III). Já na conta nº 10017249 o saldo era de US\$152.579,70 (fls. 844 do Apenso II, volume III). Somados os valores, o total de depósitos era de US\$156.540,91. Em 31.12.2005, o saldo mantido na conta nº 10015703 foi de US\$3.650,79 (fls. 834 do Apenso II, volume III). Já na conta nº 10017249 o saldo era de US\$707.588,15 (fls. 896 do Apenso II, volume III). Somados os valores, o total de depósitos era de US\$711.238,94. Assim, tanto em

relação à data-base de 31.12.2003, como em relação à data-base 31.12.2005, o denunciado tinha o dever legal de declarar a manutenção dos valores no exterior ao Banco Central do Brasil (fls. 274 do Apenso I).O trabalho publicitário voltado para as eleições foi pago ao acusado no exterior, circunstância bastante e indissociável para caracterizar evasão de divisas, o que é penalmente relevante para os fins objeto da presente ação penal.Fosse a offshore uma empresa com clientes e trabalhos próprios comprovados no exterior, a tese defensiva de que a sua personalidade não se confunde com a de seus cotistas poderia prosperar. Mas, esse não é o caso. Os trabalhos foram contratados e desenvolvidos no Brasil, tendo sido imposta ao acusado a condição aceita de que o recebimento deveria ocorrer em Miami/EUA. Por isso, e para essa exclusiva finalidade, foi, como confessou em interrogatório, aberta a conta bancária em questão. Descaracterizada, pois, a personalidade da pessoa jurídica, cabendo a responsabilização penal do acusado.A declaração ao Imposto de Renda, procedida em retificação ao exercício de 2006, apenas cuidou de informar a titularidade de quotas da pessoa física na empresa PIRULITO, o que é insuficiente para ilidir a acusação.Pela confissão espontânea em interrogatório, merece ser acolhida a circunstância atenuante do art. 65, III, letra d, do Código Penal, não cabendo, porém, a fixação da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do E. Superior Tribunal de Justiça).Os fatos descritos na denúncia e respectivo aditamento tipificam por duas vezes o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86, assim descrito:Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.Dessa forma, a procedência de denúncia e de seu aditamento, é de rigor.Reputo caracterizado o crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, por duas vezes em concurso material, pelo acusado EDUARDO.Define o concurso material a prática de dois ou mais delitos, idênticos ou não, por mais de uma ação ou omissão. Está previsto no art. 69, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal. Em consequência, não é acolhida a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, diante do tempo verificado entre os atos omissivos e do fato de em 31.12.2004 o valor não ter atingido os cem mil dólares, havendo solução de continuidade na infração, circunstâncias bastantes à sua descaracterização.Embora as penas privativas de liberdade sejam consideradas individualmente para os fins prescricionais (art.119, do Código Penal), é importante ressaltar que no concurso material cabe ao julgador individualizar a pena em relação a cada um dos delitos, somando as penas ao final.Passo, à dosimetria.Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que ao cometer os delitos, o acusado agiu com culpabilidade ordinária à espécie, cabendo reprovação sem agravamentos, devendo cada uma das penas ser fixada no mínimo legal. Não há prova de maus antecedentes.Diante disso, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, para cada um dos delitos.Sem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nem causas de aumento ou diminuição de pena.Assim sendo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão para cada uma das condenações.A ser aplicada também, individualmente a cada imputação, a pena de 30 dias-multa, ao valor de um salário mínimo cada dia-multa ao tempo da execução.Possível a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público.Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar a sentenciada ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais.Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 100 (cem) salários mínimos no valor da data da execução a entidade assistencial a ser definida oportunamente.Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal.Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e respectivo aditamento para o fim de condenar EDUARDO DE MATOS FREIHA (EDUARDO), brasileiro, casado, publicitário, filho de Tufic Freiha e Maria Antonieta de Matos Freiha, nascido aos 27/03/1959 em Belo Horizonte, portador do RG nº 1.656.287/MG e do CPF 359.881.776-20, residente na Rua Miralta nº 262, Pinheiros, São Paulo, Capital, por infração do artigo 22, parágrafo único, segunda parte, por duas vezes em concurso material, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor, cada dia multa, de 1 (um) salário mínimo vigente na data da execução. A pena privativa de liberdade é substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 100 (cem) salários mínimos vigentes na data da execução a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal;Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz

presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012558-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012558-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO HENRIQUE X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X JOSIANI TAVARES X MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO

Vistos. A petição de fls. 418/419 será apreciada em momento oportuno. A fls. 420/421, foi encaminhado a Secretaria deste Juízo despacho do Juízo Deprecado de Ribeirão Preto/SP requerendo que o interrogatório do réu FERNANDO FERNANDES seja feito por meio de videoconferência. É o relatório do essencial, passo a decidir. Tendo em vista o quanto certificado a fls. 426, fica designado o dia 01 de outubro de 2015, às 14h00, para realização do interrogatório por meio de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado servindo esta decisão como ofício. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001078-5) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da C. Instância Superior. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 599/601, 577/584, 552/555, 510/511, 464/469) façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive, remessa dos autos ao SEDI, para que conste a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta esfera criminal, a teor do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9396

INQUERITO POLICIAL

0004831-80.2005.403.6181 (2005.61.81.004831-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 247/249 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

Fls. 330/331: Designo para o dia 14.10.2015, às 15h30, audiência de videoconferência para o interrogatório da acusada ROBERTA BARDO BERNARDINO. Intime-se a defesa constituída, ficando a acusada também intimada nos termos do item 16 da decisão de recebimento de denúncia (fls. 222/225). Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9399

CARTA PRECATORIA

0005711-23.2015.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP075154 - MUNIR RICARDO ABED E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo os dias 02 de outubro de 2015, às 14h30, 13 de outubro de 2015, às 14h00 e 14 de outubro de 2015, às 14h00, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados, a ser realizada por videoconferência. II - Intimem-se também os acusados das audiências a serem realizadas no Juízo Deprecante da 6ª Vara Federal de Santos /SP, nas seguintes datas: 26 de junho de 2015, às 15h00; 26 de junho de 2015, às 16h00; 07 de agosto de 2015, às 14h30; 07 de agosto de 2015, às 15h30; 04 de setembro de 2015, às 16h30; 14 de setembro de 2015, às 15h30; 30 de setembro de 2015, às 16h00; 01 de outubro de 2015, às 14h00; 02 de outubro de 2015, às 14h30; 13 de outubro de 2015, às 14h00 e 14 de outubro de 2015, às 14h00. III - Comunique-se ao Juízo Deprecante. IV - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. V - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. VI - Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 9401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU JIANGUANG X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 14h15min, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal, onde presentes se encontravam o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo analista judiciário, ao final nomeado, e o Procurador da República, Dr. MARCOS ANGELO GRIMONE. Ausentes o ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, bem como seu defensor constituído. Dada a palavra ao nobre Procurador da República foi dito: Tendo em vista que o corréu Liu Jianguang, citado por edital, não compareceu a audiência nem tampouco constituiu advogado, requero a suspensão do feito em relação ao mesmo nos termos do art. 366 do CPP. Após, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: 1) Com relação ao corréu Liu Jianguang, defiro, tendo em vista que o acusado não compareceu nem constituiu advogado e os fatos narrados na denúncia ocorreram após a entrada em vigor da Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o feito e o curso do prazo prescricional a partir desta data, nos termos do artigo 366 do CPP. A suspensão ora determinada deverá perdurar por prazo não superior ao da prescrição calculada com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito; 2) Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.07.2015 às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 273/276). Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa as fls.440/441, consignando prazo de 45 dias para cumprimento. Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 14h15min, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal, onde presentes se encontravam o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo analista judiciário, ao final nomeado, e o Procurador da República, Dr. MARCOS ANGELO GRIMONE. Ausentes o ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, bem como seu defensor constituído.

Dada a palavra ao nobre Procurador da República foi dito: Tendo em vista que o corréu Liu Jianguang, citado por edital, não compareceu a audiência nem tampouco constituiu advogado, requeiro a suspensão do feito em relação ao mesmo nos termos do art. 366 do CPP. Após, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: 1) Com relação ao corréu Liu Jianguang, defiro, tendo em vista que o acusado não compareceu nem constituiu advogado e os fatos narrados na denúncia ocorreram após a entrada em vigor da Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o feito e o curso do prazo prescricional a partir desta data, nos termos do artigo 366 do CPP. A suspensão ora determinada deverá perdurar por prazo não superior ao da prescrição calculada com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito; 2) Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.07.2015 às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 273/276). Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa as fls.440/441, consignando prazo de 45 dias para cumprimento.

Expediente Nº 9402

INQUERITO POLICIAL

0003208-73.2008.403.6181 (2008.61.81.003208-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA TERESA SILVA DOSTAL(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ALEXANDRE EMANUEL LEOPOLD DOSTAL(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão fl. 132, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1714

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001165-22.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-68.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

Nada mais a prover nestes autos, trasladem-se cópias de fls. 02 e 13/14 aos autos principais n.º 0001165-22.2015.403.6181. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

Diante da juntada da carta precatória de fls. 321/325 e da procuração de fls. 04 dos autos n.º 0001165-22.2015.403.6181, intime-se o advogado Doutor Jaime Patrocínio Vieira - OAB/SP 75.199 para que a presente a resposta à acusação do réu DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, no prazo legal. Traslade-se cópia da referida procuração ao presente feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação, inclusive da resposta já apresentada às fls. 201/204 pelo réu ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004990-86.2006.403.6181 (2006.61.81.004990-1) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN KHODR FADEL(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE E PR044622 - SANDRA TARABAYNE)

Verifico que os Defensores constituídos pelos acusados, embora devidamente intimados conforme consta à f. 57 do apenso, deixaram de justificar sua ausência na audiência realizada em 13/05/2015 (fls. 1778/1783). Assim considerando que não trouxeram aos autos justificativa para o abandono da causa, bem como o que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008, aplico aos advogados constituídos pelos acusados multa que fixo em 10 (dez) salários mínimos cada. Intimem-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, comunicando a conduta dos advogados, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos. Considerando que não houve renúncia por parte da defesa, nem manifestação do réu sobre eventual revogação do mandato, permanecendo, portanto, os defensores supracitados no patrocínio da causa, aguarde-se a audiência para a qual foram intimados à fl. 57 do apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 5131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO AIROLDI JUNIOR(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI)

DESPACHO DE 11 DE JUNHO: Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ALDO AIROLDI JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 296, caput e 1º, inciso I, do Código Penal. Recebida a denúncia aos 27/02/2015 (fls. 121/121vº), o acusado foi citado pessoalmente (fls. 130/134) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 135/141, aduzindo a ocorrência de bis in idem com feito que tramitou perante a Justiça Estadual, bem como a ausência de dolo na conduta do réu. Requer ainda a oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, visto que as alegações defensivas não prosperam (fls. 145/149). É a síntese do necessário. Decido. Nenhum causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, ressalto que não há de se falar em bis in idem entre o presente e o feito n.º 0010065-73.2013.8.26.0010. Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, embora os fatos tratados nos dois feitos tenham ocorrido na mesma ocasião, configuram delitos diversos, até porque se referem a produtos diferentes, sendo de interesse da União a utilização de selos falsificados do Ministério da Agricultura em produtos (queijo tipo canastra) apreendidos com o acusado. Quanto às demais alegações defensivas, relativas à ausência de dolo do réu, não vieram acompanhadas de comprovação, sendo necessária dilação probatória, não configurando, assim, causas evidentes ou manifestas que possibilitem a absolvição sumária do réu. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Designo o dia 30 de julho de 2015, às 16:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu. Requisite-se as testemunhas de acusação Ronaldo Bento Rodrigues e Michel Corrazza de Castro, investigadores da Polícia Civil. Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa e a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do CPP. Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de junho de 2015. (Observação: intimação da defesa acerca da designação da audiência).

Expediente Nº 5132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003694-92.2007.403.6181 (2007.61.81.003694-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RAIMUNDO(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL) X LEONIR LOPES AVILA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA) X HELIO ALVES FERREIRA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA) X JAIR DA SILVA ALMEIDA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA)
DECISÃO DE FLS. 393/393vº DATADA DE 29/04/2015 Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de JAIR DA SILVA ALMEIDA, HÉLIO ALVES FERREIRA, LEONIR LOPES ÁVILA e MARCOS RAIMUNDO, qualificados nos autos, incurso nos artigos 333 e 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida pela decisão de fls.290/290vº em 27/02/2015.Os acusados foram citados pessoalmente (fls.301, 305, 307 e 311) e apresentou respostas escritas à acusação, por intermédio de defensor constituído, alegando a inépcia da denúncia e negando os fatos a eles imputados (fls.325/339, fls.342/356, fls.359/373 e fls.375/390)É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelos réus, tampouco vislumbrada por este Juízo.Ao receber a denúncia pela decisão de fls.290/290vº, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Não há de se falar em inépcia da denúncia, diante da descrição contida na exordial, a qual possibilitou, inclusive, a apresentação das defesas dos acusados.Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição, devendo as alegações contidas na resposta à acusação ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença.Ademais, não é demais salientar que o artigo 397 exige causas evidentes e manifestas a ensejar a absolvição sumária, o que não ocorre in casu.Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório dos réus.Requisitem-se as testemunhas comuns Wagner Alexandre de Souza Freitas e Cícero César da Silva, policiais militares. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa Elisiane Freitas de Carvalho, de preferência por videoconferência.Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória se necessário e seus defensores.Ciência ao Ministério Público Federal.Desentranhem-se os documentos acostados às fls.321/324, juntando-os no apenso, nos termos da Portaria n.º 05/2012.----- DECISÃO DE FL. 400 DATADA DE 15/05/2015 1) Tendo em vista o Ofício retro, dando conta da requisição da testemunha de acusação CÍCERO CESAR DA SILVA a comparecer na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, expeça-se Carta Precatória a esta Subseção, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a sua oitiva por videoconferência na audiência designada às fls. 393/393vº.2) Expeça-se ofício ao Comandante Geral da Polícia Militar em São Paulo para ciência, instruindo-o com cópia do Ofício retro e deste despacho.3) Intimem-se às partes.4) São Paulo, data supra.---- DECISÃO DE FL. 404 DATADA DE 18/06/2015 Fl. 403: Defiro o pedido formulado pela Defesa, no tocante ao interrogatório dos acusados. Adite-se a Carta Precatória n.º 141/2014-BLE enviada a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR solicitando que sejam os réus HÉLIO ALVES FERREIRA, LEONIR LOPES ÁVILA e MARCOS RAIMUNDO intimados a comparecer ao Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu para a audiência de instrução em julgamento designada para o dia 01 de setembro de 2015, às 14h30min, oportunidade em que serão ouvidos na videoconferência já agendada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se às Defesas.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006904-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITSUO MURATA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
AUDIÊNCIA DESIGNADA: (...) Designo o dia 04 de AGOSTO de 2015, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório do acusado. (...) .São Paulo, 10 de junho de 2015.

Expediente Nº 5134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO FALEIROS JUNIOR X FABIANO

OLIVEIRA DE AMORIM(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

Vistos.Fls.292/293: A fim de viabilizar a realização da audiência de oitiva da testemunha Francisco Aldenísio do Nascimento, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Mogi das Cruzes, designo o dia 07 de julho de 2015, às 13:00 horas, restando mantida a audiência de oitiva de testemunhas de defesa já designada para o mesmo dia às 14:00 horas, bem como a videoconferência para o interrogatório do acusado FABIANO OLIVEIRA DE AMORIM.Comunique-se ao Juízo Deprecado.Intimem-se.Fls.284/291: Tendo em vista que o réu JOÃO ALBERTO FALEIROS JUNIOR comprovou a contratação anterior da viagem, já tendo sido dispensado das audiências de testemunhas, conforme termo de deliberação de fl.249/249vº (item 6), defiro o pedido de dispensa de comparecimento à audiência do dia 07/07/2015 e redesigno o seu interrogatório para o dia 05/08/2015, às 14:00 horas.Intimem-se.São Paulo, 19 de junho de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3493

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003204-89.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) NILCEIA NAPOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Decisão: 1. Aceito a conclusão em 08 de junho de 2015, por ocasião do retorno de minhas férias. 2. Nos autos do habeas corpus nº 0012911-70.2015.4.03.0000/SP, o Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI concedeu pedido liminar para suspender o andamento do processo nº 0010284-22.2006.403.6181 até o julgamento definitivo do writ. Assim, considerando que durante a suspensão do processo é defesa a prática de qualquer ato processual e tendo em vista que este incidente de restituição refere-se a bem apreendido no processo nº 0010284-22.2006.403.6181, aguarde-se o julgamento do writ na Secretaria do Juízo para a abertura de nova conclusão neste incidente. São Paulo, 11 de junho de 2015.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE

MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

DESPACHO DE FLS. 7466: Em vista da decisão exarada em sede de habeas corpus fls. 7457/7459, resta prejudicada a audiência. Prestem-se as informações solicitadas, encaminhando-as por ofício ao Ilustre Relator do HC nº 0012971-70.2015.403.0000.Intime-se.

***** R. DECISÃO DE FLS. 7488/7488V.:

Observo que consta nos autos reiteração de pedido de restituição formulado por YGOR ALEXSANDER PATTI (fls. 7317-7320), ao fundamento de que houve reconhecimento da prescrição punitiva de NIVALDO PATTI.O pedido inicial, autuado sob nº 0000491-20.2010.403.6181, foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, assim como foi rejeitada a apelação interposta pela defesa, que ingressou com recurso especial pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.O MPF manifestou-se contrário à restituição, por entender que os bens podem se prestar à análise da materialidade e autoria em relação aos demais acusados (fls. 7173, 7326). A reiteração do pedido fundamenta-se no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de NIVALDO PATTI.Considerando que em sede de habeas corpus (autos nº 0012971-70.2015.403.0000) foi proferida decisão liminar para suspender o andamento do feito, especialmente dos interrogatórios designados para os dias 10 e 11 de junho de 2012, até o julgamento definitivo deste writ pelo colegiado (destaquei), os pedidos incidentais formulados neste feito igualmente estão abarcados pela ordem de suspensão referida.Consigno que, além da ordem expressa de suspensão do andamento do feito, a análise do pedido e o enfrentamento dos argumentos do parquet dependem de análise de questões ligadas ao mérito da ação penal, ao relacionamento entre os denunciados que permanecem no polo passivo e ao conteúdo dos interrogatórios que foram suspensos, observando-se que a denúncia afirma que Vivian, Kelly e YGOR apenas auxiliavam na retirada e entrega de valores aos clientes de NIVALDO PATTI, que é citado nos trechos que imputam conduta delitativa ao réu LUIZ SÓCIO FILHO, que foi inquirido sobre NIVALDO e YGOR na audiência objeto de questionamento no habeas corpus (fls. 4607, 7424).Assim, aguarde-se a decisão definitiva no habeas corpus ou decisão de instância superior que determine o prosseguimento do andamento, ocasião em que os autos deverão ser conclusos para análise da reiteração do pedido de restituição.

Expediente Nº 3508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI

MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM
(VISTA para a defesa de MÔNICA HORVATO MATROWITZ apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP, consoante despacho de fls. 1649/1650)

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDI SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)
(VISTA para a defesa de CLAUDIONOR PIFFER apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP, consoante despacho de fls. 985/985verso).

Expediente Nº 3509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1075, intime-se a defesa da ré Rosania Barbosa de Grande, para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço das testemunhas Gislaíne Toniol e Marcio Costa Mian, sob pena de preclusão.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3748

EXECUCAO FISCAL

0052914-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 31.08.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 14.09.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.11.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.11.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000717-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000717-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017456-46.2005.403.6182 (2005.61.82.017456-6)) ACAA MULTIMÍDIA S.A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 418: Entendo que a questão suscitada pela parte embargante deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido à fl. 417. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Alessio Mantovani Filho, telefone: (11) 99987-0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos, por meio eletrônico. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Por fim, dou por prejudicado o pedido de juntada do processo administrativo, posto que respectivas cópias já se encontram acostadas aos autos, às fls. 160/380. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020431-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, com efeitos infringentes para suprir a omissão apontada e modificar a sentença de fls. 355/358, nos termos da presente decisão e, conseqüentemente, declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 0019926-50.2005.403.6182. Condene a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor postulado na inicial dos embargos (R\$ 119.716,17) corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062721-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044894-71.2010.403.6182) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Int.

0007066-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052282-

35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matrícula 139.521 (Rua Ismael Nery, 231, apto. 111, Tucuruvi/SP). Declaro insubsistente a penhora do imóvel declarado impenhorável e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007550-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036956-54.2012.403.6182) FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019685-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047462-55.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal n. 004746-255.2013.403.6182, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Considerando o valor dado à causa, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025622-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8)) TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0049304-80.2007.403.6182, prejudicada a análise das demais alegações do embargante.Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor postulado na inicial dos embargos corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032751-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007684-1)) SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034795-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042504-31.2010.403.6182) TRANSPORTES RANEA LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038332-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054326-46.2012.403.6182) SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE)

FAYAD)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048275-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-72.2014.403.6182) MINARI CONFECÇÕES DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052281-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026996-45.2010.403.6182) BANK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA(SP235198 - SANDRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

0069862-20.2000.403.6182 (2000.61.82.069862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA MODAS LTDA(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025551-70.2002.403.6182 (2002.61.82.025551-6) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal nº 0048919-40.2004.403.6182 como principal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067755-95.2003.403.6182 (2003.61.82.067755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA(SP053878 - JOÃO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000733-49.2005.403.6182 (2005.61.82.000733-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MÉDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-

se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004979-83.2008.403.6182 (2008.61.82.004979-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008659-76.2008.403.6182 (2008.61.82.008659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAWTHOR DO BRASIL LTDA(SP278292 - ADELICIO SIMÕES) X ESTHER RODRIGUES X JOSE ANTONIO PUPPIO X AIR SAFETY PRODUCTS PARTICIPACOES LTDA. X SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA. X THYROP INDUSTRIAL LTDA X E.R.P. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JANDIRA NET COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044894-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 374/381, por estar em desacordo com a atual fase processual. Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso. Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido do executado (fls. 374/381).Int.

0014865-04.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CONSULTINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047462-55.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008083-73.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um

mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034234-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE AUGUSTO TROVATO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044490-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CINTERION BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E ASS(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047576-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAFFERNER SA MAQUINAS GRAFICAS(SP210838 - WAGNER SOTILE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049309-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASATUAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA.(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

... Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049375-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HONESTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050337-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATIN ALLIANCE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - E(SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052269-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAMOND - ARMAZENS E LOGISTICA SOCIEDADE LIMITADA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053935-38.2005.403.6182 (2005.61.82.053935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061983-54.2003.403.6182 (2003.61.82.061983-0)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 204/205, 216/219, 254/257, 276 e 278 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0015796-80.2006.403.6182 (2006.61.82.015796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-98.2004.403.6182 (2004.61.82.008686-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NO VACA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 166/172, 182/185, 221 e 223 para os autos da execução fiscal. 2) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

0033336-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018928-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 139/143 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0043772-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-06.2006.403.6182 (2006.61.82.006864-3)) ROBERTO SIMOES DOS SANTOS(SP166363 - CAIO ALEXANDRE ZENUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 176/181 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0005118-45.2002.403.6182 (2002.61.82.005118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POIKETIK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS TASSI(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO) X SUSANA APARECIDA VINHAS(SP157238 - DAVID YAMAKAWA)

1. Fls. 203: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.105249-4 (fls. 121/8), remeta-se o presente feito ao SEDI para reinclusão do coexecutado ANTONIO CARLOS TASSI.2. Após, dê-se cumprimento ao item 1-b da decisão de fls. 202. Para tanto, tendo em vista a citação efetivada às fls. 49,

expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado supra mencionado, a ser cumprido no endereço informado às fls. 194.

0017397-63.2002.403.6182 (2002.61.82.017397-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ML PROMOCOES & REPRESENTACOES LTDA(SP047074 - HELIO COLETTI E SP178992 - ERIC TADAO PAGANI FUKAI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032912-41.2002.403.6182 (2002.61.82.032912-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIAMI PROD PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA X HERNANDES BREMER X ANDERSON DE MENEZES(SP156393 - PATRÍCIA PANISA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi ofertada pela executada MIAMI PROD PARA AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA, arguindo-se, em suma, a verificação de prescrição dos créditos em cobro, a prescrição do redirecionamento em relação aos sócios, pessoas físicas, além da ilicitude de sua inclusão no polo passivo do feito (fls. 80/121).Determinada a abertura de vista em favor da exequente (fls. 123), sobreveio seu silêncio, mesmo depois de quase nove meses com os autos em carga (verso de fls. 123), com a aposição de carimbo, sem a devida subscrição.Pois bem.A exceção oposta, ainda que não respondida pela exequente, deve ser afastada.I - Da composição do pólo passivoNão há dúvida, em princípio, de que o crédito em cobro seria exigível da executada primitiva. Posto que figuravam no pólo passivo desde o início as pessoas físicas (demandadas solidariamente), cuidou este juízo de alertar a exequente para que se manifestasse quanto ao seu interesse na manutenção de tal situação (fls. 61), haja vista a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Com a resposta da exequente, decidiu-se pela manutenção dos sócios no pólo passivo, adequando-a, contudo, à correlata fundamentação jurídico-legal, conforme decisão de fls. 77, item I. Ora, uma vez não localizada a empresa executada no endereço que mantinha nos cadastros fiscais, a legitimidade passiva em face dos coexecutados passa (como de fato passou) a encontrar base em argumento objetivamente acolhido pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, porque presumida a dissolução irregular daquela primeira executada.E, nada tendo sido demonstrado pela excipiente de modo a desqualificar a incidência desse entendimento, impôs-se a manutenção dos sócios no pólo passivo, restando intacta a prova de fls. 72/5 (extrato da Junta Comercial).Do ponto de vista temporal, reforçada resta a licitude do redirecionamento da cobrança em face dos executados. O fato implicativo foi apurado em dezembro de 2006, quando certificada a não-localização da sociedade executada em seu endereço ordinário (fls. 47), endereço confirmado, ademais, no corpo da exceção em análise. Sendo o pedido da exequente (implicador da modificação da fundamentação legal para o redirecionamento) deduzido em agosto de 2010, menos de cinco anos depois, por óbvio, daquele primeiro termo temporal, não há que se falar em prescrição do redirecionamento da execução.Não é demasiado lembrar, a propósito, que, para falar em prescrição - quer a ordinária, quer a intercorrente -, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto (cinco anos), senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente). No caso, o fato é que, em momento algum, se viu a exequente posta em situação de inatividade por seguidos cinco anos, sendo descabido imaginar incidente, por isso, a ideia de prescrição intercorrente.II - Da alegada prescrição dos créditos A excipiente alega, às fls. 107, ser fato incontroverso que a constituição de definitiva do crédito deu-se por lançamento, em 13/10/2000. Com efeito, tal informação consta da CDA exequenda.Pois bem. É o que basta para afastar a alegação de prescrição, haja vista que aquela data (13.10.2000) é posterior ao quinquênio predecessor do aparelhamento da execução, evento verificado em 06.08.2002, data da protocolização da correlata inicial.E nem se argumente, para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, considere-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento

por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando

ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)III - ConclusãoComo sugerido de início, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 80/121 deve ser de fato descartada, seguindo o feito. Para tanto:1. Nos termos do item 2 da decisão de fls. 77, os bloqueios de fls. 78/9 ficam desde logo convertidos em penhora. Intimem-se os executados acerca da penhora efetivada mediante publicação, vez que representados por advogado; 2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.3. Promova-se, na forma do item II, primeira parte, da mesma decisão de fls. 77, a penhora de ativos financeiros depositados em nome da executada principal MIAMI PRODUTOS PARA AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ 74.033.101/0001-03, tomado, para isso, o sistema BacenJud.Cumpra-se.Intimem-se.

0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X JOSE EDUARDO ZANARDI X EDMILSON EDVALDO DE BRITO X ALEXANDRE SAKAI X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X JOSE ANTONIO BUTENAS X ALESSANDRO DELFINI CRUZ X HELITON TADASHI MORI X TOSHIO OGAWA X MASAHARU TANIGUCHI X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP163417E - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

I) Fls. 708/722 e 724/738: Deixo de apreciar as manifestações dos coexecutados HELINTON TADASHI MORI e MASAHARU TANIGUCHI, uma vez que as alegações formuladas já foram apreciadas às fls. 691. II) 1. Haja vista que os bloqueios de ativos financeiros dos coexecutados JOSÉ EDUARDO ZANARDI (R\$ 881,82), PROCARGO LOGISTICS LTDA (R\$ 454,60), EDMILSON EDVALDO DE BRITO (R\$ 2,82), NEUSA SHIMABUJURO OGAWA (R\$ 16,05), JOSÉ ANTONIO BUTENAS (R\$ 0,06) e ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES (R\$ 276,14), foram efetivados em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento.2. Ficam as demais constrições de fls. 495/8, desde logo, convertidas em penhora. Intimem-se os coexecutados HELITON TADASHI MORI e MASAHARU TANIGUCHI acerca da penhora efetivada mediante publicação.3. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 495/8 (com exceção dos contidos no item 1 supra) e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, nos termos do item 2 da decisão de fls. 664, expeça-se mandado de reforço de penhora e de constatação da atividade empresarial da executada principal.

0040583-81.2003.403.6182 (2003.61.82.040583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X CASA RADIO TELETRON LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JEFFERSON ELLIS CARIDAD X CELINA THEREZINHA PLAZIO CARIDAD X GISELE CARIDAD
1. Fls. 200/1: À vista dos documentos trazidos, susto ad cautelam, o andamento do feito.2. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 197 independentemente de cumprimento.3. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

0061342-66.2003.403.6182 (2003.61.82.061342-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA X JOSE CARLOS LOUREIRO NETO X ROBERTO KIYOSHI ITO X HELIO APARECIDO RODRIGUES(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA)

Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) Jose Carlos Loureiro Neto, Roberto Kiyoshi Ito e Helio Aparecido Rodrigues no pólo passivo do feito. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0010833-92.2007.403.6182 (2007.61.82.010833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONNECT TELEENERGIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

I. Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação de parte das inscrições de dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.06.063653-79, 80.6.06.138262-02 e 80.7.06.032813-24, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.06.138263-93.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.II. Haja vista o teor da Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0029542-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

Fls. 39/40: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.08.005099-68.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.08.005099-68, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução com relação as demais Certidões de Dívida Ativa.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão de fls. 94, item II.

0016296-44.2009.403.6182 (2009.61.82.016296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019707-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X KARVIA DO BRASIL LTDA X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X

CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, em decisão.1. Exceções de pré-executividade foram opostas por Gensys Tecnologia e Sistemas Ltda. (fls. 464/74), Format Industrial de Embalagens Ltda. (fls. 532/42), Karvia do Brasil Ltda. (fls. 602/37), Cria Sim Produtos de Higiene Ltda. (fls. 652/91) e Macadamo Comércio e Participações Ltda. (fls. 732/43). As coexecutadas-excipientes atacam, em suma, sua corresponsabilização, reconhecida nos termos da decisão que prolatei às fls. 404/10, ao depois integrada, via aclaratórios (fls. 783/5), pela de fls. 794/5.2. Em todas as peças, afirma-se ausente, tanto sob a perspectiva fática, quanto pela jurídica, autorização para a convocação do patrimônio das excipientes. Em relação a duas delas - a Karvia do Brasil Ltda. e a Cria Sim Produtos de Higiene Ltda. -, é trazido, ainda, o argumento de que, com a instalação de sua recuperação judicial, a pretensão executiva fiscal restaria comprometida.3. Recebidas (fls. 757), as exceções foram respondidas pela União, nos termos da manifestação de fls. 799/828, donde se tira, de um lado, frontal ataque ao meio de impugnação usado, e, de outro, igual impugnação à pretensão das coexecutadas - tendente, em última análise, à sua exclusão da lide. Formulou, no mesmo ensejo, pedido de (i) bloqueio, via sistema Bacenjud, de valores de titularidade dos executados já citados; (iii) citação editalícia dos coexecutados não encontrados em seus endereços, além de (iv) expedição de mandado e carta precatória para citação dos demais executados em novos endereços, conforme o caso.4. Relatei o necessário. Fundamento e decido.5. A inclusão das coexecutadas-excipientes no polo passivo da lide, medida determinada com o escopo de fazer alcançável seu patrimônio, fundou-se, factualmente, no reconhecimento de que elas, juntamente com a executada primitiva (Produtos Elsie Claire Ltda), formariam um grupo econômico de fato, constituído com o escopo de frustrar o cumprimento de obrigações - inclusive a exequenda.6. Foram tomados, na oportunidade, os fundamentos (fáticos, reitero) trazidos pela exequente (fls. 20/403) - todos devidamente escorados em provas -, notadamente os que demonstrariam: (i) que a executada, Produtos Elsie Claire, era a responsável pela industrialização e comercialização de produtos com a marca Davene, produtos esses que, antes da constituição da executada, eram comercializados pelo Laboratório Sardalina, empresa que teve sua falência decretada;(ii) que os produtos notificados e registrados pela executada possuem a sobredita marca (Davene), cujo histórico vincula-se expressamente ao Laboratório Sardalina;(iii) o vínculo havido entre a executada, Produtos Elsie Claire, e o Laboratório Sardalina;(iv) que, mesmo após a falência do Laboratório Sardalina, os tais produtos (Davene) seguiram sendo comercializados, passando a sê-lo pela executada - nesse sentido, de se tomar em conta, dentre outros, os documentos de fls. 55/61 e 113;(v) que a grande maioria dos registros de produtos da executada já foi cancelada ou não revalidada pela Anvisa, embora sigam os tais produtos até hoje em comércio - o que faz concluir, por lógica, que os produtos Davene estariam sendo comercializados por outras empresas, para as quais, é intuitivo convir, estaria sendo trespassada a produção e comercialização daqueles itens, com o paralelo esvaziamento e endividamento da executada; dentre essas empresas, figuraria a Cria Sim Produtos de Higiene (excipiente de fls. 652/91), empresa constituída na Avenida Goiás, nº 174, 8º andar, sala 810, Goiânia (fls. 119/20) na mesma data (30.09.2003) em que ocorreu o registro da abertura da filial da executada na Av. Goiás, 174, conjunto 808, Goiânia (fls. 50/1);(vi) que essa mesma empresa, tendo por objeto social a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, obteve autorização junto à Anvisa, em que consta, como seu, o endereço da Av. Prestes Maia, nº 831, Jardim das Nações, Diadema (fls. 129), endereço esse que coincide com o que aparece na embalagem de produtos comercializados pela executada (fls. 113);(vii) a existência de infindáveis notificações e registros para a produção de produtos de higiene e cosméticos, todos com a indicação da marca Davene (todos ativos) - o que não deixa dúvida do vínculo entre a executada e a excipiente Cria Sim Produtos de Higiene;(viii) que o quadro societário da Cria Sim Produtos de Higiene é integrado por duas offshores, Myglanux e Dynokor, ambas com sede no Uruguai, tendo como sócio, as duas, Vanderli Airoid, pessoa que figurou como procurador e responsável por movimentações bancárias em algumas contas correntes mantidas junto a instituições financeiras pela empresa K&M Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., peça integrante da rede - produtos da marca K&M são produzidos, com efeito, a partir de autorização expedida pela Anvisa em favor da excipiente Cria Sim (doc. 15), empresa que estaria a operar, nesse sentido, na linha de produtos saneantes, declarando, para tanto, o mesmo endereço da Avenida Prestes Maia, nº 831, Diadema, justamente o endereço que aparece até hoje no rótulo de produtos Davene (fls. 148) e que é formado por uma única estrutura imobiliária, o que se vê ilustrado na imagem de fls. 166;(ix) que Karvia do Brasil (excipiente de fls. 602/37) é que possui o registro das marcas Davene e K&M Casa, sendo que suas atividades iniciaram em 20/11/1999, tendo como sócio majoritário (99,99% das quotas) a offshore Karvia Holding, sediada no Uruguai e representada por Mauro Noboru Morizono, seu procurador (fls. 173/4), com a posterior admissão da excipiente Cria Sim, como sócia da Karvia, em 29/11/2011; em linha assemelhada, uma outra empresa, a Cedipro Distribuidora, sociedade constituída em Campinas, em 05/11/2008, tem como objeto social o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, apresentando como sócios a empresa Mercan Fomento Mercantil e a offshore (mais uma vez uruguaia) Serremar, representada, essa última, por Monique Suemi Marcondes Morizono, outra filha de Mauro (fls. 184/6); em ato registrado em 19/02/2010, foi eleita como administradora da empresa,

Lourdes Toshica Hirata Fidelis, excluída logo em seguida, por ato registrado em 12/07/2010; aberta com capital social de R\$ 200.000,00 e início de atividades em novembro de 2008, a Cedipro apresentou sua primeira DIPJ em 2009, ano calendário 2008 (referente a dois meses de atividade), registrando receita de venda de bens e serviços no valor de R\$ 1.652.969,00; no ano calendário seguinte, 2009, a receita de bens e serviços atingiu o valor de R\$ 76.525.680,86, montante que, no ano calendário 2010, alcançou R\$ 78.423.475,06 - e tudo isso, note-se, a partir do fornecimento de produtos que, apenas para a Cria Sim, significam parte expressiva dos valores apontados (R\$ 13.198.716,93 em 2009; R\$ 42.476.262,51 em 2010);(x) que, a despeito de seu capital (de R\$ 200.000,00), a Cedipro, nos últimos anos, movimentou centenas de milhões de reais em diversas contas correntes de sua titularidade, sendo tais movimentações efetivadas por pessoas ligadas ao mesmo grupo;(xi) a relevância de determinados aspectos para três pessoas jurídicas - Redoma Perfumes, Canal Facial Indústria e Comércio e Ponto Final Participações e Empreendimentos (nenhuma delas excipiente, mas com conexão em relação a essas): para a primeira (Redoma), cabe registrar, dentre outros pontos, (a) que Mauro oficia como titular e responsável pela movimentação bancária de algumas de suas contas bancárias, (b) que demonstrado está que uma de suas sócias (Luzemira Aparecida Miranda da Silva Nunes; fls. 206) é pessoa que trabalhou durante quase seis anos à custa de salário mínimo mensal (fls. 208/16), (c) que Lourdes Toshica Hirata Fidelis (que já de antes figurara como administradora da excipiente Cria Sim e da Cedipro perante a Receita Federal; fls. 220) foi titular de conta corrente da empresa. Em relação à segunda (Canal Fácil), cabe dizer, por outro lado, que: (a) tem as mesmas sócias da Redoma (fls. 242), (b) se apresenta, na internet, como empresa ligada à K&M (braço de produtos de limpeza e saneantes do grupo) (fls. 246), (c) a despeito de seu modesto capital social (R\$ 40.000,00), registrou, em DIPJ 2010, receita de vendas de bens e serviços de cerca de R\$ 62 milhões, tudo a título de fabricação de produtos de limpeza e polimentos, sem que tivesse registro/autorização da Anvisa (fls. 244). Para a terceira (Ponto Final): (a) Mauro é um de seus sócios originários, tendo sido admitida como sócia, por ato registrado em 03/04/1995, a offshore Port Village (a mesma que integrou o quadro societário da Sardalina e da K&M), (b) já prestou garantia em favor da Redoma, figurando como locadora de imóveis (um deles o da Av. Prestes Maia, 829, Diadema), sendo a locatária a excipiente Cria Sim, (c) também já foi fiadora da Sardalina e da executada (Elsie Claire);(xii) sobre a Macadamo Comércio e Participações (excipiente de fls. 732/43) (assim como a Ponto Final), que tinha ela como sócio originário Mauro, ostentando evolução societária semelhante à daquela outra empresa (a Ponto Final); há, no entanto, um aspecto que distingue sua posição: Mauro a ela alienou diversos imóveis ao longo dos anos, fazendo-o mesmo quando a empresa já não registrava nenhum movimento financeiro ou receita (fls. 295/8);(xiii) a reconhecida ligação com o grupo, já nos autos da falência de Sardalina, da Format Industrial de Embalagens (excipiente de fls. 532/42), empresa que tinha como um de seus sócios originários, mais uma vez, Mauro (fls. 300/1), sendo ulteriormente admitida outra sócia pessoa física (Rosa) e subsequentemente retirada para em seu lugar figurar mais uma sequência de offshores;(xiv) que a Gensys Tecnologia e Sistema (excipiente de fls. 464/74) foi constituída em 17/10/2002, com objeto social ligado ao desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e à fabricação de embalagens de plástico, destacando-se, dentre seus sócios originários, Format e de Mauro, esse último na qualidade de diretor administrativo e representante da outra sócia (a Format) - fls. 303; no mais, a mesma sequência societária a envolver um entra e sai de offshores;(xv) vultosas movimentações comerciais da empresa com destino, em sua quase inteireza, à Cria Sim, à K&M, à executada Elsie Claire e à Redoma.7. Esse, pois bem, é o conjunto de fatos que implicou o reconhecimento do grupo econômico originado do Laboratório Sardalina e integrado, além da executada primitiva, por (i) Cria Sim, (ii) Karvia, (iii) Cedipro, (iv) Redoma, (v) Canal Fácil, (vi) Ponto Final, (vii) Macadamo, (viii) Format, e (ix) Genesys, sendo o patrimônio de todas essas empresas tomado, por conseguinte, como responsável pelo crédito exequendo.8. Do exame das exceções de pré-executividade opostas (oferecidas, como narrado, por cinco das empresas mencionadas), não se extrai nada, absolutamente nada que, em termos fáticos, infirme as inúmeras circunstâncias apontadas como fator desencadeador da corresponsabilização impugnada - o que, por si, já seria suficiente para enjeitá-las.9. É bem certo, porém, que as exceções opostas não se limitaram a atacar, assim já sinalizei, a configuração fática tomada como premissa pela exequente. Indo além, as excipientes, todas, dizem descabida, juridicamente, sua corresponsabilização, fazendo-o (i) porque não-esgotados os meios de cobrança em face da executada primitiva (Produtos Elsie Claire Ltda), (ii) porque os dispositivos convocados para assentar a pretensão fazendária não se ajustariam ao modelo enfocado e (iii) finalmente, porque o crédito exequendo, constituído apenas contra a executada originária, seria contra ela e apenas contra ela oponível - no mínimo porque admitir o contrário, segundo a posição das excipientes, significaria inaceitável afronta às ideia de contraditório e ampla defesa.10. Não parece recusável a relevância desses temas, embora não se reconheça, em qualquer deles, suficiente força para assentar a pretensão deduzida pelas excipientes.11. O primeiro dos pontos - pertinente ao esgotamento dos meios de cobrança em face da executada primitiva - é o que se apresenta o menos complexo.12. O fato implicativo da desconsideração da personalidade jurídica das excipientes - providência tendente a submeter seu patrimônio ao crédito executado - é, assim já o disse, o abuso dessa mesma personalidade, circunstância que se expressa pela soma dos fatos narrados na decisão de fls. 404/10 (sumariados no item 6 retro). Nada tem, portanto, com o esgotamento dos meios de cobrança em face de Elsie Claire, aspecto que se apresenta como um indiferente completo para apuração da responsabilidade patrimonial dos que integram grupo econômico de fato,

assim reconhecido como fruto da intenção de frustrar a satisfação do crédito tributário.13. Admitir o contrário seria, considere-se, o mesmo que negar que a inadimplência, em si própria, é fato gerador da responsabilização do devedor (e apenas do devedor), negando, por via oblíqua, a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente), cujo enunciado se vê refletido para os casos de grupo econômico; a esse respeito, leia-se:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.) 3. A desconconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp. 968.564, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, DJE 02/03/2009)14. Usando outros termos: não se está a debater, aqui, a responsabilidade da devedora originária, senão a responsabilidade patrimonial das empresas excipientes, detectada não propriamente em função do inadimplemento da primeira, senão das circunstâncias fáticas (mencionadas e repisadas) que ensejaram o reconhecimento do decantado grupo econômico.15. Nada há, por esse aspecto, que autorize a pretensão das excipientes, cuja responsabilidade patrimonial segue, reitera-se, sendo reconhecida.16. Embora por outro fundamento, o mesmo devo concluir quanto à afirmada insuficiência de base normativa que autorizasse a corresponsabilização das excipientes.17. Lembro, nesse aspecto, que, em sua parte dispositiva, a decisão de fls. 404/10, assim se assentou:Possível dizer, por tudo isso, que a executada integra um grupo econômico, designável e reconhecível pela marca Davene, grupo esse originado do Laboratório Sardalina e integrado por (i) Cria Sim, (ii) Karvia, (iii) Cedipro, (iv) Redoma, (v) Canal Fácil, (vi) Ponto Final, (vii) Macadamo, (viii) Format, e (ix) Genesys, sendo todas essas empresas consequentemente responsabilizáveis pelo crédito exequendo, na forma dos arts. 124, inciso I e 133, também inciso I, do Código Tributário Nacional - conclusão que, sobre parte de tais empresas, já se vê de antes materializada nos autos do processo falimentar da Sardalina (fls. 76/8).18. Um e outro dos dispositivos convocados com o escopo de fundamentar a decisão copiada são, deveras, de emprego duvidoso - admito -, o que não quer significar, porém, nem que a conclusão sinalizada seria equivocada, nem que o sistema normativo não oferece resposta para situações como a que se vê nestes autos.19. É do art. 50 do Código Civil, com efeito, que se recolhe o esperado fundamento para a conclusão sacada pela decisão inclusiva das excipientes na lide - e que consequentemente, fez colocar seu patrimônio sob os efeitos deste executivo fiscal.20. Não há, de fato, suficiente base probatória, não pelo menos hic et nunc, para se dizer que os fatos geradores dos tributos que ensejaram a execução debatida foram praticados em conjunto pelas empresas demandadas, tal como preordena o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional; da mesma forma, admito que não é possível assumir a tese da sucessão, aplicando-se o art. 133 do mesmo codex.21. Ao reverso, porém, os fatos demonstrados pela exequente - aos quais venho me reportando, insistentemente, desde antes - são firmes na indicação do abuso de personalidade, figura de que trata o precitado art. 50 do Código Civil:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento das partes, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas.22. Essa norma, como se vê, autoriza o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades diante da presença do pressuposto de abuso de personalidade, definido pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial - exatamente a hipótese dos autos. Por isso, a propósito é que disse há pouco: embora por fundamento diverso, a conclusão tirada pela decisão de fls. 404/10 projeta-se intacta, notadamente diante da ausência de elementos instrutórios que estejam capacitados a desconstituir a versão demonstrada pela exequente.23. Sabe-se que integrar grupo econômico não é, por si, fato que autorize a desconsideração da personalidade jurídica de quem quer que seja. É de se lembrar, entretanto, que a desconsideração com reflexos tributários está autorizada quando presentes os requisitos do citado art. 50, demonstrados, como o foram in casu, por meio de provas eficientes, atestadoras do abuso da personalidade jurídica, o que vale tanto para os casos de desconsideração direta, como para os casos em que ela se apresenta indireta.24. A esse respeito confira-se a decisão proferida no REsp. 948.117, Relatora Ministra Nancy Andrighi (julgado de 22/6/2010):PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.() III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para,

contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CÓDIGO CIVIL/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CÓDIGO CIVIL/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. 25. E nem se argumente, para concluir o contrário, que o dispositivo convocado - o multicitado art. 50 - não teria estatura para tratar do tema. 26. É que não se está a cuidar propriamente de responsabilidade tributária em hipóteses como a dos autos. Casos de reconhecimento de grupo econômico de fato, cuja constituição canaliza-se à frustração de direitos creditórios, impõem a desconsideração da personalidade jurídica para fins patrimoniais, admitindo a tomada do patrimônio de pessoas que seriam terceiras em princípio como se da devedora fosse - justamente o que o redirecionamento na espécie determinado propiciou. Nada que ver - a não ser o efeito patrimonial - com a ideia de responsabilidade tributária, tal como tratada no Código Tributário Nacional, em relação à qual (e apenas em relação à qual) se colocaria a restrição firmada pelo art. 146, inciso III, da Constituição. 27. Portanto, ainda que se cambie, consoante vinha desde antes sugerindo, o fundamento normativo que este Juízo adotou para deferir o pedido formulado pela exequente às fls. 20/403 (tomando-se o referido art. 50 do Código Civil no lugar dos arts. 124 e 133 do Código Tributário Nacional), óbice não se apresenta em relação ao redirecionamento determinado. 28. Por isso, seguramente, é que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em diversas oportunidades vem tomando o indigitado preceito para assentar decisões em que reconhece a ideia de corresponsabilização patrimonial de empresas integrantes de grupo econômico de fato. (Precedentes: AI 00384370820114030000, Agravo de Instrumento 461803, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, 30/09/2014; AI 00172142820134030000, Agravo de Instrumento 509118, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, 26/08/2014) 29. E nem se diga, por outro lado, que às excipientes, assim como a todos os demais que foram incluídos na lide, estaria sendo sonogado, por essa visão, o direito de se defender. O que se tem, aqui, é a certificação, tal como apontado de antes, da subsistência da tese fática da exequente, à falta de qualquer elemento de prova que as excipientes tenham eficazmente produzido. 30. Nesse sentido, a propósito, tenho como descabida a objeção lançada pela exequente em sua resposta de fls. 799/828 quanto ao emprego da via eleita pelas excipientes - da exceção de pré-executividade. Tudo que se disse até aqui não significa outra coisa, com efeito, senão o reconhecimento, por este Juízo, de que o instrumento processual utilizado pelos excipientes seria legítimo - até porque, admita-se, se à exequente fora dado o direito de, no bojo da execução, provocar o Juízo para ver reconhecida a responsabilidade patrimonial de terceiros, o mesmo haveria de se fazer em relação a esses mesmos terceiros (submetê-los, em suma, às vias ordinárias sem qualquer outra chance, seria o mesmo que distribuir, em absoluta desarmonia as armas processuais). O que se põe como relevante não é isso, porém, senão o problema da (in)consistência probatória: enquanto a exequente colacionou elementos que, em conjunto, habilitam o reconhecimento da responsabilidade patrimonial das excipientes, essas últimas assim não se apresentaram. Não se lhes opunha - nem antes, nem agora - a produção de prova cabal de inexistência do tal grupo econômico de fato (até porque tal circunstância, por negativa, não se demonstra por prova direta); o mínimo, todavia, era que demonstrassem, mesmo que indiciariamente, que os fatos apontados (e demonstrados) pela exequente não correspondem (iam) à realidade. Repita-se: nada disso foi feito, tendo tais sujeitos se limitado a produzir meras assertivas. 31. O que se pretende aclarar, com essas palavras, é que o terceiro que se vê incluído numa lide executivo-fiscal, tal como aqui se apetrechou, tem o direito subjetivo, sim, de se valer da exceção de pré-executividade - meio de defesa que o sistema disponibiliza ao executado que, na intenção de preservar seu patrimônio em face de qualquer investida expropriatória, demonstra, ou ao menos indicia, sua não-responsabilidade. Pela enésima vez: esse não é o caso dos autos! 32. Sobre não terem sido previamente ouvidas as excipientes, nem judicial, nem administrativamente (outro ponto que se vê a permear todas as exceções ofertadas), tenho que a questão deve ser composta de forma pragmática. 33. De fato, os créditos tributários executados não foram constituídos em regime plural - tanto que o título executivo espelha apenas o nome da executada primitiva. A convocação da responsabilidade patrimonial das excipientes operou-se, nessas condições, depois de esgotado o procedimento/processo de constituição do crédito tributário, o que significa, não nego, a subtração, em relação às excipientes, da possibilidade de participar, ativamente, do ciclo de construção da

obrigação executada. Esse não é, admito, o melhor caminho (tanto assim, a propósito, que a Lei n. 13.105/2015, instituidora do novo Código de Processo Civil, com vigência programada para 17/03/2016, prevê em seus arts. 133 a 137, a instalação, para casos como o dos autos, de um incidente de natureza cognitiva, em que os fatos implicativos da desconsideração da personalidade jurídica devem ser previamente atestados, com as garantias do contraditório e da ampla defesa).³⁴ Volto, entretanto, ao que dizia, retomando a questão sob a perspectiva pragmática. Nessa linha, pense-se na seguinte indagação: a inclusão das excipientes na lide resultou - pragmaticamente, lembre-se - no quê? Seu patrimônio foi constrictado? Subordinou-se o exercício de seu direito de responder a alguma condição extravagante (a prestação de garantia, por exemplo)? Não e não: nem seu patrimônio foi constrictado, nem seu direito de objetar foi cerceado. Como sublinhado, com efeito, suas exceções de pré-executividade foram recebidas e processadas, freando-se a prática de atos constrictivos em seu desfavor (fls. 757), tudo de modo a lhes outorgar, em termos pragmáticos - e não apenas teóricos - o direito de reagir.³⁵ O fato irrecusável, todavia, é que sua atuação processual (das excipientes), pelo que se narrou, limitou-se, no plano fático, a recusar a verdade dos fatos afirmados pela exequente, em clara dissonância com os elementos de prova até aqui trazidos. Essa postura provoca, legitimamente, a seguinte indagação (mais uma): acaso tivessem, hoje, o incidente de desconsideração de personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 a 137 do novo Código de Processo Civil, a seu dispor, as excipientes agiriam da mesma forma? Se sim, é seguro dizer que o resultado desse incidente (virtualmente cogitado) seria tal qual a decisão de fls. 404/10 registra; nada mudaria!³⁶ O que se quer consignar, com tudo isso, é que as eloquentes proposições lançadas nas exceções de pré-executividade opostas, principalmente nas da Karvia do Brasil Ltda. e da Cria Sim Produtos de Higiene Ltda, não podem ser tomadas como um fim em si mesmas. Usando outro vocabulário: não se pode querer violado o contraditório e a ampla defesa, sem que se demonstre, minimamente, que a supressão dessas garantias implica(ria) a subtração do direito de falar algo consistente. E, aqui, nestes autos, especificamente nas exceções de pré-executividade enfocadas, nada de consistente, no campo factual, se enxerga.³⁷ Há que se considerar, por fim, a questão pertinente à recuperação judicial das coexecutadas-excipientes Karvia do Brasil Ltda. e Cria Sim Produtos de Higiene Ltda..³⁸ De acordo com o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.³⁹ Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões.⁴⁰ A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005.⁴¹ Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios.⁴² Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária.⁴³ Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.⁴⁴ Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º.⁴⁵ Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e,

fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços.2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa.⁴⁶ O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o.⁴⁷ Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão.⁴⁸ Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não

haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática, quer isso significar que a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal.) Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.)⁴⁹. Diante de tudo o quanto posto, REJEITO as exceções no que se refere à exclusão das excipientes da lide, alterando o fundamento da decisão de fls. 404/10 (aclarada pela de fls. 794/5), conforme assentado nos itens 25 a 28 retro, à luz do que disciplina o art. 50 do Código Civil.⁵⁰ A execução deve prosseguir, nos termos requeridos pela exequente às fls. 825/8, a saber: a) com a efetivação de penhora, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade dos executados devidamente citados, cujos nomes, respectivos CPFs e CNPJs a exequente declina às fls. 826, à exceção, obviamente, das coexecutadas Karvia do Brasil Ltda. e Cria Sim Produtos de Higiene Ltda, haja vista os fundamentos apresentados nos itens 37 a 49 retro; b) com a citação editalícia dos coexecutados indicados no quarto parágrafo de fls. 827, haja vista as certidões negativas de fls. 435, 436, 446, 729 e 793;c) com a citação de Canal Fácil Ind. e Com. De Produtos de Limpeza Ltda., Adriano Tironi e Jair João da Silva, por mandado ou carta precatória, conforme o caso (fls. 827/8, parte final).⁵¹. Registre-se, cumpra-se o item 50. a e publique-se. A seguir, cumpra-se os itens 50. b e 50.c, expedindo-se, e, por fim, dê-se vista à exequente.

0050650-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Haja vista que a presente demanda aguarda manifestação conclusiva do exequente, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista ao exequente para que apresente manifestação objetiva. Prazo de 10 (dez) dias. Persistindo o exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0055074-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVES HAJIME SUGUIYAMA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

A) Dê-se ciência ao executado do teor da decisão de fls. 77. Teor da decisão de fls. 77: I) Fls. 45/6: Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 61, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 63: 1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de n.º 80.1.07.010088-74. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.1.07.010088-74, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.1.11.013591-00. PA 0,05 Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2. Nos termos da manifestação da exequente, promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que efetue o pagamento do saldo remanescente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quedando-se o executado silente, tornem-me os autos conclusos. B) Fls. 79/80: Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

0023223-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

I. Fls. 113/6: JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 36.366.011-9, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida

Ativa nº(s) 36.366.013-5. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação conclusiva da exequente, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva acerca da CDA remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação objetiva. Prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0028155-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTOMATOS TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA.(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.6.11.133879-41 e 80.7.11.032157-89. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.11.133879-41 e 80.7.11.032157-89, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.11.073584-30, 80.6.11.133878-60, 80.6.11.133880-85 e 80.7.11.032156-06. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Antes de apreciar o pedido de redirecionamento formulado às fls. 173/verso, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito exequendo nos termos da Lei nº 11.941/09 (com as modificações trazidas pelas Leis nº 12.996/2014 e 13.043/2014). Prazo de 30 (trinta) dias. 3) Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0030180-38.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MARCOS D DUARTE TECIDOS - ME(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

Fls. 14: Prejudicado, em face da decisão proferida às fls. 06/07, item 2, b. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 13, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0043284-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0044981-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELOCITY SERVICOS DE MENSAGEIROS MOTORIZADOS LTDA ME(SP252007 - ERIKA PEREZ DE VITTO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade atravessada por Velocity Serviços de Mensageiros Motorizados Ltda. ME. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência, em suma, pela nulidade dos títulos que acompanham a inicial, porque carentes de requisitos legais, pela exclusão da multa aplicada, porque confiscatória, ou, alternativamente reduzi-la ao percentual de 2%. Instada a responder, a União, após quase oito meses com os autos em carga, silenciou, devolvendo-os apenas com o inapropriado carimbo de fls. 119, verso. Pois bem. Fundamento e decido. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa, nas quais, adiantando, nenhum vício formal se detecta. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, afigurando-se non sense reclamar a identificação, naquele documento, dos fatos que implicaram a formação dos tributos cobrados, a uma porque não se vê legalmente exigida tal providência e, a duas, porque a exceção, consoante destacado, foi declarada pelo próprio contribuinte. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, assim se encaminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, não vislumbro nada que negue a licitude da metodologia pertinente à formação da base de incidência do Pis e da Cofins, visto que constituída, a base de cálculo de cada qual desses tributos, pela própria executada - e não por ato administrativo -, inexistindo mínima demonstração, por outro lado,

de equívoco de sua parte (da executada) que justificasse a retificação do ato constitutivo daqueles créditos. Nada há, pois, a se dizer, sob esses aspectos, que infirme a legitimidade da pretensão executiva deduzida pela União. E assim é de ser, da mesma forma, em relação à multa. É certo, não nego, que a questão em apreço não deve ser avaliada sob o exclusivo ângulo da legalidade, impondo-se, para além disso, sua remessa para o plano constitucional. Igualmente certo, por outro lado, que verbas de caráter punitivo não se conformariam, num primeiro olhar, à ideia de não-confisco (diretriz tributária), justamente porque despidas daquela natureza (tributária, insisto) - assim já decidi inúmeras vezes. A par disso, não posso deixar de lado o fato de o Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo dessa questão, ter firmado orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema, com efeito, de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Com esteio nessa premissa, caberia avaliar, portanto, se a multa aplicada pela Administração em desfavor da executada seria de fato confiscatória. Pois bem, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. Poder-se-ia dizer, não nego, que o conceito de confisco, por aberto, permitiria a conclusão de que os tais 20% (vinte por cento) seriam abusivos. É igualmente inegável, de todo modo, que o único parâmetro objetivamente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema vai no sentido da intolerabilidade de percentual superior a 100% (cem por cento), impondo-se, desde que inferior a esse teto (caso dos autos), avaliar se a multa está em consonância com a tarefa de, punindo o infrator, reprimir condutas indesejadas. É o que caberia a este Juízo fazer - ao menos em princípio -, não fosse um específico detalhe (valiosíssimo): o percentual com o qual se opera [20% (vinte por cento), repito], além de contemplado em lei (pressupondo-se, portanto, sua razoabilidade), não foi, em momento algum do processo, eficazmente atacado pela executada, que se limitou a afirmá-lo, sempre de forma genérica, exacerbado. Diante do lacônico discurso da executada, não há de ser, pois, nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como se de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 78 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 78 e verso, repito). Intime-se a executada. No seu silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com os competentes atos constritivos. Cumpra-se. Registre-se (i).

0027987-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Fls. 69/77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 57, expedindo-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedido. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043677-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEAUTY GLOSS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSM(SPI74008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

I. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. II. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0043830-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP328835 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0048942-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

I. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

CAUTELAR INOMINADA

0046785-64.2009.403.6182 (2009.61.82.046785-0) - BUDDEMEYER ACABAMENTO TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 3) Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2381

EXECUCAO FISCAL

0003958-82.2002.403.6182 (2002.61.82.003958-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAIA LTDA X ADERITO RODRIGUES CARDOSO X ANTONIO CARDOSO(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0021755-66.2005.403.6182 (2005.61.82.021755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECILIMP COMERCIAL LTDA-EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X ERIKA QUESADA PASSOS X JOCIVALDO RIBEIRO

Dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação quanto ao seu interesse na manutenção da sócia Erika Quesada Passos no pólo passivo feito, haja vista o documento de fls. 51/2, noticiando-se que a sócia se retirou da sociedade aos 07/10/2002. Prazo de 30 (trinta) dias Solicite-se, ad cautelam, a devolução da carta precatória e recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0005084-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERMO LIDER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCIENE SAPIENZA MURO(SP307353 - SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X FABIO SAPIENZA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada pelos coexecutados Fabio Sapienza e Luciene Sapienza (fls. 75/107) deve ser rejeitada.Sobre a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes.Tal como assevera a exequente em sua resposta de fls. 116/9, o redirecionamento da execução em desfavor dos excipientes só foi efetivado por conta da certificada não-localização da empresa executada em seu endereço cadastral (fls. 33), fato que f(e)az reconhecer, por presunção, seu encerramento irregular, com a consequente aplicação da orientação subjacente à Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça.Nada tendo sido demonstrado pelos excipientes de modo a desqualificar a incidência desse entendimento, de se o manter, para ambos os excipientes, notadamente porque os documentos societários trazidos às fls. 38/9 demonstram que ambos exerciam a gerência da empresa devedora.Sobre a alegação de prescrição.O crédito a que se refere a presente execução fora constituído por

iniciativa da empresa executada - assim informa a Certidão de Dívida Ativa. É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(...)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. Segundo demonstra a exequente (fls. 126-verso), a declaração constituidora do crédito exequendo foi ofertada em 12/03/2007. Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em 18/01/2011, data da protocolização da respectiva inicial. Vale dizer que é de se entender que a ação foi proposta tempestivamente, à medida que menos de cinco anos teriam transcorrido desde quando formalizados aqueles documentos. Por essa perspectiva, a exceção também deve ser rejeitada. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais

do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Sobre a alegada nulidade da CDA executada. Rejeito a alegação de nulidade da CDA, reproduzindo, para tanto, ementa de aresto do Tribunal regional Federal desta Terceira Região que reflete, à clareza, a firme posição da jurisprudência sobre tanto; leia-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (. . .)3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo

administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte.(. . .)9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Apelação Cível 909308/SP, Terceira Turma, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta)Sobre a alegada iliquidez da CDA executada.Rejeito a alegação de iliquidez da CDA exequentes, uma vez que a manifestação dos excipientes carece de documentação robusta que comprove com clareza inarredável a nulidade alegada, posto que a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, ilidida somente pela prova inequívoca em contrário.Sobre a questão atinente à incidência da taxa Selic.Tenho, hoje, que a pretensão dos excipientes se afigura improcedente.Destaco, nesse particular, que, inspirado em decisum tirado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 215.881-PR, Relator Ministro Franciulli Netto (j. 13/06/00, DJU 19/06/00), acolheu este Juízo, noutras oportunidades, a tese defendida, decretando o descabimento da aplicação do referido fator.Não obstante isso, forte na postura que vem sendo adotada por aquela mesma Corte, quero crer que já não mais se apresenta adequada tal conclusão.Daquele Sodalício promanam, com efeito, acórdãos que, visualizando a aplicabilidade da taxa Selic a executivos fiscais, reorientam o tema, valendo mencionar, nesse sentido, as ementas dos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Sobre a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.Uma vez que a pretensão da exequente é juridicamente possível, vide Lei 6.830/80, afastos sem maiores digressões as alegações formuladas pelos excipientes.Conclusão.Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 75/107 em todos os aspectos que veicula.Quanto ao pedido formulado pela exequente às fls. 109/110.Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim:1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do coexecutado TERMO LIDER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 07092654/0001-31).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido coexecutado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação aos coexecutados LUCIENE SAPIENZA MURO (CPF/MF n.º 106.542.008-07), CARLOS EDUARDO RODRIGUES (CPF n.º 142.554.368-51) e FABIO SAPIENZA (CPF/MF n.º 143.829.318-60), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(s) executado(s) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo

655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039543-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO JOSE DE A. P. ALVAREZ NUNES CONEXOES - EPP(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES) X RODRIGO JOSE DE ARAUJO ALVAREZ NUNES

1. O parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição e a executada deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, a penhora fica mantida. Para tanto, promova-se a transferência do valor bloqueado (fls. 79), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal. 2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento referido, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0029511-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO RACINE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063096-43.2003.403.6182 (2003.61.82.063096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032254-2)) JOAQUIM PEDRO VILLACA DE SOUZA CAMPOS(SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0059080-75.2005.403.6182 (2005.61.82.059080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019369-97.2004.403.6182 (2004.61.82.019369-6)) NELSON LOPES(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0006094-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019781-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019781-2)) POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0036765-24.2003.403.6182 (2003.61.82.036765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0052391-49.2004.403.6182 (2004.61.82.052391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0061472-22.2004.403.6182 (2004.61.82.061472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS T.MARRAR LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0031152-18.2006.403.6182 (2006.61.82.031152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0002874-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002874-9) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0002341-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0034003-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012974-40.1987.403.6100 (87.0012974-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3007 - PEDRO IVO MARTINS CARUSO D IPPOLITO E SP303443 - THALYTA CINTIA CORREIA DOS SANTOS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0004332-64.2003.403.6182 (2003.61.82.004332-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-25.2002.403.6182 (2002.61.82.001789-7)) STILUS AUTO POSTO LTDA(SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X STILUS AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0024787-50.2003.403.6182 (2003.61.82.024787-1) - FAZENDA NACIONAL(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS E SP221001 - BRUNO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X LIBERTY INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS) X LIBERTY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0040506-72.2003.403.6182 (2003.61.82.040506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANFERPEL PAPEIS LTDA - ME(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X SANFERPEL PAPEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0002678-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052681-35.2002.403.6182 (2002.61.82.052681-0)) SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0012550-47.2004.403.6182 (2004.61.82.012550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022054-82.2001.403.6182 (2001.61.82.022054-6)) GERALDO GUILHERME NEUBER MARTINS(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0058656-33.2005.403.6182 (2005.61.82.058656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045949-38.2002.403.6182 (2002.61.82.045949-3)) QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0024638-49.2006.403.6182 (2006.61.82.024638-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBRAENC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCELO GALLO SASSO(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X RIBEIRO DE MENDONCA, NOZIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X RIBEIRO DE MENDONCA, NOZIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0010999-27.2007.403.6182 (2007.61.82.010999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053264-83.2003.403.6182 (2003.61.82.053264-4)) CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL (MASSA FALIDA)(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM E SP218272 - JOÃO PAULO DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0045220-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) IRANES MARIA MEDINA MARTINS DE BRITO(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO CAETANO MIRAGLIA X FAZENDA NACIONAL
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0002085-66.2010.403.6182 (2010.61.82.002085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL) X VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0004781-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS X FAZENDA NACIONAL
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0043917-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X CAMPOS MELLO ADVOGADOS X CAMPOS MELLO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0051047-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036085-39.2003.403.6182 (2003.61.82.036085-7)) EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0042180-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-80.2002.403.6182 (2002.61.82.003887-6)) JOSE CARLOS CITRO(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0016215-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026857-06.2004.403.6182 (2004.61.82.026857-0)) JORGE HACHIYA SAEKI(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as

partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0052286-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053127-04.2003.403.6182 (2003.61.82.053127-5)) SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X LYNN CARONE(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2902 - YNARA RAMALHO DANTAS MOTA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0052608-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021640-45.2005.403.6182 (2005.61.82.021640-8)) MILTON DE ALMEIDA SCANSANI(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

0018260-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026857-06.2004.403.6182 (2004.61.82.026857-0)) TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista a certidão retro, cumpra o DR. José Manuel Pereira Mendes o despacho retro. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Fls. 221 a 229: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0003908-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003908-8) - MANOEL BRITO PRIMO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005788-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005788-1) - ANITA ERUCCI(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/277: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa de lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica. 2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 4. Após, conclusos.

0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5) - VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora. 2. Após, reexpeça-se o ofício requisitório. Int.

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388: manifeste-se o INSS. Int.

0004972-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004972-5) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005469-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005469-1) - ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6) - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA X ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA X ISABEL PEREIRA DA SILVA X CINTIA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0052473-04.2010.403.6301 - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002512-26.2011.403.6183 - CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003112-47.2011.403.6183 - FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009843-59.2011.403.6183 - IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010146-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO REBECCHI VALLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000769-44.2012.403.6183 - LAERCIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010568-14.2012.403.6183 - CELIO LINO ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004015-77.2014.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 206.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007596-03.2014.403.6183 - CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006410-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004722-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004972-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004723-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004724-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003908-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRITO PRIMO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004726-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARCO ANTONIO REBECCHI VALLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004728-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052473-04.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004729-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004730-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005469-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004731-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004732-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-44.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X

LAERCIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004734-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004735-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004736-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5) - VALTER SPARAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X MARGARIDA CANDIDO ANGELO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 328, item 02. 2. Após, conclusos. Int.

0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0) - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008901-90.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 9919

EMBARGOS A EXECUCAO

0035722-93.1996.403.6183 (96.0035722-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS PEREIRA COSTA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado de fls. 943 a 948, excetuando-se o cálculo dos honorários advocatícios por já terem sido objeto de quitação conforme fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002108-8) - ANTONIO LACERDA LEITE(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LACERDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fsl. 188. 2. Tendo em visa a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com a máxima urgência de eventual erro material, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6) - MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000461-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000461-6) - JOSE JULIO ALVES DE QUEIROZ X CATARINA MARY OSTAN DE QUEIROZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003698-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003698-5) - BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006911-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006911-2) - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA X MAYARA CARVALHO SANTIAGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004227-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004227-5) - YVONE MACHADO PALOMBO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007062-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BEZERRA DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013267-12.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008615-15.2012.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010736-45.2014.403.6183 - THEREZINHA DOS REIS BUZGAIB (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 127, quanto à regularização da representação processual, bem como à autenticidade da certidão de óbito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003150-20.2015.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003270-63.2015.403.6183 - VALFRIDO BILE CORDEIRO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 112e 115, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009432-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004801-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIUS PONCIO GONCALVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009444-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007621-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009678-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELAO (SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009680-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-

13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010335-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007106-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010537-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010556-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X NILSON PENA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0010761-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004624-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011209-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-81.2004.403.6183 (2004.61.83.005376-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVANILDO APARECIDO MARQUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002781-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 208.111,40 (duzentos e oito mil, cento e onze reais e quarenta centavos)

para novembro/2014 - fls. 10 a 24).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0003551-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-77.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 47.233,06 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos) para março/2015 - fls. 06 a 17).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0003610-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 90.823,47 (noventa mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) para outubro/2014 - fls. 05 a 20).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003397-6) - DAMIAO FAUSTINO FIDELIS(SP057347 - MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES E SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X DAMIAO FAUSTINO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6) - NOEMIA AURELIANO DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO AURELIANO DE BRITO X PAULO AURELIANO DE BRITO X ELISABETE AURELIANO DE SOUZA X GABRIEL AURELIANO DE BRITO(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000290-80.2014.403.6183 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho retro. Int.

0007581-34.2014.403.6183 - RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008408-45.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011416-30.2014.403.6183 - LUCIA HIROKO ISHIKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho retro. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9775

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2) - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APRIZANOU INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBI TARGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ERALDO LACERDA JUNIOR

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeça-se o ofício precatório ao autor JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intemem-se as partes. Informe a parte autora, no prazo de 2 dias, se concorda com os cálculos informados pelo INSS, às fls. 636-707, no tocante à autora MARIA LUCIA DOS SANTOS (PETIÇÃO DE ERRO MATERIAL). No silêncio, CANCELE-SE o ofício precatório nº 20140001391, expedido em favor da autora Maria Lucia dos Santos, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de dirimir a controvérsia.Int.

Expediente Nº 9776

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062095-44.2009.403.6301 - JACQUELINE MOREIRA DA CUNHA X MATILDES INOCENCIA DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE MOREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intemem-se as partes. Int.

Expediente Nº 9777

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011614-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011614-1) - EDUARDO CORREA GOMES X LOURDES ROSA GOMES(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LOURDES ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243-248 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente).Int.

Expediente Nº 9778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1) - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X ROSANA CERVONE NAZARETH BAPTISTA ARNAUT X REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA X REGIANE CERVONE NAZARETH BAPTISTA MARTINS X AUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X HERMINIA GALERA MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X AUREA CECILIA DE PAULA SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X REGINA RITA DE ASSIS X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHES X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua o nome da Advogada Dra. Ana Cristina, OAB nº 108.269. Fl. 1687 - Tendo em vista que a procuração de fl. 1620, em nome da Advogada Ana Cristina Mitre El Tayar, foi juntada antes do presente feito ser extinto e, considerando que não consta dos autos, documentos que comprovem a revogação de poderes aos advogados anteriormente constituídos pela autora ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI (procuração de fl. 1448), providencie a Advogada Dra. Ana Cristina, no prazo de 15 dias, tal documento que comprove a revogação de poderes. No silêncio, arquivem-se os autos, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033858-50.1978.403.6183 (00.0033858-3) - PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X GERALDINA DE MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme solicitado pela parte autora.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO DE EMILIO X CLAUDIO CESAR D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA DEI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 364 - Dado o lapso decorrido, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, as procurações dos filhos da autora falecida Maria Correa Ferraz Carvalho. Após, tornem os autos conclusos para análise acerca do pedido de habilitação, considerando a decisão de fl. 190.Intime-se.

0002391-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002391-9) - ABMAEL JOSE CARVALHO FILHO X ANTONIO JACINTHO X BENEDICTO GONCALO DE SANTANNA X CICERO NELO DA SILVA X ELVIRA MARIA DA SILVEIRA X GERSON ALVES DE MELO X LUIZ GERMANO DA SILVA X MANOEL PEREIRA X MARIA ANITA PINHEIRO RODRIGUES X OSWALDO VIANNA MARTINELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ABMAEL JOSE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO GONCALO DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARIA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA PINHEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO VIANNA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0002452-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002452-0) - TUGUIO FURUKAWA X OSWALDO HUNGARI X FRANCISCO JOSE SANTANA X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X MERCEDES PINTO DOS SANTOS X VALERIA DE MORAES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TUGUIO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO HUNGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 532 - Defiro o prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0) - ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGON GONCALEZ NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO ALBERTO HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALLEGON GONCALEZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CHIARAMONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MAFFIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 544 - Nada a decidir, haja vista que do valor referente à autora Izabel Cristina Camara Hauy, foi expedido o alvará de levantamento ao seu sucessor Joao Alberto Hauy, conforme fls. 537-539.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito (fl. 542), arquivando-se os autos, baixa findo.Intime-se.

0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0) - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERARDO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, nos termos do despacho de fl. 442.Intime-se.

Expediente Nº 9782

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004099-1) - VICENTE BATISTA DE LIMA X MARCIA FERNANDES DE LIMA X ALCIDES COLOMBO X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X ILDO BERTO X JURACY CENTURION MASSIAS X THEREZA RIZZIO MOGNIERI X APARECIDA CONCEICAO MOGNIERI X JOSE CARLOS MOGNERI X PEDRO MOGNIERI X LUSIA IDALINA MOGNIERI PINTO X JOAO ROBERTO MOGNIERI X NEIDE MARIA MOGNIERI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO MOGNIERI X GRAZIELA PERPETUA MOGNERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CENTURION MASSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RIZZIO MOGNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 702-704, REVOGO O DESPACHO DE FL. 701. Ante a petição de fls. 690-696 e a manifestação do INSS de fls. 698-699, determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento que faça as alterações das rendas mensais dos benefícios dos autores ILDO BERTO e JURACY CENTURION MASSIAS (fl. 699), no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Sem prejuízo, providencie o patrono da causa, no prazo de 30 dias, a regularização da sucessão processual do autor ALCIDES COLOMBO. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004624-31.2012.403.6183 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0000599-38.2013.403.6183 - GERALDO CAETANO VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento

do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0008188-81.2013.403.6183 - DOMICIO CAETANO SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0043050-15.2013.403.6301 - JOSE FERREIRA CAVALCANTE FILHO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001214-91.2014.403.6183 - OLAVO EDISON DE MELO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0003584-43.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0005437-87.2014.403.6183 - ORESTE DE SOUSA SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006815-78.2014.403.6183 - WALTER OLIVEIRA ROCHA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0007678-34.2014.403.6183 - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0008301-98.2014.403.6183 - WILSON HENRIQUE DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0008337-43.2014.403.6183 - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0008490-76.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0008519-29.2014.403.6183 - FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a

produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0008731-50.2014.403.6183 - DIONISIO CHAGAS SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0009305-73.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0010178-73.2014.403.6183 - ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0010234-09.2014.403.6183 - MOURACI JOSE ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado

nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0010275-73.2014.403.6183 - JANIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0010368-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS COLOMBO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0010491-34.2014.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0010628-16.2014.403.6183 - JOSE LUIZ CACIARI DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de

todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0010795-33.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES ARCANJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011258-72.2014.403.6183 - VALTER CRISTELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011353-05.2014.403.6183 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011455-27.2014.403.6183 - MAURO CESTARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011540-13.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA TEOFILU FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011708-15.2014.403.6183 - GETULIO ELIAS DAS CHAGAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011735-95.2014.403.6183 - JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de

contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011749-79.2014.403.6183 - DANILO BARBOSA DE MAGALHAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011871-92.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO ROSATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011893-53.2014.403.6183 - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o

juízo do feito. Int.

Expediente Nº 9784

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 179-197, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005522-44.2012.403.6183 - ANTONIO SOARES QUERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007461-59.2012.403.6183 - IZIDRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. IZIDRO NASCIMENTO propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais; (b) a conversão de tempo comum em especial; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial; (d) sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (NB 154.704.589-0, DER em 05/01/12), com os acréscimos legais. Ao compulsar os autos, verifico que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 46/154.704.589-0, contendo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001860-38.2013.403.6183 - JOSEFINA CATARINA DE LUCCIA(SP091769 - MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.188/190: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar união estável ou dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006788-32.2013.403.6183 - CLAUDINETE SUPRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 208/209: defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias.Int.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 209/233: dê-se vista às partes.Aguarde-se o cumprimento dos demais ofícios pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0008557-75.2013.403.6183 - NOEMIA BARBOSA FELICIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica, bem como de prova testemunhal, nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0009761-57.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.O autor FRANCISCO ASSIS LOPES intentou ação contra o INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial do período elencado na inicial.Em pesquisa ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev e CNIS, cujos extratos anexo ao presente despacho, verifico que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.695.236-5 (DIB 11/03/2014).Destarte, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda.Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0048507-28.2013.403.6301 - JOSE ADALMIR MONTEIRO DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002296-73.2014.403.6114 - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003557-60.2014.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0006436-40.2014.403.6183 - ANTONIA APARECIDA DUARTE(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008220-52.2014.403.6183 - MARIA CECILIA LUZ DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008700-30.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que nestes não constam as decisões que indeferiram o pedido de pensão administrativamente. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/300.550.763-9.Int.

0009020-80.2014.403.6183 - JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009159-32.2014.403.6183 - ALUISIO JOSE MAIA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009250-25.2014.403.6183 - FLAMARION ALVES PIMENTEL(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009498-88.2014.403.6183 - JOAO PEDRO DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009558-61.2014.403.6183 - SERGIO ROBERTO CACHALI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009998-57.2014.403.6183 - ALMIR MOREIRA BARBOSA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010220-25.2014.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011441-43.2014.403.6183 - JOSE DE PAULA CORREA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011456-12.2014.403.6183 - JOSE GENIVAL APOLINARIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.188/196: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000212-52.2015.403.6183 - FLAVIO ROBERTO TEIXEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as

partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000920-05.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004205-79.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIS X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0004193-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PAULO DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Intime-se a parte embargada a trazer aos autos o documento solicitado pela contadoria judicial.Int.

0004739-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002628-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JAIR CACIATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CACIATORI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 110/120.Int.

0001026-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007458-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007458-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 87/100: manifestem-se as partes sobre o valor apurado pela Contadoria Judicial.Int.

0007004-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013962-97.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0007008-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0007009-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 15/18.Int.

0010303-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-

05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749466-03.1985.403.6183 (00.0749466-1) - JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON GERALDO MANTOVANI X JOSE MARTINS X VITALINO ZAGLIO X MARIA DE PAULA BIANCOLINI X NICOLA SALVADOR BIANCOLINI X ANGELO ROSSINO X MARIO RIBEIRO MOTA X SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS X BENVINDO XAVIER PEREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALDOINO X APPARECIDA CACHIELLE BELLINI X DIONIZIO AGOSTINHO X IRENO PARAJARA X ADEMAR MORAES X LEONINA TASSI DE MORAES X ROQUE DO CARMO X JOAO MARIOTTO X NAIR LORIATO GRILLO X MOISES GRILLO X RAFAEL GOMES X BENEDITO DE ALMEIDA X MANOEL MARTINS X FABIO ARAUJO AROSIO X JOSE MICHELIN X LUIZ MICHELIN X MARIANINA DE PAULO FRISON X LUIZ STIVALE X RICIERI AGOSTINHO X ANTONIO AUGUSTO X MARISA AUGUSTO PINHEIRO X MAURO AUGUSTO X MAURICIO AUGUSTO X LINDA SISTE DE PAULE X ANTONIO CESSAROVICI X EDUARDO TREVELIN X ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA X DALVA DE MORAES INACIO X NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA X RENATO FRISON X VITOR RAMOS DOS SANTOS X GENTIL ISRAEL DE ABREU X GESSI LIMA DO NASCIMENTO X MARILU CARVALHO X MARILENE CARVALHO X HERMINIO CARVALHO NETO X MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI X ALFREDO LOURENCO FORTUNATO X ARMANDO JOAO SCHINATTO X GENESIS BAPTISTA DA SILVA X CARLOS JOSE AUGUSTO X GIUSEPPE GIUSTI X MARIA DAS DORES DA SILVA X JOSE LUIZ ORTEGA X LAUDELINO SANTOS PRIOR X DONAVIL BELLINI X ANTONIO MARQUES X ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE X SONIA MARTINS X LINDAURA ALVES DE SOUZA X FIORAVANTE AGOSTINHO X JOAO CARLOS FURLAN X VANDERLITA AUGUSTO MARCON X OTAVIO GOES X JOSE DE MATOS X PEDRO PINTO SILVA X NELSON SALERA SORDILI X ALCINDO LIBERATO SIGALLA X ANA CAMPANHOLA ZANOTTI X MARIA DA CONCEICAO GASPAR DE MORAIS X REGINA GUERRERO X ROSALINA PIASSI GALHACO X OLINDA BALBINO X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X RENATO ANDRADE DIAS X VERONICA DE PAULI X SEBASTIAO MORO X FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ X VALDILHA MARIA DA SILVA TEIXEIRA X JOAO DE CARVALHO X SEBASTIAO PEREIRA X FERNANDO GAINO X IRACY DOS SANTOS X EUCLIDES CORREA X DIVA CORREA X LOURDES GRAMATICO FERRO X ANTONIO BERTASSA X JOSE PIOVEZANA FILHO X NATALINO BIDOIA X CRISTINA SANCHES MANTUANELLI X HILDA MARIA DA SILVA X JUDITE SILVA AMORIM X MAURIZIA DA SILVA X JOSE VILSON DA SILVA X NEUSA DA SILVA HENGLER X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X OLINTO MAXIMO DA SILVA X ANTONIO PAMIERI X MARIA VERSOLATTO X LIVERIO ONEDA X PEDRO SOARES DO AMORIM X MARGARIDA SOARES ALVARENGA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X NELSON FERREIRA X JOAO SACCO X APARECIDO SANTORATO X JANDYRA COZERO SANTORATO X GERALDO ROGOBELLO X ESTHER VASCONCELOS COSTA X MARIA GUERRINO RAFAEL X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA X CATARINA CARVALHO X ANA JOAQUINA DIAS TIZIANI X ROSA MARIA LORENA X JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA X MANOEL GARCIA PEREZ X AMABILE MANZINI ORTEGA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que Maria Aparecida Biancolini Stuchi deixou outros três filhos que não constam do pedido de habilitação, mencionados na certidão de óbito a fls. 2511, quais sejam Izabel, Elisabete e Elizangela. Logo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos referidos descendentes ou sua expressa renúncia aos valores em questão. Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Indefiro o pedido de fls. 2578 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecê-los e, ainda, que constitui ônus e interesse da parte autora a juntada da mencionada documentação. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 2577. DESPACHO DE FL. 2.577: Aguardem-se os autos, em Secretaria, pelo prazo deferido às fls.2557. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.2560/2576.

0004987-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004987-2) - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI(SP060691 - JOSE

CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006343-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006343-6) - SONIA REGINA PINTO X DANILO DA SILVA PINTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial, bem como apresente os cálculos para citação, nos termos do artigo 730 do código de processo civil.Int.

0008738-81.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO ELIAS NOSRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo a conta de fls. 241/252. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009493-08.2010.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos moldes do despacho outrora proferido. Int.

Expediente Nº 2108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008029-75.2012.403.6183 - MARIO JOSE NASCIMENTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do valor da causa, assim como anote-se o deferimento da Justiça Gratuita. Fls. 129/135: dê-se vista ao INSS. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fls. 106.

0002639-90.2013.403.6183 - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto o perito assistente social VICENTE PAULO DA SILVA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, a senhora perita deverá responder aos seguintes quesitos: documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) se possui bens móveis ou imóveis, descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 08 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Travessa Valter, nº 11, casa 03, Vila Moraes, CEP 04171-040, São Paulo/SP (informado a fls. 02 e 157), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Intime-se a parte autora a ratificar seu endereço residencial, tendo em vista que a fls. 12 e 14 é indicado local de domicílio diverso (Rua dos Operários, nº 1672, Vila Moraes, São Paulo/SP). Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002994-03.2013.403.6183 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JORGE APARECIDO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 06.03.1997 a 30.04.2002 e 01.05.2002 a 25.05.2009 (Cummins Brasil Ltda); (b) a conversão, em tempo especial, do intervalo de trabalho urbano comum entre 01.02.1978 a 02.08.1983, mediante aplicação de fator redutor; (c) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 150.588.514-8, DER em 02.07.2009), acrescidas de juros e correção monetária. Convento o julgamento em diligência. Constatado que o PPP acostado ao processo administrativo do benefício que se pretende transformar (fls. 165/166), não foi juntado na íntegra, pois não traz os fatores de risco em relação aos interregnos controvertidos. Por outro lado, o formulário de fls. 73/74, apresenta ilegibilidade da assinatura do responsável e carimbo da empresa, o que impossibilita o julgamento do presente feito. Desse modo, determino que se oficie a ex empregadora do autor - CUMMINS BRASIL LTDA, na rua Jati, 310, CEP: 07180-900, Guarulhos/SP para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este Juízo, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de Jorge Aparecido Nascimento, portador da CTPS 006618, SÉRIE 573- SP, CPF sob nº 043.322.638-20, com a descrição das atividades e agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho nos intervalos de 06.03.1997 a 30.04.2002 e 01.05.2002 a 25.05.2009, sob pena de aplicação das medidas judiciais cabíveis em caso de descumprimento. Com a vinda do PPP, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELA CASSO RIBEIRO X ROBERTO LEO X MARIA LUIZA PELICARIO LEO X IRACEMA LEO PANCINI X LUIZ CARLOS LEO X ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO X EDUARDO CASO LEO X EDUARDO SEKINE LEO X

SERGIO CARLOS QUAGLIA X TEREZA DO REGO QUAGLIA X VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN X DECIO PEDRO VOLTOLIN X JOANA QUAGLIA MACACARI X JOSE REINALDO MACACARI X MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO X ANTONIO QUAGLIA X AMABILE CAZO DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS X JOSE CASO X TEREZA CASO VIEIRA X JOSE VIEIRA X CONCHETA CAZO X PAULO CASO X CLAUDETE RICI CASO X ANTONIO CAZO X IRENE FRANCA CAZO X CONCETA GONZALES HERRERO X MANOEL HERRERO GIMENEZ X ANTONIO OLEVARIO X JOSE GONCALVES X ODETE DA SILVA GONCALVES X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERRERO X ARIIVALDO JOSE GUERRERO X APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO X THEREZA REZENDE CORREA X LUIZ CARLOS CORREA X ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X EDNEIA APARECIDA SILVA ROA X FERNANDO MACHADO ROA X EDNA MARIA SILVA X NEWTON SILVA X MARIA NEIDE MUFALO SILVA X WILSON BAPTISTA SILVA X CLAUDIO MARCIO SILVA X REGINALDO DEMETRIO SILVA X OSNY EVERALDO SILVA X WELLINGTON ALEXANDRO SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 3188/3194, oficie-se a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo solicitando cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e eventuais pagamentos referentes às coautoras Sebastiana Gomes Pachega e Terezinha Gomes Palmeira no processo 0407456-16.1996.8.26.0053.

0008210-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008210-4) - MANOEL ALMEIDA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 355, homologo a habilitação de JUVANETE MARIA DE ALMEIDA como sucessora processual do coautor falecido MANOEL ALMEIDA DA SILVA. Ao SEDI para retificação. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de fls. 352. Int.

0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1) - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 250, homologo a habilitação de SILVIO CLÁUDIO VIGIANO DE ALMEIDA e MARILENE VIGIANO DE ALMEIDA como sucessores processuais do coautor falecido JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA. Ao SEDI para retificação. Expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos sucessores habilitados. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11344

EMBARGOS A EXECUCAO

0003031-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Cumprida a obrigação de fazer nos autos da ação nº 0001030-58.2002.403.6183, apensos, e tendo em vista a discordância externada pela parte embargante a fls. 75/94, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe se ratifica ou retifica os cálculos de fls. 29/67.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 650, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a Il. patrona da parte autora, Dra. Cibele Carvalho Braga, cumpra integralmente o determinado a fls. 614.No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. e cumpra-se.

0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9) - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 808: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Solucionada a questão atinente à obrigação de fazer, suspendo o curso da execução ante a oposição dos embargos nº 0003031-93.2014.403.6183, apensos a estes autos.Int.

0029673-11.2012.403.6301 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: Intime-se novamente a parte autora para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado a fls. 299.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004594-93.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: Tendo em vista que cumpre ao patrono realizar as diligências necessárias objetivando a localização do autor, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado a fls. 247.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11345

EMBARGOS A EXECUCAO

0011081-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-11.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X TERESA PARREIRA SILVA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na

sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0002787-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005314-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ELI DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0003127-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0003423-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003209-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MILTON NATALINO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos apresentados, adequando-os ao decidido pelo v. acórdão de fls. 195/198 dos autos nº 0003209-86.2007.403.6183, notadamente no que tange à DIB (definida pelo v. acórdão em 28/02/07).Esclareça a Autarquia Previdenciária, ademais, se os cálculos acostados a fls. 05/20 foram corretamente encaminhados, visto que mencionam como embargado NILTON Natalino Pedroso. Se corretos, retifique o prenome da parte, bem como a data de competência dos cálculos, fixada pelo autor da ação em 01/2015 (fls. 246/255 dos autos nº 0003209-86.2007.403.6183).Int. e cumpra-se.

0003424-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0003472-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-43.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0003778-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-56.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0003779-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0004287-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11346

EMBARGOS A EXECUCAO

0028221-25.1995.403.6183 (95.0028221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHO DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 309, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica seus cálculos.Int. e cumpra-se.

0001245-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008411-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008412-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALZIRA BARBIERI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010502-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010768-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013478-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALESSANDRA BARROS ROCHA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010773-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010841-57.1993.403.6183 (93.0010841-7) - OSVALDO CAPARELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP110525 - GIANE CRISTINA ZEILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO CAPARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. 161/175 e verificado que até o momento não foi cumprida obrigação de fazer determinada no r. julgado, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida revisão do benefício NB 088.307.870-8, nos estritos termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1) - MARIA DE SANTANA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001692-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001692-5) - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-02.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 02/10 e 118/122, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010731-23.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/170 e 171/181: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa AUTO POSTO RACAR LTDA, situada na Av. Carlos Ferreira Endres, 860, Itapegica, CEP 07041-030, Guarulhos/SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, laudo técnico do período de 01/04/1997 a 21/10/2004, referente ao autor SEVERINO JOSÉ DA SILVA, RG nº 13.557.538-2, CPF nº 045.795.728-07. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010666-62.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 332/334 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007939-54.2014.403.6100 - MARCELO FREITAS DE SOUSA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-05.1989.403.6183 (89.0001839-6) - LUIZ ALVES DA SILVA NEVES X WILMA FARIA DA SILVA NEVES X JOSE MAUTONE X FRANCISCO OLIVEIRA DO VALLE X HELOYSA EWALD X MARIA HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Expeça-se certidão de objeto e pé. 3. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando

a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003042-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003042-0) - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL CARMONA SERRANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 370/371: Diante das informações e documentos de fls. 362/366, expeça carta de intimação para que as pensionistas habilitadas, Josefa Cabreira Lona e Rosa Civitella Loffreda promovam, se o caso, a sua habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009395-86.2011.403.6183 - IRACI LINA DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a Serventia o solicitado pelas partes às fls. 91/92, 93 e 94/96, expedindo:a) Carta Precatória para intimação de Rosalino da Silva, no endereço informado às fl. 86;b) mandados de intimação de Rosalino da Silva nos endereços informados às fls. 76 e 87; c) ofício ao Cartório de Registro Civil de Presidente Prudente/SP, solicitando informações sobre eventuais registros em nome de Rosalino da Silva.Int.

0019019-96.2011.403.6301 - IVONE DOS SANTOS NARCISO X JOSE CARLOS NARCISO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos argumentos e documentos apresentados pelo autor (fls. 198, 202/203 e 215/224) que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos requeridos, defiro o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se ao banco Bradesco Vida e Previdência S.A., no endereço de fl. 217, para que promova a juntada no autos os documentos que possuir em nome do de cujus Wesley dos Santos Narciso, referente à apólice n. 5330-02-0005-004759145, nos termos solicitado às fls. 215/217, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência.Int.

0000639-20.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do endereço da empresa a ser periciada, consoante informações trazida pela parte autora às fls. 164 e 165, determino a expedição de Carta Precatória.Dessa forma, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 162 e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para realização de perícia ambiental na empresa MERCEDES BENS DO BRASIL S.A., com resposta ao quesitos apresentados pela parte autora às fls. 163/164.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004241-48.2015.403.6183 - ROSENA XAVIER DA SILVA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual consta à fl. 18 que a impetrante encontra-se representada por advogado indicado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a qual não tem convênio para atuar nesta jurisdição.Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir patrono nos autos, salientando que a impetrante poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157, bairro da Consolação, São Paulo - SP. 2. Determino ainda à impetrante que: a) indique a autoridade coatora, emendando a petição inicial, regularizando a composição do polo passivo, conforme disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009; b) comprove a localização dos autos do procedimento administrativo e c) forneça as cópias faltantes para correta instrução da notificação, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da lei supramencionada.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3) - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALVA GOMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/227:Esclareça a parte autora o pedido de RPV, no prazo de 10 (dez dias), tendo em vista a ausência de expressa renúncia ao que excede 60 (sessenta) salários mínimos bem como a ausência mandato com poderes expressos tanto (art. 38 do C.P.C., combinado com o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01).Int.

0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem como pressuposto da formação do precatório o decurso de prazo para interposição de embargos ou trânsito em julgado da eventual sentença que fixar o valor da execução. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654626-35.1984.403.6183 (00.0654626-9) - SALVADOR GALBES DOMINGUES X DOLORRISE GALBES DAS NEVES X GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES X GETULIO GALBES DAS NEVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Altere-se a classe processual. Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 245 e 261, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Considerando que o patrono da parte autora não cumpriu o segundo parágrafo da determinação de fls. 261, INDEFIRO o destaque de honorários. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004048-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004048-1) - GENISON NASCIMENTO SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENISON NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/266: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, formalize a opção entre o benefício concedido judicialmente e aquele que possui em manutenção. Após, venham conclusos.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013177-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013177-6) - JERSINA APARECIDA SALES DIAS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CATIA APARECIDA BARBOZA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINO QUE A PARTE AUTORA JUSTIFIQUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, SUA AUSÊNCIA. APÓS, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS.

